



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 19\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
" 48\$	
" 43\$	
" 43\$	

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 29:637 — Promulga o Código de Processo Civil.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 122, de 27 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 29:636 — Concede amnistia a diversos crimes e infracções de direito comum e introduz modificações sobre cumprimento de pena correcional — Altera vários artigos do Código do Processo Penal.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a tomar o Código de Processo Civil extensivo ao Império Colonial, com as modificações que as circunstâncias especiais das colónias exigirem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Código de Processo Civil

LIVRO I

Da acção

TÍTULO I

Da acção em geral

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

Artigo 1.º A ninguém é permitido restituir-se ao exercício do seu direito por sua própria força e autoridade, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.

Art. 2.º A todo o direito corresponde uma acção, destinada a fazê-lo acautelar ou reconhecer em juízo e a torná-lo efectivo, excepto quando a lei expressamente determinar o contrário.

Art. 3.º O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir opposição. Mas em casos excepcionais previstos na lei podem tomar-se providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

Art. 4.º As acções são de simples apreciação ou declaração, de condenação, conservatórias, constitutivas e executivas. Têm por fim:

a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto;

b) As de condenação, exigir a prestação duma coisa ou dum facto;

c) As conservatórias, acautelar um prejuízo que se receia;

d) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente;

e) As executivas, dar realização efectiva ao direito declarado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 29:637

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Processo Civil, que faz parte da presente lei.

Art. 2.º O Código começará a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º A partir do início da sua vigência fica revogada toda a legislação anterior sobre processo civil e comercial, e designadamente o Código de Processo Civil de 8 de Novembro de 1876, o decreto n.º 4:618, de 13 de Julho de 1918, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, o decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932, o Código de Processo Commercial de 14 de Dezembro de 1905 e o Código de Falências, aprovado pelo decreto n.º 25:981, de 26 de Outubro de 1935.

§ único. Fica salva a legislação de processo contida no Código do Trabalho e no Código da Estrada, bem como a legislação especial de processo sobre liquidação de casas bancárias e sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 4.º Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código de Processo Civil serão consideradas como fazendo parte dêle e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Art. 5.º Compete à Procuradoria Geral da República receber todas as exposições tendentes ao aperfeiçoamento do Código e propor ao Governo todas as providências que para êsse fim entenda convenientes.

CAPÍTULO II

Das partes

SECÇÃO I

Personalidade e capacidade judiciária

Art. 5.º A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte. Quem tiver personalidade jurídica tem personalidade judiciária.

Art. 6.º A herança cujo titular ainda não esteja determinado e patrimónios autónomos semelhantes, as associações legalmente existentes e as sociedades civis não familiares podem ser partes, embora não tenham personalidade jurídica.

Art. 7.º As sucursais, agências, filiais ou delegações podem demandar e ser demandadas quando a acção proceder de acto ou facto praticado por elas.

§ único. Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais ou delegações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de acto ou facto praticado por aquela, quando a obrigação tiver sido contraída com um português.

Art. 8.º As sociedades e associações que não se acharem legalmente constituídas, mas que procederem de facto como se o estivessem, não poderão opor, quando demandadas, a irregularidade da sua constituição; mas pode também a acção ser proposta contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade pelo respectivo acto ou facto.

§ único. Sendo demandada a sociedade ou a associação, é-lhe lícito deduzir reconvenção.

Art. 9.º A capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo e tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.

Art. 10.º Os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, excepto nos actos que são admitidos a exercer pessoalmente.

§ único. Se houver conflito de interesses entre o incapaz e o seu representante ou o cônjuge, ascendentes ou descendentes dêste, será o incapaz representado na causa por um curador especial. Sucederá o mesmo quando o conflito surgir entre vários incapazes que tenham o mesmo representante. Neste caso a cada grupo de interessados em conflito será nomeado um curador.

A nomeação do curador pertencerá ao juiz da causa, ouvido o Ministério Público.

Art. 11.º Quando o incapaz não tiver representante, poderá requerer-se a nomeação dêle ao tribunal competente. Pode também requerer-se ao tribunal da causa a nomeação de um curador provisório, havendo urgência na proposição da acção. Neste último caso, logo que a acção seja proposta, provocar-se-á, no tribunal competente, a nomeação de representante geral, que virá ocupar no processo a posição do curador provisório.

§ único. As nomeações a que se referem êste artigo e o § único do artigo antecedente devem ser requeridas pelo Ministério Público ou por qualquer parente até ao sexto grau, quando o incapaz tenha de ser autor; quando haja de figurar como réu, serão requeridas pelo autor.

Art. 12.º Para a proposição de acções carece o tutor de autorização do conselho de família e o curador de autorização judicial, salvo se a acção fôr meramente conservatória ou se da demora da sua instauração puder resultar a extinção do direito ou de qualquer garantia.

Art. 13.º Os menores não emancipados com mais de catorze anos e os interditos por prodigalidade serão admitidos a intervir nas acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus.

§ único. Se o menor perfizer os catorze anos no decurso da causa e depois da citação do seu representante, não tem de ser citado, embora seja réu, mas pode intervir por sua iniciativa.

Art. 14.º As pessoas que por qualquer das circunstâncias indicadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 236.º se encontrarem de facto impossibilitadas de receber a citação para a causa serão representadas nesta por um curador nomeado nos termos do mesmo artigo.

§ 1.º Cessará esta representação quando fôr julgada desnecessária ou quando se juntar documento que prove ter sido declarada a interdição. A desnecessidade da curadoria será apreciada sumariamente, a requerimento do curatelado, que pode produzir quaisquer provas.

§ 2.º Tendo sido decretada a interdição, será imediatamente citado o tutor para vir ocupar no processo o lugar do curador.

Art. 15.º Se o ausente em parte incerta ou o seu representante ou o representante do incapaz não deduzir qualquer opposição, incumbirá ao Ministério Público a defesa dos direitos do incapaz ou ausente, para o que será devidamente citado, correndo novamente o prazo para a contestação. Quando o Ministério Público representar o autor, será nomeado um defensor officioso.

§ único. Cessará a representação do Ministério Público ou do defensor officioso logo que o ausente compareça ou o seu representante ou o do incapaz constitua mandatário judicial.

Art. 16.º Quando a acção seja proposta unicamente contra incertos, serão estes representados pelo Ministério Público. Se o Ministério Público representar o autor, será nomeado defensor officioso para servir como agente especial do Ministério Público na representação dos incertos.

§ único. Cessará esta representação logo que se apresente, para intervir como réu, alguma pessoa cuja legitimidade seja reconhecida por sentença.

Art. 17.º O marido pode, sem outorga da mulher, propor quaisquer acções, excepto as que tenham por fim fazer reconhecer a propriedade perfeita ou imperfeita de bens imobiliários comuns ou próprios da mulher.

Art. 18.º A mulher casada tem a mesma capacidade judiciária activa que o marido, quando, por ausência ou impedimento dêste, lhe pertença a administração dos bens do casal.

Emquanto o marido exercer a administração, a mulher só poderá propor acções destinadas a fazer valer os seus direitos próprios e exclusivos de natureza extra-patrimonial, para o que não carece de autorização marital.

§ único. Nos casos previstos no artigo anterior e na primeira parte dêste artigo a outorga da mulher ou a autorização do marido, quando necessária, será suprida judicialmente se fôr recusada sem justo motivo ou não puder ser pedida.

Art. 19.º Serão propostas contra o marido e contra a mulher:

1.º As acções emergentes de actos ou factos praticados por ambos os cônjuges;

2.º As acções emergentes de acto ou facto praticado por um dos cônjuges, em que pretenda obter-se sentença que venha a executar-se sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro cônjuge;

3.º As acções reais imobiliárias e todas aquelas que tenham por fim fazer reconhecer ou constituir qualquer ónus sobre bens imobiliários de um ou de ambos os cônjuges ou extinguir ónus constituídos em benefício dos mesmos bens.

Art. 20.º Autorizada a separação de pessoas e bens, cada um dos cônjuges adquire plena capacidade judiciária, como se o casamento estivesse dissolvido.

No caso de simples separação judicial de bens, a mulher pode demandar e ser demandada, sem autorização nem intervenção do marido, desde que se trate de acções relacionadas com o exercício da sua administração. Em tudo o mais se observará o disposto nos artigos 17.º a 19.º

Art. 21.º O Estado é representado pelo magistrado do Ministério Público que funcionar junto do tribunal competente para a causa.

§ único. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu. Havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalecerá a opinião do primeiro.

Art. 22.º A representação das outras pessoas colectivas será exercida por intermédio dos órgãos designados na lei ou no pacto social. Na falta de disposição, a representação pertencerá àqueles a quem incumbir a administração da pessoa colectiva.

§ único. Se houver conflito de interesses entre a pessoa colectiva e o seu representante, ou se a pessoa colectiva não tiver representante, quem substituir este nas suas faltas e impedimentos poderá demandar ou ser demandado em nome da pessoa colectiva. Não havendo substituto, o juiz nomeará, de entre os membros da pessoa colectiva, um representante especial, cujas funções cessarão logo que a representação seja assumida por quem fôr designado pela pessoa colectiva.

A nomeação dar-se-á logo publicidade pela afixação de um aviso na porta do tribunal e na porta da sede da administração da pessoa colectiva, quando seja conhecida, e pela inserção de anúncio em dois números do jornal mais lido da localidade a que a mesma sede pertencer.

Art. 23.º Os patrimónios autónomos serão representados pelos seus administradores, salvo se a lei dispuser de modo diverso.

As sociedades e associações que não tiverem personalidade jurídica, as sucursais, agências, filiais ou delegações serão representadas pelas pessoas que procederem como directores, gerentes ou administradores.

Art. 24.º A falta de personalidade, a incapacidade judiciária e a irregularidade da representação têm o mesmo efeito que a ilegitimidade da parte; mas as duas últimas podem ser supridas pela intervenção ou citação do representante legítimo ou do cônjuge.

Se estes ratificarem os actos anteriormente praticados, o processo seguirá como se o vício não existisse; no caso contrário, ficará sem efeito tudo quanto se tenha processado a partir do momento em que a falta ou a irregularidade se cometeu.

§ único. O juiz pode, officiosamente ou a requerimento da parte, fixar o prazo dentro do qual hão-de ser supridas a incapacidade ou a irregularidade. Se o não fixar, o suprimento pode ter lugar a todo o tempo.

Art. 25.º Se a parte estiver devidamente representada, mas faltar alguma autorização ou deliberação exigida por lei, designar-se-á o prazo dentro do qual o representante deve obter a respectiva autorização ou deliberação, suspendendo-se entretanto os termos da causa.

Não sendo a falta sanada dentro do prazo, o processo ficará sem efeito, quando a autorização ou deliberação devesse ser obtida pelo representante do autor; se era ao representante do réu que incumbia prover, o processo seguirá como se o réu não deduzisse opposição.

Art. 26.º O disposto no artigo anterior é aplicável ao caso de um dos cônjuges carecer da outorga ou da autorização do outro, ou do respectivo suprimento judicial, para estar em juízo como autor.

SECÇÃO II

Legitimidade das partes

Art. 27.º O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência do pedido; o interesse em contradizer pelo prejuízo causado por essa mesma procedência.

Art. 28.º Quando o interesse disser respeito a mais de duas pessoas, a questão da legitimidade das partes será resolvida em conformidade das regras seguintes:

a) Se a lei ou o contrato exigirem expressamente a intervenção de todos os interessados, a falta de qualquer deles será motivo de ilegitimidade;

b) Se a lei ou o contrato permitirem que o direito comum seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha;

c) Se a lei ou o contrato nada declararem, pode a acção ser proposta por um só ou contra um só dos vários interessados, devendo porém o tribunal conhecer unicamente da quota parte do interesse ou da responsabilidade dos respectivos interessados, ainda que o pedido abranja a totalidade.

Cessa o disposto na primeira parte desta alínea quando, pela própria natureza da relação jurídica, fôr necessária a intervenção de todos os interessados para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.

§ único. Qualquer sócio, herdeiro ou comparte em coisa comum ou indivisa pode pedir a totalidade dessa coisa em poder de terceiro, sem que este possa opor-lhe que ela não lhe pertence por inteiro.

Art. 29.º É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência.

§ único. Cessa o disposto neste artigo quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes ou a cumulação possa ofender regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia; mas não impedirá a cumulação a diversidade da forma de processo que derive unicamente do valor.

Art. 30.º Podem também coligar-se vários autores ou demandar-se conjuntamente vários réus, embora a causa de pedir seja diferente, quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

§ único. Se o tribunal, officiosamente ou a requerimento de algum dos réus, entender que, não obstante a verificação de qualquer dos requisitos indicados, é preferível que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas em processos separados, assim o declarará no despacho saneador, ficando o processo sem efeito. Neste caso, se as novas acções forem propostas dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado do despacho que ordenar a separação, os efeitos civis da proposição da acção e da citação do réu retrotraem-se à data em que estes factos se produziram no primeiro processo.

Art. 31.º No caso de litisconsórcio necessário, deve entender-se que há uma única acção com pluralidade de sujeitos.

No caso de litisconsórcio voluntário, deve entender-se que há uma acumulação de acções, conservando cada litigante a sua independência em relação aos seus partes.

SECÇÃO III

Patrocínio judiciário

Art. 32.º O mandato judicial só pode ser exercido por advogados e solicitadores. Quando seja conferido a

peçoas que não pertençam a alguma destas categorias, envolve necessariamente o poder e a obrigação de subta- belecer o encargo em advogado ou solicitador.

Art. 33.º É obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso. Mas os soli- citadores e as próprias partes são admitidos a fazer re- querimentos em que se não levantem questões de direito.

Se a parte não constituir advogado, não será recebido o primeiro articulado e, sendo-o, o tribunal, officiosa- mente ou a requerimento da parte contrária, fará no- tificar a parte para, dentro de prazo certo, constituir advogado, sob pena de ficar sem efeito a acção ou a de- fesa.

§ 1.º Nos inventários, seja qual fôr a sua natureza e valor, só é indispensável a intervenção de advogados para se suscitarem ou discutirem questões de direito.

§ 2.º Quando na comarca não haja advogado, pode o patrocínio ser exercido por solicitador.

Art. 34.º Nas causas em que não seja admissível re- curso podem as próprias partes pleitear por si e ser representadas por solicitadores.

Art. 35.º O mandato judicial pode ser conferido:

1.º Por meio de procuração pública ou havida por pública;

2.º Pela assinatura da parte, em seguida à assinatura do mandatário, na petição inicial ou no articulado de defesa. Neste caso a assinatura da parte tem de ser feita perante notário que assim o certifique e reconheça a identidade do mandante.

Art. 36.º Quando a parte assinar o primeiro arti- culado nos termos do artigo anterior, entender-se-á que confere poderes ao mandatário para a representar em todos os actos e termos do processo principal e respec- tivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores.

§ único. Nos poderes a que se refere êste artigo in- clue-se o de subta- belecer.

Art. 37.º Quando a parte declarar na procuração que dá poderes forenses ou para ser representada em qual- quer acção, o mandato terá a extensão definida no artigo anterior.

Art. 38.º Os mandatários judiciais só podem confes- sar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir dela ou da instância quando estejam munidos de procura- ção que, individualizando a causa, os autorize expressa- mente a praticar qualquer desses actos.

Art. 39.º As afirmações e confissões expressas de fac- tos, feitas pelo mandatário, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas dentro de cinco dias.

Não podem ser retiradas as confissões feitas na audiên- cia de discussão e julgamento, mas podem ser rectifi- cadas até ao encerramento da discussão.

Art. 40.º A revogação e a renúncia do mandato devem ser requeridas no próprio processo e notificadas, tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária.

Os efeitos da revogação e da renúncia produzem-se a partir da data da notificação, salvo nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, porque nestes a renúncia só produz efeito depois de constituído novo mandatário.

§ único. Se a parte, depois de notificada da renúncia, se demorar a constituir novo advogado nos processos em que a constituição é necessária, pode o mandatário requerer que se fixe prazo para êsse fim. Findo o prazo sem a parte ter provido, considerar-se-á extinto o man- dato e a parte ficará na situação de revelia.

Art. 41.º A falta, a insuficiência e a irregularidade do mandato podem, em qualquer altura, ser argüidas pela parte contrária e suscitadas officiosamente pelo tri- bunal. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o pro- cessado. Findo êste prazo sem que esteja regularizada a situação, ficará sem efeito o que tiver sido praticado

pelo mandatário, devendo êste ser condenado nas custas respectivas e na indemnização dos prejuizos a que tiver dado causa.

Art. 42.º Em casos de urgência, pode um advogado ou um solicitador exercer o patrocínio judiciário como gestor de negócios da parte. Mas se esta não ratificar a gestão dentro do prazo que fôr assinado, será o gestor condenado nas custas a que deu causa e na indemniza- ção das perdas e danos que tiver feito sofrer à parte contrária ou à parte cuja gestão assumiu.

Art. 43.º Quando no processo se suscitarem questões de natureza técnica para as quais o advogado não tenha a necessária preparação, pode êste fazer-se assistir, durante a produção da prova e a discussão da causa, de pessoa que possua competência especial para se ocupar das referidas questões.

Até oito dias antes da audiência de discussão e jul- gamento o advogado indicará no processo a pessoa que escolheu e a questão ou questões para que reputa con- veniente a sua assistência; dar-se-á logo conhecimento do facto ao advogado da parte contrária, que poderá, dentro de cinco dias, usar de igual direito.

A intervenção pode ser recusada quando se julgue desnecessária.

§ único. Em relação às questões para que tiver sido designado, o técnico terá os mesmos direitos e deveres que os mandatários judiciais, mas deve prestar o seu concurso sob a direcção do respectivo advogado.

Art. 44.º Se a parte não encontrar quem aceite vo- luntariamente o seu patrocínio, poderá dirigir-se ou ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advog- ados ou à respectiva delegação, para que lhe nomeiem advogado.

A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que poderá alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o advogado exercer o patrocínio, sob pena de procedi- mento disciplinar.

§ único. O que fica disposto neste artigo aplicar-se-á à nomeação de solicitador, sendo porém exercidas pelo juiz as atribuições cometidas ao presidente do conselho distrital e à delegação. Ao juiz pertencerá também a nomeação de advogado quando o presidente o não faça dentro de cinco dias ou nos casos de urgência.

TÍTULO II

Da acção executiva

CAPÍTULO I

Do título executivo

Art. 45.º Toda a execução terá por base um título, pelo qual se determinarão o fim e os limites da acção executiva. A execução pode ter por fim ou o pagamento de quantia certa, ou a entrega de cousa certa, ou a pres- tação dum facto.

Art. 46.º Podem servir de base à execução:

1.º As sentenças de condenação;

2.º Os autos de conciliação;

3.º As escrituras públicas;

4.º As letras, livranças, cheques, extractos de fac- tura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros es- critos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determi- nadas;

5.º Os títulos a que por disposição especial fôr atri- buída fôrça executiva.

Art. 47.º Para que a sentença seja título executivo é necessário que tenha passado em julgado ou que o recurso interposto tenha efeito meramente devolutivo.

§ único. A execução iniciada na pendência de recurso extingue-se ou modifica-se em conformidade com a decisão definitiva comprovada por certidão. Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução.

Art. 48.º São equiparados às sentenças, sob o ponto de vista da força executiva, os despachos e quaisquer outras decisões ou actos da autoridade judicial que condenem no pagamento de uma quantia, na prática de um acto ou no cumprimento de qualquer outra obrigação.

Art. 49.º As decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

Art. 50.º As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pela Relação.

§ único. Não carecem de revisão para ser exequíveis os títulos exarados em país estrangeiro.

Art. 51.º As escrituras públicas têm força executiva quando sejam o instrumento de constituição de qualquer obrigação.

§ único. As escrituras de abertura de crédito, de contrato de fornecimento e quaisquer outras em que se convençionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se mostre, por documento passado em conformidade com a escritura ou revestido de força probatória segundo a lei, que em cumprimento do contrato foi efectivamente emprestada alguma quantia, realizado algum fornecimento ou feita alguma prestação.

Art. 52.º A assinatura do devedor nas letras, livranças, cheques e nos outros escritos particulares, exceptuado o extracto de factura, deve estar reconhecida por notário.

Basta o reconhecimento simples se o montante da dívida não exceder 10.000\$; quando fôr superior a êste quantitativo, é necessário que o notário certifique que a assinatura foi feita na sua presença e que reconheça a identidade do signatário.

Art. 53.º Contra o mesmo devedor pode o credor cumular execuções fundadas em títulos diferentes, seja qual fôr o valor, excepto:

1.º Se o tribunal competente para todas as execuções não fôr o mesmo;

2.º Se as execuções tiverem fins diferentes;

3.º Se a alguma das execuções corresponder processo especial diferente do que deva ser empregado quanto às outras.

§ 1.º Quando a alguma ou algumas execuções corresponder processo sumário ou sumaríssimo e a outra ou outras processo ordinário, empregar-se-á, quanto a todas, o processo ordinário. Cumulando-se várias execuções sumárias ou sumaríssimas, a forma de processo a observar será determinada pela soma dos pedidos.

§ 2.º Se todas as execuções forem fundadas em sentenças, a acção executiva será promovida no processo de maior valor, ao qual se apensarão os outros processos.

Se houver outros títulos executivos, incorporar-se-ão no processo em que haja de ser promovida a execução, segundo a regra da alínea anterior. Mas se algum dos títulos fôr de valor superior, os processos em que tenham sido proferidas as sentenças apensar-se-ão ao processo formado com base no título de maior valor.

§ 3.º Enquanto uma execução não fôr julgada extinta, pode o exequente requerer no respectivo processo a execução de outro título, desde que não existam os obstáculos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º e à nova execução corresponda, sob o ponto de vista do valor, a forma de processo empregada na execução pendente.

Art. 54.º As certidões extraídas dos inventários valerão como título executivo, desde que contenham:

a) A identificação do inventário pela designação do inventariado e do inventariante;

b) A indicação de que o respectivo interessado teve no processo a posição de herdeiro ou legatário;

c) O teor do mapa da partilha na parte que disser respeito ao mesmo interessado, com a declaração de que a partilha foi julgada por sentença;

d) A descrição dos bens que forem apontados, de entre os que tiverem cabido ao requerente.

§ 1.º Se a sentença de partilhas de 1.ª instância tiver sido modificada em recurso e a modificação afectar a quota do interessado, a certidão reproduzirá a decisão definitiva, na parte respeitante à mesma quota.

§ 2.º Se a certidão fôr destinada a demonstrar a existência de um crédito, só conterà, além do requisito da alínea a), o que do processo constar a respeito da aprovação ou verificação do crédito e forma do seu pagamento.

CAPITULO II

Das partes

Art. 55.º A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figurar como credor, e deve sê-lo contra a pessoa que no mesmo título tiver a posição de devedor, salvo o que vai disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 56.º Tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, no requerimento para a execução deduzir-se-á a habilitação do sucessor. A pessoa ou pessoas citadas podem contestar a habilitação, observando-se em tudo o mais o disposto no artigo 378.º

Se a habilitação fôr contestada, ficarão suspensos, até à decisão definitiva do incidente, todos os prazos e termos do processo de execução.

§ 1.º A execução hipotecária seguirá sempre contra o possuidor dos bens hipotecados, qualquer que êle seja, sem necessidade de habilitação.

§ 2.º A execução fundada em sentença não pode ser promovida contra o adquirente se a acção estava sujeita a registo e a transmissão foi registada antes de feito o registo da acção.

Art. 57.º Se a sentença de condenação tiver força de caso julgado, não só contra o vencido, mas ainda contra outra pessoa, pode a execução ser promovida contra esta, independentemente de habilitação.

Art. 58.º Podem vários credores comuns coligar-se contra o mesmo devedor quando as execuções tenham por fim o pagamento de quantia determinada e não se verifiquem as excepções previstas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 53.º

Se alguma das quantias fôr ilíquida, a coligação só pode ter lugar depois da liquidação.

§ único. É aplicável a êste caso o disposto no § 2.º do artigo 53.º

Art. 59.º O Ministério Público tem legitimidade para promover a execução por multas impostas em qualquer processo, bem como a execução por custas ou quaisquer importâncias devidas ao Estado, cofres, Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores.

Art. 60.º As partes têm de fazer-se representar por advogado nas execuções de valor superior a 10.000\$; e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do tribunal de comarca, desde que sejam opostos embargos ou surja algum incidente que siga termos semelhantes aos do processo de declaração.

Art. 61.º O credor que sobre os bens penhorados tiver privilégio ou preferência, mesmo baseada em penhora ou hipoteca judiciária, pode promover o andamento da execução quando o exequente não seja diligente em a fazer seguir os termos respectivos.

LIVRO II

Da competência e das garantias da imparcialidade

CAPÍTULO I

Das disposições gerais sobre competência

Art. 62.º Os tribunais portugueses têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 65.º

Na ordem interna o poder jurisdiccional distribue-se pelos diferentes tribunais, em regra, segundo a matéria e o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território. Em casos excepcionais atende-se também à qualidade do réu.

Art. 63.º A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe. São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente a êsse momento; são igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se fôr suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia.

Art. 64.º Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO II

Da competência internacional

Art. 65.º As circunstâncias de que depende a competência internacional dos tribunais portugueses são as seguintes:

a) Dever a acção ser proposta em Portugal segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa;

b) Ter sido praticado em território português o acto ou facto de que a acção directamente emerge;

c) Pretender realizar-se, em benefício de algum português, o princípio da reciprocidade;

d) Não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunais portugueses.

§ 1.º Quando para a acção seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território português, contanto que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um português.

§ 2.º As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação.

CAPÍTULO III

Da competência interna

SECÇÃO I

Competência em razão da matéria

Art. 66.º As causas que não forem atribuídas pela lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum.

Art. 67.º O tribunal comum é o civil. A plenitude da jurisdição civil pertence, em primeira instância, ao tribunal de comarca.

SECÇÃO II

Competência em razão do valor

Art. 68.º Os tribunais inferiores conhecem das causas que a lei submete à sua jurisdição, até ao limite de valor expressamente designado.

Art. 69.º O tribunal de comarca conhece de todas as causas, seja qual fôr o valor, quando não haja tribunais inferiores, e das que excederem o valor marcado como limite à competência destes, quando os haja.

SECÇÃO III

Competência em razão da hierarquia

Art. 70.º Os tribunais de comarca conhecem dos recursos interpostos dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e de outros que por lei devam ser para eles interpostos; julgam as acções de perdas e danos propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva comarca; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da comarca.

Art. 71.º As Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

a) Dos recursos interpostos dos tribunais de comarca;

b) Das acções de perdas e danos propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juizes de direito e respectivos magistrados do Ministério Público;

c) Dos conflitos de competência entre tribunais pertencentes a comarcas diversas, mas ao mesmo distrito judicial;

d) Da revisão de sentenças proferidas por tribunais ou árbitros estrangeiros.

Art. 72.º O Supremo Tribunal de Justiça conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

a) Dos recursos interpostos dos tribunais de comarca e das Relações;

b) Das acções de perdas e danos propostas, por causa do exercício das suas funções, contra juizes da Relação e do Supremo e contra magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes tribunais;

c) Dos conflitos de competência entre as Relações e entre tribunais pertencentes a distrito judicial diferente.

SECÇÃO IV

Competência territorial

Art. 73.º Deve ser proposta no tribunal da situação dos bens a acção que tenha por objecto fazer valer direitos reais sobre imóveis.

Serão propostas no mesmo tribunal as acções possessórias, a de posse judicial avulsa, as acções para arbitramento, as de despejo, as de preferência sobre imóveis e as de reforço, redução e expurgação de hipotecas.

Mas as acções de reforço, redução e expurgação de hipotecas sobre navios, automóveis e aeronaves serão instauradas na circunscrição da respectiva matrícula. Se a hipoteca abranger móveis matriculados em circunscrições diversas, poderá o autor escolher qualquer delas.

§ único. Se a acção tiver por objecto uma universalidade de bens, ou bens móveis e imóveis, ou imóveis situados em circunscrições diferentes, será proposta no tribunal da situação dos imóveis de maior valor, devendo, para êste efeito, atender-se à matriz predial; se o prédio estiver situado em mais do que uma circunscrição territorial, poderá ser proposta em qualquer delas.

Art. 74.º A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações será proposta no tribunal do lugar em que, por lei ou convenção escrita, a respectiva obrigação devia ser cumprida.

Mas se a acção derivar de facto ilícito, será competente o tribunal do lugar onde o facto foi praticado.

Art. 75.º Será competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor para as acções de divórcio e de separação de pessoas e bens.

Art. 76.º Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, será competente o tribunal da causa em que foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

Art. 77.º O tribunal do lugar da abertura da herança será competente:

1.º Para o inventário;

2.º Para a habilitação de uma pessoa como herdeira ou representante de outra.

§ 1.º A herança de indivíduo falecido fora do País, sem nêle ter domicílio nem bens imobiliários, abre-se no lugar em que existir a maior parte dos bens mobiliários.

§ 2.º A habilitação será requerida no tribunal do domicílio do habilitando quando a herança se abrir em país estrangeiro.

§ 3.º O tribunal onde se procedeu a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro cônjuge, excepto se o casamento foi contraído segundo o regime da separação absoluta de bens. Quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência será determinada pelo último desses inventários.

Art. 78.º O tribunal do pôrto onde fôr ou devesse ser entregue a carga de um navio, que sofreu avaria grossa, é competente para regular e repartir esta avaria.

Art. 79.º A acção de perdas e danos por abalroação de navios pode ser proposta no tribunal do lugar do acidente, no do domicílio do dono do navio abalroador, no do lugar a que pertencer ou em que fôr encontrado esse navio e no do lugar do primeiro pôrto em que entrar o navio abalroado.

Art. 80.º Os salários devidos por salvação ou assistência de navios poderão ser exigidos no tribunal do lugar em que o facto ocorreu, no do domicílio do dono dos objectos salvos e no do lugar a que pertencer ou onde fôr encontrado o navio socorrido.

Art. 81.º A acção para ser julgado livre de privilégios um navio adquirido por título gratuito ou oneroso será proposta no tribunal do pôrto onde o navio se achasse surto no momento da aquisição.

Art. 82.º Para a declaração de falência é competente o tribunal da situação do principal estabelecimento e, na falta dêste, o do domicílio ou da sede do arguido. Deve considerar-se principal estabelecimento aquele em que o arguido exerce maior actividade comercial.

§ único. O disposto neste artigo é applicável ao caso de um comerciante ou sociedade estrangeira ter em Portugal qualquer estabelecimento, sucursal ou representação. Mas o tribunal português só pode declarar a falência em consequência de obrigações contraídas em Portugal e que aqui devessem ser cumpridas, sendo também a liquidação restrita aos bens existentes em território português.

Art. 83.º Quanto a processos preventivos e conservatórios e a diligências anteriores à proposição da acção, observar-se-á o seguinte:

a) A imposição de selos, o arrolamento e as outras providências conservatórias de bens sujeitos a extravio serão requeridos no tribunal do lugar onde os bens se encontrarem e, se houver bens em várias comarcas, em qualquer delas;

b) Para o embargo de obra nova será competente o tribunal do lugar da obra;

c) As diligências antecipadas de produção de prova serão requeridas no tribunal do lugar em que hajam de effectuar-se;

d) Para os outros processos preventivos e conservatórios será competente o tribunal em que deva ser proposta a acção respectiva.

§ único. O processo dos actos e diligências a que se refere êste artigo será apensado ao da acção respectiva, para o que deve ser remetido, quando se torne necessário, ao tribunal em que esta fôr proposta.

Art. 84.º As notificações avulsas serão sempre requeridas no tribunal em cuja área residir a pessoa a notificar.

Art. 85.º Em todos os outros casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente o tribunal do domicílio do réu.

§ 1.º Se o réu não tiver residência fixa, será demandado no lugar em que se encontrar. Se tiver mais que uma residência onde viva alternadamente e não houver escolhido uma delas para domicílio, será demandado naquela em que se encontrar; não se encontrando em nenhuma, poderá ser demandado em qualquer delas, à escolha do autor.

§ 2.º Se o réu fôr incerto ou estiver ausente em parte incerta, será demandado no tribunal do domicílio do autor. Mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que o ausente teve em Portugal.

§ 3.º Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, será demandado no do domicílio do autor; quando êste domicílio seja em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de Lisboa.

§ 4.º Se o réu fôr o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substituir-se-á o do domicílio do autor. Se o réu fôr outro qualquer corpo colectivo, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial ou delegação, conforme a acção fôr dirigida contra aquela ou contra esta. Mas a acção contra pessoas colectivas estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

Art. 86.º Havendo mais de um réu na mesma causa, deverão todos ser demandados no tribunal do domicílio do maior número. Se fôr igual o número nos diferentes domicílios, poderá o autor escolher o de qualquer dêles.

§ único. Cessa o disposto neste artigo quando se cumularem pedidos que estejam entre si numa relação de dependência. Neste caso será competente para a acção o tribunal do domicílio do réu contra quem fôr deduzido o pedido do qual todos os outros dependam.

Art. 87.º Os recursos devem ser interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado aquele de que se recorre.

Art. 88.º Para as acções em que fôr parte o juiz de direito, sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consangüinidade e que devessem ser propostas na comarca em que esse juiz exerce jurisdição, será competente o tribunal da comarca mais próxima, entendendo-se por comarca mais próxima aquela cuja sede estiver a menor distância da sede da outra comarca.

§ 1.º Se a acção fôr proposta na comarca em que serve o juiz impedido de funcionar ou se êste fôr aí colocado estando já pendente a causa, será o processo remetido para a comarca mais próxima, por iniciativa do juiz ou a requerimento das partes. A remessa pode ser requerida em qualquer estado da causa até à sentença.

§ 2.º O juiz da causa poderá ordenar e praticar na comarca do juiz impedido todos os actos necessários ao andamento e instrução do processo, como se fôsse juiz dessa comarca.

§ 3.º O que fica disposto não tem applicação nas comarcas em que houver mais de um juiz.

Art. 89.º Quando seja parte um juiz inferior, sua mulher, ou algum seu ascendente ou descendente por consangüinidade, serão propostas no tribunal da respectiva comarca, ou serão para aí remetidas, nos termos do § 1.º do artigo anterior, as acções que, segundo as regras normais de competência, teriam de correr na circunscrição em que serve esse juiz inferior.

SECÇÃO V

Disposições especiais sobre execuções

Art. 90.º Para a execução que se fundar em sentença proferida por tribunais portugueses, será competente o tribunal de 1.ª instância em que a causa foi julgada. A execução correrá nos próprios autos, ou no traslado se o processo tiver subido em recurso.

Art. 91.º Se a acção tiver sido proposta na Relação ou no Supremo Tribunal, a execução será promovida no tribunal da comarca do domicílio do executado, salvo o caso especial do artigo 88.º

A execução correrá nos próprios autos ou no traslado, que para esse efeito baixarão ao tribunal de 1.ª instância.

Art. 92.º As execuções por custas, multas e indemnizações impostas em qualquer processo serão instauradas nesse mesmo processo, autuando-se a certidão da citação e seguindo por apenso os mais termos.

Subindo em recurso qualquer dos processos, ajuntar-se-á ao da execução uma certidão da sentença ou despacho que se executa.

Art. 93.º Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo, a execução terá por base uma certidão do acórdão e correrá no tribunal de 1.ª instância em que o processo foi instaurado, salvo se o executado fôr empregado da Relação ou do Supremo, porque neste caso a execução correrá sempre na comarca sede do tribunal a que o empregado pertencer.

Art. 94.º Fundando-se a execução em sentença proferida por tribunal estrangeiro ou em título diverso de sentença, será competente:

a) O tribunal do domicílio do executado, se a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa, salvo tratando-se de execução por crédito hipotecário, para a qual será competente o tribunal da situação dos bens hipotecados;

b) O tribunal do lugar onde a coisa se encontrar, se a execução fôr para entrega de coisa certa;

c) O tribunal do lugar em que o facto deve ser prestado, se a execução tiver por fim a prestação de um facto.

§ 1.º Se o executado não tiver domicílio nem residência em Portugal, mas tiver aqui bens, será competente para a execução por quantia certa o tribunal da situação da maior parte dos bens.

§ 2.º Se já não existir a coisa que devia ser entregue, a regra de competência para a execução por coisa certa será a mesma que para a execução por quantia certa.

§ 3.º A execução fundada em sentença estrangeira, revista e confirmada, correrá no processo de revisão, ou no respectivo traslado, que para esse efeito baixarão ao tribunal de 1.ª instância que fôr competente.

Art. 95.º Se a execução se fundar em título diverso de sentença e houver de começar pela liquidação, os juizes municipais só terão competência para a execução quando o pedido não exceder 5.000\$.

CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência

Art. 96.º O tribunal competente para uma acção nos termos das disposições anteriores é também competente

para conhecer de todos os incidentes que nela se levantarem e de todas as questões que o réu suscitar como meio de defesa.

A decisão destas questões e incidentes não constituirá caso julgado fora do processo respectivo, excepto:

a) Se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal fôr competente para decidir em razão da matéria e da hierarquia;

b) Se o conhecimento da questão ou do incidente implicar o conhecimento do objecto da acção.

Art. 97.º Se o conhecimento do objecto da acção depender da verificação da existência ou inexistência de um facto criminoso ou da apreciação da validade e conteúdo de um acto administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal criminal ou o tribunal administrativo se pronuncie.

§ único. A suspensão ficará sem efeito se a acção penal ou a acção administrativa não fôr exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo. Neste caso o juiz da acção decidirá a questão prejudicial, mas a sua decisão não produzirá efeitos fora do processo em que fôr proferida.

Art. 98.º O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção, desde que tenha competência para elas em razão da matéria e da hierarquia, embora a não tenha em razão do valor ou do território. Não tendo aquela competência, ficará sem efeito a reconvenção.

Art. 99.º Não é válido o pacto tendente a privar de jurisdição os tribunais portugueses, nos casos em que elles a têm segundo o artigo 65.º, salvo se os pactuantes forem estrangeiros e se tratar de obrigação que, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se refira a bens sitos em Portugal.

Art. 100.º As regras de competência em razão da matéria e da hierarquia não podem ser alteradas por vontade das partes; mas é permitido a estas modificar, por convenção expressa, as regras de competência em razão do valor e do território.

O acôrdo há-de satisfazer aos requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, contanto que seja escrito, e deve designar a questão ou questões a que se refere e o tribunal que fica sendo competente.

A competência fundada na estipulação é tam obrigatória como a que deriva da lei.

§ único. A designação das questões abrangidas pelo acôrdo pode fazer-se pela especificação do acto ou facto jurídico susceptível de as originar.

CAPÍTULO V

Das garantias da competência

SECÇÃO I

Incompetência absoluta

Art. 101.º A infracção das regras de competência internacional e das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal.

Art. 102.º A incompetência absoluta pode ser argüida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, emquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

§ único. Exceptua-se o caso de a acção ser da competência de tribunal especial e ter sido proposta perante o tribunal de comarca. Neste caso a incompetência só pode ser argüida e suscitada *ex officio* até ao momento de ser proferido o despacho saneador.

Art. 103.º Se a incompetência fôr argüida durante o período dos articulados, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para o despacho saneador.

Se fôr argüida posteriormente a este despacho, deve conhecer-se logo dela.

Só pode deixar-se para a sentença final a apreciação da incompetência absoluta quando o julgamento dela estiver absolutamente dependente da instrução e discussão da causa.

Art. 104.º Não tendo sido argüida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, deve o juiz neste despacho certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Mas o caso julgado só se verifica em relação às questões concretas de competência que hajam sido decididas.

Art. 105.º Reconhecida a incompetência absoluta do tribunal, o processo ficará sem efeito.

Mas se a incompetência fôr julgada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se, estando as partes de acôrdo. Neste caso o autor requererá que o processo seja remetido ao tribunal em que há-de correr a nova acção.

Art. 106.º A decisão sôbre incompetência absoluta de um tribunal, embora transite em julgado, não tem valor algum fora do processo em que foi proferida. Mas o autor pode provocar um acórdão que fixe, de modo definitivo, o tribunal competente para a causa, nos termos do artigo seguinte.

Art. 107.º Se um tribunal se julgar incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de uma causa, e a decisão fôr confirmada pela Relação, o autor, no recurso interposto para o Supremo Tribunal, pode requerer que se decida qual é o tribunal competente. Neste caso será sempre ouvido o Ministério Público.

Se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal civil por a causa pertencer ao contencioso administrativo, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o tribunal dos conflitos entre as autoridades judiciais e administrativas.

Se a mesma acção já estiver pendente, aplicar-se-á, na fixação do tribunal competente, o regime dos conflitos.

SECÇÃO II

Incompetência relativa

Art. 108.º A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa e das regras estabelecidas nos artigos 73.º a 89.º, e semelhantes, determina a incompetência relativa do tribunal.

Art. 109.º A incompetência relativa só pode ser argüida pelo réu e o prazo de argüição conta-se da citação. Deduzida a excepção, o juiz mandará responder a parte contrária.

É applicável o disposto nos artigos 307.º, 308.º e 309.º

§ único. Nos processos em que não fôr admitida a primeira citação, o prazo conta-se da primeira notificação feita ao réu.

Art. 110.º A dedução da incompetência não suspende o andamento regular do processo. Mas se os articulados findarem antes do julgamento da excepção, ficarão suspensos os termos da causa até que seja decidida definitivamente a questão da incompetência.

Art. 111.º Se o autor não responder ou aceitar a excepção, será logo julgado incompetente o tribunal e remetido o processo para o que fôr designado pelo réu como competente.

Se o autor contestar, proceder-se-á à produção de prova nos dez dias seguintes e decidir-se-á qual é o tri-

bunal competente para a causa. A decisão que tramitar em julgado resolverá definitivamente a questão de competência.

§ 1.º Não é admissível prova por arbitramento nem qualquer diligência a efectuar por carta.

§ 2.º Se a excepção fôr julgada procedente, o processo será remetido para o tribunal competente.

Art. 112.º Havendo mais de um réu, a sentença produzirá efeito em relação a todos. Mas quando a excepção fôr deduzida só por um, podem os outros contestar, para o que serão notificados nos mesmos termos que o autor; neste caso é necessário que nenhum dos notificados conteste para que se observe o disposto na primeira parte do artigo anterior.

Art. 113.º A incompetência pode fundar-se no facto de se ter demandado um individuo estranho à causa para se desviar o verdadeiro réu do tribunal territorialmente competente. Neste caso a sentença que julgar incompetente o tribunal condenará sempre o autor em multa e indemnização como litigante de má fé.

Art. 114.º O prazo para a argüição da incompetência do tribunal de recurso conta-se da primeira notificação que lhe fôr feita ou da primeira intervenção que tiver no processo. Ao processo e julgamento da excepção applicam-se as disposições dos artigos anteriores, feitas as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Conflitos de jurisdição e competência

Art. 115.º Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão. O conflito é positivo no primeiro caso e negativo no segundo.

Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.

§ único. Não há conflito emquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sôbre a competência.

Art. 116.º Os conflitos entre as autoridades pertencentes ao fôro comum serão resolvidos, na forma dos artigos seguintes, pelo tribunal de menor categoria que exercer jurisdição sôbre todas as autoridades em conflito.

Art. 117.º A decisão do conflito pode ser solicitada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, mediante requerimento em que se especifiquem os actos que constituem o conflito.

§ único. Com o requerimento se indicarão as testemunhas, quando queira usar-se desta espécie de prova.

Art. 118.º Se o juiz ou o relator entender que não há conflito, indeferirá imediatamente. No caso contrário, fará notificar as autoridades em conflito para que suspendam o andamento dos respectivos processos, quando o conflito seja positivo, e para que respondam dentro do prazo que fôr designado.

§ único. A notificação será feita pelo correio, em carta registada. O prazo para a resposta começará a contar-se três dias depois de expedida a carta, salvo se esta tiver de passar o mar, porque neste caso designar-se-á a dilação atendendo à demora normal das comunicações postais.

Art. 119.º As autoridades em conflito responderão em officio, confiado ao registo do correio, podendo juntar quaisquer certidões do processo.

§ único. Considera-se apresentada em tempo a resposta que fôr entregue na estação postal respectiva dentro do prazo fixado.

Art. 120.º Recebida a resposta ou depois de se verificar que já não pode ser aceita, seguir-se-á a produção da prova testemunhal, se tiver sido oferecida, a vista ao Ministério Público e o exame aos advogados constituídos e por fim se decidirá.

§ único. Se o conflito houver de ser resolvido pela Relação ou pelo Supremo Tribunal, a prova testemunhal será produzida, por meio de carta, na comarca em que se localiza o facto que se pretende averiguar; e finda a vista e o exame será o conflito julgado como o agravo.

Art. 121.º O que fica disposto nos artigos 117.º a 120.º aplicar-se-á a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelas Relações ou pelo Supremo Tribunal e também:

a) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e ter passado o prazo para serem opostas a excepção de incompetência e a excepção de litispendência;

b) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e um dêles se ter julgado competente, não podendo já ser argüida perante o outro ou outros nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência;

c) Ao caso de um dos tribunais se ter julgado incompetente e ter mandado remeter o processo para tribunal diferente daquele em que pende a mesma causa, não podendo já ser argüidas perante êste nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência.

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade.

SECÇÃO I

Impedimentos

Art. 122.º Nenhum juiz poderá exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou em jurisdição voluntária:

1.º Quando fôr parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando estiver, a respeito do objecto da causa, na mesma situação em que se encontra qualquer das partes;

2.º Quando fôr parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge, algum seu descendente, ascendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

3.º Quando tiver intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando houver de decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado;

4.º Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou um seu descendente, ascendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

5.º Quando se trate de recurso interposto de decisão proferida por êle ou por algum seu parente, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta ou no segundo grau da linha transversal;

6.º Quando seja parte na causa a pessoa que contra êle propôs acção civil por perdas e danos ou que contra êle deduziu acção penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta ou no segundo grau da linha transversal, desde que a acção ou a acção já tenha sido admitida;

7.º Quando houver deposto ou tiver que depor como testemunha.

§ único. O impedimento do n.º 4.º só se verifica quando o mandatário já tinha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado na res-

pectiva circumscrição ou no respectivo círculo. Na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

Nas comarcas em que houver mais de uma vara ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de um juiz que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, será o juiz que ficará impedido de funcionar.

Art. 123.º Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior, deve logo o juiz, por despacho nos autos, declarar-se impedido e passar a causa ao substituto ou, nos tribunais superiores, ao imediato. Se o não fizer, podem as partes requerer, até à sentença, que êle se declare impedido. Fica salvo o disposto no § 1.º do artigo 88.º

Art. 124.º Não podem intervir simultaneamente no julgamento de tribunal colectivo juizes que sejam parentes, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

Tratando-se de tribunal colectivo de comarca, dos juizes ligados pelo referido parentesco intervirá unicamente o juiz da causa; e se o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo. Tratando-se de tribunal superior, só intervirá o que fôr chamado em primeiro lugar, segundo a ordem por que deverem votar.

Art. 125.º Aos magistrados do Ministério Público é applicável o que fica disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º do artigo 122.º Estão também inibidos de funcionar quando tiverem intervindo na causa como mandatários ou peritos constituídos ou designados pela parte contrária àquela que teriam de representar ou a que teriam de prestar assistência.

Aos funcionários de secretaria é applicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 122.º; e também não podem funcionar se tiverem intervindo na causa como mandatários ou peritos de qualquer das partes.

§ único. O magistrado do Ministério Público ou o funcionário da secretaria deve acusar o impedimento e pedir a substituição, sob pena de responsabilidade disciplinar. Se assim não proceder, podem as partes requerer a declaração do impedimento enquanto o magistrado ou o funcionário estiver em circunstâncias de intervir no processo.

SECÇÃO II

Suspeições

Art. 126.º O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito; mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos no artigo seguinte e além disso quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

§ 1.º O prazo para o pedido contar-se-á da data do despacho que ordenou a citação do réu ou da data da primeira intervenção se esta fôr posterior ao referido despacho. Quando os factos que justificam o pedido forem supervenientes, o prazo correrá desde a data em que êsses factos tenham chegado ao seu conhecimento.

§ 2.º O pedido conterà a indicação precisa dos factos que o justificam e será dirigido ao presidente da Relação respectiva, que poderá colhêr quaisquer informações e deferirá ou indeferirá sem recurso. Se o juiz pertencer ao Supremo Tribunal, o pedido será dirigido ao seu presidente.

§ 3.º Quando o pedido tiver por fundamento algum dos factos especificados no artigo seguinte, o presidente ouvirá, se o entender conveniente, a parte que poderia

opor a suspeição, mandando entregá-lhe cópia da exposição do juiz.

§ 4.º É aplicável a este caso o que vai disposto no artigo 132.º

Art. 127.º As partes só podem opor suspeição ao juiz por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se existir parentesco, por consangüinidade ou afinidade, no terceiro ou quarto grau da linha transversal, entre o juiz ou sua mulher e alguma das partes;

2.º Se houver causa em que seja parte o juiz ou sua mulher, ou algum parente de qualquer dêles, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta, e alguma das partes fôr juiz nessa causa;

3.º Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida no n.º 6.º do artigo 122.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou sua mulher, ou algum parente de qualquer dêles, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta;

4.º Se o juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer dêles, por consangüinidade ou afinidade, em linha recta, fôr credor ou devedor de alguma das partes;

5.º Se o juiz fôr protutor, herdeiro presumido, donatário ou amo de alguma das partes e se fôr membro da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo, parte na causa;

6.º Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dêle, se tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto da causa, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

7.º Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

§ 1.º O disposto no n.º 3.º abrange as causas criminaes quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou argüidas.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º será julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter um motivo de recusa do juiz.

Art. 128.º A suspeição não pode ser oposta quando o juiz tiver usado da faculdade que o artigo 126.º lhe concede. Se o juiz não tiver feito uso dela, o prazo para a deducção da suspeição contar-se-á da data até à qual era lícito ao juiz formular o pedido de escusa, salvo se esse prazo expirar antes de terem decorrido cinco dias sobre a data da citação do réu, porque então pode este argüir o juiz de suspeito dentro de cinco dias após a sua citação.

§ 1.º Se o juiz de 1.ª instância não tiver intervindo no processo desde o comêço, o prazo para a deducção da recusa nunca terminará antes de decorrerem cinco dias sobre a notificação do primeiro acto em que intervier o novo juiz.

§ 2.º Se o fundamento da suspeição ou o conhecimento dêle fôr superveniente, a parte denunciárá o facto ao juiz logo que tenha conhecimento dêle e deduzirá a suspeição se o juiz não usar da faculdade reconhecida pelo artigo 126.º O juiz, quando não tenha formulado o pedido de escusa, será admitido a provar que o recusante conhecia, há muito tempo, o fundamento da suspeição ou que o aceitou como juiz depois de conhecer esse fundamento, devendo em qualquer destes casos ser julgada extemporânea a suspeição.

Art. 129.º O recusante indicará com toda a precisão os fundamentos da suspeição e o processo será logo concluso ao juiz recusado para responder. A falta de resposta importa confissão dos factos alegados, devendo o processo do incidente ser remetido immediatamente ao presidente da Relação.

Se o juiz contestar a suspeição, será facultado o exame do incidente ao advogado da parte contrária ao recusante para dizer o que se lhe oferecer.

Se houver prova testemunhal a produzir, o processo será concluso ao juiz substituto, que procederá imediatamente à inquirição das testemunhas oferecidas. Não são admitidas inquirições por carta.

§ 1.º O incidente será autuado por apenso.

§ 2.º É applicável o disposto nos artigos 307.º, 308.º e 309.º

Art. 130.º Concluída a inquirição ou quando não houver lugar a ela, o processo do incidente será desapensado e remetido ao presidente da Relação, que decidirá sem recurso.

O presidente pode, antes de julgar a suspeição, requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgar necessários. A requisição será feita por officio dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

§ único. Se os documentos destinados a fazer a prova dos fundamentos da suspeição ou da resposta não puderem ser logo oferecidos, o presidente admiti-los-á posteriormente, quando julgar justificada a demora.

Art. 131.º Se a suspeição fôr oposta a juiz da Relação ou do Supremo, será julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte applicável, o disposto no artigo antecedente. As testemunhas serão inquiridas pelo próprio presidente.

Art. 132.º A causa principal seguirá os seus termos, intervindo nela o juiz substituto; mas nem o despacho saneador nem a decisão final serão proferidos enquanto não estiver julgada a suspeição.

Nas Relações e no Supremo, quando a suspeição fôr oposta ao relator, servirá de relator o primeiro adjunto e o processo irá com vista ao juiz imediato ao último adjunto; mas não se conhecerá do objecto do feito nem se proferirá decisão que possa prejudicar esse conhecimento enquanto não fôr julgada a suspeição.

Art. 133.º Julgada procedente a escusa ou a suspeição, continuará a intervir no processo o juiz que fôra chamado em substituição, nos termos do artigo anterior.

Se a escusa ou a suspeição fôr desatendida, intervirá na decisão da causa o juiz que se escusara ou que fôra averbado de suspeito, ainda que o processo tenha já os vistos necessários para o julgamento.

§ único. Quando o presidente do tribunal superior julgar improcedente a suspeição, apreciará sempre se a parte vencida procedeu de má fé.

Art. 134.º Podem também as partes opor suspeição aos funcionários da secretaria com os fundamentos indicados nos vários números do artigo 127.º, exceptuado o n.º 2.º Mas os factos designados nos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo só podem ser invocados como fundamento de suspeição quando se verificarem entre o funcionário ou sua mulher e qualquer das partes.

Art. 135.º O prazo para a deducção da suspeição contar-se-á do recebimento da petição inicial na secretaria ou da distribuição, quando oposta pelo autor, e da citação ou da distribuição, quando oposta pelo réu. Sendo superveniente a causa da suspeição, o prazo contar-se-á desde que o facto tenha chegado ao conhecimento do interessado.

Art. 136.º O incidente será processado nos termos do artigo 129.º, com as modificações seguintes:

1.ª O exame para resposta será facultado unicamente ao recusado. O advogado da parte contrária ao recusante não terá intervenção no incidente;

2.ª Enquanto não fôr julgada a suspeição, o funcionário não poderá intervir no processo;

3.ª O juiz da causa proverá a todos os termos e actos do incidente e decidirá, sem recurso, a suspeição.

Art. 137.º Julgada procedente a suspeição, o recusado ficará inibido de intervir.

LIVRO III

Do processo

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Dos actos processuais

SECÇÃO I

Actos em geral

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 138.º Não é lícito praticar no processo actos inúteis.

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao que fôr indispensável para se conseguir esse fim.

§ único. Incorre em responsabilidade disciplinar o funcionário que infringir o disposto neste artigo.

Art. 139.º Nos actos judiciais usar-se-á sempre da língua portuguesa. Mas os estrangeiros, quando hajam de ser ouvidos, podem exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação.

A intervenção do intérprete será limitada ao que fôr estritamente indispensável.

Art. 140.º Quando se oferecerem documentos escritos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução feita por notário, pode o juiz ordenar, *ex officio* ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante junte tradução autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo, salvo se no tribunal houver tradutor oficial.

Na falta de funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo será o documento traduzido por perito nomeado pelo tribunal.

Art. 141.º Tendo de ser ouvido um surdo, um mudo ou um surdo-mudo, a palavra será substituída pela escrita na medida em que fôr necessário e possível. Em último caso intervirá um intérprete, que sob juramento transmitirá, por sinais, as perguntas ou as respostas ou umas e outras.

Art. 142.º Os actos processuais são regulados pela lei que vigorar no momento em que se praticarem.

Art. 143.º Os actos judiciais não podem ser praticados nos domingos nem em dias feriados nem durante as férias. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.

§ único. Quando fôr feriado o dia destinado a sessões ou actos judiciais a praticar em dia designado por lei, terão êles lugar no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 144.º O prazo judicial é marcado pela lei ou por despacho do juiz.

Art. 145.º O prazo judicial é contínuo. Começa a correr independentemente de assinatura ou de qualquer outra formalidade e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados, salvo as disposições especiais dêste Código.

Art. 146.º O prazo é dilatatório ou peremptório. O decurso do prazo peremptório faz extinguir o direito a praticar o acto respectivo, salvo caso de justo impedimento.

§ 1.º Se o prazo peremptório findar nas férias, em domingo ou em dia feriado e o acto não puder, por sua natureza, praticar-se nesse dia, o termo do prazo transferir-se-á para o primeiro dia útil que se seguir.

§ 2.º A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo as provas. O juiz, ouvida a parte contrária, admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que êle cessou. Só se considerará justo impedimento o evento imprevisito e estranho à vontade da parte e que a coloque na impossibilidade de praticar o acto por si ou por mandatário.

Art. 147.º O prazo judicial é improrrogável, salvos os casos previstos na lei.

Art. 148.º Não se conta no prazo, ainda que seja de horas, o dia em que começar, mas conta-se aquele em que findar.

§ 1.º Quando um prazo peremptório se seguir a um prazo dilatatório, os dois prazos consideram-se um só para o efeito da aplicação dêste artigo.

§ 2.º O prazo de mês é sempre de trinta dias. O prazo de ano finda em igual dia do mesmo mês no ano respectivo.

Art. 149.º Os actos judiciais realizam-se no lugar em que possam ser mais eficazes; mas podem realizar-se em lugar diferente por motivos de deferência ou de justo impedimento.

Quando nenhuma razão imponha outro lugar, os actos realizam-se no tribunal.

SUB-SECÇÃO II

Actos das partes

Art. 150.º Os requerimentos podem ser escritos e assinados pelos interessados, salvo quando a lei exija a assinatura de advogado ou de solicitador.

Não sendo os interessados conhecidos no tribunal, pode ser-lhes exigida a exhibição do respectivo bilhete de identidade ou, se o não tiverem, o reconhecimento, por notário, da sua assinatura.

Art. 151.º Os articulados são as peças em que as partes expõem, quer por artigos quer sem dependência dêles, os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.

§ único. A dedução por artigos só é obrigatória quando a lei expressamente a exige.

Art. 152.º Os articulados serão apresentados na secretaria judicial em duplicado, sem o que não poderão ser recebidos. Quando o articulado seja oposto a mais de uma pessoa, oferecer-se-ão tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se forem representados pelo mesmo mandatário.

§ único. Além dos duplicados que hão-de ser entregues à parte contrária, devem as partes oferecer mais um exemplar, em papel isento de sêlo, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

Art. 153.º Nas alegações, orais ou escritas, as partes procuram sustentar a sua posição na causa.

Art. 154.º Na falta de disposição especial, será de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, argüirem nulidades, deduzirem incidentes, exercerem, em suma, qualquer poder processual; e será também de cinco dias o prazo para a parte responder ao que fôr deduzido pela parte contrária.

Art. 155.º Os advogados e solicitadores que, por escrito ou oralmente, se afastarem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou ao tribunal serão advertidos com urbanidade pelo presidente, que poderá, além disso, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas ou retirar-lhes a palavra, tudo sem prejuízo do disposto na legislação penal. Se o advogado não acatar a decisão que lhe retira a palavra, pode o presidente fazê-lo sair da sala do tribunal ou do local em que o acto se realiza.

Quando ao advogado tenha sido retirada a palavra e no caso de expulsão, será dado conhecimento do facto

à Ordem dos Advogados, especificando-se os excessos cometidos, para que a Ordem possa exercer a sua jurisdição disciplinar.

Dos desmandos cometidos pelos magistrados do Ministério Público será dado conhecimento ao Conselho Superior Judiciário para que este decida o que tiver por conveniente.

Sendo o abuso cometido pelas próprias partes ou por outras pessoas, pode o presidente aplicar-lhes as mesmas sanções que aos mandatários judiciais e pode ainda condená-las em multa, conforme a gravidade da falta.

§ 1.º Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa.

§ 2.º Nos processos pendentes nos tribunais superiores só por acórdão se poderá mandar riscar o que estiver escrito ou aplicar a pena de multa.

§ 3.º Das decisões, da 1.ª ou 2.ª instância, que mandarem riscar quaisquer expressões ou condenarem em multa cabe sempre agravo com efeito suspensivo. Pode também agravar-se da decisão que retire a palavra ou ordene a expulsão; neste caso, interposto o agravo, suspender-se-á a audiência ou sessão até que o recurso seja definitivamente julgado.

§ 4.º Se o excesso fôr cometido numa alegação apresentada no tribunal recorrido, é ao tribunal superior que compete exercer o poder disciplinar, salvo no caso de agravo, em que esse poder compete sempre ao tribunal recorrido.

A desistência ou a deserção do recurso não obstem a que se corrijam os excessos de linguagem cometidos nas alegações, competindo nestes casos a repressão ao tribunal perante o qual se encontrar o processo no momento da desistência ou da deserção.

§ 5.º Quando seja aplicada a pena de multa, a secretaria deve logo dar vista do processo ao Ministério Público para que este promova a respectiva execução.

SUB-SECÇÃO III

Actos dos magistrados

Art. 156.º Os juizes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre matéria pendente e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

§ único. Cabe a designação de sentença ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa. As sentenças dos tribunais colectivos têm a denominação especial de acórdãos.

Art. 157.º Os despachos, sentenças e acórdãos serão escritos pelos respectivos juizes e devem conter sempre a data e a assinatura, com o nome por inteiro ou abreviado, de quem os proferiu.

§ 1.º Em vez de escrever todo o despacho ou sentença no processo, pode o juiz entregar na secretaria, para ser reproduzido nos autos por meio de cópia dactilografada, o original do relatório e dos fundamentos, devendo neste caso o juiz fazer a revisão cuidadosa da cópia, ressaltar as emendas e rubricar as folhas respectivas. A decisão e a assinatura serão sempre do punho do juiz.

§ 2.º Os despachos e sentenças proferidos oralmente no decurso de acto de que deva lavrar-se auto ou acta serão aí reproduzidos. A assinatura do auto ou da acta, por parte do juiz, garante a fidelidade da reprodução.

§ 3.º As sentenças e acórdãos serão registados em livro especial.

Art. 158.º As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo serão sempre fundamentadas, quer defiram quer indefiram. A justificação não pode consistir na

simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na opposição.

Art. 159.º Na falta de disposição especial, todos os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro do prazo de cinco dias. Este prazo não corre durante as férias do Natal, do Carnaval e da Páscoa. Os despachos de mero expediente serão proferidos imediatamente.

Art. 160.º As promoções do Ministério Público serão dadas dentro do prazo de três dias, salvo se outro prazo fôr fixado pela lei ou pelo juiz.

SUB-SECÇÃO IV

Actos da secretaria

Art. 161.º Os termos e autos do processo em que intervenham o juiz ou o magistrado do Ministério Público serão escritos ou dactilografados pelo chefe da secretaria ou sob a sua direcção.

§ 1.º Quando os termos e autos sejam dactilografados, deve a revisão ser feita com todo o cuidado.

§ 2.º É admissível o uso de modelos impressos, que serão completados pela pessoa a quem compete escrever os autos e termos.

Art. 162.º Os termos, autos e certidões judiciais não conterão espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressaltadas. Não se fará uso de abreviaturas e serão sempre escritas por extenso as datas e todos os números a que andem ligados direitos ou responsabilidades.

Art. 163.º Cada auto e termo deve dar a conhecer, só pelo seu teor, o acto respectivo, sem que se torne necessário recorrer a outras peças do processo.

Art. 164.º Os autos e termos serão válidos desde que estejam assinados pelo juiz e respectivo funcionário. Se no acto não intervier o juiz, basta a assinatura do funcionário, salvo se o acto exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade, porque nestes casos é necessária também a assinatura da parte ou do seu representante.

§ único. Quando seja necessária a assinatura da parte e esta não possa, não queira ou não saiba assinar, o auto ou termo será assinado por duas testemunhas que reconheçam a parte.

Art. 165.º O chefe da secretaria é obrigado a rubricar todas as folhas do processo em que não houver a sua assinatura; e os juizes rubricarão também as folhas relativas aos actos em que intervierem, exceptuadas aquelas em que assinarem.

§ único. As partes e seus mandatários terão o direito de rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 166.º A secretaria deve fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros actos de expediente no prazo de dois dias, salvos os casos de urgência.

Art. 167.º Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados, na secretaria, pelas partes ou por quaisquer advogados ou solicitadores. Mas os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e impugnação de paternidade legítima só podem ser mostrados às partes e seus representantes; e os processos de interdição por prodigalidade antes de publicada a sentença, de arresto, imposição de selos, arrolamento e semelhantes, antes de concluídas as diligências respectivas, só podem ser facultados às pessoas que os tiverem requerido e a seus mandatários.

Art. 168.º Os advogados constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame em sua casa.

§ 1.º No requerimento o advogado declarará sempre, pela sua honra, que se compromete a entregar o processo dentro do prazo que fôr designado pelo juiz, sem o que o requerimento será logo indeferido.

§ 2.º O juiz, ouvida a secretaria verbalmente ou por escrito, deferirá o pedido quando não houver inconveniente, fixando o prazo do exame, que não poderá ser prorrogado.

Art. 169.º A entrega dos autos aos advogados será registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo advogado ou pelo seu empregado devidamente autorizado por escrito. Quando o processo fôr restituído, dar-se-á a respectiva baixa ao lado da nota de entrega.

Art. 170.º O advogado que faltar ao compromisso tomado nunca mais poderá requerer a concessão a que se refere o artigo 168.º e incorre, sem necessidade de qualquer notificação, na pena da suspensão por um mês e multa se não fizer a entrega dentro de cinco dias e no dôbro destas penas se deixar passar dez dias sem fazer a entrega. Se ao cabo de dois meses ainda não tiver entregado o processo, o Ministério Público, ao qual se dará conhecimento do facto, promoverá contra êle procedimento criminal pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

Art. 171.º O disposto nos artigos antecedentes é applicável aos casos em que, por disposição de lei, aos advogados das partes tenha sido marcado prazo para o exame do processo na secretaria, devendo então o requerimento ser sempre deferido, salva a hipótese prevista no artigo anterior.

§ 1.º Havendo prazos distintos marcados a cada uma das partes, o respectivo advogado só pode usar da faculdade concedida neste artigo durante o prazo relativo ao seu constituinte. Se o prazo fôr cumulativo, dividi-lo-á o juiz pelas partes, de maneira que o réu ou o recorrido seja o último a aproveitar-se dêle.

§ 2.º No caso de o advogado não entregar o processo nos cinco dias seguintes ao termo do prazo, além de incorrer nas penas cominadas no artigo anterior, perderá também o direito de juntar quaisquer alegações.

Art. 172.º Os agentes do Ministério Público e os advogados nomeados officiosamente têm direito a examinar em sua casa os processos pendentes em que intervierem, independentemente do compromisso de honra a que se refere o § 1.º do artigo 168.º O pedido só será indeferido se a entrega dos autos causar embaraço grave ao andamento do processo.

§ único. Não sendo os autos restituídos dentro do prazo, observar-se-á quanto aos advogados o disposto nos artigos anteriores.

Art. 173.º Tratando-se de processos findos, os advogados que poderiam examiná-los na secretaria e arquivos podem também requerer a entrega nos termos do artigo 168.º

§ único. A secretaria não pode recusar aos magistrados do Ministério Público o exame ou a entrega de quaisquer processos findos. A entrega será feita mediante simples requisição escrita, independentemente de despacho.

Art. 174.º A secretaria deve, sem precedência de despacho, passar certidões, narrativas ou de teor, de todos os actos e termos judiciais, quando lhe sejam pedidas ou pelas partes respectivas ou por quaisquer advogados e solicitadores.

§ único. Tratando-se dos processos a que se refere a última parte do artigo 167.º, enquanto estiverem na fase de segrêdo, as certidões só podem ser passadas aos requerentes ou seus mandatários. Quanto aos processos que só podem ser mostrados às partes e seus representantes, nenhuma certidão se passará sem preceder despacho sobre justificação, em requerimento escrito, da necessidade da certidão; o despacho determinará os limites da certidão, de forma que, sem privar os interessados dos meios de fazer valer os seus direitos.

salvagarde, quanto possível, a natureza reservada dos referidos processos.

Art. 175.º As certidões serão passadas dentro do prazo de cinco dias. Quando a secretaria recusar ou demorar a certidão, a parte requererá ao juiz que a mande passar. Se êste, ouvido o funcionário, julgar legítima a recusa, indeferirá o requerimento; se julgar justificada a demora, marcará o prazo dentro do qual há-de ser passada a certidão; se considerar irregular o procedimento do funcionário, adverti-lo-á ou aplicar-lhe-á pena disciplinar mais grave, conforme as circunstâncias, e mandará passar a certidão dentro do prazo determinado.

§ único. Em casos de urgência pode o interessado requerer que lhe seja passada a certidão em prazo inferior a cinco dias.

SUB-SECÇÃO V

Comunicação dos actos

Art. 176.º A prática de actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada por meio de mandado, carta, officio ou telegrama.

Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena.

Emprega-se a carta quando o acto deva ser praticado fora dêsses limites. A carta é precatória quando o acto seja solicitado a um tribunal ou um cônsul português, e rogatória quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira. Se o acto ou a diligência fôr urgente, pode ser ordenado ou solicitado por telegrama.

As citações, as notificações e a afixação de editais podem ser solicitadas, mesmo a autoridades estrangeiras, por simples officio.

Pode também, por simples officio ou telegrama, sustar-se o cumprimento de uma carta precatória já expedida, ainda que o cumprimento já tenha começado.

§ único. O que nos artigos seguintes se dispõe quanto a cartas applica-se igualmente aos officios e aos telegramas.

Art. 177.º As cartas serão dirigidas ao tribunal de comarca em cuja área jurisdicional houver de praticar-se o acto; mas se vier a reconhecer-se que é outro o lugar em que o acto tem de ser praticado, deve a carta ser cumprida pelo tribunal de comarca dêsse lugar. Os tribunais de comarca podem fazer cumprir pelos tribunais de paz as cartas, os officios e telegramas para citações, notificações e afixação de editais.

§ 1.º Podem requisitar-se directamente ao tribunal municipal as citações, as notificações e a afixação de editais. Podem também requisitar-se directamente ao mesmo tribunal quaisquer outras diligências, desde que a requisição seja feita por juiz municipal ou emane de processo compreendido na competência dos tribunais municipais.

§ 2.º A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de sua mulher ou de algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade será dirigida ao tribunal designado nos artigos 88.º e 89.º Ao mesmo tribunal serão dirigidas as cartas para outras diligências quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas.

Para o cumprimento da carta o tribunal terá competência igual à que lhe é attribuída no § 2.º do artigo 88.º

Art. 178.º A carta será redigida com a maior simplicidade e só conterà o que fôr estritamente indispensável para que possa efectuar-se a diligência.

Art. 179.º Existindo nos autos algum autógrafo, ou alguma planta, desenho ou gráfico que deva ser examinado no acto da diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, remeter-se-á com a carta êsse papel ou uma reprodução fotográfica dêle.

Se fôr remetido o original, será a carta expedida e devolvida oficialmente. Neste caso pode qualquer das partes, antes da expedição, fazer fotografar o original, mas sem que o processo haja de ser-lhe confiado para esse efeito.

Art. 180.º Nas cartas para citação irá declarada a dilação, que não pode ser prorrogada.

Nas cartas para notificação pessoal indicar-se-á o dia em que o notificado deve comparecer.

Tendo-se em conta a distância e a facilidade das comunicações, a dilação será marcada dentro dos limites seguintes:

a) Entre três e oito dias quando o processo correr no continente e a citação tenha de efectuar-se também no continente;

b) Entre três e dez dias quando o tribunal da acção fôr numa ilha adjacente e a citação tenha de fazer-se na mesma ilha;

c) Entre oito e trinta dias quando um dos locais seja no continente e o outro numa das ilhas, ou quando os dois locais sejam em ilhas diferentes, ou quando a citação tenha de efectuar-se em país estrangeiro, dentro da Europa, ou nas colónias da Guiné, Cabo Verde e S. Tomé;

d) Entre trinta e sessenta dias quando a citação tenha de efectuar-se em Angola;

e) Entre trinta dias e quatro meses quando a citação tenha de efectuar-se nalguma outra colónia ou nalgum outro país estrangeiro.

Observar-se-ão as mesmas regras para a fixação do dia do comparecimento do citado.

Art. 181.º Nas cartas para outras diligências declarar-se-á o prazo dentro do qual devem apresentar-se cumpridas.

Este prazo corre desde a entrega ou expedição e não se contam nêles os dias em que não podem praticar-se actos judiciais.

Atendendo-se à distância, à facilidade das comunicações e à natureza da diligência, será fixado o prazo dentro dos limites seguintes:

a) Entre dez e quarenta dias quando o tribunal deprecante e o deprecado tiverem as sedes no continente ou na mesma ilha;

b) Entre trinta e noventa dias quando um dêles tiver a sede no continente e o outro numa das ilhas, ou quando as sedes forem em ilhas diferentes, ou quando a diligência tiver de efectuar-se em país estrangeiro da Europa;

c) Entre sessenta dias e quatro meses quando a diligência houver de efectuar-se nalguma das colónias da África Ocidental;

d) Entre sessenta dias e seis meses quando a diligência houver de efectuar-se noutra colónia ou noutra país estrangeiro.

§ 1.º Quando se mostrar, por certidão, antes de findar o prazo designado, que a carta não pode ser cumprida dentro dêle, conceder-se-á prorrogação. O termo do prazo não obstará a que a carta seja recebida, se ainda não houver decisão sobre a matéria de facto.

§ 2.º Se dentro do prazo assinado para o cumprimento se fizer a prova do extravio da carta, passar-se-á segunda via.

Art. 182.º As cartas precatórias extraídas de processos orfanológicos serão expedidas pela secretaria. As extraídas de outros processos serão igualmente expedidas pela secretaria quando digam respeito à produção de prova; nos outros casos serão entregues a quem as tiver solicitado, salvo se a lei exigir que a expedição se faça oficialmente ou se a parte interessada assim o requerer.

As cartas rogatórias, seja qual fôr o acto a que se destinem, serão expedidas pela secretaria e dirigidas

directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário. A expedição far-se-á pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirigir a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória será entregue ao interessado.

§ único. A parte contrária será notificada da expedição ou entrega da carta para acto de produção de prova.

Art. 183.º A expedição da carta não obsta a que se prossiga nos mais termos que não dependerem absolutamente da diligência requisitada; mas a discussão e julgamento da causa não poderão ter lugar senão depois de apresentada a carta ou depois de ter findado o prazo do seu cumprimento.

Art. 184.º O tribunal a quem fôr dirigida a carta precatória só poderá deixar de a cumprir quando se verificar algum dos casos seguintes:

1.º Se tiver dúvidas sobre a autenticidade da carta;

2.º Se não tiver competência, em razão da matéria ou da hierarquia, para o acto requisitado;

3.º Se a requisição fôr para acto que a lei proíba absolutamente.

Art. 185.º O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos casos mencionados no artigo anterior e ainda nos seguintes:

1.º Se a carta não estiver legalizada;

2.º Se o acto fôr contrário à ordem pública portuguesa;

3.º Se a execução da carta fôr atentatória da soberania ou da segurança do Estado;

4.º Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada.

Art. 186.º As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão recebidas por qualquer via, salvo tratado ou convenção em contrário.

Recebida a rogatória, dar-se-á vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgar de interesse público e em seguida decidir-se-á se deve ser cumprida.

O Ministério Público poderá agravar do despacho de cumprimento e êste agravo terá efeito suspensivo.

Art. 187.º E ao tribunal deprecado ou rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta.

Se na carta rogatória se pedir expressamente a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei portuguesa, dar-se-á satisfação ao pedido.

Art. 188.º Cumprida a carta precatória, sem ficar traslado, será logo devolvida ou entregue, devendo o chefe da secretaria indicar, por cota, as distâncias dos caminhos, quando os haja.

A conta será feita no tribunal deprecante, na altura devida.

Junta a carta ao processo, será a junção comunicada à parte contrária por aviso postal, salvo no caso de citação, notificação ou afixação de editais.

Os prazos que dependerem do cumprimento da carta contam-se do dia seguinte ao da expedição do aviso.

Art. 189.º Os mandados serão assinados pelo chefe da secretaria, por ordem do juiz.

Art. 190.º Não se passará mandado:

1.º Quando o acto fôr ordenado em papel avulso;

2.º Quando o acto não fôr praticado pelos oficiais de diligências.

Art. 191.º O mandado só conterà, além da ordem do juiz, as indicações que forem absolutamente indispensáveis para o seu cumprimento.

Art. 192.º Os actos delegados no juiz municipal ou de paz serão executados por via de mandado do respectivo juiz de direito.

O juiz delegado lançará o seu despacho no mandado, que será devolvido ao tribunal da comarca depois de cumprido.

SUB-SECÇÃO VI

Nulidades dos actos

Art. 193.º É nulo todo o processo quando fôr inepta a petição inicial. Deve considerar-se inepta a petição:

- a) Quando não puder saber-se qual é o pedido;
- b) Quando não puder saber-se qual é a causa de pedir;
- c) Quando o pedido estiver em contradição com a causa de pedir;
- d) Quando se cumularem pedidos incompatíveis.

§ 1.º Se o réu argüir a ineptidão com fundamento nas alíneas a) e b) e contestar, não deve julgar-se procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou correctamente a petição inicial.

§ 2.º No caso da alínea d) a nulidade subsistirá, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por êrro na forma do processo.

Art. 194.º É nulo tudo o que se processar depois da petição inicial, salvando-se somente esta:

- 1.º Quando o réu não tiver sido citado;
- 2.º Quando não tiver sido citado, logo no início do processo, o Ministério Público, nos casos em que deva intervir como parte principal;
- 3.º Quando houver êrro na forma do processo e nada se puder aproveitar além da petição, nos termos do artigo 199.º

Art. 195.º Há falta de citação:

- 1.º Quando o acto tenha sido completamente omitido;
- 2.º Quando tenha havido êrro de identidade do citado;
- 3.º Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;
- 4.º Quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais.

§ único. São formalidades essenciais:

a) Na citação feita na pessoa do réu, a entrega do duplicado e a assinatura do citado na certidão ou a intervenção de duas testemunhas quando o citado não assine;

b) No caso da terceira parte do artigo 235.º; a afixação da nota no lugar e com os requisitos que o texto exige e a expedição da carta registada nos termos do § 2.º do artigo 243.º;

c) Na citação feita em pessoa diversa do réu: que esta pessoa seja a designada pela lei; que se verifique precisamente o caso em que a lei permite a substituição; a entrega do duplicado; a assinatura da mesma pessoa na certidão ou a intervenção de duas testemunhas, e a expedição da carta registada nos termos do § 2.º do artigo 243.º;

d) Na citação postal de conformidade com o artigo 244.º, a assinatura do aviso de recepção e a entrega do duplicado;

e) Na citação edital, a afixação de um edital ou na porta da casa do regedor ou na porta do tribunal respectivo e, se a lei exigir também a publicação de anúncios, a publicação de um anúncio num jornal da localidade em que devia ser publicado.

Art. 196.º Se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem argüir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade.

Art. 197.º Havendo vários réus, a falta de citação de um dêles terá as consequências seguintes:

a) No caso de litisconsórcio necessário, anular-se-á tudo o que se tiver processado depois das citações;

b) No caso de litisconsórcio voluntário, nada se anulará; mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa, pode o autor requerer que o réu seja citado. Neste caso não se fará a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a actividade de que foi privado pela falta de citação em tempo.

Art. 198.º É nula a citação quando, observadas as formalidades essenciais, tenha havido preterição de outras formalidades prescritas na lei.

O prazo para a arguição da nulidade conta-se desde a citação; mas a arguição só será atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado.

§ único. Se a irregularidade consistir em se ter indicado para a defesa prazo superior ao que a lei lhe concede, deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado, a não ser que o autor tenha feito citar novamente o réu em termos regulares.

Art. 199.º O êrro na forma de processo importará unicamente a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei. Mas não devem aproveitar-se os actos já praticados, se daí resultar uma diminuição de garantias do réu.

§ único. A petição inicial será sempre aproveitada, ainda que não corresponda à forma legal.

Art. 200.º A falta de vista ou exame ao Ministério Público, quando a lei exigir a sua intervenção como parte acessória, considera-se sanada desde que a entidade a que devia prestar assistência tenha feito valer os seus direitos no processo por intermédio do seu representante.

Se a causa tiver corrido à revelia da parte que devia ser assistida pelo Ministério Público, o processo será anulado a partir do momento em que devia ser dada vista ou facultado o exame.

Art. 201.º Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática dum acto que a lei não admita e a omissão dum acto ou duma formalidade que a lei prescreva só produzirão nulidade quando a lei expressamente o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

Quando um acto tenha de ser anulado, anular-se-ão também os termos subsequentes que dêle dependerem absolutamente.

Art. 202.º Das nulidades mencionadas nos artigos 193.º, 194.º, 199.º e 200.º pode o tribunal conhecer officiosamente, a não ser que devam considerar-se sanadas. Das restantes só pode conhecer mediante reclamação dos interessados, salvos os casos especiais em que a lei permita o conhecimento officioso.

Art. 203.º Não pode argüir a nulidade a parte que deu causa a ela ou que renunciou à arguição, expressa ou tácitamente.

Art. 204.º As nulidades dos artigos 193.º e 199.º só podem ser argüidas até à contestação ou nesta.

As nulidades dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 194.º e do artigo 200.º podem ser argüidas em qualquer estado do processo emquanto não devam considerar-se sanadas.

Art. 205.º Quanto às outras nulidades, se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que se cometerem, podem ser argüidas emquanto o acto não terminar; se não estiver, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte foi notificada para qualquer termo do processo ou interveio em algum acto nêle praticado.

Argüida ou notada a irregularidade durante a prática de acto a que o juiz presida, deve êste tomar as providências necessárias para que a lei seja cumprida.

§ único. Se o processo fôr expedido em recurso antes de findar o prazo marcado neste artigo, pode a arguição

ser feita perante o tribunal superior, contando-se o prazo desde a distribuição.

Art. 206.º Das nulidades a que se referem os artigos 193.º, 194.º, 199.º e 200.º deverá conhecer-se no despacho saneador, se antes se não tiver conhecido; proferido o despacho saneador, só poderá conhecer-se delas mediante reclamação dos interessados, quando seja admissível.

Se não houver despacho saneador, pode conhecer-se, até à sentença final, das nulidades mencionadas.

Art. 207.º As outras nulidades devem ser apreciadas logo que fôr deduzida a reclamação.

Nas Relações e no Supremo Tribunal, apresentada a reclamação, o relator levará o processo à conferência para se decidir por acórdão.

Art. 208.º O acto nulo não pode ser renovado se já expirou o prazo dentro do qual devia ser praticado. Exceptua-se o caso de a renovação aproveitar a quem não tenha responsabilidade alguma na nulidade cometida.

SECÇÃO II

Alguns actos especiais

SUB-SECÇÃO 1

Distribuição

DIVISÃO I

Disposições gerais

Art. 209.º Havendo no tribunal mais do que uma secção, é pela distribuição que se designa a secção e a vara em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator.

§ único. A distribuição dos papéis pelos funcionários da secretaria nos tribunais superiores ou da secção nos tribunais da 1.ª instância será feita pelo chefe, conforme o regulamento interno.

Art. 210.º A falta ou irregularidade da distribuição não fará anular nenhum acto do processo. O tribunal pode officiosamente, ou a solicitação de qualquer interessado, mandar suprir a falta ou corrigir a irregularidade ou qualquer erro até à decisão final.

DIVISÃO II

Disposições relativas à 1.ª instância

Art. 211.º Estão sujeitos a distribuição na 1.ª instância:

1.º Os papéis que importarem comêço de causa, salvo se esta fôr dependência de outra já distribuída;

2.º Os papéis que vierem de outro tribunal, com excepção das cartas precatórias, mandados, ofícios, telegramas para simples citação, notificação ou afixação de editais.

§ único. As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras serão apensadas àquelas de que dependerem; mas o inventário não prosseguirá depois das declarações do cabeça de casal sem estar averbado à respectiva secção.

Art. 212.º Não dependem de distribuição as notificações avulsas, as arrecadações urgentes, a posse judicial, os actos preventivos e preparatórios e quaisquer diligências urgentes feitas antes de começar a causa ou antes da citação do réu. Mas se o acto admitir opposição, será o processo distribuído logo que a opposição seja deduzida, salvo se já estiver distribuída a causa de que o acto seja preparação.

Art. 213.º Nenhum papel será admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei.

§ único. Se o distribuidor tiver dúvidas em distribuir algum papel, deverá apresentá-las ao juiz que presidir à distribuição. Este despachará, admitindo-o ou recusando-o.

Art. 214.º A distribuição será feita em todas as segundas e quintas-feiras, pelas doze horas, sob a presidência do juiz da comarca ou da vara de turno, nas comarcas de mais de uma vara. O distribuidor será auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

§ único. Quando as segundas ou quintas-feiras sejam dias feriados, a distribuição realizar-se-á no primeiro dia útil.

Art. 215.º O distribuidor começará por fazer a classificação e numeração dos papéis que houver a distribuir, escrevendo em cada um dêles, por extenso, a espécie a que pertencem e o número de ordem que lhe corresponde quando dentro da mesma espécie haja mais do que um papel.

Art. 216.º Classificados e numerados os papéis, proceder-se-á ao sorteio, que será feito por meio de esferas numeradas, entrando numa urna os números correspondentes aos papéis e noutra os números das secções que estiverem por preencher na respectiva espécie e tirando-se as esferas, uma a uma, de cada urna, alternadamente.

§ único. Quando o número de secções a preencher fôr menor que o número dos papéis a distribuir, far-se-á primeiro o sorteio pelas secções que estejam em atraso e os papéis que restarem serão depois sorteados por todas.

Art. 217.º Quando aparecer um único papel de alguma espécie e nela houver uma única secção a preencher, será êsse papel averbado por certeza a quem competir.

Art. 218.º À medida que os papéis forem distribuídos, o juiz escreverá por extenso no protocolo da distribuição o número do papel distribuído e o da secção a que tiver cabido, e o distribuidor escreverá no respectivo papel o número da secção e a data da distribuição.

Art. 219.º Distribuídos os papéis de uma espécie, proceder-se-á semelhantemente à distribuição dos papéis das espécies seguintes. Terminada a distribuição em todas as espécies, o juiz assinará o protocolo, e o distribuidor as cotas lançadas nos papéis. Em seguida será a distribuição publicada por meio de uma pauta afixada na porta do tribunal, com especificação das secções e das partes. A distribuição será registada pelo distribuidor no livro respectivo, e os chefes de secretaria assinarão no próprio livro o recibo da entrega dos papéis que lhes tiverem tocado, sem o que subsistirá a responsabilidade do distribuidor por êsses papéis.

Art. 220.º A distribuição ficará sem efeito, dando-se baixa no respectivo registo e escala:

1.º Quando o juiz fôr declarado suspeito;

2.º Quando se reconhecer, antes de apresentadas as relações dos bens, que o inventário pertence a espécie diversa daquela em que foi distribuído.

§ 1.º Verificada a hipótese do n.º 2.º, se o inventário houver de prosseguir, feita a nova distribuição na espécie competente subsistirão os actos e termos anteriormente processados que forem aproveitáveis.

§ 2.º O chefe de secretaria apresentará o processo a baixa nos dez dias seguintes àquele em que ocorrer o facto que a determina.

Art. 221.º Fora do caso do n.º 2.º do artigo anterior, a distribuição será rectificada, descarregando-se da espécie em que estava e carregando-se na espécie competente, quando se conhecer que houve erro ou quando sobrevierem circunstâncias que determinem a alteração; mas o processo continuará na mesma secção a que coubera.

§ único. Às modificações que o inventário sofrer quanto à espécie depois de apresentadas as relações de bens ou que só forem notadas depois dêsse momento não

darão lugar nem a baixa nem a rectificação da distribuição.

Art. 222.º Na distribuição haverá as seguintes espécies:

- 1.ª Acções de processo ordinário;
- 2.ª Acções de processo sumário;
- 3.ª Acções de processo sumaríssimo;
- 4.ª Acções de processo especial;
- 5.ª Execuções ordinárias que não provierem de acções propostas no tribunal;
- 6.ª Execuções sumárias e sumaríssimas que não provierem de acções propostas no tribunal;
- 7.ª Inventários orfanológicos;
- 8.ª Inventários entre maiores;
- 9.ª Falências e insolvências;
- 10.ª Concordatas ou acordos não dependentes do processo de falência ou de insolvência e moratórias;
- 11.ª Cartas precatórias ou rogatórias, embargos à posse judicial, arrecadações, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

DIVISÃO III

Disposições relativas aos tribunais superiores

Art. 223.º Nas Relações e no Supremo Tribunal os papéis serão distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação, sob pena de suspensão não excedente a três meses.

A distribuição será feita, com intervenção do presidente e chefe da secretaria, na presença dos juizes e dos funcionários da secretaria, conforme determinação do presidente.

§ único. O presidente designará, por turno, em cada mês, o juiz que há-de intervir na distribuição. O chefe da secretaria apresentará a este juiz os papéis para os classificar, antes de serem distribuídos.

Art. 224.º Nas Relações haverá as seguintes espécies:

- 1.ª Apelações em processo ordinário e especial;
- 2.ª Apelações em processo sumário e sumaríssimo;
- 3.ª Agravos;
- 4.ª Recursos em processo penal;
- 5.ª Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros;
- 6.ª Causas de que a Relação conhece em 1.ª instância.

Art. 225.º No Supremo Tribunal haverá as seguintes espécies:

- 1.ª Revistas em geral;
- 2.ª Revistas em que fôr parte alguma entidade isenta de custas ou que goze do benefício da assistência judiciária;
- 3.ª Agravos;
- 4.ª Recursos em processo penal;
- 5.ª Conflitos;
- 6.ª Apelações;
- 7.ª Causas de que o tribunal conhece em única instância.

Art. 226.º Na distribuição atender-se-á à ordem de precedência dos juizes, como se houvesse uma só secção.

Numerados os processos de cada espécie, entrarão numa urna as esferas de números correspondentes aos dos processos ou papéis que houver para distribuir na espécie mais baixa. O presidente, tirando-as uma a uma, lerá em voz alta o número que sair; o chefe da secretaria dirá em voz alta o apelido do juiz a quem couber, segundo a sua ordem, e escreverá no rosto do processo o mesmo apelido, lavrando no livro competente o respectivo assento.

O mesmo se praticará sucessivamente nas espécies imediatas.

§ 1.º Havendo em qualquer espécie um único processo para distribuir, entrarão na urna quatro esferas com os números correspondentes aos quatro primeiros juizes a preencher nessa espécie, e o número que sair designará o juiz a quem o processo fica distribuído.

§ 2.º O juiz de turno tomará nota dos números que forem saindo e reverá o livro da distribuição, que o chefe da secretaria lhe apresentará, com os processos, finda que seja a distribuição. Se achar que os assentos estão conformes, datará e rubricará.

Art. 227.º Se no acto da distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo foi distribuído, será logo feita segunda distribuição pelos juizes da respectiva secção. O mesmo se observará quando o impedimento fôr superveniente. O juiz a quem o processo couber em segunda distribuição deverá dar andamento aos seus termos normais e não poderá devolvê-lo à secretaria, mesmo que haja terminado o impedimento do primeiro relator, sem mále pôr o seu visto; mas logo que cesse o impedimento, este será competente para relatar o processo e ordenar os termos ulteriores após a entrada do mesmo processo na secretaria.

SUB-SECÇÃO II

Citação e notificações

DIVISÃO I

Disposições comuns

Art. 228.º A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra elle determinada acção e se chama ao processo para se defender. Emprega-se ainda, por semelhança, para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou para dar conhecimento de um acto ou de um facto.

Art. 229.º A citação e a notificação avulsa não podem efectuar-se sem preceder despacho que as ordene.

A notificação relativa a processo pendente deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa dia para qualquer acto ou diligência em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir; devem também ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e os que possam causar prejuízo às partes.

Art. 230.º Com os agentes diplomáticos observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e, na falta de estipulação, o princípio da reciprocidade.

Art. 231.º Ninguém pode ser citado ou notificado no dia do seu casamento, no dia do falecimento do seu cônjuge, pai, mãe ou filho nem nos oito dias seguintes. Tendô falecido qualquer outro ascendente ou descendente, um irmão, ou afim nos mesmos graus em que estão os parentes designados neste artigo, a proibição abrangerá o dia do falecimento e os três dias seguintes.

Art. 232.º Se a pessoa que houver de assinar a certidão da citação ou da notificação não quizer, não souber ou não puder assinar, intervirão duas testemunhas; sucederá o mesmo quando o official não conheça a pessoa em quem fez a diligência e esta não exhiba bilhete de identidade.

As testemunhas assinarão a certidão, se souberem.

DIVISÃO II

Citação

Art. 233.º A citação deve ser feita na própria pessoa do réu. Só se fará noutra pessoa quando a lei expressamente o permitir ou quando o réu tiver constituído mandatário com poderes especiais para a receber. Os incapazes, os incertos, os corpos colectivos e os

patrimónios serão citados na pessoa dos seus representantes. Quando a representação pertença a mais do que uma pessoa, basta que seja citada uma delas.

Art. 234.º A citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontrar o citando, mas com a cautela e discriminação necessárias para se evitarem vexames inúteis.

Ninguém pode ser citado dentro dos templos, ou enquanto estiver ocupado por acto de serviço público que não deva ser interrompido.

Os representantes dos corpos colectivos serão citados na casa ou lugar da sua própria residência, quando sejam dentro da circunscrição em que a causa corre ou quando pertençam à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração do corpo colectivo. Em qualquer outro caso serão citados na sede do corpo colectivo, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado; sucederá o mesmo quando, procurados na casa da sua residência, não forem aí encontrados ou não fôr permitida a entrada ao funcionário, sejam quais forem as circunstâncias. A citação feita na pessoa dum empregado, nos termos indicados, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante.

Art. 235.º Se o funcionário procurar o citando na casa da sua residência para o citar e encontrar resistência que não consiga vencer, mesmo usando de violência, efectuará logo a diligência em qualquer pessoa que viva nessa casa, preferindo os parentes do citando, embora seja informado de que este se encontra ausente.

Quando nenhuma das pessoas da casa se preste a receber a citação, efectuará-a na pessoa dum vizinho.

Se não houver vizinhos ou estes se recusarem também a aceitar e transmitir a citação ao destinatário, afixará na porta da casa do citando, na presença de duas testemunhas, uma nota com todas as indicações necessárias para se saber qual o objecto da citação, o dia em que se realizou, o prazo dentro do qual o citado deve apresentar a sua defesa e a cominação a aplicar na falta desta. Na nota declarará que o duplicado fica à disposição do citado na secretaria judicial, indicando a vara respectiva, se já tiver havido distribuição. A nota será assinada pelo funcionário e pelas testemunhas quando souberem escrever.

§ 1.º A citação realizada nos termos deste artigo terá o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do réu.

§ 2.º Incorrem na penalidade correspondente ao crime de desobediência as pessoas da casa ou vizinhos que não facultarem a entrada ou se recusarem a receber a citação ou que, tendo-a recebido, forem convencidas de não ter entregado ao citado a cópia deixada pelo funcionário. Tendo a citação sido feita na pessoa dum vizinho, este, se não puder comunicar com o citado, cumpre desde que entregue a cópia a uma pessoa da casa, que deverá transmiti-la ao citado.

Art. 236.º Quando o funcionário não puder efectuar a diligência por estar demente o citando ou por este se achar, por outro motivo grave, impossibilitado de receber a citação, passará certidão em que o declare. Desta certidão será dado, independentemente de despacho, conhecimento imediato ao autor, que promoverá a justificação da impossibilidade ou insistirá pela citação pessoal, conforme tiver ou não por exacta a informação do official. Insistindo o autor pela citação pessoal, o juiz decidirá se deve ou não efectuar-se a diligência, colhidas as informações e produzidas as provas que julgar necessárias.

§ 1.º Se a impossibilidade proceder de demência, considerar-se-á justificada à vista de atestado passado pelo director do estabelecimento de alienados em que o citando esteja internado; não estando internado, jun-

tar-se-ão atestados de dois médicos especializados em psiquiatria ou far-se-á a prova da notoriedade da demência por meio de testemunhas de reconhecida probidade até ao número de três.

§ 2.º Se a impossibilidade provier de outra causa de carácter permanente, como surdez-mudez, paralisia, cegueira, a justificação será feita igualmente pelo depoimento de testemunhas de reconhecida probidade até ao número de três ou pela junção de atestados de dois médicos.

§ 3.º Se a impossibilidade consistir em doença grave e aguda que ponha em risco a vida do citando, poderá a prova fazer-se mediante atestado passado pelo médico assistente ou pelo depoimento de testemunhas de reconhecida probidade.

§ 4.º Reconhecida a impossibilidade, será nomeado curador ao citando, preferindo-se a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, segundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 320.º do Código Civil. Esta nomeação é restrita à causa e sem outros efeitos.

A citação será feita na pessoa do curador. Verificando-se o caso previsto no § 3.º, feita a citação ficarão suspensos os termos da causa até que o citando melhore, suspensão que não poderá ir além de sessenta dias. Se entretanto o réu falecer, a suspensão durará até à habilitação dos herdeiros.

Quando o curador não contestar, observar-se-á o disposto no artigo 15.º

Art. 237.º Se o funcionário, sendo-lhe facultada a entrada na residência do citando, se certificar de que este não está em casa e fôr aí informado de que se acha ausente da localidade, mas em parte certa, procurará obter indicações precisas sobre o lugar em que êle se encontra e o tempo provável de demora. De tudo lavrará certidão, que será assinada pela pessoa de quem tenha recebido as informações.

§ 1.º A secretaria, sem necessidade de despacho, dará imediatamente conhecimento da certidão ao autor, que requererá a citação no lugar indicado, se não preferir esperar pelo regresso do réu.

§ 2.º Se o citando fôr procurado no lugar indicado e não fôr aí encontrado, observar-se-á o disposto no artigo 235.º Havendo fundamento para considerar maliciosas as informações dadas, a pessoa que as deu fica sujeita à pena aplicável ao crime de falsas declarações à autoridade pública.

Art. 238.º Se o funcionário procurar o citando no lugar indicado como sendo a sua morada e fôr informado de que nunca aí residiu ou de que já aí não reside, recolherá as indicações que puder obter a respeito da residência do citando. De tudo lavrará certidão, que será assinada pela pessoa de quem tenha recebido a primeira informação. Se o official encontrar a casa fechada e com todos os sinais de estar deshabitada, lavrará igualmente certidão em que o declare, devendo nela exarar qualquer informação que possa obter.

Num e noutro caso será dado conhecimento imediato da certidão ao autor para que requeira o que tiver por conveniente.

§ único. Se no caso previsto no primeiro período do artigo vier a apurar-se que o citando reside no lugar primitivamente indicado, ficam incursas na sanção indicada no § 2.º do artigo 237.º as pessoas que tiverem dado as informações falsas.

Art. 239.º Se o funcionário não encontrar o citando na sua última residência conhecida e fôr aí informado de que êle está ausente em parte incerta, lavrará certidão da ocorrência, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação.

Quando o autor não tenha indicado o réu como residente em parte incerta, ser-lhe-á dado conhecimento

imediatamente da certidão, para que requeira o que tiver por conveniente.

§ 1.º A citação edital não se fará sem que o juiz procure assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que não é conhecida a residência do citando, devendo sempre colhêr a informação do pároco e do regedor respectivo.

§ 2.º É aplicável ao caso previsto neste artigo o disposto na segunda parte do § 2.º do artigo 237.º

Art. 240.º Se o funcionário não encontrar o citando e não se verificar qualquer dos casos previstos nos artigos 235.º a 239.º, deixará hora certa para o primeiro dia útil em qualquer pessoa de sua casa, preferindo os parentes. No dia e hora designados fará a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, citá-lo-á na pessoa a quem tiver deixado a hora certa e, se também a não encontrar, noutra qualquer pessoa da casa, preferindo os parentes.

Quando nenhuma das pessoas da casa se preste a receber a citação, observar-se-á o disposto na segunda e terceira alíneas do artigo 235.º e nos §§ 1.º e 2.º

Se no dia e hora designados encontrar a casa fechada e deshabitada, afixará na porta a nota a que se refere o artigo 235.º, considerando-se por esta maneira feita a citação na própria pessoa do citando.

Art. 241.º Se não fôr possível citar o réu nos termos dos artigos anteriores e houver fundamento para crer, depois de duas tentativas malogradas, que êle procura subtrair-se à citação, o funcionário de justiça far-se-á acompanhar de um agente da autoridade ou da força pública e citará o réu em qualquer parte em que o encontrar.

A certidão assinada pelo funcionário e pelo agente fará a prova plena do acto.

§ único. No caso previsto neste artigo o funcionário de justiça e o agente podem entrar em qualquer casa para efectuarem a diligência, nos mesmos termos em que o Código de Processo Penal o permite para o cumprimento dos mandados de captura; e assim o declarará o mandado que se passar para a citação.

Este mandado será exequível em todo o território da República, mediante o *cumpra-se* do juiz local quando haja de executar-se fora da circunscrição do juiz que o assinar.

Art. 242.º Quando a citação seja feita na própria pessoa do réu, o funcionário entregar-lhe-á o duplicado da petição inicial e far-lhe-á saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe com precisão o prazo dentro do qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer. No duplicado lançará uma nota em que declare o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação e a vara por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo lavrará certidão, que será assinada pelo citado.

§ único. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declarar-lhe-á, na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão mencionar-se-á esta ocorrência.

Art. 243.º Quando a citação seja feita em pessoa diversa do citado, o funcionário entregará a essa pessoa o duplicado com a nota mencionada no artigo anterior e incumbi-la-á de o transmitir ao destinatário e de lhe fazer saber que está citado para termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão será assinada pela pessoa referida.

§ 1.º A pessoa que tiver recebido a citação fica obrigada a desempenhar-se da incumbência, sob pena de incorrer na sanção indicada no § 2.º do artigo 235.º

§ 2.º No caso previsto neste artigo, assim como nos casos em que a citação se considera feita pela simples

afixação de uma nota na casa de residência do citado, o funcionário enviará ao réu uma carta registada, com aviso de recepção, em que lhe dê notícia do dia da citação, do modo como foi feita, do prazo dentro do qual pode defender-se, da cominação em que incorre na falta de defesa e do destino que teve o duplicado. Quando a citação tenha sido feita numa pessoa, deve identificá-la.

Art. 244.º Quando o réu residir em país estrangeiro, observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

Na falta de estipulação, a citação será feita pelo correio em carta registada e com aviso de recepção, remetendo-se com ela o duplicado respectivo. Na carta declarar-se-á que fica o destinatário citado para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e indicar-se-á, com precisão, o tribunal em que o processo corre, o termo do prazo até ao qual pode ser oferecida a defesa e a cominação a que fica sujeito na falta de defesa; mencionar-se-á também a vara, se já tiver havido distribuição. A citação considera-se feita no dia em que fôr assinado o aviso de recepção, que se juntará ao processo.

§ 1.º O aviso será assinado pelo citado ou pelo funcionário do correio, conforme determinar o regulamento local dos serviços postais.

§ 2.º Observar-se-á o disposto neste artigo quando se conheça a povoação em que o citando reside, embora seja ignorada a rua e o número de policia da sua morada.

Art. 245.º Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que o destinatário é desconhecido ou não se sabe dêle, a secretaria dará logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho.

Sendo o réu português, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado português mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado português a distância não superior a 50 quilómetros, pode requerer a citação por carta rogatória.

Pode, em vez disso, o autor requerer a citação edital, devendo então declarar se o citando já teve residência no continente ou nas ilhas adjacentes e, em caso afirmativo, indicar o respectivo lugar. Nesta hipótese o juiz procurará averiguar, por intermédio do pároco e regedor dessa localidade, se é conhecida a residência do citando e só ordenará a citação edital se obtiver a informação de que êle se encontra em parte incerta.

§ 1.º Se a última residência fôr em comarca ou julgado estranho, pedir-se-á, por meio de officio, ao respectivo magistrado que obtenha a informação e por igual forma a transmita.

§ 2.º O disposto neste artigo e § 1.º aplicar-se-á igualmente ao caso de não ser devolvido o aviso de recepção ou de êste aviso não vir assinado.

§ 3.º Se o autor fizer falsas declarações, incorrerá na sanção indicada no § 2.º do artigo 237.º

Art. 246.º A citação por intermédio do consulado será requisitada pelo tribunal em simples officio acompanhado do duplicado. No officio pedir-se-á a entrega do duplicado ao citando e irá escrita a fórmula da nota a exarar no duplicado no acto da citação.

§ 1.º As despesas a que esta citação der lugar e que forem indicadas pelo consulado entrarão em regra de custas.

§ 2.º Se o consulado der a informação de que o citando é desconhecido ou está em parte incerta, proceder-se-á logo à citação edital.

Art. 247.º A citação edital terá lugar não só quando o citando se encontrar em parte incerta, nos termos dos artigos anteriores, mas ainda quando as pessoas a citar forem incertas.

Art. 248.º A citação edital determinada pela incerteza do lugar será feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

Afixar-se-ão três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no País, outra na porta da casa do regedor da respectiva freguesia.

Os anúncios serão publicados em dois números seguidos do jornal mais lido da localidade em que esteja situada a casa da última residência do citando; se aí não houver jornal, serão publicados em dois números do jornal mais lido da sede da comarca a que pertença a referida casa; se ainda aí não houver jornal, em dois números do jornal mais lido da sede do respectivo distrito administrativo, e se também não houver jornal na sede do distrito, em dois números de um dos jornais mais lidos de Lisboa.

§ único. Nos inventários orfanológicos e no processo sumaríssimo apenas se afixarão editais.

Art. 249.º Nos editais individualizar-se-á, quanto possível, a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso designar-se-á o tribunal em que o processo corre, a vara respectiva, se já tiver havido distribuição, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começará a correr depois de finda a dilação e que esta se contará da publicação do último anúncio. Os anúncios reproduzirão o teor dos editais.

§ único. A dilação será fixada entre trinta dias e seis meses.

Art. 250.º A citação considera-se feita no dia em que se publicar o último anúncio. A partir desta data conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa.

Art. 251.º A citação edital determinada pela incerteza da pessoa será feita nos termos dos artigos 248.º a 250.º, com as seguintes modificações:

1.ª Afixar-se-á um único edital na porta do tribunal, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso, além do edital na porta do tribunal, afixar-se-á um na porta da casa da última residência do falecido e outro na porta da casa do regedor da respectiva freguesia, se forem conhecidas e no País;

2.ª Os anúncios serão publicados no jornal mais lido da sede da comarca;

3.ª A dilação não será inferior a trinta nem superior a sessenta dias.

Art. 252.º Juntar-se-á ao processo uma cópia do edital, na qual o oficial declarará os dias e os lugares em que fez a afixação; e colar-se-ão numa fôlha, que também se juntará, os anúncios respectivos, extraídos dos jornais, indicando-se na fôlha o título destes e as datas da publicação.

Art. 253.º No que respeita à interrupção da prescrição o efeito da citação, demorada por facto não imputável ao autor, retrotrai-se à data em que a acção foi proposta.

DIVISÃO III

Notificações

Art. 254.º As notificações às partes em processos pendentes serão sempre feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais com escritório na sede do tribunal.

Os mandatários serão notificados por carta registada, com aviso de recepção, dirigida para o respectivo escritório.

Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal ou a dar conhecimento da conta de custas, além de ser notificado o mandatário será também expedido pelo correio um aviso à própria parte. Fica salvo o disposto no artigo 258.º

§ único. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de não vir assinado o aviso de recepção, uma vez que a remessa tenha sido feita para o respectivo escritório. Em qualquer destes casos juntar-se-á ao processo o sobrescrito ou o aviso de recepção e a notificação considera-se feita no segundo dia posterior àquele em que a carta tiver sido registada.

Art. 255.º Se a parte não tiver constituído mandatário com escritório na sede do tribunal, mas tiver escolhido aí domicílio para receber as notificações, serão estas feitas também pelo correio, nos termos do artigo anterior.

Quando a parte nem tiver constituído mandatário nem tiver escolhido domicílio, não se fará a notificação, devendo os despachos e sentenças considerar-se publicados logo que o processo dê entrada na secretaria ou logo que se junte ao processo o requerimento em que o despacho estiver exarado.

§ único. Não se aplica o disposto na segunda parte deste artigo se a notificação fôr destinada a chamar a parte ao tribunal para a prática de acto pessoal ou se a lei exigir expressamente a notificação pessoal. Nestes casos, na falta de mandatário ou de escolha de domicílio a parte terá de ser notificada pessoalmente.

Art. 256.º Se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicar-se-ão as disposições relativas à citação.

Art. 257.º As notificações avulsas e as que tiverem por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção accidental na causa serão feitas na própria pessoa dos notificandos. Quando não seja possível efectuar a notificação e se dê a hipótese prevista no artigo 241.º, observar-se-á o disposto neste artigo.

No processo sumário, no sumaríssimo e nos inventários orfanológicos estas notificações serão feitas por meio de aviso expedido pelo correio, quando os notificandos residirem dentro da área do respectivo tribunal. O aviso só será entregue ao destinatário, devendo este assinar o recibo, cujo modelo acompanhará o aviso. O recibo será devolvido ao tribunal logo depois de assinado. Se o destinatário não assinar, declarará o empregado do correio, no recibo, que fez àquele a entrega do aviso.

Quando o aviso não possa ser entregue, a notificação far-se-á pela forma ordinária.

Art. 258.º A notificação destinada a chamar ao tribunal algum funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico será feita, com a necessária antecedência, por meio de requisição a esse superior.

O superior hierárquico deverá tomar as providências necessárias para que a requisição seja satisfeita. Se por imperiosa necessidade de serviço público não fôr possível autorizar o notificado a comparecer, o superior assim o fará saber antecipadamente ao tribunal, justificando a falta de autorização. Neste caso, se o comparecimento fôr indispensável, far-se-á nova requisição para outro dia, não podendo então ser negada ao empregado autorização para comparecer.

§ único. O superior que deixar de cumprir o disposto neste artigo incorrerá na pena de desobediência qualificada.

O empregado que não comparecer fica sujeito às sanções aplicáveis aos notificados rebeldes; e para se isentar dessas sanções tem de provar ou que lhe foi recusada a autorização ou que não lhe foi feito aviso para comparecer.

Art. 259.º Quando se notificarem despachos e sentenças aos mandatários judiciais deve enviar-se-lhes uma cópia da decisão, sem o relatório.

Art. 260.º Quando a notificação se destine a chamar ao tribunal a parte ou qualquer outra pessoa, o funcionário indicará ao notificando o dia, hora e local em que há-de comparecer e o fim para que é ordenada a sua comparecência e deixará-lhe-á uma nota com as mesmas indicações. Do acto lavrará certidão, que será assinada pelo notificado.

§ único. Sendo a notificação feita por via postal, não se passará nota nem certidão.

Art. 261.º As notificações avulsas serão feitas à vista do requerimento respectivo, entregando-se ao notificado um duplicado, no qual o official de justiça declarará o dia em que efectuou a diligência. Se o requerimento fôr acompanhado de documentos, o official facultará ao notificado a sua leitura.

De tudo passará o official certidão, que será assinada pelo notificado.

O requerimento e a certidão serão entregues a quem tiver requerido a diligência.

§ único. Os requerimentos para as notificações avulsas serão sempre apresentados em duplicado; e tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentar-se-ão tantos duplicados quantas forem as que viverem em economia separada.

Art. 262.º As notificações avulsas não admitem opposição alguma. Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

Art. 263.º Se a notificação tiver por fim a revogação de mandato, será feita ao mandatário e também à pessoa com quem elle devia contratar, se o mandato tiver sido conferido para tratar com certa e determinada pessoa.

Não se verificando esta hipótese, a revogação só produzirá efeito para com terceiros de boa fé, desde que seja annunciada num jornal da localidade em que reside o mandatário; se aí não houver jornal, o anúncio será publicado num jornal da sede da comarca, e se também aí o não houver, num jornal da sede da comarca mais próxima da residência do mandatário.

§ 1.º A revogação do mandato pode fazer-se por qualquer forma; mas em relação a terceiros de boa fé não produzirá efeito sem que lhes seja comunicada, ou sem que seja annunciada nos termos indicados neste artigo, conforme os terceiros forem certos ou incertos.

§ 2.º A revogação ou a renúncia de procuração incorporada num processo só produzirá efeito depois de se juntarem ao processo o requerimento e a certidão da notificação.

CAPÍTULO II

Da Instância

SECÇÃO I

Comêço e desenvolvimento da instância

Art. 264.º A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes; mas estas têm o dever de, conscienciosamente, não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade, não requerer diligências meramente dilatórias.

O juiz tem o poder de ordenar officiosamente as diligências e actos que entender necessários para o descobrimento da verdade.

Art. 265.º As partes e os seus representantes são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 266.º A justiça deve ser pronta. Ao juiz cumpre remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que fôr impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que fôr necessário para o seguimento do processo.

Art. 267.º A instância inicia-se pela proposição da acção. Esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial. Mas o acto da proposição não produz efeitos em relação ao réu seuão a partir do momento da citação, salvo o disposto no artigo 253.º

§ único. Nas comarcas em que houver mais de uma vara, a acção considera-se proposta logo que a petição seja recebida na secretaria que estiver de turno.

Art. 268.º Citado o réu, a instância deve, em principio, manter-se a mesma quanto às pessoas, ao objecto ou pedido e à causa de pedir.

Art. 269.º Emquanto não findarem os articulados, pode o autor fazer citar para a causa novos réus quando julgue a intervenção deles necessária para assegurar a legitimidade das partes. Pode fazer o mesmo quando no despacho sancionador se tenha julgado o réu parte ilegítima por não estarem em juízo determinadas pessoas.

Art. 270.º A instância pode modificar-se, quanto às pessoas, por força do que fica disposto no artigo anterior e ainda:

- a) Por morte de alguma das partes;
- b) Por virtude de transmissão, por acto entre vivos, da cousa ou direito em litígio;
- c) Em consequência dos incidentes da intervenção de terceiros.

Art. 271.º No caso de transmissão, por acto entre vivos, da cousa ou direito litigioso, o transmitente continuará a ter legitimidade para a causa, emquanto o adquirente não fôr, por meio de habilitação, admitido a substituí-lo.

§ 1.º A substituição será admitida quando a parte contrária estiver de acôrdo. Na falta de acôrdo, só deve recusar-se a substituição se se entender que a transmissão foi feita para tornar mais difficil, no processo, a posição da parte contrária.

§ 2.º A sentença produzirá efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo, excepto no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção.

Art. 272.º É permitido fazer pedidos alternativos, com relação a direitos e obrigações que por sua natureza ou origem forem alternativos, ou que puderem resolver-se em alternativa.

§ único. Quando a escolha da prestação pertencer ao devedor, a circunstância de não ser alternativo o pedido não obstará a que se profira uma condenação em alternativa.

Art. 273.º Podem formular-se pedidos subsidiários. Diz-se subsidiário o pedido quando é apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior.

§ único. A opposição entre os pedidos não impedirá que sejam deduzidos pela forma designada neste artigo; mas obstarão ao uso da faculdade nelle consignada as circunstâncias que, nos termos do § único do artigo 29.º, obstem à coligação de autores e réus.

Art. 274.º Pode o mesmo autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal não existirem os obstáculos indicados no § único do artigo 29.º

Art. 275.º É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

- 1.º Quando o objecto material da acção fôr uma universalidade de facto;
- 2.º Quando não puderem ainda determinar-se, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito;
- 3.º Quando a fixação do quantitativo estiver depen-

dente de prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu.

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º o pedido converter-se-á em prestação determinada por meio do incidente de liquidação. A conversão só ficará para o processo de execução se não fôr possível fazê-la no processo de declaração.

Art. 276.º Tratando-se de prestações periódicas, quer em dinheiro, quer em géneros, se o devedor deixar de pagar podem compreender-se no pedido e na condenação tanto as prestações já vencidas como as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

Pode ainda pedir-se a condenação em prestações futuras quando se pretenda obter o despejo de um prédio no momento em que findar o arrendamento e nos casos semelhantes em que a falta de título executivo na data do vencimento da prestação possa causar grave prejuízo ao credor.

Art. 277.º Havendo acôrdo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se se entender que a alteração perturba profundamente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Art. 278.º Na falta de acôrdo, a causa de pedir só pode ser alterada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. O pedido pode também ser alterado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação fôr o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

§ único. Se a modificação do pedido fôr feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta respectiva.

Art. 279.º O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor. A reconvenção é admissível:

1.º Quando o pedido do réu emerge do acto ou facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;

2.º Quando o réu se propõe obter a compensação judiciária ou tornar efectivo o direito a bemfeitorias ou despesas relativas à cousa cuja entrega lhe é pedida;

3.º Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter;

4.º Quando o pedido do réu tem por fim ampliar o objecto da acção de modo a apreciar-se a subsistência ou insubsistência do acto ou da relação jurídica fundamental.

§ único. Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponder uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo o caso de ao pedido do autor corresponder processo comum e ao pedido do réu uma forma de processo comum mais simples.

Art. 280.º Se forem propostas separadamente acções que, nos termos dos artigos 29.º e 30.º, poderiam ser reunidas num único processo, será ordenada a junção delas: a requerimento de qualquer das partes, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial contra-indique a apensação.

§ 1.º Os processos serão apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, porque neste caso a apensação será feita na ordem da dependência.

§ 2.º A junção deve ser requerida ao tribunal perante o qual pender o processo a que os outros tenham de ser apensados.

SECÇÃO II

Suspensão da instância

Art. 281.º A instância suspende-se nos casos seguintes:

1.º Quando falecer ou se extinguir alguma das partes;

2.º Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver advogado ou solicitador constituído;

3.º Quando o juiz ordenar a suspensão;

4.º Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.

§ único. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva, parte na causa, a instância não se suspende e unicamente se fará, sendo necessário, a substituição dos representantes.

Art. 282.º Junto ao processo documento que prove o falecimento ou a extinção de qualquer das partes, suspender-se-á imediatamente a instância, salvo se já tiver começado a discussão oral. Neste caso a instância só se suspenderá depois de proferida a sentença.

§ único. A parte deve tornar conhecido no processo o facto da morte ou da extinção do seu comparte ou da parte contrária logo que tenha notícia d'ele e lhe seja possível obter o documento comprovativo. Se assim o não fizer, ficarão sem efeito os actos praticados posteriormente à data em que a ocorrência devia estar certificada.

Art. 283.º No caso do n.º 2.º do artigo 281.º, feita no processo a prova do facto suspender-se-á imediatamente a instância. Mas se o processo estiver concluso para sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verificará depois da sentença.

Art. 284.º O juiz pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta e quando entender que ocorre outro motivo justificado; mas o acôrdo das partes não justifica, por si só, a suspensão.

§ 1.º Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ordenar-se a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tam adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

§ 2.º Quando a suspensão não tiver por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixar-se-á no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

Art. 285.º Não terão seguimento as acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio ou que tenham por fundamento actos relativos ao exercício de indústria ou de profissão sujeita a imposto sem que se exhiba, lançando-se cota no processo, a caderneta predial de onde conste a inscrição do prédio na matriz ou o conhecimento da contribuição industrial, do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações.

§ único. Enquanto não houver caderneta predial, deve provar-se a inscrição do prédio na matriz ou que se fez a respectiva participação.

Art. 286.º Também não pode ter seguimento qualquer acção em que se peçam jurros, quer anteriores, quer desde a mora ou desde a citação do réu, sem que no processo conste que se acha feito o manifesto.

Art. 287.º Nos casos previstos nos dois artigos anteriores e em quaisquer outros em que a inobservância de

determinados preceitos fiscais deva, por disposição expressa da lei, suspender o andamento do processo, o juiz ordenará a suspensão logo que se aperceba da falta ou da infracção.

Art. 288.º Emquanto durar a suspensão só podem praticar-se válidamente os actos urgentes, destinados a evitar dano irreparável. A parte que estiver impedida de assistir a estes actos será representada pelo Ministério Público ou por um advogado nomeado pelo juiz.

Os prazos judiciais não correm emquanto durar a suspensão. Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 281.º a suspensão inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.

Art. 289.º A suspensão cessa:

a) No caso do n.º 1.º do artigo 281.º, quando fôr notificada a decisão que considerar habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta;

b) No caso do n.º 2.º, quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo advogado, ou de que a parte já tem outro representante, ou de que cessou a impossibilidade que fizera suspender a instância;

c) No caso do n.º 3.º, quando estiver definitivamente julgada a causa prejudicial ou quando tiver decorrido o prazo fixado;

d) No caso do n.º 4.º, quando findar o incidente ou cessar a circunstância a que a lei atribue o efeito suspensivo.

§ 1.º Se a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estivera suspensa, será esta julgada improcedente.

§ 2.º Se a parte demorar a constituição de novo advogado, pode qualquer outra parte requerer que seja notificada para o constituir dentro do prazo que fôr fixado. A falta de constituição dentro d'este prazo terá os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.

Pode também qualquer das partes requerer que seja notificado o Ministério Público para promover, dentro do prazo que fôr designado, a nomeação de novo representante ao incapaz, quando tenha falecido o primitivo ou a sua impossibilidade se prolongue por mais de trinta dias. Se ainda não houver representante nomeado quando o prazo findar, cessará a suspensão, sendo o incapaz representado pelo Ministério Público.

SECÇÃO III

Interrupção da instância

Art. 290.º A instância interrompe-se quando o processo estiver parado por mais de um ano em consequência da inércia das partes.

Interrompida a instância, cessa o efeito que o n.º 2.º do artigo 552.º do Código Civil atribue à citação judicial, somando-se o tempo que decorrerá até à citação com o que decorrer a partir do momento da interrupção da instância. Volta a correr, nos mesmos termos, o prazo fixado para a proposição da acção.

Art. 291.º Cessa a interrupção e desaparecem os seus efeitos logo que o autor declare no processo que pretende a continuação d'este e esta declaração seja notificada aos réus não revéis. Mas a notificação não produzirá efeito algum se o autor não promover, dentro de quarenta e oito horas, o andamento do processo.

§ único. A notificação terá eficácia, embora já tenha expirado o prazo da prescrição ou o prazo para o exercício do direito de acção, salvo se algum dos réus invocar a prescrição ou o termo do prazo antes de o autor fazer a declaração a que o artigo se refere. Neste último caso não será recebida a declaração.

SECÇÃO IV

Extinção da instância

Art. 292.º A instância extingue-se pelo julgamento, pelo compromisso arbitral, pela deserção, pela desistência, pela confissão e pela transacção.

Art. 293.º O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:

1.º Quando julgar procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal;

2.º Quando anular todo o processo;

3.º Quando entender que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada;

4.º Quando considerar ilegítima alguma das partes;

5.º Quando julgar procedente alguma outra excepção dilatória.

§ único. Cessa o disposto neste artigo quando o processo houver de ser remetido para outro tribunal e quando a falta ou a irregularidade seja sanada.

Art. 294.º A absolvição da instância em caso algum obstará a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto.

Os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu manter-se-ão, quando seja possível, se a nova acção fôr intentada ou o réu fôr citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

§ 1.º Se o autor propuser a nova acção sem ter pago as custas em que tiver sido condenado na acção anterior, tanto as custas em dívida ao tribunal como as custas em dívida ao réu, poderá êste requerer, passado o prazo da reclamação contra a conta e do pagamento voluntário, que o autor seja notificado para provar que efectuou o pagamento, sob pena de ser proferida nova absolvição da instância e de o autor perder os benefícios a que se refere a segunda parte do artigo.

§ 2.º Se o réu fôr absolvido da instância pelos fundamentos indicados nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 293.º, na nova acção que correr entre as mesmas partes poderão ser aproveitadas as provas produzidas no primeiro processo e terão valor as decisões aí proferidas sobre questões controvertidas, salvo o que vai disposto no artigo 105.º

Art. 295.º Em qualquer estado da causa podem as partes acordar em que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros da sua escolha.

Lavrado no processo o termo de compromisso arbitral ou junto o respectivo documento, examinar-se-á se o compromisso é válido em atenção ao seu objecto e à qualidade das pessoas, e no caso afirmativo a instância findará e as partes serão remetidas para o tribunal arbitral, sendo cada uma delas condenada em metade das custas, salvo acôrdo expresso em contrário.

§ único. No tribunal arbitral não poderão invocar-se actos praticados no processo findo, a não ser aqueles de que as partes tenham feito reserva expressa.

Art. 296.º Considera-se deserta a instância quando estiver interrompida durante cinco anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

Verificado o facto previsto neste artigo, deve a secretaria fazer o processo conclusivo, a fim de ser declarada extinta a instância.

Art. 297.º Os recursos serão julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos que vão declarados no lugar próprio. Serão também julgados desertos quando, por inércia das partes, estiverem parados há mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial.

Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, o recurso será julgado deserto se decorrer mais de um ano sem que se promovam os termos do incidente.

A deserção será julgada por simples despacho do juiz ou do relator.

Art. 298.º O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte d'êlé, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido. É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa.

Art. 299.º A confissão e a transacção modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos termos em que se effectuarem.

Art. 300.º A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer.

A desistência da instância só faz cessar o processo que se instaurara, salvo se tiver lugar passados oito dias sobre a notificação do despacho saneador, porque neste caso terá o mesmo efeito que a desistência do pedido.

Art. 301.º A desistência da instância depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.

A desistência do pedido é livre, mas não prejudica, em regra, a reconvenção.

Art. 302.º Os representantes das pessoas colectivas e dos incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial de quem dever concedê-la.

Art. 303.º No caso de litisconsórcio voluntário, é livre a confissão, desistência e transacção individual, limitada ao interesse de cada um na causa. No caso de litisconsórcio necessário, a confissão, desistência e transacção dalguma das partes só produzem efeitos quanto a custas.

Art. 304.º Não é permitida confissão, desistência ou transacção que importe a afirmação da vontade das partes em qualquer domínio jurídico em que ela não possa manifestar-se válidamente.

Art. 305.º A confissão, desistência ou transacção pode fazer-se por termo no processo, ou por documento autêntico. O termo será lavrado dentro do prazo que fôr fixado, sob pena de prosseguir o processo.

Lavrado o termo ou junto o documento, examinar-se-á se, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, desistência ou transacção é válida, e no caso afirmativo assim será declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.

§ único. Quando a nulidade da confissão, desistência ou transacção provier unicamente da falta de poderes ou da irregularidade de mandato, ficará suprida se a sentença fôr notificada pessoalmente ao mandante e êle não recorrer no prazo legal.

Art. 306.º A confissão, desistência ou transacção não pode ser revogada por erro de direito; mas pode sê-lo por erro de facto, por dolo, coacção ou simulação, em acção para êsse fim intentada.

§ único. A acção de revogação, emquanto não fôr julgada procedente, não obsta a que produza todos os seus efeitos a sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção.

CAPÍTULO III

Dos incidentes da instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 307.º Os incidentes regulados neste capítulo serão deduzidos sem dependência de artigos, devendo logo a parte oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova.

Art. 308.º A opposição ao pedido, quando admissível,

será deduzida, também sem dependência de artigos, dentro do prazo de oito dias, observando-se, quanto aos meios de prova, o disposto no artigo anterior.

Art. 309.º Não poderão ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e o número total delas, por cada parte, não poderá ser superior a oito.

SECÇÃO II

Verificação do valor da causa

Art. 310.º A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representará a utilidade económica imediata que com a acção se pretende obter. A êste valor se atenderá para se determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e se a causa excede a alçada do tribunal.

§ único. Para o efeito das custas e demais encargos legais o valor da causa será fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva.

Art. 311.º Se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, será êsse o valor da causa, não sendo admissível impugnação nem acôrdo em contrário. Se pela acção se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a êsse benefício.

§ único. Nas acções de despejo o valor será o da renda anual quando o arrendamento fôr por um ano ou por tempo superior, o da renda semestral quando o arrendamento fôr por seis meses ou mais e por menos de um ano, e o da renda mensal quando o arrendamento fôr por menos de seis meses.

Art. 312.º Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor será a quantia correspondente à soma dos valores de todos êles.

No caso de pedidos alternativos, atender-se-á unicamente ao pedido de maior valor; no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.

§ único. Quando se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor atender-se-á somente aos interesses já vencidos.

Art. 313.º Para a determinação do valor deve atender-se ao momento em que a acção é proposta. Exceptua-se o caso de o réu deduzir reconvenção, em que o valor do pedido formulado pelo réu se soma com o do pedido formulado pelo autor; mas êste aumento de valor só produz efeitos no que respeita aos actos e termos posteriores à defesa do réu.

Art. 314.º Se na acção se pedirem prestações vencidas e prestações vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras.

Art. 315.º Quando a acção tiver por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de um acto jurídico, atender-se-á ao valor do acto determinado pelo preço ou estipulado pelas partes. Se não houver preço nem valor estipulado, o valor do acto determinar-se-á em harmonia com as regras gerais.

Art. 316.º Se a acção tiver por fim fazer valer o direito de propriedade perfeita sobre uma coisa, o valor desta determinará o valor da causa. Tratando-se de propriedade imperfeita ou do capital de uma prestação, observar-se-ão as regras relativas à avaliação.

Art. 317.º As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada das Relações e mais 1\$.

Art. 318.º O autor deve indicar o valor da causa na petição inicial, sem o que esta não pode ser recebida. O réu pode, no articulado em que deduzir a sua defesa, impugnar o valor, contanto que ofereça outro em subs-

tituição. Nos articulados seguintes, havendo-os, poderão as partes concordar em qualquer valor.

§ 1.º Se o processo admitir unicamente dois articulados, o autor terá a faculdade de declarar, nos três dias seguintes à defesa do réu, que aceita o valor oferecido por este.

§ 2.º Quando a petição inicial não contenha a indicação do valor e, apesar disso, haja sido recebida, deve ser convidado o autor a declarar o valor, logo que a falta seja notada. Neste caso dar-se-á conhecimento ao réu da declaração feita pelo autor; e, se já tiverem findado os articulados, poderá o réu impugnar o valor declarado pelo autor.

§ 3.º A falta de impugnação por parte do réu significa que aceita o valor atribuído à causa pelo autor.

Art. 319.º O valor da causa será aquele em que as partes tiverem acordado nos termos do artigo anterior, salvo se ao juiz, findos os articulados, parecer manifesto que o valor é diverso.

Se as partes não tiverem chegado a acôrdo ou se o juiz entender que o acôrdo está em flagrante opposição com a realidade, o valor será fixado pelo juiz no caso de o processo lhe fornecer os elementos necessários; no caso contrário o valor será determinado nos termos dos dois artigos seguintes.

Art. 320.º Nas causas a que se refere o artigo 316.º o valor será determinado:

a) Pelo chefe da secretaria quando se tratar de bens inscritos na matriz predial, de domínio directo, de censo ou de qualquer prestação que consista em dinheiro ou em géneros de que haja tarifa camarária. Junta certidão da matriz ou da tarifa, o chefe da secretaria observará as regras relativas à avaliação, considerando o rendimento colectável como o rendimento real do prédio;

b) Pela última cotação oficial quando se tratar de papéis de crédito, valores ou objectos que tenham preço legal ou cotação oficial;

c) Por avaliação de perito quando se tratar de pedras ou metais preciosos.

Art. 321.º Não podendo o valor determinar-se segundo o disposto no artigo anterior, ou tratando-se de causas diversas daquelas a que se refere o artigo 316.º, o juiz ordenará sumariamente as diligências que julgar indispensáveis e adequadas e depois fixará o valor. Quando seja necessário proceder a arbitramento, será este feito por um único perito nomeado pelo juiz, contra o qual as partes não podem deduzir qualquer impedimento ou recusa.

Art. 322.º O valor dos incidentes é o da causa a que respeitam, salvo se o incidente fôr processado por apenso e tiver realmente valor diverso do da causa, porque neste caso o valor será determinado em conformidade dos artigos anteriores.

§ único. Se a parte que deduz o incidente não indicar o valor, entende-se que aceita o valor dado à causa. A parte contrária pode impugnar o valor com fundamento na excepção prevista no artigo, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 319.º a 321.º A impugnação é igualmente admitida quando, tendo-se indicado para o incidente valor diverso do da causa, a parte contrária se não conformar com esse valor.

Art. 323.º O valor dos processos preventivos e conservatórios será fixado nos termos seguintes:

a) No arresto, pelo montante do crédito que se pretende garantir; e se o arresto não fôr destinado a acautelar o pagamento de uma quantia, pelo valor dos objectos arrestados;

b) No embargo de obra nova e nas providências cautelares, pelo prejuízo que se pretende evitar;

c) Na imposição de selos e arrolamento, pelo valor dos bens arrolados ou selados;

d) Nos depósitos, pela quantia ou valor da coisa depositada;

e) Nos alimentos provisórios, pela mensalidade pedida, multiplicada por 12;

f) Na restituição provisória da posse, pelo valor da coisa esbulhada;

g) Na suspensão de deliberações sociais, pela importância do dano;

h) Na prestação de caução, pela importância a cautionar.

Art. 324.º Verificando-se, pela decisão definitiva do incidente, que o tribunal é incompetente ou que é outra a forma de processo correspondente à acção, serão os autos remetidos para o tribunal competente ou será mandada seguir a forma de processo apropriada, sem que se anule o que se tiver processado.

Mas o juiz, se entender que o emprêgo de uma forma de processo menos solene prejudicou de facto o réu na sua defesa, pode, a requerimento deste, permitir que êle apresente nova defesa, deduzida em harmonia com a forma de processo aplicável.

SECÇÃO III

Intervenção de terceiros

SUB-SECÇÃO I

Nomeação à acção e chamamento à autoria e a demanda

Art. 325.º Aquele que fôr demandado como possuidor de uma coisa em nome próprio e a possuir em nome alheio deve nomear à acção a pessoa em nome de quem possui. Se o não fizer, será considerado como possuidor em nome próprio, mas a sentença proferida sobre o mérito da causa não constituirá caso julgado em relação à pessoa em nome de quem possui, a não ser que esta intervenha voluntariamente na causa.

O demandado responderá para com a mesma pessoa por todos os prejuízos que lhe causar com a falta de nomeação.

Art. 326.º O prazo para a nomeação contar-se-á da citação. O réu requererá que o autor seja notificado da nomeação.

Art. 327.º O autor declarará se aceita a indicação.

Se a não aceitar, a nomeação ficará sem efeito, começando a correr o prazo para a defesa a contar do dia em que o réu fôr notificado da recusa do autor.

Se o autor aceitar a nomeação ou não fizer declaração alguma, será imediatamente citada a pessoa nomeada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial e do requerimento em que tenha sido deduzido o incidente.

§ único. Quando o autor não aceitar a indicação, o juiz julgará o réu parte ilegítima se se convencer de que êle possui em nome alheio.

Art. 328.º O nomeado pode negar a qualidade que lhe é atribuída. Se o fizer, fica igualmente sem efeito a nomeação, e o prazo para a defesa por parte do réu primitivamente citado começará a contar-se da data em que lhe fôr notificada a negação do nomeado. Neste caso a qualidade de possuidor em nome alheio não obstará a que o réu seja considerado parte legítima e a sentença proferida na causa constituirá caso julgado em relação à pessoa nomeada.

Se o nomeado não repudiar a qualidade em que foi chamado, ficará ocupando no processo a posição de verdadeiro réu, considerando-se sem efeito a citação da pessoa primitivamente demandada. Mas esta poderá intervir na acção como assistente e a sentença que decidir a causa constituirá caso julgado em relação a ela.

§ único. No processo sumaríssimo será de três dias

o prazo para a nomeação e para as declarações a que se referem este artigo e os dois artigos anteriores.

Art. 329.º O que fica disposto nos artigos anteriores é igualmente aplicável ao caso de o proprietário ou o possuidor demandar alguém em consequência dum facto que reputa ofensivo do seu direito e o demandado pretender alegar que praticou esse facto por ordem ou em nome de terceiro.

Art. 330.º O réu que tiver adquirido de terceiro, responsável pela evicção, a coisa cuja entrega lhe é pedida, ou que tiver acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado por êle dos prejuizos que lhe cause a perda da demanda, pode chamar esse terceiro à autoria.

Se o não chamar, terá de provar, na acção de indemnização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação.

Art. 331.º O prazo para a dedução do incidente conta-se da citação. Suspenso o andamento da causa, será notificado o autor e citada a pessoa indicada, a quem se entregará, no acto da citação, o duplicado do requerimento e cópia da petição inicial.

Art. 332.º O chamado pode declarar que não aceita a autoria. Se o fizer, a acção seguirá unicamente contra o réu primitivo, mas a sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da causa valerá como caso julgado em relação à pessoa chamada, não podendo esta alegar, na acção de indemnização, que o réu foi negligente na defesa, mesmo quando tenha confessado o pedido ou deixado passar em julgado a sentença da 1.ª instância.

§ 1.º O réu será notificado da declaração feita pelo chamado, começando a correr desde a notificação o prazo para a defesa.

§ 2.º O chamado à autoria pode intervir na causa como assistente; se intervier e o réu confessar o pedido, a sentença de confissão ser-lhe-á notificada, podendo êle declarar que quer assumir a posição de parte principal, como réu, para o efeito de fazer prosseguir a causa. O chamado tem de aceitar a causa nos termos em que ela se encontrar.

Art. 333.º Se o chamado à autoria aceitar a defesa ou não fizer declaração alguma, a causa seguirá contra êle e contra o primitivo réu. Pode, porém, o juiz, a requerimento do autor, declarar sem efeito o chamamento à autoria, quando seja manifesto que o incidente não tem fundamento sério e se destina unicamente a tornar mais difícil a posição do autor no processo.

Pode também o réu, citado em primeiro lugar, requerer a sua exclusão da causa. O requerimento será deferido, mas a sentença proferida sobre o mérito da causa constituirá caso julgado em relação ao requerente.

§ único. Sendo declarado sem efeito o chamamento à autoria, o prazo para a defesa começará a correr da data em que ao réu fôr notificada essa decisão.

Art. 334.º O réu chamado à autoria pode requerer o chamamento de outra pessoa para o mesmo fim, e assim sucessivamente, observando-se sempre o que fica disposto nos artigos 331.º a 333.º

Art. 335.º O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes:

1.º Quando o fiador, sendo demandado, quizer fazer intervir o devedor, nos termos do artigo 832.º do Código Civil;

2.º Quando, sendo vários os fiadores, aquele que fôr demandado quizer fazer intervir os outros, nos termos do artigo 835.º do mesmo Código;

3.º Quando o devedor solidário, demandado pela totalidade da dívida, quizer fazer intervir os outros devedores;

4.º Quando, sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quizer fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável.

Art. 336.º O prazo para a dedução do incidente contar-se-á da citação. Serão citadas as pessoas chamadas, sem se suspender o andamento da causa. A cada um dos chamados será entregue uma cópia da petição inicial.

Art. 337.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 335.º, qualquer dos réus poderá defender-se até ao dia em que seja admissível a defesa por parte do chamado que tenha sido citado em último lugar. Sendo a acção julgada procedente, o tribunal condenará, além do réu primitivo, os chamados que tenham deixado de se defender.

Art. 338.º No caso do n.º 4.º do artigo 335.º, os réus deduzirão a sua defesa em separado, cada um dentro do prazo legal, contado desde a sua citação, mas o cônjuge chamado à demanda terá sempre o direito de oferecer a sua defesa até oito dias depois daquele em que tenha sido oferecida a do outro cônjuge. Com a defesa juntar-se-ão dois duplicados, um destinado ao autor e o segundo ao outro cônjuge.

§ 1.º Se os réus não impugnarem o direito de crédito do autor, o tribunal proferirá logo despacho julgando reconhecido esse direito e a causa seguirá unicamente entre os dois cônjuges, cabendo a posição de autor àquele que tiver chamado o outro à demanda. A contestação dêsse cônjuge ficará valendo como petição inicial.

Se o processo admitir mais de dois articulados, o prazo para o oferecimento do articulado seguinte contar-se-á da notificação do despacho a que este parágrafo se refere.

§ 2.º Se o direito de crédito fôr impugnado, o processo seguirá com a intervenção dos três interessados, mas entender-se-á que ficam existindo duas causas conexas, uma entre o autor e os dois réus e outra entre cada um dêstes. O prazo para o oferecimento da réplica ou do articulado que lhe corresponder, havendo-o, contar-se-á do termo do prazo concedido ao chamado para se defender; e se os réus tiverem ainda o direito de responder, o prazo para a resposta, por parte do cônjuge chamado à demanda, contar-se-á do termo do prazo facultado ao outro cônjuge.

Art. 339.º Os incidentes a que se refere esta secção precedem os incidentes de impedimento, suspeição e incompetência relativa, a que serão aplicáveis as regras seguintes:

a) Quando ficarem sem efeito os incidentes da nomeação à acção e do chamamento à autoria, o prazo para a dedução da suspeição e da incompetência contar-se-á do dia em que começar a correr o prazo para a defesa por parte do réu primitivo;

b) Quando ao réu primitivo se substituir o nomeado ou o chamado, o prazo para a dedução dos dois incidentes contar-se-á da citação do novo réu, não podendo a suspeição ter por fundamento factos relacionados com o réu primitivo;

c) Quando a acção ficar correndo contra o réu primitivo e os chamados, o prazo para a dedução dos referidos incidentes contar-se-á da última citação.

§ único. O nomeado e os chamados não poderão deduzir a excepção de incompetência relativa com fundamento no seu próprio domicílio.

SUB-SECÇÃO II

Assistência

Art. 340.º Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte.

Art. 341.º O assistente pode intervir a todo o tempo, mas tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar. Se a parte contrária àquela que o assistente

se propõe auxiliar se opuser à intervenção, decidir-se-á imediatamente, ou logo que seja possível, se a assistência é legítima.

Art. 342.º Os assistentes têm no processo a posição de auxiliares de uma das partes principais. Gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua actividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar actos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir qualquer atitude que esteja em opposição com a da pessoa a quem prestam assistência.

§ único. Se o assistido fôr revel, o assistente será considerado como seu gestor de negócios.

Art. 343.º Pode requerer-se o depoimento do assistente como parte. O tribunal apreciará êsse depoimento em inteira liberdade, attribuindo-lhe o valor que entender.

Art. 344.º Os assistentes podem fazer uso da prova testemunhal, mas somente para completar o número de testemunhas facultado à parte principal.

Art. 345.º A assistência não altera em cousa alguma os direitos das partes principais, que podem livremente confessar, desistir ou transigir, acabando em qualquer destes casos a intervenção.

Art. 346.º A sentença proferida na causa constituirá caso julgado em relação ao assistente, para o efeito de êste ser obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a mesma tenha estabelecido, excepto:

1.º Se o assistente alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final;

2.º Se o assistente mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu dêles intencionalmente ou por negligência grave.

SUB-SECÇÃO III

Oposição

Art. 347.º Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como oponente para fazer valer um direito próprio, incompatível com a pretensão do autor. Esta intervenção só é admitida enquanto não estiver designado dia para discussão e julgamento da causa em 1.ª instância.

Art. 348.º O oponente deduzirá a sua pretensão por meio de petição, simples ou articulada, consoante a forma do processo, e oferecerá logo as provas se na causa principal já tiver sido proferido o despacho saneador.

Se não houver motivo para indeferir *in limine* a petição em conformidade com o disposto no artigo 481.º, serão notificadas as partes da causa principal para que respondam dentro de oito dias.

Art. 349.º Findo o prazo para as respostas, o juiz, ou no despacho saneador ou dentro de cinco dias, se aquele despacho já tiver sido proferido, decidirá se deve admitir a intervenção. Não deve admiti-la:

1.º Se não estiver em tempo;

2.º Se o oponente não tiver legitimidade para a causa;

3.º Se a pretensão do oponente fôr manifestamente inviável;

4.º Se fôr necessário suspender por mais de três meses o andamento da causa principal para que esta seja discutida e julgada juntamente com a pretensão do oponente.

Art. 350.º Admitida a opposição, o oponente ficará tendo na instância a posição de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes.

Art. 351.º Se alguma das partes da causa principal reconhecer o direito do oponente, estando verificada a legitimidade dêste, o processo ficará a correr unicamente entre a outra parte e o oponente, tomando êste a posição de autor ou de réu, conforme o seu adversário fôr o réu ou o autor da causa principal.

Se ambas as partes impugnarem o direito do oponente, a instância seguirá entre as três partes, havendo neste caso duas causas conexas, uma entre as partes primitivas e outra entre o oponente e aquelas. O mesmo sucederá quando o réu reconhecer o direito do oponente e a apreciação da legitimidade dêste tiver ficado para a sentença final.

Art. 352.º A opposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal. Quando êste esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga o mesmo direito que o autor, pode requerer que êsse terceiro seja notificado para vir ao processo deduzir a sua pretensão.

Art. 353.º A notificação deve ser requerida dentro do prazo fixado para a contestação. Suspenso o andamento da causa, será notificado o terceiro, marcando-se-lhe, para a dedução do seu direito, prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa. Este prazo pode ser prorrogado.

§ único. No acto da notificação entregar-se-á ao notificado cópia da petição inicial.

Art. 354.º Se o terceiro fôr notificado pessoalmente e não deduzir a sua pretensão, será logo proferida sentença condenando o réu a satisfazer a prestação ao autor. Esta sentença terá força de caso julgado em relação ao notificado.

Art. 355.º Querendo o terceiro deduzir a sua pretensão, deve apresentar dentro do prazo o respectivo articulado, no qual, contestando o pedido do autor, exporá e justificará o seu próprio pedido. O primitivo réu será excluído da instância logo que esteja reconhecida a legitimidade do oponente, ficando êste na posição de réu. O autor terá sempre o direito de responder à alegação do oponente, ainda que o processo não admita réplica nem tréplica.

§ único. O primeiro réu considerar-se-á depositário da cousa ou direito em litígio, podendo porém qualquer dos pretendentes requerer que a quantia seja depositada na Caixa Geral de Depósitos ou que a cousa seja entregue a outro depositário.

SUB-SECÇÃO IV

Intervenção principal

Art. 356.º Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal:

1.º Aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos do artigo 28.º;

2.º Aquele que, nos termos dos artigos 29.º e 30.º, pudesse coligar-se com o autor ou ser demandado juntamente com o réu.

Art. 357.º O interveniente principal faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu.

Art. 358.º A intervenção é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa. O interveniente aceita a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos actos e termos anteriores; mas goza de todos os direitos de parte principal a partir do momento da sua intervenção.

Art. 359.º Se a intervenção tiver lugar durante o período dos articulados, pode o interveniente deduzir a sua pretensão em articulado próprio, a que a parte contrária terá o direito de responder, observando-se o

que a lei dispuser quanto aos articulados do autor e do réu.

Se a intervenção fôr posterior ao t ermo dos articulados, o interveniente ter  de fazer seus os articulados do autor ou do r eu.

Art. 360.  Sendo a interven o deduzida durante o per odo dos articulados, poder  a parte contr ria arg ir a ilegitimidade do interveniente, mostrando que se n o verifica nenhum dos casos previstos no artigo 356.  O juiz conhecer  da arg i o no despacho saneador.

Sendo a interven o posterior ao t ermo dos articulados, a parte contr ria poder  opor-se   interven o com o fundamento da ilegitimidade do interveniente ou de que o estado do processo j  lhe n o permite fazer valer defesa especial que tem contra o interveniente. O juiz decidir  se a interven o deve ser admitida.

Art. 361.  Pode tamb m qualquer das partes chamar os interessados a que o artigo 356.  reconhece o direito de intervir como parte principal. O autor tem a faculdade de chamar os que com  le poderiam associar-se na ac o; o r eu tem a faculdade de chamar tanto os que poderiam ser demandados juntamente com  le como os que poderiam associar-se com o autor.

Art. 362.  A interven o ser  requerida durante o per odo dos articulados. Ouvida a parte contr ria, decidir-se-  se deve ser admitido o chamamento.

Art. 363.  Os interessados ser o chamados por meio de notifica o. No acto dela receber o c pias dos articulados j  oferecidos, que ser o apresentadas pelo requerente da interven o.

Nos dez dias seguintes   notifica o pode o notificado oferecer o seu articulado ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do r eu.

Se intervier no processo passado o referido prazo, ter  de aceitar os articulados da parte a que se associa e todos os actos e termos j  processados.

Art. 364.  Se o chamado intervier no processo, a senten a apreciar  o seu direito e constituir  caso julgado em rela o a  le.

Se n o intervier, a senten a s  constituir , quanto a  le, caso julgado quando tenha sido notificado pessoalmente e se verificar o caso do n.  1.  do artigo 356. 

SEC O IV

Falsidade

SUB-SEC O I

Falsidade de documentos

Art. 365.  A falsidade de documentos juntos com os articulados deve ser arg ida no articulado seguinte, ou no prazo de oito dias tratando-se de documentos juntos com o  ltimo articulado.

Se o documento f r junto posteriormente, o prazo para a arg i o ser  de oito dias, contados da notifica o da jun o do documento.

A falsidade dos documentos juntos com a alega o de recurso ser  arg ida dentro de oito dias contados do t rmo do prazo para a alega o da parte contr ria.

Se a parte alegar e provar que s  teve conhecimento da falsidade depois do prazo fixado para a arg i o, ser  admitida a deduzir o incidente dentro de oito dias a contar da data em que o facto chegou ao seu conhecimento.

  1.  Se a parte tiver reconhecido, de modo inequ voco, o documento como verdadeiro, s  pode arg ir a falsidade superveniente.

  2.  Quando o incidente f r levantado posteriormente aos articulados, o requerimento de arg i o ser  oferecido em duplicado e autuado por apenso.

Art. 366.  A parte contr ria responder  no articulado seguinte ou dentro de oito dias se j  tiverem findado

os articulados. Neste  ltimo caso a resposta ser  tamb m oferecida em duplicado.

Se no documento tiver intervindo funcion rio p blico, ser   ste citado para, dentro de oito dias, contestar a arg i o quando a falsidade consista em facto que lhe seja imputado ou que n o pudesse ser praticado sem a sua coniv ncia.

Art. 367.  Se a parte contr ria n o responder ou declarar que n o quer fazer uso do documento, o incidente considerar-se-  findo, n o podendo o documento ser atendido na causa para efeito algum. Sendo contestada a arg i o, decidir-se-  se o incidente deve ter seguimento. A decis o ser  proferida no despacho saneador, se o houver, quando o incidente tenha sido levantado nos articulados.

Art. 368.  Negar-se-  seguimento ao incidente:

1.  Quando se entender que o documento n o pode ter influ ncia na decis o da causa;

2.  Quando a simples inspec o dos autos mostrar que a parte j  reconheceu como verdadeiro o documento, salvo se a falsidade f r superveniente;

3.  Quando f r manifesto que o incidente tem fim meramente dilat rio.

Art. 369.  Se o incidente seguir, observar-se- , quanto   sua instru o e julgamento, o seguinte:

a) Quando a falsidade tenha sido arg ida nos articulados, o incidente ser  instruido e julgado juntamente com a causa principal e segundo as regras aplic veis a esta, n o podendo, por m, cada uma das partes produzir mais de cinco testemunhas s bre a mat ria do incidente;

b) Quando a arg i o seja posterior aos articulados, devem as partes, dentro de cinco dias a contar da notifica o do despacho de seguimento, oferecer todos os documentos e o rol de testemunhas. Devem tamb m, dentro do mesmo prazo, requerer exames; mas o exame em documentos juntos para a instru o do incidente pode ser requerido nos tr s dias posteriores ao t rmo do prazo fixado para o oferecimento d les;

c) O incidente ser  julgado juntamente com a causa principal e os termos desta s  se suspender o pelo tempo indispens vel para o julgamento ser conjunto.

Art. 370.  A parte que arg ir a falsidade ser  condenada em multa para o cofre do juizo, se desistir do incidente ou decair n le ou n o promover o seu andamento durante mais de vinte dias, salvo o caso de manifesta boa-f  na arg i o.

No d bro da multa ser  condenada a parte que conscientemente fizer uso do documento falso.

   nico. O incidente ficar  sem efeito quando se n o promover o seu andamento durante mais de vinte dias.

Art. 371.  Quando o incidente seguir, dar-se-  vista do processo ao Minist rio P blico, que poder  requerer tudo o que entender necess rio para a instru o e julgamento da falsidade.

   nico. Quando no incidente c vel se julgar provada a falsidade, precedendo exame, o corpo de delito para o processo criminal ficar  constitu do com a certid o do exame e da senten a, salvo se houver de proceder-se a qualquer outra dilig ncia necess ria.

Art. 372.  Se f r negado seguimento ao incidente ou  ste se considerar findo, dar-se-  conhecimento da arg i o ao Minist rio P blico para que possa promover no tribunal criminal o que tiver por conveniente.

Art. 373.  O disposto nos artigos anteriores   aplic vel ao incidente de falsidade deduzido perante os tribunais superiores, sendo as fun es do juiz desempenhadas pelo relator.

As testemunhas residentes fora da comarca sede do tribunal ser o inquiridas por carta, se a parte as n o apresentar. Comprometendo-se a parte a apresent -las, ser o inquiridas pelo relator antes dos vistos para o

juízo, devendo os depoimentos ser reduzidos a escrito; mas se a causa houver de ser discutida oralmente, o relator inquirirá as testemunhas na sessão destinada à discussão.

SUB-SECÇÃO II

Falsidade de actos judiciaes

Art. 374.º A falsidade da citação deve ser argüida dentro de oito dias a contar da intervenção do réu no processo. A falsidade de qualquer outro acto judicial deve ser argüida no mesmo prazo a contar do dia em que deva entender-se que a parte teve conhecimento do acto.

A falsidade de actos judiciaes é applicável o que fica disposto na secção anterior; mas a argüição pode ser contestada não só pela parte contrária, senão também pelos empregados que intervieram no acto ou por aqueles a quem fôr attribuído, que serão citados para êsse efeito.

Art. 375.º Quando a argüição disser respeito à citação do réu, a causa suspender-se-á logo que se mande seguir o incidente.

SECÇÃO V

Habilitação

Art. 376.º Quando na pendência da causa falecer alguma das partes, a habilitação dos seus sucessores seguirá os termos prescritos nos artigos seguintes.

A habilitação pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores do falecido.

§ único. Se o funcionário incumbido da citação do réu certificar o falecimento dêste, poderá o autor promover a habilitação dos seus sucessores em conformidade do que nesta secção se dispõe, ainda que o óbito seja anterior à proposição da acção.

Se o autor falecer depois de ter conferido mandato para a proposição da acção e antes de esta ter sido proposta, pode promover-se a habilitação dos seus sucessores quando se verifique algum dos casos excepcionais em que o mandato pode ser exercido depois da morte do constituinte.

Art. 377.º Se a qualidade de herdeiro, ou aquela que depender a legitimidade para a causa, já estiver declarada noutro processo por sentença transitada em julgado ou reconhecida em habilitação notarial, a habilitação terá por base a certidão da sentença ou da escritura. Junto o documento aos autos, serão ouvidos os outros interessados, no caso de habilitação notarial, e, no caso de habilitação por sentença, aqueles para quem a sentença não deva constituir caso julgado.

As pessoas ouvidas podem contestar a habilitação e oferecer prova por documentos e por testemunhas. Inquiridas estas nos cinco dias seguintes, decidir-se-á se está provada a habilitação e, no caso afirmativo, julgar-se-ão habilitados os representantes da parte falecida, ordenando-se que sejam notificados para, com êles, proseguirem os termos da causa, salvo se a habilitação tiver sido requerida por êles.

§ único. Havendo inventário, ter-se-ão por habilitados como herdeiros os que tiverem sido indicados pelo cabeça de casal, se todos estiverem citados para o inventário e nenhum tiver impugnado a sua legitimidade ou a dos outros dentro do prazo legal. Neste caso, junta ao processo certidão extraída do inventário pela qual se provem os factos indicados, observar-se-á o que fica disposto neste artigo.

Art. 378.º Não se verificando o caso previsto no artigo anterior, deduzida a habilitação em requerimento, serão notificados os outros interessados para contestar,

podendo êles oferecer prova por documentos ou por testemunhas.

A notificação dos habilitandos será pessoal.

Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo da contestação serão inquiridas as testemunhas oferecidas e logo depois se decidirá o incidente.

§ 1.º Quando a qualidade de herdeiro estiver dependente da decisão de alguma causa ou da solução de questões que devam ser resolvidas noutro processo, o tribunal julgará habilitadas as pessoas que estiverem de posse da herança ou que considerar herdeiros; e os outros interessados, a quem será notificada a decisão, serão admitidos a intervir na causa como litisconsortes dos habilitados, observando-se o disposto nos artigos 358.º e seguintes.

§ 2.º Julgada improcedente a habilitação, poderá o requerente deduzir outra ou produzir novas provas no mesmo processo.

§ 3.º No caso regulado neste artigo o incidente será autuado e processado por apenso.

Art. 379.º Sendo incertos os herdeiros ou sucessores do falecido, serão notificados por éditos. Se ninguém comparecer durante o prazo dos éditos, a causa seguirá com o Ministério Público. Se comparecer alguém que se arrogue a qualidade de sucessor, será ouvida a parte sobrevivente, que poderá contestar a pretensão.

Havendo contestação, observar-se-á o disposto no artigo anterior; não a havendo, a causa seguirá com a pessoa que tiver comparecido.

Art. 380.º Se fôr parte na causa uma pessoa colectiva que se extinga, a habilitação dos sucessores far-se-á em conformidade do disposto no artigo 378.º

Art. 381.º A habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio será feita nos termos seguintes:

Lavrado no processo o termo de cessão ou junto o título respectivo, será ouvida a parte contrária, que poderá impugnar a validade do acto ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo.

Se houver opposição, o requerente será notificado para responder e em seguida se decidirá.

Na falta de opposição, reconhecida a validade da transmissão segundo o seu objecto e a qualidade das pessoas que nela intervieram, o cessionário ou adquirente será tido como habilitado e seguirá a causa com êle.

A habilitação pode ser promovida pelo cedente.

Art. 382.º O disposto nesta secção é applicável ao incidente de habilitação perante os tribunais superiores, sendo as funções do juiz desempenhadas pelo relator, excepto no tocante ao julgamento do incidente. As testemunhas residentes fora da comarca sede do tribunal serão inquiridas por carta, salvo se a parte se prontificar a apresentá-las. As que forem apresentadas e as que residirem na comarca sede do tribunal serão inquiridas pelo relator, escrevendo-se os depoimentos.

SECÇÃO VI

Liquidação

Art. 383.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 275.º, o autor, antes de começar a discussão da causa, deduzirá, sendo possível, o incidente de liquidação para tornar líquido o pedido genérico.

Art. 384.º No caso do n.º 1.º do artigo 275.º, o autor apresentará uma relação dos objectos compreendidos na universalidade, com as indicações que sejam necessárias para se identificarem; no caso do n.º 2.º do mesmo artigo, especificará em requerimento as perdas e danos derivados do facto ilícito e concluirá pedindo quantia certa.

Art. 385.º Se o incidente fôr deduzido até oito dias

antes do último articulado, poderá o réu impugnar neste a liquidação.

As provas serão oferecidas e produzidas, sendo possível, juntamente com as da restante matéria da acção e da defesa; mas o número total de testemunhas, por cada parte, não pode ser superior a dez.

A matéria do incidente será discutida e julgada com a da causa principal.

CAPÍTULO IV

Dos processos preventivos e conservatórios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 386.º São aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições dos artigos 307.º, 308.º e 309.º

Art. 387.º Com excepção dos depósitos e protestos, os actos ou as providências ficarão sem efeito:

1.º Se o requerente não propuser, dentro de dez dias, a acção de que forem preparação ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do autor em promover os seus termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa;

2.º Se a acção vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado;

3.º Se o réu fôr absolvido da instância e o autor não propuser nova acção dentro de dez dias;

4.º Se o réu pagar a dívida ou prestar caução, quando seja caso disso.

§ único. O prazo dos dez dias a que se refere o n.º 1.º conta-se, no caso de restituição provisória da posse, da data da restituição; nos outros casos, da data até à qual a opposição podia ser deduzida; e tendo havido opposição, só começará a contar-se do trânsito em julgado da decisão que mantiver o acto ou a providência.

Art. 388.º Nos casos dos n.ºs 2.º, 4.º e da segunda parte do n.º 1.º do artigo anterior, a providência será levantada sem audiência do autor, feita pelo réu a prova do facto a que se refere o n.º 4.º quando o levantamento seja requerido com êste fundamento.

Nos outros casos, requerido o levantamento pelo réu, será ouvido o autor; e se não mostrar que é inexacta a afirmação do réu, será a providência declarada sem efeito e levantada.

Art. 389.º O processo preventivo ou conservatório deve ser apensado, officiosamente ou a requerimento das partes, ao processo da acção, logo que seja proposta. Se a acção tiver sido intentada noutro tribunal ou vara, para aí será remetido o processo.

A partir da apensação ou da remessa só o juiz da acção fica sendo competente para os termos subseqüentes.

Art. 390.º Se o réu tiver sido ouvido no processo preventivo ou conservatório, a proposição da acção produzirá efeito contra êle desde a data da apresentação da petição inicial.

Art. 391.º Os actos e providências podem também ser requeridos no decurso da causa respectiva, sendo-lhes neste caso aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições dêste capítulo e processando-se por apenso.

Art. 392.º Tendo caducado o acto por fôrça do artigo 387.º, não pode requerer-se segundo como processo preparatório ou como incidente da mesma causa.

SECÇÃO II

Alimentos provisórios

Art. 393.º Como acto preparatório da acção em que principal ou accessòriamente se peça a prestação de ali-

mentos, pode requerer-se a fixação de uma quantia mensal que o autor deva receber a título de alimentos provisórios, enquanto não houver sentença exequível na acção.

A prestação alimentícia será fixada em atenção ao que fôr estritamente necessário para sustento, habitação e vestuário do autor e também para despesas da demanda, quando êste não possa obter a assistência judiciária.

§ 1.º A parte destinada ao custeio da demanda será destrinchada da parte destinada a alimentos propriamente ditos.

§ 2.º A mulher só pode pedir alimentos provisórios como acto preparatório da acção de separação de pessoas e bens ou de divórcio, quando tenha requerido o depósito judicial.

Mas independentemente dêste depósito pode pedir alimentos provisórios como acto preparatório da acção de alimentos definitivos fundada no desamparo ou no abandono por parte do marido.

Art. 394.º O requerente deduzirá os fundamentos da sua pretensão e concluirá pedindo mensalidade certa.

Na falta de contestação, será logo proferida sentença, considerando os alimentos fixados na quantia pedida pelo autor.

Havendo contestação, serão as partes convocadas para uma conferência, que deve realizar-se dentro de oito dias. Nessa conferência o juiz empregará todos os esforços para obter a fixação dos alimentos por acôrdo das partes. Não sendo isso possível, inquirirá as testemunhas, que devem ser apresentadas nesse acto, e decidirá imediatamente segundo a convicção que tiver formado sobre as declarações das partes e as provas produzidas.

Da conferência se lavrará auto, em que se mencione o que tiver ocorrido e se reproduza fielmente o acôrdo ou a decisão. O auto conterà, em resumo, o depoimento das testemunhas.

Art. 395.º Se o requerente faltar à conferência sem justo impedimento, será logo indeferido o requerimento e o pedido não poderá ser renovado.

A falta do réu sem justificação terá a mesma consequência que a falta de contestação.

Faltando qualquer das partes por justo impedimento, serão convocadas para nova conferência, que deverá ter lugar dentro de cinco dias. A falta não justificada a esta segunda conferência terá os mesmos efeitos que a primeira. A falta justificada não fará adiar a decisão, que o juiz proferirá segundo a sua convicção formada sobre os elementos que puder obter.

Art. 396.º Se qualquer das partes requerer, no acto da conferência, alguma diligência que não possa realizar-se imediatamente, só será admitida se se julgar absolutamente indispensável para a decisão da questão e não houver de efectuar-se por carta. Admitida a diligência, deve proceder-se a ela dentro de cinco dias e nos três dias seguintes terá lugar a conferência para decisão.

Art. 397.º Se o réu tiver sido citado por éditos, a falta de contestação não terá a consequência indicada no artigo 394.º Neste caso será designado dia para a audiência de julgamento, que deverá realizar-se dentro de oito dias a contar do termo do prazo facultado para a contestação, e nessa audiência se fixarão os alimentos conforme a prova que o autor produzir.

§ único. Se o réu comparecer na audiência, observar-se-á o que em relação à conferência se acha disposto nos artigos 394.º e 396.º

Art. 398.º Se houver fundamento para aumentar, reduzir ou fazer cessar a prestação estabelecida, o pedido será deduzido no mesmo processo e observar-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores.

Art. 399.º A mesma forma de processo se seguirá quando os alimentos provisórios forem pedidos no decurso de causa pendente nos tribunais superiores, exercendo o relator as funções que competem ao juiz singular, com excepção da conferência e do julgamento.

§ único. O requerente terá neste caso de mostrar que a necessidade de alimentos sobreveio à pendência da causa na 1.ª instância.

SECÇÃO III

Restituição provisória de posse

Art. 400.º No caso de esbulho violento pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

Se o juiz reconhecer, pelo exame das provas, que o requerente tinha a posse e foi esbulhado dela violentamente, ordenará a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador.

Art. 401.º Proposta a acção possessória, o réu poderá, dentro de oito dias a contar da citação, agravar do despacho que ordenou a restituição, devendo os termos do agravo ser processados no apenso.

Art. 402.º Se o requerimento fôr indeferido, não fica o requerente inibido de propor a respectiva acção possessória, na qual não poderá ser invocada a decisão proferida no processo preparatório.

SECÇÃO IV

Suspensão de deliberações sociais

Art. 403.º Se alguma sociedade, seja qual fôr a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos, pode qualquer sócio, como acto preparatório da acção de anulação, requerer, no prazo de cinco dias, independentemente de protesto, que as respectivas deliberações sejam suspensas, justificando a sua qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável.

Art. 404.º A direcção da sociedade poderá contestar o pedido; e, findo o prazo da contestação, se decidirá. Ainda que a deliberação seja contrária à lei ou aos estatutos, pode o juiz deixar de a suspender, se entender, no seu prudente arbítrio, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que poderá derivar da execução.

SECÇÃO V

Providências cautelares

Art. 405.º Quando uma pessoa tenha justo receio de que alguém cometa violências ou pratique factos susceptíveis de causar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito, pode requerer as providências que forem adequadas para se evitar o prejuízo, tais como a posse, o sequestro ou o depósito da cousa litigiosa, a proibição ou a autorização de certos actos.

Art. 406.º O tribunal ordenará as providências sem audiência do argüido quando essa audiência possa pôr em risco a utilidade da cautela. No caso contrário deverá ser citado para contestar.

Antes de tomar as providências pode o tribunal colher as informações que reputar necessárias e mandar proceder sumariamente às diligências indispensáveis.

O tribunal procurará manter o justo equilíbrio entre os dois prejuízos, o que a providência pode causar e o que pode evitar.

Art. 407.º Versando a causa sobre bens imóveis, se o réu os danificar, deixar de os cultivar ou de fazer os reparos precisos, pode o autor requerer, em qualquer estado do processo, que o réu seja notificado para se

abster de praticar ou para praticar os referidos factos. Feita a justificação sumária da arguição, ordenar-se-á imediatamente que o réu seja notificado.

Art. 408.º Se o réu, depois de notificado, persistir na sua conduta irregular, pode o autor requerer que o prédio ou prédios sejam entregues a um depositário. Sobre este requerimento será ouvido o argüido, que poderá, dentro de três dias, impugnar a arguição e oferecer quaisquer provas. Nos cinco dias imediatos o tribunal procurará averiguar, por inspecção pessoal, por vistoria ou por outro meio de prova, se a arguição é exacta e em caso afirmativo deferirá o requerimento.

SECÇÃO VI

Arresto

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 409.º O arresto pode ter lugar:

1.º Nos casos de reprodução fraudulenta de qualquer obra ou de contrafacção, nos termos dos artigos 611.º e 637.º do Código Civil, e nos de uso ilegal de marcas industriais e comerciais ou de carimbos do Estado ou de autarquias.

2.º Nos casos especiais em que é admissível a penhora em navio ou na sua carga;

3.º Quando o credor tiver justo receio de insolvência do devedor ou de ocultação de bens por parte deste.

§ 1.º Nos casos do n.º 1.º, a justificação do arresto depende da prova da propriedade literária, artística, industrial ou comercial e do facto ofensivo dessa propriedade. Nos casos do n.º 2.º, far-se-á a prova da certeza da dívida e da admissibilidade da penhora. No caso do n.º 3.º, provar-se-á, além da certeza da dívida, o justo receio; e se a dívida fôr comercial e o devedor comerciante, mostrar-se-á também que elle não está matriculado.

§ 2.º Deve considerar-se certa a dívida quando se prove a existência de um acto jurídico de que derive um crédito ou quanto esteja verificado, por decisão judicial, um facto que induza em responsabilidade. Se o facto fôr de carácter criminoso, basta o despacho de pronúncia ou equivalente, transitado em julgado. Sendo ilíquido o crédito, indicar-se-á no requerimento o quantitativo provável da dívida; sendo condicional, não se decretará o arresto sem que o requerente preste caução.

§ 3.º Na hipótese prevista na parte final do § 1.º, o arresto será decretado se o credor provar que o devedor, embora matriculado como comerciante, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.

§ 4.º A certidão destinada a fazer a prova de que o devedor não está matriculado como comerciante não terá valor quando tenha sido passada mais de oito dias antes daquele em que se requiere o arresto.

Art. 410.º Aquele que requerer esta providência deduzirá os fundamentos do pedido e relacionará, se puder, os bens ou objectos que hão-de ser arrestados, com a indicação do seu valor e com a designação dos números que os prédios tiverem na conservatória ou com as indicações necessárias para que aí possa fazer-se a descrição. Produzidas e examinadas as provas, será decretado o arresto, sem audiência da parte contrária, se forem julgados suficientemente justificados os requisitos legais.

§ 1.º Se as testemunhas oferecidas não merecerem crédito ao juiz, pode este, mesmo antes de as ouvir, exigir que o requerente apresente outras de reconhecida probidade.

§ 2.º Quando o juiz verifique que se requereu arresto

em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, fará reduzir a garantia aos justos limites. O arrestado nunca poderá ser privado dos rendimentos estritamente indispensáveis para alimentos de família e custeio das despesas da demanda, que se fixarão nos termos dos artigos 393.º e seguintes.

Art. 411.º O arresto não poderá ser efectuado sem que o requerente assine termo de responsabilidade por perdas e danos, se afinal fôr julgada insubsistente a providência, por ter havido da sua parte, intencionalmente, ocultação da verdade ou asserção contrária a ela.

Pode também o juiz, quando o entender conveniente, fazer depender o arresto da prestação de caução por parte do requerente.

Art. 412.º O arresto consiste na apreensão judicial dos bens, observando-se as disposições relativas à penhora.

Só podem ser arrestados os bens que podem ser penhorados.

§ 1.º Qualquer que seja a natureza dos bens, será sempre admitido depositário particular, sem prejuízo do disposto no artigo 848.º

§ 2.º Tratando-se de arresto em navio ou sua carga, a apreensão não se realizará se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de vinte e quatro horas, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação de caução.

Art. 413.º Os efeitos do arresto são os mesmos da penhora.

Art. 414.º Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode êle agravar do despacho ou opor embargos ao arresto e pode usar simultaneamente dos dois meios de opposição.

Art. 415.º Os embargos devem ser deduzidos por artigos no prazo de dez dias, e destinam-se especialmente, ou a alegar factos que infirmem os fundamentos do arresto, ou a pedir que êste se reduza aos justos limites quando tenha abrangido mais bens do que os necessários para segurança da dívida. Se o arrestado não agravar do despacho, pode também nos embargos alegar que o arresto não devia ter sido ordenado por não estarem verificados os requisitos legais.

O arrestante poderá contestar os embargos no prazo de cinco dias a contar da entrega do duplicado e seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo sumário.

§ único. Quando nos embargos se atacarem os fundamentos do arresto, pode o embargante alegar que o arrestante e testemunhas faltaram conscientemente à verdade e pedir que lhe seja arbitrada uma quantia certa como indemnização de perdas e danos. Neste caso, as testemunhas serão citadas para contestar os embargos; se estes procederem, serão solidariamente condenados na indemnização que parecer razoável o arrestante e as testemunhas que tiverem procedido de má fé.

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou das autarquias locais

Art. 416.º Contra os tesoureiros, recebedores ou quaisquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou das autarquias locais deve o Ministério Público requerer arresto quando forem encontrados em alcance. Igual procedimento deve o Ministério Público requerer contra os devedores da Fazenda Pública por efeito de contrato, e contra os seus fiadores.

§ 1.º A certeza da dívida será comprovada por certidão do auto de visita, da conta ou das condições do contrato.

§ 2.º Para estes arrestos não é necessário assinar termo de responsabilidade, nem provar o justo receio de insolvência ou de ocultação de bens.

Art. 417.º O direito que o artigo anterior reconhece ao Ministério Público pode ser exercido, nas mesmas condições, pelos tesoureiros, recebedores e quaisquer empregados, que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou das autarquias, contra os seus propositos, e pelos arrematantes de rendimentos fiscaes contra os seus sublocatários.

Art. 418.º No caso de alcance, o Ministério Público deve requerer, além do arresto, a prisão do responsável; e o mesmo podem fazer, em relação aos seus propositos, os tesoureiros, recebedores e outros depositários de dinheiros ou valores do Estado ou das autarquias locais.

O arresto será levantado e a prisão cessará logo que se mostre garantido o pagamento do alcance, não podendo em caso algum prolongar-se a prisão além de dois anos.

Art. 419.º O que fica disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 387.º não é aplicável ao arresto de que trata o artigo 416.º, quando a liquidação da responsabilidade fôr da competência do Tribunal de Contas.

SECÇÃO VII

Embargo de obra nova

Art. 420.º Aquele que se julgar ofendido no seu direito de propriedade singular ou comum, perfeita ou imperfeita, ou na sua posse ou fruição, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause prejuízo, ou que pela sua direcção ou modo de execução venha a causar-lho, pode requerer, dentro de trinta dias, a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho ou serviço seja mandado suspender imediatamente.

O interessado pode também fazer directamente o embargo por via extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o dono da obra, ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substituir, para a não continuar. O embargo ficará sem efeito se dentro de três dias não fôr requerida a ratificação judicial.

Art. 421.º Podem as câmaras municipais embargar as obras, construções ou edificações que os particulares começarem em contravenção dos regulamentos e posturas municipais.

Art. 422.º Não podem ser embargadas as obras do Estado em terrenos públicos nem as obras das autarquias locais nos respectivos terrenos comuns. Também não podem ser embargadas as obras nos terrenos em que tenha havido expropriação por utilidade pública, seja qual fôr o dono da obra.

§ único. Fica salvo aos prejudicados o direito de indemnização.

Art. 423.º O requerente justificará o pedido nos termos dos artigos 420.º e 421.º O juiz, se o julgar conveniente, pode exigir prova sumária dos fundamentos alegados e pode ouvir o dono da obra.

Art. 424.º Não se ordenará nem ratificará o embargo sem que o requerente assine termo de responsabilidade por perdas e danos. Pode também o juiz, se assim o entender, determinar que o embargante preste previamente caução.

Art. 425.º Do despacho que ordenar ou ratificar o embargo ou que indeferir o requerimento cabe agravo nos termos gerais. Pode também o dono da obra deduzir opposição por meio de embargos:

- 1.º Quando se verificar o caso previsto no artigo 422.º;
- 2.º Quando o embargo ou a ratificação tiverem sido requeridos passado o prazo legal.

§ 1.º A dedução e processo dos embargos é aplicável o disposto no artigo 415.º

§ 2.º Nos embargos discutir-se-á unicamente, no caso do n.º 1.º, se foi ofendido o preceito do artigo 422.º,

no caso do n.º 2.º, se a obra foi embargada dentro do prazo.

§ 3.º Tanto no caso do n.º 1.º como no do n.º 2.º pode o dono da obra pedir nos embargos que lhe seja arbitrada quantia certa como indemnização das perdas e danos causados pela suspensão da obra.

Art. 426.º O embargo será feito ou ratificado por meio de auto, no qual se descreverá, com a maior fidelidade e precisão, o estado da obra e a sua medição, quando seja possível. Notificar-se-á o dono da obra, ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substitua, para a não continuar.

§ 1.º O juiz deve assistir ao embargo, se a parte o requerer.

§ 2.º O auto será assinado pelo juiz, quando assista, pelo funcionário que o lavrar e pelo dono da obra ou por quem a dirigir, se o dono não estiver presente. Quando o dono ou encarregado da obra não possa ou não queira assinar, intervirão duas testemunhas.

§ 3.º O embargante e o embargado poderão, no acto do embargo, fazer tirar fotografias do estado da obra para serem juntas ao processo. Neste caso será o facto consignado no auto com a indicação do nome do fotógrafo e a identificação da chapa fotográfica.

Art. 427.º Embargada a obra, pode ser autorizada a sua continuação, a requerimento do embargado, quando se reconheça que a demolição restituirá o embargante ao estado anterior à continuação ou quando se apure que o prejuízo resultante da paralisação da obra é muito superior ao que poderá advir da sua continuação e em ambos os casos mediante caução prévia às despesas da demolição total.

Art. 428.º Se o embargado continuar a obra, sem autorização, depois da notificação e enquanto o embargo subsistir, poderá o embargante requerer que seja destruída a parte innovada. Averiguada a existência da inovação por meio de arbitramento ou por testemunhas, quando aquele meio não seja suficiente, o juiz fará repor a obra no estado anterior, sem prejuízo da responsabilidade criminal do dono da obra.

SECÇÃO VIII

Imposição de selos e arrolamento

Art. 429.º Havendo justò receio de extravio ou de dissipação de quaisquer bens, mobiliários ou imobiliários, e até de documentos, podem requerer-se a imposição de selos e o arrolamento.

Art. 430.º Estas providências podem ser requeridas por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens, mas não se efectuarão sem que o requerente assine termo de responsabilidade por perdas e danos. Não será, porém, necessário o termo de responsabilidade:

1.º Quando as diligências forem requeridas em benefício de uma pessoa moral;

2.º Quando constituírem acto preparatório de inventário.

§ único. Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que haja lugar à arrecadação da herança.

Art. 431.º O requerente justificará o seu interesse e o fundamento do pedido. Produzidas e examinadas as provas, o juiz ordenará as providências se adquirir a convicção de que sem elas o interesse do requerente corre risco sério.

No despacho que ordenar a imposição de selos e o arrolamento far-se-á a nomeação dum avaliador e do depositário.

§ 1.º Quando as providências forem requeridas como acto preparatório de inventário, não é necessário que o requerente ofereça logo as provas; mas o juiz pode

exigir, se o entender conveniente, prova sumária dos factos alegados.

§ 2.º Quando a imposição de selos e o arrolamento sejam requeridos como acto preparatório da acção de interdição por demência ou surdez-mudez, da acção de investigação de paternidade ou maternidade ilegítima posterior à morte do pretense pai ou mãe, ou da acção de anulação de testamento ou doação, não se decretarão sem que, além dos requisitos indicados, o requerente faça a prova da viabilidade da acção.

§ 3.º Antes de ordenar a imposição de selos e o arrolamento o juiz pode ouvir o possuidor ou detentor dos bens se entender que essa audiência não compromete a finalidade das providências requeridas.

Art. 432.º O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens. Lavrar-se-á auto em que se descrevam os bens, em verbas numeradas, como em inventário, se declare o valor fixado pelo louvado e se certifique a entrega ao depositário.

Ao acto assistirá o possuidor ou detentor dos bens, sempre que esteja no local, ou seja possível chamá-lo, e queira assistir. Pode também o mesmo interessado fazer-se representar por mandatário judicial; e para constituir este representante basta a declaração verbal, que será exarada no auto.

§ 1.º O juiz presidirá ao arrolamento se qualquer das partes o requerer. Sendo a presidência requerida pelo possuidor dos bens no acto do arrolamento e não podendo o juiz comparecer imediatamente, far-se-á a imposição de selos nas portas das casas ou nos móveis em que estiverem os objectos sujeitos a extravio e o depositário ficará encarregado da sua guarda, continuando a diligência no dia que fôr designado.

§ 2.º O auto mencionará todas as ocorrências e será assinado pelo juiz, quando presidir, pelo funcionário que o lavrar, pelo depositário e pelo possuidor dos bens, se assistir, devendo intervir duas testemunhas quando não fôr assinado nem pelo juiz nem pelo possuidor dos bens.

Art. 433.º Além do caso previsto no § 1.º do artigo anterior, a imposição de selos terá lugar:

1.º Quando houver urgência no arrolamento e não fôr possível efectuá-lo imediatamente;

2.º Quando o arrolamento não puder concluir-se;

3.º Quando se tratar de objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deterioração por estarem fechados. Os objectos serão neste caso encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositarão na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 434.º Quando houver de proceder-se a inventário, será nomeada como depositário a pessoa a quem deva caber a função de cabeça de casal em relação aos bens arrolados. Nos outros casos, o depositário será o próprio possuidor ou detentor dos bens, salvo se houver manifesto inconveniente em que os bens lhe sejam entregues.

§ único. O auto de arrolamento servirá de descrição no inventário a que haja de proceder-se.

Art. 435.º Se o possuidor ou detentor dos bens não assistir às diligências, será notificado do despacho que as ordenou, logo que estejam concluídas. O possuidor ou detentor pode agravar do despacho ou opor embargos, nos termos dos artigos 414.º e 415.º, contando-se o prazo desde a primeira intervenção ou desde a notificação.

SECÇÃO IX

Cauções

SUB-SECÇÃO I

Prestação de caução

Art. 436.º Quando a lei não designar a espécie de caução, pode a prestação ser feita, quer por meio de

depósito de dinheiro, papéis de crédito, pedras ou metais preciosos, quer por meio de hipoteca, penhor ou fiança bancária.

Oferecendo-se caução por meio de hipoteca, apresentar-se-á logo certificado do registo provisório.

§ 1.º Na apreciação da idoneidade da caução prestada por meio de hipoteca ou depósito de papéis de crédito, pedras ou metais preciosos, ter-se-á em conta a depreciação que os bens poderão sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas a que a venda pode dar lugar.

§ 2.º Fixado o valor a caucionar e a espécie de caução, esta só se considerará prestada depois de efectuado o depósito ou a entrega, ou de averbado de definitivo o registo da hipoteca, ou de constituída a fiança.

Art. 437.º Aquele que quiser exigir a prestação de caução declarará o motivo por que a pede, assim como o valor que deve ser caucionado, e requererá que a pessoa obrigada a prestar a caução seja citada para dentro de dez dias deduzir qualquer opposição, sob pena de se considerar confessado o pedido.

Art. 438.º Se o réu não contestar, será logo condenado a caucionar o valor indicado na petição e notificado para declarar por que modo quer prestar a caução.

O autor poderá dizer o que se lhe oferece sobre a idoneidade da caução e, efectuadas as diligências absolutamente indispensáveis, se decidirá.

Se o réu não fizer declaração alguma, poderá o autor requerer ou arresto ou registo de hipoteca sobre bens do responsável.

§ único. Ao arresto ordenado nos termos d'este artigo não é applicável o disposto nos artigos 409.º a 411.º, 414.º e 415.º

Art. 439.º Se o réu contestar a obrigação, o autor poderá responder e a questão será logo decidida, precedendo as diligências necessárias.

Apurado que o réu é obrigado a prestar caução, será notificado para impugnar ou aceitar o valor e oferecer a caução. O autor poderá responder e o juiz fixará a caução depois de mandar proceder às diligências que forem indispensáveis.

Quando o réu não oferecer caução alguma, será applicável o disposto na última parte do artigo anterior.

Art. 440.º Se o réu impugnar somente o valor, deverá ao mesmo tempo declarar por que modo quer prestar a caução, sob pena de não ser admitida a impugnação e de se observar o disposto na última parte do artigo 438.º

O autor poderá responder, seguindo-se o que está preceituado na segunda parte do artigo anterior.

Art. 441.º Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o autor indicar na petição inicial, além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar.

Será citada a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução para, no prazo de dez dias, impugnar o valor ou a idoneidade da garantia.

Se o citado não deduzir opposição, será logo julgada idónea a caução oferecida. Se fôr impugnado o valor e a idoneidade da caução ou somente alguma destas indicações, poderá o autor responder à matéria da impugnação e depois se decidirá, precedendo as diligências que se julgarem necessárias.

Art. 442.º O que fica disposto nos artigos antecedentes é applicável à caução que deva ser prestada pelos pais, tutores, administradores ou curadores de menores, interditos ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

a) A caução será prestada por dependência do arrolamento ou inventário;

b) Se o representante do incapaz ou do ausente não

indicar a caução que oferece, observar-se-á o que a lei civil dispõe para o caso de o mesmo representante não querer ou não poder prestar a caução;

c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias serão exercidas pelo conselho de família, quando a êste pertença conhecer da caução.

Art. 443.º Quando numa causa pendente houver fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, o interessado requererá a prestação, indicando logo o valor a caucionar e a espécie de caução que oferece. Será ouvida a parte contrária, que poderá alegar o que entender quanto à idoneidade da caução.

§ 1.º O incidente será processado por apenso.

§ 2.º Neste caso pode a caução ser prestada por meio de fiança idónea, pôsto que não seja bancária.

Art. 444.º Se a parte contrária não deduzir opposição, será considerada idónea a caução oferecida e julgar-se-á prestada logo que se mostre no processo que está constituída a garantia. Se houver opposição, poderá o requerente responder dentro de três dias e, efectuadas, nos três dias seguintes, as diligências absolutamente indispensáveis, fixar-se-á a caução que deve ser prestada.

Art. 445.º O disposto nos dois artigos anteriores, com excepção do § 2.º do artigo 443.º, é applicável ao caso de a sociedade anónima querer usar do direito que lhe confere a segunda parte do § 4.º do artigo 120.º do Código Commercial para obstar à dissolução requerida pelos credores.

A acção de dissolução findará logo que a sociedade preste a caução que fôr julgada idónea.

SUB-SECÇÃO II

Refôrço de caução

Art. 446.º Quando a hipoteca se tornar insufficiente por motivo que não seja imputável ao credor e êste quiser exigir o refôrço, justificará a sua pretensão e indicará no requerimento o montante da depreciação dos bens hipotecados e consequentemente a importância do refôrço que pretende obter.

O devedor será citado para contestar o pedido ou impugnar o valor do refôrço e indicar os bens que oferece.

Art. 447.º Se o réu contestar o pedido, feita a avaliação dos bens ou qualquer outra diligência que se julgue necessária, decidir-se-á se a hipoteca deve ser reforçada.

Decidido o refôrço, será o devedor notificado para impugnar o valor indicado pelo autor e oferecer os bens com que pretende reforçar a hipoteca. O autor poderá responder e o juiz resolverá, precedendo as diligências necessárias.

§ único. Não será admitida a impugnação do valor quando o réu não oferecer logo os bens com que pretende reforçar a hipoteca. Far-se-á imediatamente o registo provisório da hipoteca sobre os bens que o réu oferecer.

Art. 448.º Se o réu impugnar unicamente o valor, deverá indicar logo os bens com que se propõe reforçar a hipoteca, sob pena de não ser admitida a impugnação. O autor poderá responder e seguir-se-á o disposto na parte final do artigo anterior.

Os termos do processo serão os mesmos quando o réu nem contestar o pedido nem impugnar o valor, mas oferecer bens para o refôrço.

Art. 449.º Se o réu não deduzir opposição alguma nem oferecer bens, ou se os bens oferecidos forem julgados insufficientes, observar-se-á o seguinte:

a) Será autorizado o registo da hipoteca noutros bens do devedor, ou ordenar-se-á o arresto se êste não ti-

ver bens imóveis suficientes, quando a hipoteca houver sido constituída para garantir responsabilidades futuras e eventuais;

b) Tendo a hipoteca sido constituída para segurança de obrigação já contraída, será esta declarada exigível como se estivera vencida.

§ 1.º A execução, quando deva ter lugar, seguirá como hipotecária no mesmo processo.

§ 2.º Ao arresto ordenado nos termos d'este artigo não é applicável o disposto nos artigos 409.º a 411.º, 414.º e 415.º

Art. 450.º O que fica disposto nos artigos anteriores é applicável ao refôrço de penhor e de fiança admitido pelos artigos 860.º, n.º 4.º, e 825.º do Código Civil.

No caso de refôrço de penhor, o réu pode oferecer hipoteca em vez de outro penhor; no caso de refôrço de fiança, pode oferecer qualquer espécie de caução.

Art. 451.º Se a caução tiver sido constituída judicialmente, o refôrço será requerido no mesmo processo, devendo observar-se o disposto nos artigos antecedentes e também, na parte applicável, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 442.º

Art. 452.º Quando a caução tiver sido prestada por uma das partes a favor da outra, como incidente de causa, o refôrço será requerido no processo de prestação, observando-se, com as necessárias adaptações, os termos prescritos para a prestação.

SECÇÃO X

Depósitos e protestos

Art. 453.º O depósito para os efeitos dos artigos 1423.º do Código Civil, 474.º do Código Commercial e disposições semelhantes será mandado fazer a requerimento do interessado. Feito o depósito, será notificada a pessoa com quem o depositante estiver em conflito.

Art. 454.º O depósito não admite opposição alguma. O notificado deve, porém; propor contra o depositante, dentro de trinta dias, a acção respectiva, sob pena de se considerar resolvida a contenda em benefício do depositante, nos termos expostos por este.

Art. 455.º Os protestos para interromper a prescrição e para quaisquer outros fins effectuar-se-ão por meio de notificação avulsa, nos termos do artigo 261.º

O protesto não admite opposição.

CAPÍTULO V

Das custas, multas e indemnização

SECÇÃO I

Custas

Art. 456.º A sentença que julgar a causa ou algum dos seus incidentes condenará em custas a parte vencida, na proporção em que o fôr.

Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver entre elles diferença sensível quanto ao grau da sua participação na causa, porque neste caso as custas serão distribuídas segundo a medida da participação. No caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estender-se-á às custas.

Art. 457.º A responsabilidade do vencido no tocante às custas não abrangerá os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento de acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer.

§ 1.º Devem reputar-se supérfluos os actos e incidentes desnecessários para a declaração ou defesa do direito. As custas d'estes actos ficam à conta de quem os requereu. As custas dos outros actos que o artigo

exceptua serão pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

§ 2.º O funcionário que der causa à anulação de actos do processo responderá pelo prejuízo que resultar da anulação, além da responsabilidade disciplinar.

Art. 458.º Quando o réu não tenha dado causa à acção e a não conteste, serão as custas pagas pelo autor. Entender-se-á que o réu não deu causa à acção:

1.º Quando o autor não afirmar a existência de qualquer obrigação anterior do réu e se propuser exercer um mero poder legal;

2.º Quando a obrigação do réu só se vencer com a citação ou depois de proposta a acção, conforme se declara nas alíneas a) e b) do artigo 662.º;

3.º Quando a acção não tiver origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu;

4.º Quando o autor, estando munido de um título com manifesta força executiva, use, sem necessidade, do processo de declaração.

Art. 459.º Se a opposição do réu era fundada no momento em que foi deduzida e deixou de o ser por circunstâncias supervenientes, cada uma das partes pagará as custas relativas aos actos praticados durante o período em que exerceu no processo uma actividade injustificada.

Art. 460.º Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e se a desistência ou confissão fôr parcial, a responsabilidade pelas custas será proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou.

No caso de transacção, as custas serão pagas a meio, salvo acôrdo em contrário.

Art. 461.º Aquele que tiver intervindo na causa como assistente será condenado, se o assistido decair, numa quota parte das custas a cargo d'este, em proporção com a actividade que tiver exercido no processo, mas nunca superior a um décimo.

Art. 462.º As custas dos processos preventivos e conservatórios serão pagas pelo requerente quando não haja opposição, mas serão atêndidas na acção que se propuser.

Havendo opposição, observar-se-á o disposto no artigo 456.º

§ 1.º As custas da conciliação serão pagas pelo réu quando reconhecer o direito do autor e na medida em que o reconhecer.

§ 2.º As custas das notificações avulsas serão pagas pelo requerente.

Art. 463.º Os mandatários judiciaes e técnicos da parte vencedora podem requerer que o seu crédito por honorários, despesas e adiantamentos seja, total ou parcialmente, satisfeito pelas custas que o seu constituinte tem direito a receber da parte da vencida. Se assim o requererem, será ouvida a parte vencedora e em seguida se decidirá.

§ único. Se a parte vencedora impugnar o quantitativo do crédito do mandatário, só será satisfeita a parte não impugnada.

Art. 464.º As custas sairão sempre precípuas do produto dos bens liquidados e quando a causa dimane de contrato, só depois de estarem pagas poderá executar-se a decisão, extrair-se certidão ou qualquer outro documento que envolva cumprimento do julgado ou com que este possa executar-se ou registar-se.

SECÇÃO II

Multas e indemnização

Art. 465.º Tendo a parte litigado de má fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

Deve considerar-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.

§ único. A parte vencedora pode ser condenada como litigante de má fé, mesmo na causa principal, quando tenha procedido com dolo instrumental.

Art. 466.º A indemnização pode consistir:

a) No reembolso das despesas a que a má fé obrigou a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos;

b) Na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária.

O juiz optará pela indemnização que julgar mais adequada à conduta da parte vencida, fixando-a sempre em quantia certa.

§ 1.º Se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, serão ouvidas as partes e arbitrar-se-á depois, com prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentadas pela parte.

§ 2.º Os honorários serão pagos directamente ao mandatário, salvo se a parte mostrar que o seu patrono já está embolsado.

Art. 467.º Quando a parte fôr um incapaz ou uma pessoa colectiva, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recairá sobre o seu representante, verificada que seja a má fé deste na causa.

Art. 468.º Quando se reconhecer que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa.

CAPÍTULO VI

Das formas de processo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 469.º O processo pode ser comum ou especial. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum aplica-se a todos os casos a que não corresponda processo especial.

Art. 470.º O processo comum é ordinário, sumário e sumaríssimo.

SECÇÃO II

Processo de declaração

Art. 471.º Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, salvo se estiver contido na alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar à cobrança de dívidas, à indemnização de perdas e danos e à entrega de cousas mobiliárias, porque em tal caso o processo a empregar será o sumaríssimo.

§ único. No processo sumaríssimo a indemnização será sempre computada em quantia certa.

Art. 472.º O processo sumário e os processos especiais regular-se-ão pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se achar estabelecido para o processo ordinário.

No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com estas excepções:

a) Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, serão admissíveis recursos, para o Supremo Tribunal, como em processo ordinário;

b) Se por força da lei houverem de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o comêço, o regime de recursos deste processo.

Art. 473.º Ao processo sumaríssimo aplicar-se-ão as disposições que lhe dizem respeito e além disso as disposições gerais e comuns; quando umas e outras sejam omissas ou insuficientes, observar-se-á em primeiro lugar o que estiver estabelecido para o processo sumário e em segundo lugar o que estiver estabelecido para o processo ordinário.

SECÇÃO III

Processo de execução

Art. 474.º Estão sujeitas à forma ordinária as execuções de valor superior a 10.000\$, salvo se tiverem por base uma sentença proferida em acção de processo sumário.

Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário, seja qual fôr o valor do pedido, e as fundadas noutros quaisquer títulos quando o valor do pedido não exceder 10.000\$.

Estão sujeitas à forma sumaríssima as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumaríssimo.

Art. 475.º À execução de processo ordinário para entrega de coisa certa e para prestação de facto são applicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução de processo ordinário para pagamento de quantia certa.

Quanto ao regime das execuções sumárias e sumaríssimas para pagamento de quantia certa, observar-se-á o disposto nos artigos 472.º e 473.º; às execuções sumárias e sumaríssimas para entrega de coisa certa applicar-se-ão as regras relativas à execução de processo ordinário para entrega de coisa certa, mas os prazos serão os que se acham estabelecidos, respectivamente, para as execuções sumárias e sumaríssimas destinadas ao pagamento de quantia certa.

TÍTULO II

Do processo de declaração

SUB-TÍTULO I

Da conciliação

Art. 476.º Antes de propor a acção pode o autor fazer a tentativa de conciliação, desde que o objecto da causa admita transacção e todos os réus residam no mesmo tribunal de paz.

§ único. Os representantes das pessoas colectivas e dos incapazes e ausentes só podem transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização de quem dever concedê-la.

Art. 477.º O autor, expondo sucintamente o pedido e seus fundamentos, requererá ao tribunal de paz do domicílio do réu que mande citar este para a conciliação. O juiz designará dia, hora e local para a conciliação, que deverá ter lugar nos oito dias seguintes, e mandará citar o réu para comparecer, devendo mediar pelo menos três dias entre a data da citação e a data do comparecimento. O despacho será notificado ao autor.

Art. 478.º Comparecendo as partes, por si ou por procurador, com poderes para transigir sobre o objecto

do litígio, o juiz de paz procurará conciliá-las, e, se o conseguir, no todo ou em parte, mandará lavrar auto em que se especifiquem com precisão e clareza os termos e condições da conciliação. Deixando de comparecer algumas das partes ou não havendo conciliação, lavrar-se-á igualmente auto em que se registre a ocorrência.

Art. 479.º O auto será lavrado pela secretaria em seguida à certidão da citação, que deve juntar-se ao requerimento. Quando tenha havido conciliação, deve o auto ser assinado pelo juiz, pelo funcionário que o lavrar e pelas partes ou por duas testemunhas, quando as partes não possam assinar; nos outros casos basta a assinatura do juiz e do funcionário.

§ 1.º No caso de conciliação total ou parcial, serão o requerimento e o auto transcritos num livro destinado a esse fim. O livro será rubricado pelo juiz em todas as folhas e terá termos de abertura e encerramento por êle assinados. Quando estiver completo, será remetido ao tribunal da comarca, para aí ser arquivado.

§ 2.º As procurações ficarão arquivadas.

§ 3.º Do livro serão passadas as certidões que forem pedidas, sem que seja necessário transcrever nelas as procurações.

SUB-TÍTULO II

Do processo ordinário

CAPÍTULO I

Dos articulados

SECÇÃO I

Petição inicial

Art. 480.º A instância inicia-se por uma petição em que o autor exporá os fundamentos e o objecto da sua pretensão.

Na petição inicial deve o autor:

- 1.º Designar o tribunal perante o qual a acção é proposta;
- 2.º Identificar as partes;
- 3.º Indicar a forma do processo;
- 4.º Expor, com a maior clareza e concisão, os factos e as razões de direito sôbre que assentam as conclusões;
- 5.º Formular o pedido com toda a precisão;
- 6.º Declarar o valor da acção;
- 7.º Satisfazer às exigências das leis fiscaes.

§ 1.º Os fundamentos da acção serão deduzidos por artigos numerados.

§ 2.º () pedido deve ser formulado de modo que não haja dúvidas sôbre o efeito jurídico, declarativo ou constitutivo, que se pretende obter; e se a acção fôr de condenação, há-de especificar-se a prestação que o réu tem de satisfazer.

§ 3.º Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, deve o autor requerer que o réu seja citado para confessar ou negar a firma.

Art. 481.º A petição deve ser indeferida *in limine*:

- 1.º Quando se reconhecer que é inepta;
- 2.º Quando fôr manifesta a incompetência absoluta do tribunal, a falta de personalidade ou de capacidade judiciária do autor ou do réu, ou a sua ilegitimidade;
- 3.º Quando a acção fôr proposta fora de tempo ou quando, por qualquer outro motivo, fôr evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

§ 1.º Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada. Mas quando a petição não possa ser utilizada para essa forma, será indeferida.

§ 2.º Do despacho de indeferimento cabe agravo. A decisão do tribunal superior será definitiva nos casos

dos n.ºs 1.º e 2.º e § 1.º; no caso do n.º 3.º, pode subir até ao Supremo Tribunal, seja qual fôr o valor, o recurso oposto ao indeferimento e a decisão final, quando favorável ao autor, apenas assegura o seguimento da causa.

Interposto o agravo, será imediatamente citado o réu, tanto para os termos do recurso como para os da causa, se esta tiver de prosseguir. Sendo revogado o despacho, notificar-se-á o réu logo que o processo dê entrada na secretaria, começando a correr da notificação o prazo para a contestação.

§ 3.º Se o autor, em vez de agravar do despacho de indeferimento, apresentar outra petição dentro de três dias, considerar-se-á proposta a acção na data em que a primeira petição tiver dado entrada na secretaria.

Art. 482.º Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.

§ único. Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado, aplicar-se-á o disposto no § 3.º do artigo anterior.

Art. 483.º Se não houver motivo para indeferimento imediato e a petição estiver em termos de ser recebida, será ordenada a citação do réu. A citação deve preceder a distribuição quando o autor assim o tenha requerido. Neste caso o chefe da secretaria deve imediatamente apresentar a petição a despacho e fazer citar logo o réu. Efectuada a diligência, será o processo apresentado para distribuição.

§ 1.º O despacho a que se referem êste artigo e os dois artigos anteriores deve ser proferido nos cinco dias seguintes à apresentação da petição ao juiz.

§ 2.º Cabe agravo do despacho que mandar citar o réu. Ainda que não seja interposto recurso, nem por isso se devem considerar definitivamente arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento *in limine*.

Art. 484.º O réu será citado para contestar. No acto da citação será advertido de que a falta de contestação importa confissão dos factos articulados pelo autor.

Art. 485.º A citação produz os efeitos seguintes:

- a) Interrompe a prescrição;
- b) Faz cessar a boa fé do possuidor;
- c) Constitue o devedor em mora quando a obrigação não depende de prazo certo;
- d) Torna estáveis os elementos essenciais da causa, nos termos do artigo 268.º;
- e) Inibe o réu de propor contra o autor acção que se destine à apreciação da mesma relação jurídica.

Art. 486.º Os efeitos mencionados no artigo anterior manter-se-ão, embora a citação seja anulada, se o réu fôr novamente citado em termos regulares dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado do despacho de anulação.

SECÇÃO II

Revelia do réu

Art. 487.º Se o réu não constituir mandatário nem deduzir opposição ao pedido dentro do prazo legal, o tribunal verificará se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando encontrar irregularidades.

Art. 488.º Se o réu, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, não contestar, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor. O processo será facultado para exame

pelo prazo de oito dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida será proferida sentença, julgando a causa conforme fôr de direito.

Art. 489.º Não se applicará o disposto no artigo anterior:

1.º Quando, havendo vários réus, algum dêles contestar;

2.º Quando o réu ou algum dos réus fôr incapaz ou uma pessoa moral, nos termos do artigo 32.º do Código Civil;

3.º Quando a vontade das partes fôr ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;

4.º Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento autêntico ou autenticado e enquanto este não fôr apresentado.

SECÇÃO III

Contestação

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 490.º O réu pode contestar, por meio de impugnação ou excepção, dentro do prazo de vinte dias a contar da citação.

§ 1.º O prazo para a defesa começará a correr desde o termo da dilação quando o réu tenha sido citado por carta ou por éditos.

§ 2.º Ao Ministério Público será concedida a prorrogação do prazo quando carecer de informações que não possa obter dentro dêle ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Art. 491.º O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que êsses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos novos que obstem à apreciação do mérito da causa ou à procedência do pedido do autor.

§ único. O articulado tem o nome de contestação, quer o réu se defenda por impugnação quer por excepção.

Art. 492.º Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor com a maior clareza e concisão os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa.

§ único. Os fundamentos devem ser deduzidos por artigos numerados.

Art. 493.º Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuadas as excepções e incidentes que a lei manda deduzir anteriormente.

Depois da contestação só podem deduzir-se as excepções, incidentes e meios de defesa que forem supervenientes, ou que a lei expressamente admitir passado êsse momento, ou de que se deva conhecer officiosamente.

§ único. Consideram-se supervenientes tanto os meios de defesa fundados em factos ocorridos posteriormente ao termo do prazo marcado para a contestação, como os fundados em factos anteriores de que o réu só tenha conhecimento depois de findar o referido prazo, devendo neste caso produzir-se prova que convença da superveniência.

A defesa superveniente será deduzida, salva disposição em contrário, nos dez dias posteriores à data em que o facto ocorreu ou em que o réu teve conhecimento dêle.

Art. 494.º O réu deve tomar posição definida quanto aos factos articulados na petição. Reputam-se admitidos por acôrdo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se estiverem em manifesta

oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não fôr admissível confissão sobre êles, ou se só puderem ser provados por documento.

§ 1.º Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é exacto, esta declaração equivale a confissão quando se tratar de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento, e equivale a impugnação no caso contrário.

§ 2.º Não é admissível a contestação por negação.

§ 3.º Não se applica ao advogado officioso nem ao Ministério Público o disposto no segundo período do corpo do artigo e no § 1.º

Art. 495.º Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, deve êste na contestação declarar se confessa ou nega a firma, quando tenha sido citado para êsse efeito, entendendo-se que a confessa se não fizer declaração alguma.

Se confessar a firma, expressa ou tácitamente, mas negar a obrigação, será logo condenado provisoriamente; mas a execução ficará suspensa até à condenação definitiva no caso de prestar caução por meio de depósito ou hipoteca.

§ 1.º O disposto na primeira parte dêste artigo não terá applicação quando o réu tiver sido citado na qualidade de herdeiro ou representante de algum dos firmantes e fôr incapaz, ou quando tiver sido citado por éditos.

§ 2.º Reconhecendo-se que é verdadeira a firma negada pelo réu, será êste considerado de má fé.

Art. 496.º Quando a defesa se dirigir simultaneamente contra a instância e contra o pedido, a que fôr atinente à absolvição da instância deve preceder a que conduzir à absolvição do pedido.

Art. 497.º Terminando em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um dêles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

SUB-SECÇÃO II

Excepções

Art. 498.º As excepções são dilatórias ou peremptórias. As dilatórias obstem a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar ou à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal; as peremptórias importam a absolvição do pedido por se verificar a existência de factos que impedem ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

Art. 499.º Entre outras, são dilatórias as excepções seguintes:

- a) A nulidade de todo o processo;
 - b) A ilegitimidade de qualquer das partes;
 - c) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
 - d) A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
 - e) A falta de constituição de advogado, por parte do autor, nos processos a que se refere o artigo 33.º, e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que tenha proposto a acção;
 - f) A incompetência do tribunal, ou seja absoluta ou seja relativa;
 - g) A litispendência;
 - h) A preterição do tribunal arbitral;
 - i) A coligação de autores e réus quando entre os pedidos não exista a conexão exigida nos artigos 29.º e 30.º;
 - j) A falta de pagamento de custas na acção anterior.
- § 1.º As circunstâncias a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) só tomam a natureza de excepções quando

a respectiva falta ou irregularidade não seja sanada nos termos que vão indicados nos lugares respectivos.

§ 2.º O tribunal deve conhecer officiosamente de todas as excepções dilatórias, salvo da incompetência relativa, da preterição do tribunal arbitral voluntário e da falta do pagamento de custas de parte.

Art. 500.º São peremptórias, entre outras, as seguintes excepções:

- a) O caso julgado;
- b) A prescrição.

Art. 501.º A litispendência e o caso julgado pressupõem a repetição de uma causa. Se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, dá-se a litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença, que já não admite recurso ordinário, dá-se o caso julgado.

§ único. A litispendência e o caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa ou de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior. Este objectivo servirá de critério para a resolução das dúvidas que se levantarem sobre a identidade das acções.

Art. 502.º Repete-se a causa quando se propõe uma acção que é idêntica a outra anterior quanto aos sujeitos, ao objecto e à causa de pedir.

§ 1.º Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

§ 2.º Há identidade de objecto quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

§ 3.º Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo acto ou facto jurídico. A causa de pedir nas acções reais é o acto ou facto jurídico de que deriva o direito de propriedade perfeita ou imperfeita. Nas acções constitutivas e de anulação é o facto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito que se tem em vista.

Art. 503.º A litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar. Considera-se, para este efeito, proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente. Se em ambas as acções a citação tiver sido feita no mesmo dia, a ordem das acções será determinada pela ordem de entrada das respectivas petições iniciais.

Art. 504.º É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira.

Art. 505.º O tribunal deve conhecer officiosamente do caso julgado.

SUB-SECÇÃO III

Reconvenção

Art. 506.º A reconvenção deve ser deduzida discriminadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 480.º

SECÇÃO IV

Réplica e tréplica

Art. 507.º A contestação pode o autor responder na réplica. A réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.

§ único. Não é permitido opor à reconvenção do réu nova reconvenção.

Art. 508.º A réplica deve ser deduzida por artigos e apresentada dentro de oito dias a contar do termo do prazo facultado à última contestação.

Art. 509.º A réplica pode o réu responder por meio da tréplica.

A tréplica será deduzida por artigos e apresentada dentro de oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento da réplica.

Art. 510.º Tendo o réu deduzido algum pedido con-

tra o autor, pode este responder por artigos, dentro de oito dias, à tréplica do réu, na parte relativa à matéria da reconvenção.

Art. 511.º É aplicável aos articulados de que trata esta secção, feitas as necessárias adaptações, o que se dispõe no artigo 494.º e parágrafos.

CAPÍTULO II

Da audiência preparatória e despacho saneador

Art. 512.º Findos os articulados, o processo será concluso imediatamente. Se tiver sido deduzida alguma excepção, exceptuada a nulidade do processo, ou se o juiz entender que o estado da causa o habilita a conhecer do pedido, designará dia para uma audiência de discussão, devendo esta efectuar-se nalgum dos dez dias seguintes.

As partes serão notificadas para comparecer pessoalmente na audiência. Será condenada em multa a que deixar de comparecer ou não se fizer representar por advogado com poderes especiais para transigir.

Art. 513.º Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista obter uma solução de equidade.

Se lhe fôr impossível conseguir a conciliação, dará a palavra ao advogado do autor e em seguida ao advogado do réu para que discutam as questões suscitadas nos articulados e que devam ser decididas no despacho saneador. O juiz dirigirá a discussão, de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas.

Cada um dos advogados pode usar da palavra duas vezes.

§ único. Quando alguma das partes ou ambas faltarem e não estiverem representadas por advogado com poderes especiais para transigir, poderá o juiz marcar outro dia para a audiência se julgar conveniente tentar a conciliação. A tentativa de conciliação pode ter lugar em qualquer outro estado do processo e sempre que o tribunal a julgue oportuna.

Art. 514.º Concluída a discussão, dentro de dez dias será proferido despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer, pela ordem designada no artigo 293.º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo;

2.º Decidir se procede alguma excepção peremptória;

3.º Conhecer do pedido, se a questão de mérito fôr unicamente de direito e puder ser decidida neste momento com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa.

§ 1.º As questões a que se refere o n.º 1.º só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar absolutamente o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção e cumprindo aos tribunais superiores apreciar se foi fundada.

§ 2.º As questões a que se refere o n.º 2.º devem ser decididas quando o processo fornecer os elementos indispensáveis, nos termos declarados no n.º 3.º

§ 3.º Quando se conhecer do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal será designado.

Art. 515.º Se o processo houver de prosseguir, o juiz, dentro de oito dias, especificará os factos que considera confessados, admitidos por acôrdo das partes ou provados por documentos, e fixará, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que interessam à solução da causa.

Dêste questionário, bem como da especificação, será dada cópia às partes, que poderão apresentar, em duplicado, as reclamações que entenderem. O duplicado será logo entregue à parte contrária; nos dois dias seguintes pode esta fazer as observações que entender. Findo este prazo, serão decididas as reclamações.

§ 1.º O questionário só compreenderá, de entre os factos articulados, controvertidos e pertinentes à causa, os que forem indispensáveis para a resolver.

§ 2.º As reclamações poderão ter por objecto ou a especificação ou o questionário. Este poderá ser impugnado por deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

§ 3.º Do despacho sobre as reclamações cabe agravo para a Relação; da decisão desta não haverá recurso para o Supremo Tribunal.

Art. 516.º Fixado o questionário, serão imediatamente notificadas as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

§ único. Se o processo subir em recurso, a notificação terá lugar logo que os autos baixem à 1.ª instância ou logo que se dê cumprimento à decisão do tribunal superior.

CAPÍTULO III

Da instrução do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 517.º As diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário a que se refere o artigo 515.º, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo.

Art. 518.º Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se tais os factos que são do conhecimento geral. Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.

Art. 519.º Incumbe ao autor fazer a prova dos factos, positivos ou negativos, que servem de fundamento à acção; incumbe ao réu fazer a prova dos factos, positivos ou negativos, que servem de fundamento à excepção.

§ único. O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, emanem ou não da parte que devia produzi-las nos termos deste artigo, sem prejuízo porém das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto quando não seja feita por certo interessado.

Art. 520.º A dúvida sobre a verdade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolver-se-á contra a parte a quem o facto aproveita.

Art. 521.º A parte que invocar direito consuetudinário, local ou estrangeiro, que o tribunal desconheça, deve produzir a prova da existência e do conteúdo desse direito; mas o juiz deve officiosamente servir-se de todos os meios ao seu alcance para obter o respectivo conhecimento, podendo dirigir-se ao Ministério da Justiça.

Art. 522.º As provas devem produzir-se com audiência contraditória da parte a que hão-de ser opostas, salvo nos casos especiais em que a lei determinar o contrário.

§ único. O princípio da audiência contraditória entende-se no sentido de que a parte deve ser notificada, quando não seja revel, para todos os actos de preparação e produção de prova e deve ser admitida a intervir nesses actos por si ou por mandatário, em conformidade da lei.

Art. 523.º Quando a parte pretenda servir-se, como meio de prova, de um objecto móvel que possa, sem inconveniente, ser pôsto à disposição do tribunal, entregá-lo-á na secretaria dentro do prazo marcado para a junção de documentos. A parte contrária poderá examinar aí o objecto e colhêr a fotografia dele.

Se a parte pretender servir-se de imóveis, ou de móveis que não possam ser depositados na secretaria, fará notificar a parte contrária para exercer os direitos a que se refere o segundo período deste artigo. A notificação será requerida dentro do prazo em que pode ser oferecido o rol de testemunhas.

§ único. O que fica disposto neste artigo em nada prejudica o direito de se proceder a arbitramento e a inspecção judicial sobre a cousa litigiosa.

Art. 524.º Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua cooperação para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça, respondendo ao que lhes fôr perguntado, submetendo-se às inspecções que forem julgadas necessárias, facultando o que fôr requisitado e praticando os actos que forem determinados. Se se recusarem, serão condenadas em multa, sendo terceiros, sem prejuízo do emprêgo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante fôr parte, considerar-se-ão provados os factos que se pretendiam averiguar.

Mas a recusa será legítima se a obediência importar violação do sigilo profissional, ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, ou grave prejuízo de natureza patrimonial a qualquer das referidas pessoas.

§ único. Fica salvo o disposto quanto à exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos.

Art. 525.º Havendo justo receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de inspecção ocular, podem o depoimento e a inspecção ter lugar antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

§ 1.º O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação da diligência, mencionará com precisão os factos sobre que há-de recair e identificará as pessoas que hão-de de ser ouvidas, quando se tratar de depoimento de parte ou de testemunhas.

§ 2.º Quando a diligência tiver lugar antes de proposta a acção, deverá indicar-se sucintamente o objecto e fundamentos desta e identificar-se a pessoa ou pessoas contra quem se quere fazer uso da prova a produzir. Estas pessoas serão notificadas pessoalmente para os efeitos do artigo 522.º; se o não puderem ser ou se residirem fora do continente ou da ilha onde haja de efectuar-se a diligência, será notificado o Ministério Público, tratando-se de incertos ou de ausentes em parte incerta, e um advogado nomeado pelo juiz, tratando-se de ausentes em parte certa.

Art. 526.º Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra essa mesma parte. Mas se o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e arbitramentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

§ 1.º As confissões feitas nos articulados podem ser opostas noutro processo.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, pelo menos na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.

SECÇÃO II

Prova por documentos

SUB-SECÇÃO I

Espécies de documentos e sua força probatória

Art. 527.º Os documentos, para o efeito da prova, podem ser autênticos, autenticados ou particulares.

Art. 528.º É documento autêntico o que foi exarado por funcionário público, ou com a intervenção deste exigida por lei.

Art. 529.º Os documentos autênticos ou são oficiais ou extra-oficiais.

São documentos autênticos oficiais os que foram exarados ou expedidos pelas repartições do Estado ou das autarquias locais, e bem assim os actos judiciais e os documentos lançados nos registos de todas as repartições públicas, quer existentes, quer extintas.

São documentos autênticos extra-oficiais os instrumentos ou actos exarados por notários, ou com sua intervenção, e destinados à declaração da vontade dos outorgantes.

§ 1.º Consideram-se registos públicos, para a qualificação da autenticidade dos documentos, os tomos das corporações eclesiásticas extintas, conservados em qualquer estação pública, quando houverem sido compilados oficialmente.

§ 2.º Os documentos avulsos guardados na Torre do Tombo ou em outras repartições públicas só podem ter a qualificação de autênticos estando nas circunstâncias dos mencionados na segunda parte deste artigo.

Art. 530.º Os documentos autênticos oficiais e extra-oficiais fazem prova plena quanto à verdade dos factos praticados pela autoridade ou funcionário público respectivo e quanto à verdade dos factos que se passaram na sua presença ou de que êle se certificou e podia certificar-se, salvo se se demonstrar a falsidade do documento.

Quanto aos factos que se não passaram na presença da autoridade ou funcionário público e quanto às declarações que lhe foram feitas, pode demonstrar-se por qualquer meio que não correspondem à verdade, independentemente da arguição de falsidade do documento.

Art. 531.º Os direitos das pessoas que devam considerar-se terceiros não podem ser prejudicados pela força probatória dos documentos autênticos.

Art. 532.º Salva disposição expressa em contrário, quando a lei exija documento autêntico não pode esta espécie de prova ser substituída por outra.

Art. 533.º A força probatória dos documentos autênticos pode ser ilidida por falta de algum dos requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade.

Art. 534.º A falsidade do documento pode consistir:

1.º Na suposição dêle;

2.º Na de alguma das pessoas que nêle são mencionadas como partes ou como testemunhas;

3.º Em se mencionar nêle, como praticado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu;

4.º Na viciação do contexto, data ou assinatura do documento.

Art. 535.º Os documentos anteriores ao século XVI, cuja autenticidade fôr contestada, não farão prova sem prévio exame diplomático feito na Torre do Tombo, do qual resulte o reconhecimento da dita autenticidade.

§ único. Êste exame será ordenado pelo director do arquivo, em virtude de requisição do tribunal respectivo.

Art. 536.º Documento autenticado é o documento particular com reconhecimento autêntico. Os documentos autenticados têm a mesma força probatória que os documentos autênticos.

Art. 537.º São documentos particulares os escritos ou assinados por qualquer pessoa, sem intervenção de funcionário público, e que se não achem reconhecidos autênticamente.

Art. 538.º Consideram-se reconhecidas a letra e a assinatura dum documento particular quando não sejam expressamente impugnadas pela parte contra quem o documento é produzido.

A impugnação pode revestir duas formas. O impugnante pode arguir a falsidade ou pode limitar-se a declarar que não aceita como verdadeiras a letra e a assinatura. No primeiro caso, incumbe ao impugnante a prova da falsidade, devendo seguir-se os termos do respectivo incidente; no segundo caso, incumbe à parte que produziu o documento convencer da sua veracidade, por exame ou por qualquer outro meio de prova. Num e noutro caso, a impugnação deve ser feita dentro do prazo em que pode ser arguida a falsidade de documentos.

Art. 539.º Se a parte reconhecer, expressa ou tácitamente, como verdadeira a assinatura dum documento particular, ou se a assinatura fôr havida judicialmente como reconhecida, ter-se-á como verdadeiro o contexto do documento, salvo se êste estiver assinado a rôgo, ou se a parte alegar e provar que o documento foi assinado em branco, no todo ou em parte, e que houve abuso no preenchimento.

§ 1.º Quando o documento contiver notas marginais, entrelinhas, rasuras ou emendas, estas alterações só terão valor se estiverem ressalvadas antes da assinatura ou se mostrarem feitas pelo próprio punho do signatário.

§ 2.º O abuso no preenchimento consiste em se inserirem no documento dizeres ou estipulações contrários ao que estava ajustado com o signatário.

Art. 540.º A assinatura a rôgo considera-se verdadeira quando esteja reconhecida por notário com a declaração de que o rôgo foi dado na sua presença, ou quando a parte a quem fôr oposto o documento reconheça que o rôgo foi dado, ou quando fôr acompanhada da impressão digital do rogante.

Da veracidade da assinatura a rôgo deriva a veracidade do documento quando se provar que sabia e podia ler a pessoa por quem ou em nome de quem o documento foi assinado.

Art. 541.º Os assentos, registos domésticos e outros escritos que não é costume assinar consideram-se como emanados da pessoa a quem são atribuídos se a parte a quem forem opostos os não impugnar nos termos do artigo 538.º No caso de impugnação, observar-se-á o disposto no mesmo artigo.

Art. 542.º Os documentos particulares cuja veracidade esteja estabelecida nos termos dos artigos 538.º a 541.º provam que os seus autores fizeram as declarações que lhes são atribuídas. Os factos constantes desses documentos consideram-se exactos, na medida em que forem contrários aos interesses dos seus autores; mas quem pretender aproveitar-se de tais factos tem de aceitar também os que lhe forem desfavoráveis ou de provar que estes não são verdadeiros.

§ único. O escrito particular não prova contra a pessoa que o escreveu e assinou, se era destinado a sair do seu poder e nunca saiu, excepto se se mostrar que foi abusiva a retenção.

Art. 543.º A veracidade dos documentos particulares que não estejam nas condições previstas nos artigos 538.º a 541.º será apreciada livremente pelo julgador.

Art. 544.º A nota, escrita pelo credor, em seguimento, à margem ou no verso de qualquer documento de obrigação, ainda que não esteja datada nem firmada, faz prova em favor do devedor.

Art. 545.º Os documentos particulares considerar-

-se-ão, com relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido:

- 1.º O reconhecimento autêntico do escrito;
- 2.º A morte de algum dos signatários;
- 3.º A apresentação do documento no tribunal ou em alguma repartição pública.

Art. 546.º Aquele a quem fôr oposto qualquer escrito, ostensivamente feito ou assinado por êle, será obrigado, se o apresentante o exigir, a declarar se o escrito ou a assinatura efectivamente lhe pertence.

Art. 547.º A reprodução fotográfica de um documento só vale como princípio de prova.

Art. 548.º Podem ser reformados judicialmente os documentos que por qualquer modo desaparecerem.

Art. 549.º Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei dêsse país, farão prova como o fariam documentos da mesma natureza exarados ou expedidos em Portugal, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura dêste agente esteja reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por um funcionário público estrangeiro, a legalização não terá valor emquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos por êste artigo.

SUB-SECÇÃO II

Produção da prova documental

Art. 550.º Os documentos destinados a fazer a prova dos fundamentos da acção ou da defesa serão juntos com o articulado em que se aleguem os factos que com êles se pretendem provar.

Se o não forem, poderão juntar-se mais tarde até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, salvo se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

Depois do encerramento da discussão só serão admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja junção não tenha sido possível até àquele momento.

Os documentos destinados a fazer a prova de factos ocorridos posteriormente aos articulados, ou cuja junção se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

§ único. Não se consideram documentos os pareceres de advogados, professores ou técnicos, os quais podem ser juntos em qualquer estado do processo.

Art. 551.º Quando se oferecerem documentos com o último articulado ou posteriormente, a junção será notificada à parte contrária, salvo se esta estiver presente ou se os documentos forem juntos com alegações que admitam resposta.

Art. 552.º Quando a parte pretenda fazer uso de documento que esteja em poder da parte contrária, requererá que esta seja notificada para juntar o documento ao processo dentro do prazo que fôr designado. No requerimento deve indicar-se em que consiste o documento e quais os factos que por meio dêle se intentam provar. Se estes factos estiverem compreendidos no questionário ou satisfizerem aos requisitos necessários para o ser, será ordenada a notificação.

Art. 553.º Se o notificado não juntar o documento nem fizer declaração alguma, ter-se-ão por exactos os factos que por meio do documento se pretendiam provar. Sucederá o mesmo quando o notificado confessar que possui o documento e se recusar a juntá-lo ou quando declarar que o documento se encontra em determinado lugar ou em poder de terceiro e se reconhecer que a declaração não é verdadeira.

Se o notificado declarar que não possui o documento, será o requerente admitido a provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. O tribunal apreciará livremente esta prova e, conforme a convicção que adquirir, assim aplicará ou não a sanção estabelecida na primeira parte dêste artigo.

§ único. A declaração a que se refere a segunda parte do artigo será irrelevante quando a parte já tiver anteriormente afirmado que possui o documento ou tiver feito referências ou praticado factos de que necessariamente se deduza a sua posse, salvo se produzir prova que convença da destruição ou desaparecimento involuntário dêle.

Art. 554.º Se o documento estiver em poder de terceiro, a parte requererá que o possuidor seja notificado para o entregar na secretaria dentro do prazo que fôr designado. Ao requerimento e despacho é aplicável o disposto no artigo 552.º

§ 1.º No caso de entrega, o documento será junto ao processo.

§ 2.º Se o notificado não entregar o documento nem fizer declaração alguma, pode o juiz ordenar as providências necessárias para a apreensão e deve impor ao notificado uma multa. Sucederá o mesmo quando declarar que o não possui e o requerente fizer a prova de que a declaração não é exacta.

§ 3.º Se o terceiro alegar justo motivo para não fazer a entrega, será obrigado, sob as sanções prescritas no parágrafo anterior, a facultar o documento para o efeito de ser fotografado, examinado judicialmente, ou se extraírem dêle as cópias necessárias.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos não se aplica aos livros da escrituração comercial nem aos documentos a ela relativos.

Art. 555.º Pode o tribunal, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, documentos, plantas, fotografias, desenhos ou objectos que considere necessários para o esclarecimento da verdade. A requisição pode ser feita a quaisquer estações oficiais, às partes ou a terceiros.

§ 1.º As estações oficiais são obrigadas a satisfazer a requisição, salvo se disser respeito a matéria confidencial ou reservada ou a processo que esteja em segredo de justiça.

§ 2.º As partes e terceiros que deixarem de satisfazer ao que lhes fôr requisitado incorrerão em multa, salvo se justificarem o seu procedimento, sem prejuízo do emprêgo dos meios coercitivos que sejam possíveis para se cumprir a requisição.

§ 3.º As despesas a que der causa a requisição entrarão em regra de custas e serão logo abonadas às estações oficiais e a terceiros pela parte que tiver sugerido a diligência ou por aquela a quem a diligência aproveitar.

§ 4.º A junção será notificada às partes estranhas à requisição ou à produção.

Art. 556.º Pode recusar-se a junção de documentos impertinentes ou desnecessários e ordenar-se que sejam retirados do processo os que estiverem nessas condições.

Art. 557.º Os documentos incorporam-se no processo e não podem ser retirados senão depois de transitar em julgado a sentença ou o despacho que puser termo à causa.

Se houver inconveniente na incorporação, determinar-se-á, officiosamente ou a requerimento das partes, que sejam entregues à guarda da secretaria, sem prejuízo do direito de os interessados os examinarem.

§ 1.º Finda a causa, os documentos pertencentes a terceiros serão entregues imediatamente e os pertencentes às partes só serão entregues mediante requerimento. Tratando-se de certidões de documentos que

existam permanentemente em repartições públicas, ficará no processo a indicação da repartição e do livro e lugar respectivo; tratando-se de outras espécies, ficará no processo a indicação da espécie e da pessoa a quem foi entregue.

§ 2.º Serão restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos juntos aos processos a que se refere a primeira parte do segundo período do artigo 167.º

§ 3.º Os documentos podem ser entregues mesmo antes de findar a causa quando a pessoa a quem pertencerem justificar a necessidade da restituição imediata. Neste caso, ficará no processo a cópia integral e a referida pessoa obrigar-se-á a exhibir o original sempre que isso lhe seja exigido.

Art. 558.º Não serão atendidos os documentos que não estiverem devidamente selados ou que disserem respeito a actos sujeitos a imposto, emquanto este se não mostrar pago ou garantido, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do levantamento dos respectivos autos de transgressão.

Art. 559.º Se a letra do documento fôr de difícil leitura, a parte será obrigada a apresentar uma cópia legível.

Se a parte não cumprir, incorrerá em multa e juntar-se-á cópia à custa dela.

SECÇÃO III

Prova por confissão das partes

SUB-SECÇÃO I

Espécies de confissão e sua força probatória

Art. 560.º A confissão é o reconhecimento que a parte faz do direito da parte contrária, ou da verdade do facto por esta alegado.

Art. 561.º A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 562.º A confissão judicial pode ser feita nos articulados, por termo, em depoimento ou por qualquer outro modo admissível no processo.

A confissão em depoimento só pode ser feita pela própria parte. A confissão por termo pode ser feita pela parte ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 563.º O depoimento de parte pode ser exigido de pessoas que tenham capacidade judiciária.

Pode requerer-se o depoimento de menores com mais de catorze anos e de interditos por prodigalidade, assim como de representantes de incapazes e de pessoas colectivas; o depoimento só terá valor de confissão nos precisos limites em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Cada uma das partes pode requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes.

Pode também requerer-se o depoimento do assistente.

Art. 564.º O depoimento só pode ter por objecto factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento, não sendo, porém, admissível sobre factos criminosos ou torpes de que a parte seja argüida.

Art. 565.º A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto:

1.º Se fôr declarada insuficiente por lei ou se recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proibir;

2.º Se produzir a perda de direitos que o confitente não possa renunciar ou sobre os quais não possa transigir.

§ único. Não tem valor a confissão feita por advogado officioso ou pelo Ministério Público, como representante do Estado, de incertos ou de ausentes.

Art. 566.º O depoimento do assistente prestado a requerimento de um comparte será avaliado livremente

pelo julgador, tendo em atenção as circunstâncias e a posição, na causa, de quem o presta e de quem o requereu.

Art. 567.º A confissão judicial só pode ser revogada por erro de facto, em acção para êsse fim intentada. A acção de revogação não obsta a que prossigam os termos da causa em que se fez a confissão.

Art. 568.º A confissão extrajudicial pode ser autêntica ou particular. A primeira é a que se faz por escritura ou auto público; a segunda é a que se faz verbalmente ou por escrito particular.

Art. 569.º A força probatória da confissão extrajudicial dependerá da forma por que tenha sido feita. Sendo verbal, aplicar-se-ão as regras relativas à prova testemunhal; sendo escrita, aplicar-se-ão as regras relativas à prova por documentos.

Art. 570.º A confissão é, em princípio, irretratável. Mas as confissões expressas de factos, feitas nos articulados, podem ser retiradas emquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificadamente.

Art. 571.º A confissão é indivisível. Quem quiser aproveitar-se da parte que lhe fôr favorável tem também de aceitar a parte desfavorável.

Será, porém, divisível a confissão feita em depoimento de parte, no caso de o confitente ter acrescentado factos novos susceptíveis de servir de fundamento a uma excepção ou reconvenção em seu benefício.

SUB-SECÇÃO II

Produção do depoimento de parte

Art. 572.º Quando se requerer o depoimento de parte devem indicar-se discriminadamente os factos sobre que há-de recair, sob pena de não ser admitido.

A parte será notificada com a cominação de, no caso de não comparecer, se haverem por confessados os factos sobre que se requereu o depoimento.

Art. 573.º O depoimento deve ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se o depoente residir noutra circunscrição judicial, se estiver impossibilitado de comparecer no tribunal ou se fôr urgente. Pode, porém, o tribunal ordenar que deponha na audiência de discussão e julgamento a parte residente fora da circunscrição judicial em que a causa corre, se julgar isso necessário e a obrigação de comparecimento não representar para a parte um sacrifício incomportável.

§ único. Mostrando-se que a parte está impossibilitada de comparecer no tribunal, o depoimento será prestado em casa do depoente.

Art. 574.º A parte, pessoalmente notificada para depor, que deixar de comparecer no dia e hora designados, será havida por confessa, quanto aos factos sobre que se requereu o depoimento e a que tinha obrigação de depor, se nos cinco dias seguintes àquele para que foi notificada não comprovar justo impedimento. A cominação será a mesma se, tendo a parte comparecido, se recusar a depor.

§ único. Se a parte comprovar justo impedimento, designar-se-á novo dia para o depoimento no tribunal ou em casa do depoente, conforme as circunstâncias. Sendo a doença a causa do impedimento, o juiz pode fazer examinar a parte por médico da sua confiança.

Art. 575.º Se ambas as partes tiverem de depor perante o tribunal da causa, deporá em primeiro lugar o réu e depois o autor. Tendo que depor mais de um autor ou de um réu, não poderão assistir ao depoimento de qualquer deles os compartes que ainda não tiverem deposto e, quando houverem de depor no mesmo dia, serão recolhidos a uma sala, donde sairão segundo a ordem por que deverem prestar o depoimento.

Art. 576.º Antes de começar o depoimento o tribunal

fará sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever que lhe incumbe de ser escrupulosamente fiel à verdade, advertindo-o ao mesmo tempo das sanções a que o expõem as falsas declarações; em seguida exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: «Juro perante Deus que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade».

Se o depoente declarar que prefere prestar o compromisso de honra, a fórmula do juramento será esta: «Juro pela minha honra e pela minha consciência que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade».

§ único. A recusa a prestar o juramento equivale à recusa a depor.

Art. 577.º O juiz interrogará a parte sobre cada um dos factos que devem ser objecto do depoimento. O depoente responderá, com precisão e clareza, às perguntas que lhe forem feitas, e a parte contrária poderá requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou completarem as respostas.

§ 1.º A parte não pode trazer o seu depoimento escrito; mas pode socorrer-se de qualquer documento ou apontamento de datas ou de factos para responder às perguntas que lhe forem dirigidas.

§ 2.º Quando o depoente responder que não se recorda ou que nada sabe, considera-se confessado o facto.

Art. 578.º Os advogados das partes podem assistir ao depoimento e requerer nesse acto o que entenderem conveniente; mas não podem fazer perguntas ao depoente.

§ único. Se ao advogado do depoente parecer que determinada pergunta é inadmissível, ou pela forma ou pela essência, poderá deduzir a sua opposição, que será julgada logo definitivamente.

Art. 579.º O depoimento será escrito quando não fôr prestado perante o tribunal colectivo. A redacção pertence ao juiz, podendo as partes ou os seus advogados fazer as reclamações que entenderem. O juiz procurará reproduzir, com a maior fidelidade e concisão, as declarações do depoente. Concluída a assentada, será lida ao depoente, que a confirmará ou fará as rectificações que julgar necessárias. A assentada será encorporada no processo.

SECÇÃO IV

Juramento

Art. 580.º É abolido o juramento como meio de prova, tanto o decisório como o supletório.

SECÇÃO V

Prova por arbitramento

SUB-SECÇÃO I

Espécies de arbitramento e sua força probatória

Art. 581.º A prova por arbitramento pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.

Os exames e vistorias têm por fim a averiguação de factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspecção ou exame ocular. Se a averiguação recai sobre cousas móveis, diz-se exame; se recai sobre imóveis, diz-se vistoria.

A avaliação tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos.

Art. 582.º A força probatória dos exames e das vistorias será apreciada livremente.

Art. 583.º Quando a avaliação depender unicamente de operações aritméticas ou de cotações ou preços oficiais, o valor será o que resultar da aplicação desses meios.

Nos outros casos a fixação definitiva do valor pertence ao tribunal, que atenderá a todos os elementos

constantes do processo e colherá as informações necessárias, podendo proceder a inspecção judicial se o entender conveniente.

SUB-SECÇÃO II

Exames e vistorias

Art. 584.º O arbitramento por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podem ser requeridos nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 516.º Mas, se se juntarem posteriormente documentos e a parte contrária declarar que não aceita como verdadeiras a letra e a assinatura, pode requerer-se exame nesses documentos, nos cinco dias seguintes à referida declaração ou ao conhecimento dela pela parte que os produziu.

§ único. A parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária.

Art. 585.º A parte que promover o exame ou a vistoria apresentará os quesitos a que hão-de responder os peritos. O tribunal, se entender que a diligência não é impertinente ou dilatatória, mandará notificar a parte contrária para apresentar os seus quesitos, declarará não escritos os quesitos que versarem sobre factos não compreendidos no questionário e marcará dia e hora para a nomeação de peritos.

§ 1.º Cada parte pode formular quesitos sobre todos os factos do questionário, embora tenham sido articulados pela parte contrária.

§ 2.º A parte pode pedir que os quesitos se conservem secretos até ao dia da inspecção, quando tenha justo receio de que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar. Se o tribunal julgar fundado o receio, fará lacrar os quesitos e, no despacho que ordenar a notificação da parte contrária, só indicará, de um modo geral, o fim da diligência.

§ 3.º Até ao acto da inspecção pode o tribunal formular os quesitos que julgar convenientes.

§ 4.º Se até ao dia marcado para a nomeação de peritos as partes apresentarem requerimento escrito, assinado por ambas, com a menção de um ou três peritos nomeados por acôrdo, o requerimento juntar-se-á ao processo e considerar-se-á feita a nomeação.

Art. 586.º Se as partes estiverem de acôrdo, escolherão um ou três peritos. Na falta de acôrdo, cada parte escolherá um e o juiz nomeará o terceiro.

Se o arbitramento fôr ordenado officiosamente e a questão de facto fôr de grande simplicidade, a diligência será feita por um único perito nomeado pelo tribunal.

No primeiro arbitramento nunca intervirão mais de três peritos.

§ 1.º Havendo mais de um autor ou mais de um réu, a nomeação será feita pelos que comparecerem, prevalecendo, em caso de divergência, o voto da maioria. Deixando de comparecer todos os autores ou todos os réus, ou não chegando a formar-se maioria, a nomeação devolve-se ao juiz.

Se faltarem ambas as partes, entender-se-á que se desistiu da diligência.

§ 2.º Quando as partes não estiverem de acôrdo relativamente à nomeação, o juiz nomeará em primeiro lugar o seu perito e a nomeação recairá, sendo possível, num funcionário especializado. As partes não poderão escolher funcionários de categoria superior à do nomeado pelo tribunal.

Art. 587.º Se o exame ou vistoria tiver de ser feito por meio de carta, a nomeação de peritos terá lugar perante o tribunal a quem se requisitar a diligência, salvo se as partes, até ao momento da entrega ou da expedição da carta, fizerem a nomeação por meio de requerimento nos termos do § 4.º do artigo 585.º Neste caso o requerimento acompanhará a carta.

Art. 588.º Não podem servir como peritos:

- 1.º O Presidente da República;
- 2.º Os membros do Governo;
- 3.º Os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa enquanto estiverem no exercício efectivo das suas funções, salvo se a Assembleia ou a Câmara conceder autorização;
- 4.º Os arcebispos e bispos;
- 5.º Os militares em efectivo serviço e os funcionários públicos que tenham de prestar serviço em secretarias ou repartições, salvo se obtiverem licença do seu superior hierárquico;

6.º Os funcionários quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;

7.º Os funcionários da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos que estejam prestando serviço numa determinada divisão hidráulica, pelo que respeita às questões de águas e obras correlativas que se ventilem na área da sua divisão;

8.º Os que não possuírem a idoneidade necessária, quando o arbitramento exigir conhecimentos especiais;

9.º Os que seriam incapazes de depor como testemunhas.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 3.º e 5.º, a nomeação ficará sem efeito se até ao dia da diligência não fôr apresentada a autorização ou a licença respectiva. Mas a licença exigida pelo n.º 5.º não será necessária quando o funcionário público intervier por virtude de disposição de lei e não deve ser negada quando o funcionário tiver sido nomeado em atenção à sua especial competência técnica.

§ 2.º Os impedimentos a que se referem os n.ºs 6.º e 7.º cessam no caso de os respectivos funcionários serem nomeados peritos pelo Estado ou pelo tribunal.

§ 3.º Os impedimentos podem ser opostos pela parte contrária ou pelos peritos e podem também ser suscitados officiosamente até ao dia da diligência. Mas a infracção do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, combinados com o § 2.º, importará a nulidade da diligência, que pode ser argüida pela parte contrária e deve ser declarada officiosamente até à sentença final em 1.ª instância; além disso, o funcionário nomeado deve recusar-se a intervir, enquanto a isso não fôr obrigado por ordem expressa do juiz, incorrendo, se assim o não fizer, em pena disciplinar.

Art. 589.º Podem escusar-se de servir como peritos:

1.º Os conselheiros de Estado, os juizes e magistrados do Ministério Público em efectivo serviço;

2.º Os eclesiásticos que tiverem cura de almas;

3.º Os que tiverem mais de setenta anos de idade.

§ 1.º A escusa tem de ser pedida pelos nomeados no prazo de vinte e quatro horas a contar do conhecimento oficial da nomeação e não pode deixar de ser concedida desde que se verifique a existência do fundamento invocados.

§ 2.º No caso do n.º 3.º, o requerente juntará certidão do registo de nascimento ou exhibirá o seu bilhete de identidade. Se não puder logo juntar ou exhibir o documento, poderá fazê-lo dentro de três dias. Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º, o requerente não será obrigado a produzir a prova do fundamento alegado. O juiz, se tiver dúvidas, ouvirá as partes ou solicitará as informações que julgar necessárias.

Art. 590.º Podem ser recusados os peritos com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juizes, nos termos do artigo 127.º, e ainda com os fundamentos mencionados nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 122.º, na parte em que estes fundamentos não constituem causa de impedimento nos termos do n.º 9.º do artigo 588.º

A recusa pode ser oposta por qualquer das partes, tratando-se de perito nomeado pelo tribunal, e pela

parte contrária, tratando-se de perito escolhido por uma das partes. A opposição pode ter lugar até três dias depois da nomeação.

§ 1.º Se a recusa fôr deduzida no acto da nomeação, será logo decidida, prosseguindo-se na louvação, salvo se o recusante houver de produzir prova que não possa apresentar imediatamente. A decisão das recusas, adiada para produção de prova, será proferida no dia que fôr designado, dentro do prazo de oito, e nesse acto se ultimar a louvação sem dependência de nova notificação.

§ 2.º Nas comarcas em que houver mais de uma vara suspender-se-á a louvação logo que fôr deduzida a recusa, e esta será decidida pelo juiz da causa, observando-se o mais que fica disposto nos parágrafos anteriores.

§ 3.º Salvo o caso de extrema urgência, entre o dia da nomeação dos peritos e o dia da diligência mediará um intervalo não inferior a três dias.

Art. 591.º Das decisões proferidas sobre impedimentos, escusas e recusas não há recurso.

Art. 592.º Se no acto da nomeação dos peritos não surgir incidente algum, lançar-se-á no processo uma simples cota, da qual conste o nome de cada perito e a pessoa que o nomeou. Suscitando-se qualquer incidente, lavrar-se-á termo em que se indique resumidamente o que ocorreu.

Art. 593.º Se fôr julgada procedente a recusa deduzida depois da nomeação, se os peritos nomeados pelas partes falecerem, não puderem ser intimados ou não puderem efectuar a diligência por motivo superveniente e imprevisível, podem as partes por acôrdo ou pode a parte respectiva fazer nova nomeação, contanto que esta não dê causa ao adiamento da diligência.

Em todos os outros casos, compreendidos o de concessão de escusa e o de impedimento deduzido depois de findo o acto da nomeação, a substituição pertence ao tribunal, não podendo deduzir recusa alguma a parte que tiver escolhido o perito substituído. O mesmo se observará quando faltar, por qualquer motivo, algum perito que em substituição de outro tenha sido nomeado.

§ único. Competindo à parte a nova nomeação, pode esta ser feita por meio de requerimento antes do dia marcado para a diligência, devendo neste caso ser notificada a parte contrária, que poderá deduzir recusa nas vinte e quatro horas seguintes; e pode também ser feita no próprio acto da diligência.

Neste último caso, se se deduzir recusa que seja julgada procedente e a parte não puder logo substituir o perito, a nomeação devolver-se-á ao tribunal, ficando privada de deduzir recusa a parte que tinha nomeado o perito recusado.

Art. 594.º As partes podem escolher peritos estranhos à comarca, que não serão notificados, ficando quem os escolheu responsável pelo comparecimento dêles.

O tribunal só pode nomear peritos de fora quando os não haja idóneos na comarca por a diligência exigir conhecimentos especiais. Neste caso os honorários do perito serão fixados pelo tribunal em atenção ao tempo e importância do serviço, à categoria de quem o houver prestado e aos prejuízos que possa ter sofrido. Ao perito serão também satisfeitas adiantadamente as despesas de deslocação.

Art. 595.º Em todas as questões sobre águas e obras correlativas que não sejam particulares, o juiz nomeará sempre para perito um engenheiro da respectiva repartição dos serviços hidráulicos.

Nos exames sobre contas e em livros de escrituração comercial o perito do juiz será nomeado de entre os administradores judiciais de falências; quando isso não seja possível, a nomeação recairá em diplomados pelos

institutos de ensino comercial médio e superior, quando os haja.

Nos outros exames e vistorias que exijam conhecimentos técnicos o perito do tribunal será, quanto possível, nomeado entre os funcionários dos respectivos serviços.

Art. 596.º Nomeados os peritos, designar-se-á dia, hora e lugar para o começo da diligência. Não serão notificados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na comarca da causa.

Art. 597.º Os peritos comprometer-se-ão, sob juramento, a desempenhar-se conscienciosamente do encargo que lhes é confiado e, recebendo os quesitos, procederão à inspecção e averiguações necessárias para se habilitarem a responder. O juiz assistirá à inspecção se fôr requerida a sua presença, ficando as custas respectivas a cargo do requerente.

As partes podem, por si ou por seus mandatários, fazer aos peritos as observações que entenderem, e devem prestar os esclarecimentos que os peritos julgarem necessários. Podem também, se o juiz estiver presente, requerer o que entenderem conveniente com relação ao objecto da diligência.

Os peritos têm o direito de se socorrer de todos os meios necessários para o bom desempenho da sua função. Podem recolher as informações de que carecerem e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dêle. Não podem porém, sem despacho, destruir ou inutilizar as cousas submetidas à sua inspecção.

Art. 598.º Quando não seja requerida a presença do juiz, êste fixará o prazo dentro do qual há-de concluir-se a diligência; e procederá do mesmo modo quando, tendo-se requerido a sua assistência, a inspecção não ficar terminada no dia em que começou.

No fim de cada sessão devem os peritos dar conhecimento às partes do dia em que prosseguirão na diligência.

§ 1.º O prazo pode ser prorrogado uma vez, se houver motivo justificado.

§ 2.º Se algum dos peritos nomeados pelas partes deixar de dar o seu laudo dentro do prazo, recolher-se-ão unicamente os dos outros peritos. Se o perito remisso fôr o nomeado pelo tribunal, nomear-se-á outro em sua substituição e o substituído será condenado em multa.

§ 3.º Entre a conclusão da diligência e a audiência de discussão e julgamento deverá mediar o menor intervalo possível.

Art. 599.º Quando os peritos estiverem habilitados a responder aos quesitos, fá-lo-ão saber à secretaria. O juiz designará dia para as respostas, que serão dadas, sob a sua presidência, no local da questão, podendo, porém, no caso de exame, ser dadas no tribunal.

Lavrar-se-á um auto em que, em seguida a cada quesito, se escreva a resposta respectiva, indicando-se se é dada por todos os peritos ou por algum ou alguns dêles e quais.

Os peritos devem justificar resumidamente o seu laudo; mas poderão apresentar relatório escrito em que declarem especificadamente quais as verificações materiais que fizeram, quais as informações que recolheram e de quem as obtiveram e qual o seu laudo sobre os factos que apuraram. Neste caso o auto conterá só os quesitos e as respostas dadas com a maior clareza e simplicidade.

§ único. Se o juiz assistir à inspecção e os peritos puderem dar o seu laudo nesse mesmo dia, lavrar-se-á logo o auto das respostas nos termos dêste artigo.

Art. 600.º As partes não podem assistir às respostas; mas ser-lhes-ão lidas depois de escritas. Se entenderem que nelas há qualquer deficiência, obscuridade ou contradição, poderão formular logo as suas reclamações; sendo estas atendidas, ordenará o juiz que os peritos

completem, harmonizem ou esclareçam as suas respostas.

De tudo se fará menção no auto.

Art. 601.º Se as partes tiverem juntado plantas, desenhos, fotografias ou quaisquer outras espécies de expressão gráfica, os peritos serão obrigados ou a reconhecer a sua exactidão ou a apontar as diferenças que encontrarem.

Art. 602.º É lícito aos peritos apresentar desenhos, plantas, mapas ou quaisquer outras peças destinadas a esclarecer ou a justificar o seu laudo; mas só serão atendidas, para o efeito da conta, aquelas que o tribunal julgar úteis.

Art. 603.º O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída. Para se fazer a comparação pode o juiz requisitar quaisquer documentos que existam em arquivos ou repartições públicas. O exame realizar-se-á na repartição ou arquivo se os documentos não puderem sair dêle.

Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem fôr atribuída será notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que êles indicarem. Se a pessoa residir noutra comarca, expedir-se-á carta para a notificação, acompanhada de um papel lacrado contendo a indicação das palavras que o notificando há-de escrever na presença do juiz deprecado. A carta será remetida e devolvida oficialmente.

Art. 604.º Nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra serão feitos pelos Institutos de Medicina Legal todos os exames médico-forenses, os de reconhecimento de letra e quaisquer outros que os mesmos Institutos estejam especialmente habilitados a realizar. Nas mesmas comarcas os exames que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade clínica ou que demandem investigações próprias de laboratórios ou institutos científicos adequados serão feitos no respectivo estabelecimento oficial pelos professores ou técnicos pertencentes a êsse estabelecimento.

O que fica disposto tem aplicação a quaisquer outras comarcas quando as cousas ou as pessoas que devam ser objecto de exame possam, sem inconveniente, ser transportadas para a sede do instituto ou estabelecimento. O exame far-se-á em Lisboa, Pôrto ou Coimbra, conforme o distrito de Relação a que a comarca pertencer.

Art. 605.º Os exames a que se refere o artigo anterior serão requisitados ao director do respectivo instituto ou estabelecimento oficial por meio de officio assinado pelo juiz, no qual se especificarão os factos a averiguar e se indicará o prazo em que convirá, para o bom andamento do processo, que a diligência esteja concluída.

O resultado do exame será expresso em relatório dirigido ao juiz. Junto o relatório ao processo, as partes serão notificadas e poderão ou reclamar dentro de três dias contra qualquer deficiência ou obscuridade, ou requerer, no prazo legal, segundo exame pelo Conselho Médico-Legal, se o primeiro tiver sido feito pelo Instituto de Medicina Legal, devendo observar-se, na parte aplicável, em tudo o que não vai expressamente determinado, as disposições relativas aos exames médico-forenses em processo penal.

Art. 606.º Os peritos serão notificados para comparecer na audiência de discussão e julgamento e aí prestarão todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Se residirem noutra comarca, podem as partes apresentá-los voluntariamente e pode o juiz ordenar que seja notificado, por carta, para comparecer, o terceiro perito.

SUB-SECÇÃO III

Avaliação

Art. 607.º Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

1.º Os prédios serão estimados, tomando-se por base o rendimento colectável inscrito na matriz e na sua falta o rendimento ou produto médio nos últimos cinco anos; quando o rendimento seja em géneros, atender-se-á ao preço médio durante o mesmo prazo. Deduzidas as despesas de amanho e conservação, quando não houver rendimento colectável, e multiplicado o resultado por 20, obter-se-á o valor normal, que poderá ser aumentado ou diminuído conforme o tempo por que o prédio puder continuar a dar o mesmo produto ou renda, o uso a que puder aplicar-se e quaisquer outras circunstâncias que possam influir no valor venal;

2.º Os móveis serão estimados em atenção à sua matéria, utilidade e estado de conservação. Se produzirem rendimento, será este tomado como base do valor, nos termos do número antecedente;

3.º O valor de qualquer prestação perpétua ou de prestação temporária que deva ser satisfeita durante vinte anos ou mais será igual a vinte prestações anuais. O valor da prestação anual, quando seja em géneros, será determinado pelo preço médio dos géneros nos últimos cinco anos; a tarifa camarária, se a houver e fôr aceita pelas partes, indicará o preço médio.

Se a prestação fôr enfiteútica e houver laudémio, o valor do domínio directo obter-se-á acrescentando um laudémio ao capital das vinte prestações. O valor do laudémio obter-se-á deduzindo do valor do prédio a importância correspondente às vinte prestações e dividindo o resto pela taxa mais 1;

4.º O valor de qualquer outra prestação temporária será determinado pela soma das que faltarem, fazendo-se as deduções necessárias para que o capital e os respectivos juros anuais da taxa de 5 por cento reconstituam, no fim do prazo, a importância total das prestações vindendas;

5.º O valor do usufruto, do uso e da habitação vitalícios obter-se-á multiplicando por 10 o rendimento anual; mas o produto pode ser aumentado ou diminuído conforme a duração provável do respectivo direito;

6.º Os direitos de servidão e semelhantes serão avaliados pela maior estimativa dos cómodos a que derem lugar e os encargos pelos prejuízos que determinarem;

7.º O valor de qualquer direito e acção será determinado pelo valor da causa a que disser respeito, dando-se a devida consideração à dificuldade que houver em o tornar efectivo;

8.º O valor das moedas estrangeiras, das acções, dos títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito e dos géneros que tiverem cotação ou preço oficial será o dessa cotação ou preço;

9.º O valor de estabelecimento comercial ou industrial, considerado como universalidade, e o das partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções será determinado segundo o último balanço.

§ único. Se as acções ou os papéis de crédito não tiverem cotação, o valor será determinado pela Câmara dos Corretores, juntando-se ao processo a respectiva declaração.

Art. 608.º A avaliação será feita pela secretaria quando depender unicamente de operações aritméticas e será feita por louvados quando demandar averiguações ou actos de inspecção.

No caso de domínio directo com laudémio, os louvados só determinarão o valor anual da prestação em géneros, sendo necessário, e o valor do prédio, competindo o resto à secretaria; no caso do n.º 4.º do artigo anterior, só

determinarão, sendo preciso, a importância anual da prestação em géneros.

O valor das pedras e metais preciosos será determinado por um perito nomeado pelo juiz, de preferência entre os ourives.

Art. 609.º Os louvados farão a avaliação sem a assistência do juiz, em face da relação dos bens devidamente numerados e descritos. Em seguida à relação indicarão o valor com referência a cada número e justificarão, de conformidade com as bases legais, os resultados a que chegaram.

Se acharem deficiente ou errada a descrição, farão os necessários aditamentos e rectificações.

§ único. Se a avaliação não fôr feita dentro do prazo, serão os louvados condenados em multa.

Art. 610.º Reconhecendo-se, depois de feita a avaliação, que as circunstâncias são diversas das que tinham sido consideradas, será o valor rectificado na secretaria, quando seja possível, e no caso contrário pelos louvados que intervieram.

Art. 611.º Havendo êrro na avaliação ou na liquidação feita pela secretaria ou em qualquer conta que não diga respeito a custas, pode qualquer das partes requerer a emenda dêsse êrro, dentro de cinco dias a contar da notificação.

Sobre o requerimento será ouvida a parte contrária. Se esta concordar na existência do êrro, considerar-se-á reformada a conta segundo o acôrdo. Na falta dêste, o juiz determinará que a secretaria dê a sua informação e em seguida decidirá.

Art. 612.º Em tudo o mais se observará, até onde seja applicável, o que vai disposto na sub-secção anterior.

SUB-SECÇÃO IV

Segundo arbitramento

Art. 613.º Pode qualquer das partes requerer segundo exame, vistoria ou avaliação dentro do prazo de oito dias depois de efectuado o primeiro, e pode também, a todo o tempo, ser ordenado officiosamente, se fôr julgado necessário. O segundo arbitramento destina-se à averiguação dos mesmos factos ou à determinação do valor dos mesmos bens que foram objecto do primeiro.

Art. 614.º O segundo arbitramento rege-se pelas disposições estabelecidas para o primeiro, salvas as modificações seguintes:

1.º Não podem intervir no segundo arbitramento os peritos que tiverem votado no primeiro nem peritos de categoria oficial inferior à dêstes;

2.º O número de peritos do segundo arbitramento excederá em dois o do primeiro;

3.º Se os peritos houverem de ser cinco, na falta de acôrdo quanto à nomeação cada parte escolherá dois e o juiz nomeará o quinto.

Art. 615.º O segundo arbitramento não invalida o primeiro. O tribunal apreciará livremente um e outro segundo as circunstâncias e as demais provas que se produzirem.

SECÇÃO VI

Inspeção judicial

Art. 616.º O juiz ou o tribunal colectivo, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, dirigir-se ao local da questão, a fim de o inspecionar e de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa. Esta diligência pode também ter por fim habilitar o juiz a organizar o questionário a que se refere o artigo 515.º

Art. 617.º As partes serão notificadas do dia e hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao juiz os esclarecimentos de que êle carecer,

assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.

Art. 618.º Pode o juiz fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência técnica para o elucidar sobre o exame e interpretação dos factos que se propõe observar. Essa pessoa será designada no despacho que ordenar a diligência e requisitada à repartição competente, se fôr funcionário, ou notificada para comparecer.

§ único. O técnico será igualmente requisitado ou notificado para a audiência de discussão e julgamento, quando a inspecção não tenha sido feita pelo tribunal colectivo.

Art. 619.º Quando a diligência não seja feita pelo tribunal colectivo, lavrar-se-á auto, em que se registará tudo quanto pareça útil para a decisão da causa.

Os resultados consignados no auto serão apreciados livremente.

SECÇÃO VII

Prova por testemunhas

SUB-SECÇÃO I

Admissão e valor da prova testemunhal. Quem pode ser testemunha

Art. 620.º A prova por testemunhas admitir-se-á em todos os casos em que não seja expressamente defesa.

Art. 621.º É inadmissível a prova de testemunhas em contrário ou além do conteúdo de documentos autênticos, na parte em que estes têm força probatória plena, excepto sendo arguidos de falsidade, e em contrário ou além do conteúdo de documentos autenticados e de documentos particulares tidos como verdadeiros nos termos do artigo 542.º, excepto se forem arguidos de falsidade, erro, dolo, coacção ou simulação.

Art. 622.º Podem depor como testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo que não forem inhábéis por incapacidade natural ou por disposição da lei.

Art. 623.º São inhábéis por incapacidade natural:

- 1.º Os interditos por demência;
- 2.º Os cegos e os surdos, nas coisas cujo conhecimento dependa destes sentidos;
- 3.º Os menores de catorze anos.

Art. 624.º São inhábéis por disposição da lei:

- 1.º Os que podem depor como partes;
- 2.º Os ascendentes, nas causas dos descendentes, e *vice versa*;

3.º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e *vice versa*;

4.º O marido, nas causas da mulher, e *vice versa*;

5.º Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados ao sigilo profissional;

6.º Os especialmente inibidos de testemunhar em certos factos.

§ único. As disposições dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não são applicáveis às causas em que se trate de verificar o nascimento ou o óbito dos filhos.

Art. 625.º A força probatória dos depoimentos das testemunhas será apreciada livremente.

SUB-SECÇÃO II

Produção da prova testemunhal

Art. 626.º O rol das testemunhas não pode ser alterado depois de findo o prazo da apresentação, salvo o que vai disposto no artigo 634.º Pode porém a parte, em qualquer altura, desistir da inquirição das testemunhas que tiver oferecido.

As testemunhas serão designadas pelos seus nomes, profissões e moradas, devendo acrescentar-se quaisquer outras circunstâncias que sejam necessárias para estabelecer a sua identidade.

Art. 627.º Se alguma das partes indicar como tes-

temunha o juiz da causa, êste declarará no processo, sob juramento, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão. No caso afirmativo, deixará de ser juiz na causa, não podendo a parte prescindir do seu depoimento; no caso negativo, ficará sem efeito a indicação.

§ único. Sendo oferecido como testemunha algum dos juizes adjuntos, a declaração a que se refere êste artigo será feita na ocasião em que o processo lhe seja continuado com vista para julgamento, devendo o juiz da causa chamar para o facto a atenção do adjunto. Julgando-se impedido de funcionar, o juiz adjunto passará o processo a quem deva substituí-lo.

Ainda que o juiz da causa, em atenção à simplicidade do pleito, julgue dispensável o exame do processo, ordená-lo-á sempre para o efeito indicado neste parágrafo, quando se verificar o caso nêle previsto.

Art. 628.º As testemunhas depõem perante o tribunal colectivo na audiência de discussão e julgamento. Exceptuam-se:

1.º As testemunhas que hajam de ser inquiridas antecipadamente, nos termos do artigo 525.º;

2.º As testemunhas a inquirir por carta;

3.º As testemunhas que, nos termos do artigo 631.º, tenham de ser inquiridas na sua residência;

4.º As testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer no tribunal.

Art. 629.º As testemunhas serão inquiridas no local da questão quando o tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, o julgue conveniente.

Art. 630.º Quando as testemunhas residirem fora da comarca, a parte pode requerer que se expeça carta para a sua inquirição, devendo indicar os pontos do questionário sobre que há-de recair o depoimento. Não se requerendo no rol a expedição de carta, entende-se que a parte se obriga a apresentar as testemunhas na audiência de discussão e julgamento.

O juiz recusará a carta se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal colectivo. Neste caso pode a parte requerer que por carta seja a testemunha notificada para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que a testemunha haja de fazer com a deslocação.

Art. 631.º Gozam da prerrogativa de ser inquiridas na sua residência as pessoas seguintes:

1.º O Presidente da República;

2.º Os conselheiros de Estado, os presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e os membros do Governo;

3.º Os arcebispos e bispos;

4.º Os agentes diplomáticos de potências estrangeiras que concederem idênticas regalias aos representantes de Portugal;

5.º O Procurador Geral da República, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e o presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

§ 1.º Quando se oferecer como testemunha o Presidente da República, a parte indicará logo os factos sobre que pretende obter o depoimento.

O juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento, êste não terá lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará da secretaria da Presidência da República a indicação do dia e hora em que deve ser prestado o depoimento, a que assistirá o Procurador Geral da República com um secretário, que designará.

O interrogatório será feito pelo juiz da causa. As partes podem assistir à inquirição com os seus advogados, mas não podem fazer perguntas nem instâncias, devendo dirigir-se ao juiz quando julgarem necessário algum esclarecimento ou aditamento.

O depoimento será redigido pelo juiz se o depoente o não quiser redigir e escrito pelo secretário designado pelo Procurador Geral da República.

§ 2.º Oferecendo-se como testemunha alguma das pessoas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, será marcado para a inquirição o dia e hora que por essa pessoa fôr indicado. A testemunha não será notificada, observando-se quanto ao mais as disposições comuns relativas à inquirição, excepto no tocante aos representantes de potências estrangeiras se houver tratado ou convenção que estipule formalidades especiais.

§ 3.º Se o juiz entender que o depoimento das pessoas designadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deve ter lugar perante o tribunal colectivo, assim o determinará; mas o depoimento não deixará de ser prestado na residência da testemunha no dia e hora que fôr fixado, de acôrdo com a testemunha.

Se a testemunha houver deposto perante o juiz da causa e o tribunal colectivo julgar necessário ouvi-la, será novamente inquirida perante o tribunal nos termos da primeira parte dêste parágrafo.

Art. 632.º O juiz pode fazer verificar, por médico da sua nomeação, se uma testemunha está realmente impossibilitada de comparecer no tribunal e em caso afirmativo se pode depor. Havendo impossibilidade de comparecimento, o depoimento terá lugar onde o depoente se encontrar, sendo possível, no dia e hora que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se fôr necessário. Ao depoimento assistirá somente o juiz da causa ou o tribunal colectivo, conforme fôr determinado.

Art. 633.º O juiz deve designar, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas. Não serão notificadas as testemunhas que as partes se obrigarem a apresentar.

Art. 634.º Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observar-se-á o seguinte:

1.º Se a testemunha tiver falecido depois de apresentado o rol, a parte tem o direito de a substituir;

2.º Se estiver doente e não fôr possível a sua inquirição imediata, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que parecer indispensável, nunca excedente a trinta dias;

3.º Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la, ou requerer carta para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do continente ou da ilha onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que fôr novamente designado;

4.º Se não tiver sido notificada, devendo sê-lo, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, será adiada a inquirição; mas se não fôr possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la;

5.º Se faltar sem motivo justificado, virá depor de baixo de prisão; não sendo encontrada, pode ser substituída.

§ 1.º A inquirição não poderá ser adiada, sem acôrdo expresso das partes, por falta de testemunhas que a parte se tiver obrigado espontaneamente a apresentar, e não poderá haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha.

§ 2.º Quando os depoimentos tenham de ser escritos, só se adia a inquirição das testemunhas que faltarem; no caso contrário, o adiamento será total ou parcial conforme as circunstâncias.

§ 3.º Não podem ser substituídas testemunhas que a parte espontaneamente se tiver prontificado a apresen-

tar, nem podem oferecer-se em substituição testemunhas que hajam de ser inquiridas por carta.

§ 4.º A substituição deve ser requerida logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determina. A nova testemunha não deve depor sem decorrerem três dias sobre a data em que a parte contrária teve conhecimento judicial da substituição, salvo se esta prescindir dêsse prazo. Se não fôr possível adiar a inquirição pelo tempo necessário para mediarem os três dias, a substituição ficará sem efeito desde que a parte contrária o requeira.

§ 5.º A justificação da falta deve ser feita no próprio acto. Não sendo isso possível, poderá ser feita dentro de cinco dias.

Art. 635.º Não podem os autores oferecer mais de vinte testemunhas; igual limitação se aplica aos réus que apresentarem a mesma contestação. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassarem o número indicado.

Art. 636.º Sobre cada um dos factos especificados no questionário não podem ser inquiridas mais de cinco testemunhas, não se contando neste número as que tenham declarado nada saber.

Art. 637.º Não é admissível a inquirição de testemunhas:

a) Sobre factos que estejam provados por documentos ou que só por documentos possam ser provados;

b) Sobre factos provados por acôrdo ou confissão das partes.

Art. 638.º Antes de começar a inquirição as testemunhas serão recolhidas a uma sala, de onde sairão para depor pela ordem em que estiverem mencionadas no rol, primeiro as do autor e depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem seja alterada ou as partes acordarem na alteração. Mas se figurar como testemunha algum funcionário da secretaria, será êle o primeiro a depor, ainda que tenha sido oferecido pelo réu.

§ único. Enquanto estiverem recolhidas serão as testemunhas vigiadas para não communicarem sobre os factos discutidos no processo.

Art. 639.º O juiz, depois de observar o disposto no artigo 576.º, procurará identificar a testemunha e perguntar-lhe-á se é parente, amigo ou inimigo de qualquer das partes, se está para com elas alguma relação de dependência e se tem interesse, directo ou indirecto, na causa.

Quando verificar pelas respostas que o declarante é inhábil para ser testemunha ou que não é a pessoa que fôra oferecida, não o admitirá a depor.

Art. 640.º A parte contra quem fôr produzida a testemunha pode impugnar a sua admissão com os mesmos fundamentos por que o juiz deve obstar ao depoimento.

A impugnação será deduzida quando terminar o interrogatório preliminar. Se fôr de admitir, a testemunha será perguntada à matéria de facto e, se não a confessar, poderá o impugnante comprová-la por documentos ou testemunhas que apresentará nesse acto, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto. O juiz decidirá imediatamente se a testemunha deve depor.

§ único. Se a parte tiver declarado que não prescinde do recurso da decisão a proferir sobre a impugnação, escrever-se-ão os fundamentos desta, as respostas da testemunha e os depoimentos das que tiverem sido inquiridas sobre o incidente.

Art. 641.º A testemunha será interrogada sobre os factos incluídos no questionário que tiverem sido articulados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos.

Se depuser perante o tribunal colectivo, o interroga-

tório será feito pelo advogado da parte que a ofereceu e o advogado da outra parte poderá fazer-lhe, em relação aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias que forem absolutamente indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.

O presidente do tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhe façam perguntas e considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias; tanto êle como os juizes adjuntos podem sempre fazer as perguntas que julgarem convenientes para esclarecimento da verdade.

O interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitos pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, quando êste o entender mais conveniente.

§ 1.º Se o depoimento não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o interrogatório será feito pelo juiz, podendo os advogados requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respóstas.

§ 2.º A razão da ciência invocada pela testemunha será, quanto possível, especificada. Se disser que sabe por ver, há-de explicar em que tempo e lugar viu o facto, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram; se disser que sabe por ouvir, há-de indicar a quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que também o ouvissem e quais eram.

§ 3.º Pode a testemunha, antes de responder, consultar o processo ou exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nêle existam; pode também apresentar qualquer objecto ou documento para corroborar o seu depoimento. Só serão recebidos e juntos ao processo os objectos e documentos que a parte respectiva não pudesse ter oferecido.

Art. 642.º É applicável ao depoimento das testemunhas o disposto no § 1.º do artigo 577.º e no artigo 579.º

Art. 643.º A parte contra quem fôr produzida a testemunha pode contraditá-la, alegando qualquer circunstância que possa afectar a razão da ciência invocada pela testemunha ou a fé que ela merece.

A contradita será deduzida quando terminar o depoimento. Se fôr de receber, será ouvida a testemunha sobre a matéria de facto da contradita. Quando esta matéria não seja confessada, pode a parte comprová-la por documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

§ 1.º As testemunhas têm de ser apresentadas e inquiridas imediatamente. Os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida decisão sobre os factos da causa.

§ 2.º É applicável o disposto no § único do artigo 640.º não só quando se não prescindir do recurso, mas ainda quando o depoimento da testemunha contraditada tenha de ser escrito.

Art. 644.º Se houver opposição directa, sobre facto determinado, entre os depoimentos das testemunhas ou entre êles e o depoimento da parte, pode ter lugar, officiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas que estejam em contradição.

§ 1.º Se as pessoas a acarear estiverem presentes, a acareação verificar-se-á imediatamente; não o estando, será designado dia para a diligência, que deverá realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tiverem deposto perante o tribunal colectivo.

§ 2.º Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma comarca, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação. Se a opposição se verificar entre depoimentos produzidos em comarcas diferentes, pode o tribunal colectivo, se o julgar absolutamente indispensável, ordenar que compareçam perante êle as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residi-

rem fora da comarca quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.

§ 3.º Quando a acareação não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o resultado dela será reduzido a escrito.

Art. 645.º A testemunha que houver sido notificada tem direito às despesas de deslocação e a uma indemnização, fixada pelo juiz, por cada dia em que haja comparecido, quer resida fora da sede do tribunal quer não e tenha ou não prestado o depoimento.

§ 1.º A quantia será logo paga pela parte que ofereceu a testemunha, entrando a final em regra de custas; se a testemunha não quiser receber, reverterá para o cofre do tribunal.

§ 2.º Se a testemunha tiver sido oferecida por entidade isenta de preparos e custas, fixar-se-á a quantia para entrar a final em regra de custas.

Art. 646.º Reconhecendo-se, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, pode o tribunal ordenar que seja notificada para depor. O depoimento não terá lugar sem decorrerem três dias, salvo se a parte contrária prescindir dêste prazo.

CAPÍTULO IV

Da discussão e julgamento da causa

Art. 647.º A discussão e o julgamento da causa serão feitos com intervenção do tribunal colectivo.

Se as questões de facto forem julgadas pelo juiz singular, devendo sê-lo pelo tribunal colectivo, será anulado o julgamento.

Considerar-se-ão não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito.

Art. 648.º Efectuadas as diligências de produção de prova que não possam deixar de ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz concederá ao advogado de cada uma das partes entre cinco e dez dias de prazo para o exame do processo. Findo êste prazo, designará dia para a discussão e julgamento da causa.

Art. 649.º Antes da discussão o processo irá com vista, por cinco dias, a cada um dos juizes adjuntos, salvo se o juiz da causa o julgar dispensável em atenção à simplicidade da causa.

Art. 650.º Quando a matéria de facto suscite dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o tribunal não possua, pode o juiz requisitar das estações officiais a presença de um funcionário especializado ou, na falta dêste, designar uma pessoa competente que assista à audiência de discussão e julgamento e aí preste os esclarecimentos necessários.

Ao técnico podem ser opostos os impedimentos e recusas que podem ser opostos aos peritos. A requisição e a designação serão feitas, em regra, no despacho que marcar dia para a discussão e julgamento. Ao técnico serão pagas adiantadamente as despesas de deslocação.

Art. 651.º O presidente do tribunal goza de todos os poderes necessários para tornar breve e útil a discussão e justa a decisão da causa. Compete-lhe em especial:

1.º Dirigir os trabalhos;

2.º Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;

3.º Tomar as providências necessárias para que a causa se discuta com elevação e serenidade;

4.º Exortar, com a maior delicadeza e urbanidade, os advogados e o Ministério Público a que abreviem os seus requerimentos e alegações, quando sejam manifestamente excessivos, e a que se cinjam à matéria da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações;

5.º Significar aos advogados e ao Ministério Público a necessidade de esclarecerem certos pontos obscuros ou duvidosos.

Art. 652.º Feita, à hora marcada, a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, será logo aberta a audiência. Mas esta adiar-se-á:

1.º Se não fôr possível constituir o tribunal colectivo;

2.º Se faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que não possa prescindir-se, salvo se parecer provável o comparecimento no decurso da audiência e não houver inconveniente em que seja ouvida na altura em que comparecer;

3.º Se fôr oferecido documento que a parte contrária careça de examinar, salvo se o exame puder ser feito no próprio acto, suspendendo-se os trabalhos por algum tempo;

4.º Se por motivo justificado e inesperado faltar algum dos advogados.

§ 1.º Não é admissível o adiamento por acôrdo das partes, nem pode, por falta de advogado, adiar-se a audiência mais do que uma vez.

§ 2.º O que se dispõe no n.º 2.º não prejudica o que se acha estabelecido no § 1.º do artigo 634.º, quanto à proibição de segundo adiamento por falta de testemunhas.

Art. 653.º Se não houver motivo para adiar a discussão, observar-se-á a ordem seguinte:

a) O presidente dará a palavra primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu para cada um deles marcar, com a maior concisão e nitidez, a posição do seu constituinte na causa. Os advogados exporão sucintamente as pretensões das partes e os fundamentos que lhes servem de base, podendo o presidente fazer as observações que entenda convenientes;

b) Proceder-se-á depois ao depoimento das partes;

c) Tendo-se realizado exames e vistorias, serão lidos os quesitos e as respostas dos peritos e darão estes os esclarecimentos que lhes forem pedidos;

d) Seguir-se-á a inquirição das testemunhas;

e) Finda a inquirição, abrir-se-ão os debates. O presidente dará a palavra ao advogado do autor para fazer a sua alegação oral e depois, para o mesmo fim, ao advogado do réu. Cada um dos advogados poderá ainda replicar uma vez. Na sua alegação os advogados farão o exame crítico das provas produzidas, procurarão fixar os factos que devem considerar-se apurados e versarão o aspecto jurídico da causa, interpretando e aplicando a lei aos factos que devam reputar-se provados;

f) O tribunal pode, em qualquer altura, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o funcionário especializado ou o técnico requisitado;

g) Encerrada a discussão, pode o presidente formular quesitos novos, quando os considere indispensáveis para a boa decisão da causa. O tribunal recolherá à sala das conferências para decidir. Se não se julgar suficientemente esclarecido, pode voltar à sala da audiência e ouvir as pessoas que entender; pode também ordenar ainda qualquer diligência que julgue indispensável.

A matéria de facto será decidida por meio de acórdão. De entre os factos mencionados no questionário, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não julga provados; mas não se pronunciará sobre os factos provados por confissão ou acôrdo das partes, por documentos autênticos ou autenticados, ou pelos documentos particulares a que se refere o artigo 542.º

O acórdão será lavrado pelo presidente, não se admitindo a declaração de vencido. Voltando os juizes à sala da audiência, o presidente lerá o acórdão;

h) Feita a leitura, pode qualquer dos advogados reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição

nas decisões proferidas. A reclamação tem de ser apresentada imediatamente;

i) Havendo reclamações, o tribunal recolherá novamente para se pronunciar sobre elas. Contra a decisão que proferir não serão admissíveis outras reclamações, mas, havendo recurso, o tribunal superior pode *ex officio* anular as decisões do tribunal colectivo, quando as reputar deficientes, obscuras ou contraditórias.

§ 1.º As pessoas que tiverem sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do presidente, que a não concederá quando haja opposição dos juizes adjuntos, do Ministério Público ou dos advogados.

§ 2.º O advogado pode ser interrompido durante a alegação oral ou pelo presidente, ou pelo advogado da parte contrária, mas neste caso só com o seu consentimento e com o do presidente. A interrupção há-de ter por fim o esclarecimento ou a rectificação de qualquer afirmação.

Art. 654.º Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juizes que assistiram a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência ou audiências de discussão e julgamento.

§ 1.º Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, adiar-se-á o julgamento pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados.

§ 2.º O juiz que fôr transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

Art. 655.º O tribunal colectivo julga segundo a sua convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar à decisão que lhe parecer justa. Mas quando a lei exigir, para a existência ou prova do acto ou facto jurídico, qualquer formalidade especial, não poderá esta ser dispensada.

Art. 656.º A audiência será contínua; só pode ser interrompida por motivo de força maior ou por absoluta necessidade. Não sendo possível concluir a discussão e julgamento num só dia, o presidente marcará a continuação para o dia seguinte ou para um dia próximo, de forma que entre o começo dos trabalhos e o julgamento não medeie normalmente um intervalo superior a dez dias e nunca superior a vinte, ainda que para isso o tribunal haja de funcionar nas férias ou em dia feriado.

Art. 657.º Nas causas a que se refere a primeira parte do segundo período do artigo 167.º a audiência será secreta e os depoimentos escritos, se os houver, serão inutilizados depois do julgamento.

CAPÍTULO V

Da sentença

SECÇÃO I

Elaboração da sentença

Art. 658.º Concluído o julgamento do tribunal colectivo, o processo será concluso ao juiz, que examinará se foram observadas as formalidades legais e se os funcionários judiciais foram negligentes ou solícitos em cumprir os deveres do seu officio, tomando as providências e aplicando as sanções adequadas. Em seguida proferirá sentença.

§ único. O prazo para a sentença é de quinze dias.

Só em caso de justo impedimento, devidamente comprovado, pode este prazo ser ultrapassado.

Art. 659.º A sentença começará por um relatório, em que se mencionarão os nomes das partes e se fará uma exposição, clara e concisa, do pedido e seus fundamentos, bem como dos fundamentos e conclusões da defesa, indicando-se depois resumidamente as ocorrências cujo registo possa oferecer interesse para o conhecimento do litígio. O relatório concluirá pela apresentação do estado da causa tal como emergiu da discussão, fixando com a maior nitidez e precisão as questões a resolver.

Seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz tomará em consideração os factos admitidos por acôrdo, os confessados e os que o tribunal colectivo deu como provados; fará o exame critico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e applicará a lei aos factos, concluindo pela decisão final.

Art. 660.º O juiz conhecerá em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 293.º, das questões que possam conduzi-lo a absolver o réu da instância.

Deve resolver todas as questões que as partes tiverem submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras. Não pode occupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.

§ único. Consideram-se resolvidas tanto as questões sobre que recair decisão expressa, como as que, dados os termos da causa, constituírem pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido.

Art. 661.º A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir. Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, a sentença condenará no que se liquidar em execução.

Art. 662.º O facto de não ser exigível a obrigação no momento em que a acção foi proposta não obstará a que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, e a que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio.

Se não houver litígio quanto à existência da obrigação, observar-se-á o seguinte:

a) O réu será condenado a satisfazer a prestação ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, mas sem prejuizo do prazo neste último caso;

b) Quando a inexigibilidade derivar da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicilio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação.

§ único. Nos casos das alíneas a) e b) o autor será condenado nas custas e a satisfazer os honorários ao advogado do réu.

Art. 663.º No julgamento devem tomar-se em consideração os factos constitutivos ou extintivos do direito que se produzirem posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda ao estado das causas no momento do encerramento da discussão. A circunstância de o facto jurídico ter surgido ou desaparecido no decurso do processo será levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Art. 664.º O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e applicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto no artigo 518.º

Art. 665.º Quando a conduta das partes e quaisquer circunstâncias da causa produzirem a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo

para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar a esse objectivo anormal.

SECÇÃO II

Vícios e reforma da sentença

Art. 666.º Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdiccional do juiz quanto à matéria da causa. Poderá porém este rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la quanto a custas e multa.

§ único. O disposto neste artigo e nos seguintes applica-se, até onde seja possível, aos despachos.

Art. 667.º Se houver na sentença erros de escrita ou de cálculo, ou quaisquer inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso manifesto, podem ser corrigidos por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de subir o recurso, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entenderem de seu direito no tocante à rectificação.

Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo, cabendo agravo do despacho que a fizer.

§ único. Do despacho que indeferir o requerimento de rectificação não cabe recurso.

Art. 668.º É nula a sentença:

1.º Quando omitir os nomes das partes e a assinatura do juiz;

2.º Quando não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

3.º Quando os fundamentos estiverem em opposição com a decisão;

4.º Quando o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento;

5.º Quando condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Art. 669.º Se a sentença fôr omissa quanto a custas ou contiver alguma das nulidades mencionadas no artigo anterior, pode qualquer das partes requerer, dentro do prazo fixado para o recurso, que a omissão ou a nulidade seja suprida. Será ouvida a parte contrária, que poderá responder dentro de três dias, e em seguida se decidirá.

Se o requerimento fôr atendido, a decisão considera-se como um complemento da sentença e dela fará parte integrante.

§ único. Quando a sentença não admita recurso, o requerimento poderá ser feito dentro de oito dias.

Art. 670.º Pode também qualquer das partes requerer:

a) Que seja esclarecida alguma obscuridade ou ambiguidade existente na sentença;

b) Que esta seja reformada quanto a custas e multa.

Aos casos previstos neste artigo é applicável o que fica disposto no artigo anterior.

SECÇÃO III

Efeitos da sentença

Art. 671.º Transitada em julgado a sentença, a decisão fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites marcados nos artigos 501.º e seguintes, sem prejuizo do que vai disposto nos artigos 771.º e seguintes.

Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida e à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

Art. 672.º Têm o mesmo valor que a sentença os despachos que recaírem sobre o mérito da causa. Os que recaírem unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo.

Art. 673.º A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga. Se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obstará a que o pedido se renove quando a condição se realizar, o prazo se preencher ou o facto se praticar.

Art. 674.º Nas questões de estado o caso julgado produz efeitos em relação a qualquer pessoa quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido opposição.

Art. 675.º Havendo duas decisões contraditórias sobre o mesmo objecto, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar.

Art. 676.º A sentença que condenar o réu no pagamento duma prestação determinada em dinheiro ou em géneros, mesmo antes de transitar em julgado é título constitutivo de hipoteca, devendo esta ser registada para produzir efeitos em relação a terceiros.

Se a condenação for ilíquida, poderá o autor requerer o registo da hipoteca para segurança do quantitativo provável do seu crédito, dentro do limite do valor da causa.

Tendo o réu sido condenado a prestar uma cousa ou um facto, não pode requerer-se o registo da hipoteca enquanto a obrigação do executado se não converter na indemnização de perdas e danos.

§ 1.º A hipoteca pode registar-se ainda no caso de o autor estar garantido por meio de arresto. Neste caso, registada a hipoteca, caduca o registo do arresto.

§ 2.º Não obstará ao registo da hipoteca o facto de o autor poder promover a execução da sentença.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 677.º As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. Os recursos são ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários são a apelação, a revista, o agravo, a queixa e o recurso para o tribunal pleno. Os recursos extraordinários são a opposição de terceiro e a revisão.

§ único. A decisão considera-se transitada em julgado quando não possa recorrer-se ou logo que estejam esgotados os recursos ordinários.

Art. 678.º Só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

Mas se o recurso tiver por fundamento a incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado, é sempre admissível, seja qual for o valor da causa.

§ único. Do despacho que fixar à causa, aos incidentes ou aos processos preventivos e conservatórios valor compreendido na alçada do tribunal de comarca ou da Relação cabe recurso com o fundamento de que o valor excede a alçada.

Art. 679.º Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário. Nos despachos de mero expediente compreendem-se os que se destinam a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo.

Art. 680.º Os recursos, exceptuada a opposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte

principal na causa, tiver ficado vencido. Mas as pessoas directamente prejudicadas por uma decisão podem recorrer dela, embora não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias.

Art. 681.º É lícito às partes renunciar antecipadamente aos recursos; mas esta renúncia só produz efeito se provier de ambas as partes.

Não pode recorrer quem tiver aceite a decisão depois de proferida. A aceitação pode ser expressa ou tácita. A aceitação tácita é a que deriva da prática, sem reserva alguma, de um facto incompatível com a vontade de recorrer.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável ao Ministério Público.

Art. 682.º Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas terá de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que lhe for desfavorável. Mas pode interpor um recurso independente ou um recurso subordinado.

O recurso independente há-de ser interposto dentro do prazo e nos termos normais. O recurso subordinado pode ser interposto dentro de cinco dias a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária.

Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.

Art. 683.º O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário. Fora deste caso aproveita aos outros:

1.º Se estes, na parte em que o interesse seja comum, derem a sua adesão ao recurso;

2.º Se tiverem um interesse que dependa essencialmente do interesse do recorrente;

3.º Se tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso pelos seus fundamentos respeite unicamente à pessoa do recorrente.

§ único. A adesão ao recurso pode ter lugar, por meio de requerimento, até ao termo do prazo em que deve ser apresentada a alegação do recorrente. Com o acto de adesão o interessado faz sua a actividade já exercida pelo recorrente e a que este vier a exercer.

Mas é lícito ao aderente passar, em qualquer momento, à posição de recorrente principal mediante o exercício de actividade própria; deve, por isso, se o recorrente desistir, ser notificado da desistência para que possa fazer seguir o recurso como recorrente principal.

Art. 684.º Sendo vários os vencedores, todos eles devem ser notificados do despacho que admite o recurso. Mas é lícito ao recorrente, salvo no caso de litisconsórcio necessário, excluir do recurso algum ou alguns dos vencedores, declarando, no requerimento de interposição, que aceita a decisão quanto a eles.

Art. 685.º Se a decisão contiver partes distintas, pode o recurso ser restrito a qualquer delas, uma vez que se especifique no requerimento a parte de que se recorre. Na falta de especificação, o recurso abrangerá tudo o que na decisão for desfavorável ao recorrente.

Nas conclusões da alegação pode o recorrente restringir o objecto inicial do recurso.

§ único. Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.

Art. 686.º O prazo para a interposição dos recursos é de oito dias, contados da notificação do despacho ou sentença. Se a parte for revel nos termos da segunda alínea do artigo 255.º, o prazo corre desde a publicação aí definida.

Tratando-se de despachos e sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada

para assistir ao acto; no caso contrário, o prazo corre desde a notificação do despacho ou sentença e, não tendo de fazer-se a notificação, desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

§ 1.º Se a revelia cessar antes de decorridos os oito dias posteriores à publicação, terá a sentença ou despacho de ser notificado e começará o prazo a correr da data da notificação.

§ 2.º Se alguma das partes requerer a rectificação, integração, aclaração ou reforma da sentença nos termos dos artigos 667.º a 670.º, o prazo para o recurso só começará a correr depois de notificada a decisão proferida sobre esse requerimento.

§ 3.º Estando já interposto recurso da primitiva sentença ou despacho ao tempo em que, a requerimento da parte contrária, é proferida nova decisão, integrando, esclarecendo ou reformando a primeira, o recurso ficará tendo por objecto a nova decisão; mas é lícito ao recorrente alargar ou restringir o âmbito do recurso em conformidade com a alteração que a sentença ou despacho tiver sofrido.

Art. 687.º Os recursos interpõem-se por meio de requerimento em que se exprima a vontade de recorrer e se indique a espécie de recurso. O requerimento deve ser apresentado em duplicado na secretaria do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre. A data do recebimento fixa a data da interposição. O duplicado será entregue à parte contrária no acto da notificação.

Art. 688.º Em seguida serão os autos conclusos para despacho.

O requerimento será indeferido quando se entender que a decisão não admite recurso, ou que este foi interposto fora de tempo, ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer; mas não pode ser indeferido com o fundamento de ter havido erro na espécie de recurso. Tendo-se interposto recurso diferente do que competia, mandar-se-ão seguir os termos do recurso que se julgar competente.

Art. 689.º Da decisão que admite o recurso não pode a parte contrária recorrer. Contra a que o não admite pode o recorrente usar da queixa ao presidente do tribunal superior que seria competente para conhecer do recurso.

O recurso de queixa será interposto, processado e julgado nos termos seguintes:

a) Nos oito dias posteriores à notificação do despacho que não admitir o recurso, a parte apresentará na secretaria o requerimento dirigido ao presidente do tribunal superior, no qual exporá as razões que justificam a admissão do recurso e indicará as peças de que pretende obter certidão para instruir a queixa;

b) Apensado o requerimento ao processo, será este concluso imediatamente para, dentro de quarenta e oito horas, no próprio requerimento ou em seguida a ele, se lavrar despacho admitindo o recurso ou especificando os motivos por que se mantém a decisão.

Se o recurso fôr admitido, o requerimento e o despacho incorporar-se-ão no processo, devendo porém ser pagas pelo recorrente as certidões que já estiverem passadas; no caso contrário pode o juiz mandar passar certidão das peças que julgar necessárias;

c) Tendo de seguir a queixa, a secretaria notificará a parte contrária, desapensará o requerimento e a justificação do juiz, juntará as certidões e fará a conta dentro de três dias. Feita a conta, será notificado o requerente para em quarenta e oito horas depositar a importância das custas e fazer o preparo necessário para a expedição e julgamento da queixa, sob pena de deserção desta;

d) Depositadas as custas e o preparo, será o processo apresentado, dentro de quarenta e oito horas, na secretaria judicial respectiva ou no correio, podendo até

este momento a parte contrária dizer o que se lhe oferecer e juntar quaisquer documentos;

e) Recebido o processo no tribunal superior, o chefe da secretaria submetê-lo-á imediatamente à decisão do presidente, que dentro de quarenta e oito horas resolverá se deve ser admitido o recurso.

Se o presidente não se julgar suficientemente elucidado, pode pedir por officio os esclarecimentos ou as certidões que entender necessárias, contanto que não protele a decisão por mais de oito dias;

f) A decisão não admite recurso algum, mas quando atenda a queixa não obstará a que mais tarde o tribunal superior decida em sentido contrário;

g) O processo de queixa baixará dentro de quarenta e oito horas. Se a queixa fôr atendida, o processo desta será logo incorporado no processo principal e o juiz lavrará despacho admitindo o recurso; no caso contrário o processo da queixa será arquivado. As custas depositadas e ao preparo para o julgamento será dado o destino respectivo.

§ único. Ao recurso de queixa dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça é applicável o que fica disposto nas alíneas anteriores, com as modificações seguintes:

1.º Só pode usar-se da queixa no caso de ser negada, por acórdão, a admissão do recurso;

2.º Apensado o requerimento, a secretaria apresentará o processo na primeira sessão e aí o relator e adjuntos lavrarão acórdão admitindo o recurso ou especificando os motivos por que mantém a decisão anterior.

Neste último caso o acórdão poderá indicar as peças de que há-de ser passada certidão.

Art. 690.º O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso; se a alegação não tiver conclusões, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de se não tomar conhecimento deste.

SECÇÃO II

Apelação

SUB-SECÇÃO I

Interposição e efeitos do recurso

Art. 691.º O recurso de apelação compete:

1.º Da sentença final e do despacho saneador, quando conhecerem do mérito da causa;

2.º Da sentença final proferida no incidente de falsidade, no de habilitação deduzida nos termos do artigo 378.º, e da que julgar os embargos opostos ao arresto, ao arrolamento ou ao embargo de obra nova, quando conhecer do objecto do incidente ou da opposição.

Art. 692.º A apelação interposta dos tribunais que não têm alçada suspende sempre a execução da sentença. A apelação interposta do tribunal de comarca terá, em regra, efeito suspensivo; mas o efeito será meramente devolutivo:

1.º Quando a sentença se fundar em letra, livrança, cheque, vale, factura conferida ou outro escrito assinado pelo réu;

2.º Quando a sentença ordenar demolições, reparações ou outras providências igualmente urgentes;

3.º Quando fôr proferida em acções fundadas nos contratos de depósito, transporte, albergaria ou pousada, serviço doméstico, serviço salariado e empreitada;

4.º Quando arbitrar alimentos;

5.º Quando o juiz entender que a suspensão da execução pode causar à parte vencedora prejuízo conside-

rável. Mas a parte vencida pode, neste caso, evitar a execução declarando, quando fôr ouvida, que está pronta a prestar caução.

Art. 693.º O efeito meramente devolutivo não será declarado em nenhum dos casos do artigo anterior sem requerimento do apelado. Este requerimento deve ser feito dentro de três dias, a contar da notificação do despacho que admitir a apelação. No mesmo requerimento deverá pedir-se que se extraia traslado.

Não querendo ou não podendo o apelado obter a execução provisória da sentença, pode requerer, dentro do referido prazo, que o apelante preste caução, se não estiver já garantido por hipoteca judicial, nos termos do artigo 676.º A caução pode também ser requerida no prazo de três dias a contar da notificação do despacho que não atribuir à apelação efeito meramente devolutivo.

Art. 694.º Requerida a declaração do efeito meramente devolutivo, será ouvido o apelante no caso do n.º 5.º do artigo 692.º A decisão proferida só pode ser impugnada na respectiva alegação.

Sendo deferido o requerimento, marcar-se-á o prazo para o traslado, que compreenderá unicamente a sentença.

§ único. O apelado pode requerer que o traslado abranja, à sua custa, outras peças do processo.

Art. 695.º A caução a que se referem o n.º 5.º do artigo 692.º e o artigo 693.º poderá ser prestada por qualquer meio, devendo atender-se:

a) Ao montante da condenação quando se tratar de prestação em dinheiro ou em géneros;

b) Ao valor dos bens, determinado pelo valor da causa, quando se tratar de entrega de bens mobiliários;

c) Aos rendimentos dos bens durante dois anos, quando se tratar de entrega de bens imobiliários, computando-se os rendimentos em 5 por cento do valor dos bens determinado pelo valor da causa.

§ único. Se o apelante houver sido condenado na entrega de parte dos bens e houver dificuldade em fixar a caução, determinar-se-á, mediante avaliação feita por um perito nomeado pelo juiz, em que proporção está essa parte com a totalidade.

Art. 696.º No caso do artigo 693.º, se o apelante não prestar a caução no prazo que lhe fôr designado, pode o apelado requerer hipoteca ou arresto para sua garantia.

Art. 697.º Se a prestação de caução ou a falta dela der causa a demora excedente a dez dias, extrair-se-á traslado para se processar o incidente e a apelação seguirá os seus termos.

§ único. O traslado só compreenderá, além da sentença, as peças absolutamente indispensáveis, designadas por despacho.

SUB-SECÇÃO II

Expedição do recurso

Art. 698.º Deferido o requerimento de interposição do recurso e satisfeito o mais que fica disposto na sub-secção anterior, o processo irá à conta e desta será depois notificado o apelante dentro de vinte e quatro horas. Se êle não tiver mandatário na sede do tribunal nem tiver aí escolhido domicílio, ser-lhe-á expedida pelo correio, dentro do mesmo prazo, a nota da conta de custas, acompanhada de aviso de recepção.

Art. 699.º Pode qualquer das partes, até cinco dias depois do depósito das custas, requerer exame para alegação antes de ser expedido o recurso. O prazo para o exame será fixado entre dez e trinta dias.

Se ambas as partes tiverem requerido exame, será o processo facultado primeiro ao apelante e depois ao apelado.

Recebido o processo, será entregue no tribunal supe-

rior ou para aí expedido, dentro de quarenta e oito horas.

Se nenhuma das partes tiver requerido exame, o prazo para a entrega ou expedição começará a correr do termo do prazo em que aquele podia ser requerido.

SUB-SECÇÃO III

Julgamento do recurso

Art. 700.º O juiz a quem o processo fôr distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir a todos os termos até ao julgamento.

Na decisão do objecto do recurso e de todas as questões que se suscitarem intervirão, pela sua ordem, os juizes seguintes ao relator.

§ único. Quando a parte se considerar agravada por qualquer despacho do relator que não seja de mero expediente, poderá requerer que sobre o despacho recaia um acórdão. O relator deverá submeter o caso à conferência na primeira sessão posterior ao requerimento. Do acórdão poderá agravar a parte que se considerar prejudicada pela decisão, mas o agravo só subirá a final.

Art. 701.º Feito o preparo, a secretaria procederá à revisão do processo e depois serão os autos conclusos ao relator, que verificará se na 1.ª instância foram cumpridos os preceitos legais relativos à conclusão do processo para sentença final e ao prazo em que esta devia ser proferida e lavrará despacho em que exprima o resultado do seu exame. Se tiver havido infracção que não julgue justificada, ordenará que do seu despacho seja enviada cópia ao Conselho Superior Judiciário.

Ao mesmo tempo o relator apreciará se o recurso é o competente, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se há alguma circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto.

Art. 702.º Se o relator entender que o recurso competente é o agravo, levará o processo à conferência para esta decidir imediatamente.

Resolvendo-se que o recurso siga como agravo, o acórdão será notificado às partes, que ainda não tiverem alegado, para apresentarem a sua alegação dentro do prazo fixado no artigo 743.º O relator continuará a ser o mesmo.

Art. 703.º Se o relator entender que deve alterar-se o efeito do recurso, levará igualmente o processo à conferência.

Sendo a questão levantada por alguma das partes na respectiva alegação, mandará ouvir, por quarenta e oito horas, a parte contrária, se ainda não tiver respondido, e só depois levará o processo à conferência.

Decidindo-se que à apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, deve atribuir-se efeito suspensivo, expedir-se-á officio, se o apelante o requerer, para ser suspensa a execução. O officio conterà unicamente a identificação da sentença cuja execução deve ser suspensa.

Decidindo-se que a apelação, recebida nos dois efeitos, devia sê-lo no efeito meramente devolutivo, o relator mandará passar traslado, se o apelado o requerer. O traslado só conterà o acórdão e baixará à 1.ª instância.

Art. 704.º Se o relator entender que não pode conhecer-se do recurso, fará a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir, por quarenta e oito horas, cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado. Em seguida irá o processo com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos dois juizes imediatos, decidindo-se depois a questão prévia na primeira sessão.

Se a questão fôr suscitada pelo apelado na sua alegação, será ouvido unicamente o advogado do apelante e seguir-se-ão depois os mesmos termos.

Art. 705.º Quando haja de conhecer-se do objecto do

recurso, o relator nomeará advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público, e em seguida fixará prazo, entre dez e trinta dias, para alegarem por escrito as partes que o não tiverem feito na 1.ª instância. Durante o prazo será facultado à parte respectiva o exame do processo.

Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante, depois da alegação do segundo, terá ainda direito a exame do processo, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

Art. 706.º Com as alegações podem as partes juntar documentos quando se verificarem os casos excepcionais previstos no artigo 550.º ou quando a junção só se tenha tornado necessária em consequência do julgamento proferido na 1.ª instância.

§ único. Posteriormente às alegações ainda podem juntar-se os documentos supervenientes.

Art. 707.º Em seguida o processo irá com vista aos dois juízes imediatos ao relator e por fim a este, por vinte e oito dias a cada um. Este prazo não corre durante as férias do Natal, do Carnaval e da Páscoa.

Mas se o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e proceder-se-á conforme o que se resolver.

Art. 708.º Se o relator ou algum dos juízes seguintes reputar necessária alguma diligência, será o assunto resolvido em conferência.

Vencendo-se a necessidade da diligência, será ordenada por acórdão e, realizado o acto, continuará a vista para o julgamento. Os juízes que já tiverem visto o processo terão nova vista, por cinco dias, depois de entregue o processo pelo terceiro juiz, para examinarem o resultado da diligência.

Art. 709.º Os juízes adjuntos podem suscitar qualquer das questões prévias mencionadas nos artigos 702.º a 704.º, observando-se, em tal caso, o disposto nestes artigos.

Art. 710.º Os juízes, depois de examinarem o processo, porão nêlo o seu visto, datando e assinando. Terminados os vistos, o processo entrará em tabela para julgamento.

No dia do julgamento o relator lerá o projecto do acórdão e em seguida darão o seu voto os juízes adjuntos, pela ordem dos vistos. A discussão que se estabelecer será dirigida de modo a produzir, no mínimo tempo, o melhor resultado, podendo ser dialogada.

A decisão será tomada por maioria; e quando esta não puder formar-se, o presidente desempatará.

§ único. Tendo subido com a apelação agravos interpostos de despachos proferidos anteriormente, conhecer-se-á dêles em primeiro lugar, mas só serão providos quando se entender que a infracção cometida influe no exame ou na decisão da causa.

Art. 711.º Se o relator faltar ou estiver impedido, adiar-se-á o julgamento para a sessão seguinte; mas se houver motivos para crer que seja demorado o impedimento ou a ausência, o primeiro adjunto passará a exercer as funções de relator.

Art. 712.º A Relação não pode alterar a decisão do tribunal colectivo, salvo:

1.º Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base a essa decisão;

2.º Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma decisão diversa que não possa ser contrariada por quaisquer outras provas;

3.º Se se der o caso previsto no n.º 3.º do artigo 771.º

Art. 713.º O relator lavrará o acórdão definitivo em

harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido.

O acórdão começará pelo relatório, exporá em seguida as fundamentos e concluirá pela decisão, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 659.º; será assinado pelos juízes que intervierem, não sendo permitida a declaração de vencido.

Art. 714.º Se não fôr possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado do que se decidir registado num livro de lembranças, que será assinado pelos juízes e logo publicado. O juiz respectivo ficará com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão. O acórdão terá a data desta sessão e será assinado pelos juízes que intervierem. Se algum não estiver presente ou já não puder assinar, declarar-se-á o motivo por que não assina.

Art. 715.º É aplicável à 2.ª instância o que se acha disposto nos artigos 660.º a 667.º, 669.º e 670.º Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1.ª instância, não deixará de conhecer do objecto da apelação.

Art. 716.º Se as partes não tiverem alegado na 1.ª instância, podem acordar na discussão oral até ao momento em que o relator ordene o exame para alegações.

Neste caso o relator fixará, entre dez e vinte dias, o prazo para o exame do processo por cada uma das partes, indo depois os autos com vista ao relator e aos juízes seguintes, por vinte dias a cada um.

Findos os vistos, o processo entrará em tabela para julgamento. A discussão far-se-á, dando o presidente a palavra primeiro ao advogado do apelante e depois ao advogado do apelado, e podendo autorizar ainda alguma explicação que seja necessária.

Concluída a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para julgar a causa.

§ único. Os advogados podem juntar alegações escritas até ao termo do prazo que lhes fôr concedido para exame do processo.

Art. 717.º É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no artigo 668.º e além disso quando fôr lavrado contra o vencido.

Estas nulidades devem também, como as da sentença de 1.ª instância, ser argüidas mediante o processo estabelecido no artigo 669.º O relator, ouvida a parte contrária, levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição.

§ único. Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no livro de lembranças e tiver sido anunciado no fim da sessão em que se discutiu a causa. Se houver divergência entre o que se anunciou e o que consta do livro, prevalece o que dêste constar.

Art. 718.º Se o Supremo Tribunal de Justiça anular o acórdão e o mandar reformar, intervirão na reforma, podendo ser, os mesmos juízes.

O acórdão será reformado nos precisos termos em que o Supremo tiver determinado.

Art. 719.º Se do acórdão não fôr interposto recurso, o processo baixará à 1.ª instância, sem ficar na Relação traslado algum. A baixa será ordenada por simples despacho do relator, independentemente de requerimento ou promoção.

Art. 720.º Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, levará o assunto à conferência, podendo esta ordenar que o respectivo incidente se processe em separado e como tal se prepare.

SECÇÃO III

Recurso de revista

SUB-SECÇÃO I

Interposição e expedição do recurso

Art. 721.º Cabe o recurso de revista:

1.º Da sentença do tribunal de comarca proferida sobre recurso de apelação, quando conhecer do objecto do recurso e se verificarem os casos da segunda parte do artigo 678.º;

2.º Do acórdão da Relação proferido sobre recurso de apelação, quando conhecer do objecto do recurso.

Art. 722.º O fundamento do recurso de revista é a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação; mas pode alegar-se acessoriamente alguma das nulidades previstas nos artigos 668.º e 717.º, depois de ter sido proferida sentença ou acórdão sobre a arguição.

§ 1.º Por lei substantiva devem entender-se: as regras de direito, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacionais ou estrangeiros; os usos e costumes quando tenham força de lei; as convenções e tratados internacionais.

§ 2.º O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

§ 3.º Se o recorrente pretender impugnar a sentença ou o acórdão somente com fundamento nas nulidades dos artigos 668.º e 717.º, deve interpor o recurso de agravo da decisão proferida sobre a arguição da nulidade. Neste caso, se a sentença ou o acórdão fôr anulado, da decisão que o reformar pode depois recorrer-se de revista com fundamento na violação de lei substantiva.

Art. 723.º O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas.

Art. 724.º O relator proferirá despacho admitindo ou rejeitando o recurso e declarando os seus efeitos quando o admitir.

Se o recurso fôr admitido no efeito suspensivo, poderá o recorrido exigir a prestação de caução, sendo neste caso aplicáveis as disposições dos artigos 693.º e seguintes; se o efeito fôr meramente devolutivo, poderá o recorrido requerer, no prazo indicado no artigo 693.º, que se extraia traslado. O relator fixará o prazo para o traslado, que compreenderá unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

Art. 725.º A expedição do recurso é aplicável o que fica disposto nos artigos 698.º e 699.º

SUB-SECÇÃO II

Julgamento do recurso

Art. 726.º São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação interposta para a Relação, com excepção do que se estabelece no artigo 712.º e na segunda parte do artigo 715.º, e salvo ainda o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Art. 727.º Com as minutas podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 722.º e na segunda alínea do artigo 729.º

Art. 728.º O processo irá com vista aos quatro juizes immediatos ao relator e por fim a este. O vencimento far-se-á pela pluralidade absoluta dos juizes presentes.

Art. 729.º São necessários cinco votos para se vencer que houve violação da lei substantiva. Quando o vencimento se obtenhá com menos de cinco votos, nem por

isso deixarão de votar e assinar os juizes que tiverem visto o processo.

A decisão da 2.ª instância, quanto à matéria de facto, não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no § 2.º do artigo 722.º Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o Supremo applicará definitivamente o regime jurídico que julgar adequado.

O processo só voltará à 2.ª instância quando o Supremo entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base sufficiente para a decisão de direito.

Art. 730.º No caso excepcional a que se refere a última parte do artigo anterior o Supremo, depois de definir o direito applicável, mandará julgar novamente a causa, em harmonia com a sua decisão de direito, pelos mesmos juizes que intervieram na 2.ª instância.

§ único. Se, por falta de elementos de facto, o Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão da 2.ª instância admitirá recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

Art. 731.º Quando se alegarem as nulidades dos artigos 668.º e 717.º, o Supremo, no caso de anular a sentença ou acórdão, mandará proceder à sua reforma, sendo necessário, pelos mesmos juizes, e definirá ao mesmo tempo o direito applicável, observando-se nesta parte o disposto no artigo anterior e o disposto no artigo 729.º quanto ao número de votos necessários para haver vencimento.

Sendo julgada improcedente a nulidade ou não sendo necessária a baixa do processo para a reforma, applicar-se-á integralmente, quanto ao julgamento da arguição de ter sido violada a lei substantiva, o que está estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ único. O processo não tem de baixar para a reforma quando o tribunal entender que o acórdão foi lavrado contra o vencido ou que se verifica alguma das nulidades indicadas nos n.ºs 3.º e 5.º e na segunda parte do n.º 4.º do artigo 668.º Nestes casos o Supremo declarará em que sentido deve considerar-se reformada a decisão anulada.

Art. 732.º É applicável ao acórdão do Supremo o disposto no artigo 717.º

SECÇÃO IV

Agravo

SUB-SECÇÃO I

Agravo interposto na 1.ª instância

DIVISÃO I

Interposição e efeitos do recurso

Art. 733.º O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

Art. 734.º O regime da subida dos agravos será o seguinte:

a) Sobem immediatamente os agravos interpostos:

1.º Do despacho que indeferir *in limine* a petição inicial;

2.º Do despacho saneador que puser termo ao processo;

3.º Da decisão proferida sobre as reclamações deduzidas contra o questionário.

b) Quando o despacho saneador puser termo ao processo, os agravos interpostos de despachos anteriores ficarão sem efeito se daquele despacho se não interpor recurso; no caso contrário subirão com o recurso interposto do despacho saneador;

c) Quando o despacho saneador não puser termo ao processo, o agravo interposto deste despacho, assim como os interpostos de despachos anteriores só subirão quando subir o agravo a que se refere o n.º 3.º da

alínea a). Se não houver reclamações contra o questionário ou nenhuma das partes agravar do despacho proferido sobre elas, os agravos interpostos de despachos anteriores subirão conjuntamente logo que esteja organizado definitivamente o questionário.

d) Os agravos interpostos de despachos proferidos depois da decisão das reclamações contra o questionário só subirão com o recurso interposto da sentença final.

Art. 735.º Além dos agravos mencionados na alínea a) do artigo anterior, sobem imediatamente os agravos interpostos:

1.º Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;

2.º Da decisão proferida sobre conflito de jurisdição ou competência;

3.º De despacho que anule todo o processo ou julgue incompetente o tribunal.

Art. 736.º Sobem nos próprios autos:

1.º Os agravos a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 734.º e os n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior;

2.º Os agravos a que se refere a alínea c) do artigo 734.º, salvo se não se interpuser recurso do despacho proferido sobre as reclamações nem do despacho saneador.

§ único. Tendo-se agravado do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário, decidido o recurso pela Relação o processo baixará à 1.ª instância depois de se extraírem as peças necessárias para que possam subir ao Supremo os agravos interpostos de despachos anteriores.

Art. 737.º Sobem em separado dos autos principais:

1.º Os agravos a que se refere o n.º 1.º do artigo 735.º;

2.º Os agravos a que se refere a alínea c) do artigo 734.º quando se verifique a excepção prevista no n.º 2.º do artigo anterior;

3.º O agravo a que se refere a alínea a) do artigo 739.º

§ único. Dos agravos mencionados no n.º 2.º formar-se-á um único processo.

Art. 738.º Quanto aos agravos interpostos de despachos proferidos em processos preventivos ou conservatórios, observar-se-á o seguinte:

a) Se o despacho não ordenar a providência ou indeferir *in limine* o respectivo requerimento, o recurso subirá imediatamente nos próprios autos;

b) Se a providência fôr ordenada, os agravos interpostos dos vários despachos que se proferirem só subirão a final com o recurso interposto da decisão que puser termo ao processo ou quando este processo estiver findo.

Art. 739.º Em relação aos incidentes como tais designados pela lei, o regime será o seguinte:

a) Se o despacho não admitir o incidente, o agravo que dêle se interpuser subirá imediatamente;

b) Admitido o incidente, os agravos interpostos dos vários despachos que se proferirem só subirão a final, nos termos da alínea b) do artigo anterior, se o incidente fôr processado por apenso; sendo processado juntamente com a causa principal, os agravos interpostos de despachos proferidos no incidente subirão com os agravos interpostos de despachos proferidos na causa principal.

§ único. Quando o incidente fôr processado por apenso, havendo agravos que devam subir a final o processo do incidente será desapensado da causa principal e subirá ao tribunal superior. Subirá também no apenso o agravo a que se refere a alínea a).

As partes podem requerer que ao processo do incidente se juntem certidões extraídas do processo principal.

Art. 740.º Têm efeito suspensivo os agravos que subirem imediatamente nos próprios autos; mas o juiz pode deixar de atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto do despacho proferido sobre reclamações contra o questionário. Quanto aos outros, só terão efeito suspensivo:

a) Se a lei o declarar expressamente;

b) Se forem interpostos de despachos que tenham aplicado multas;

c) Quando se entender que a execução imediata do despacho pode causar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1.º Além dos casos especiais em que a lei atribue ao agravo efeito suspensivo, terão este efeito os agravos interpostos:

1.º Da decisão que tiver ordenado o cancelamento de qualquer registo;

2.º Do despacho que tiver ordenado entrega de dinheiro ou prisão, estando o tribunal seguro com depósito ou caução.

§ 2.º O efeito suspensivo com fundamento em prejuízo irreparável ou de difícil reparação não será declarado sem que o agravante o tenha pedido no requerimento de interposição e sem que seja ouvido o agravado.

Art. 741.º No despacho que admitir o recurso deve declarar-se se sobe ou não imediatamente e, no primeiro caso, se sobe nos próprios autos ou em separado. Declarar-se-á também o efeito do recurso quando deva ser suspensivo.

DIVISÃO II

Expedição do recurso

Art. 742.º O despacho que admitir o recurso será notificado às partes no prazo de vinte e quatro horas.

Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado, as partes indicarão, por meio de requerimento, nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.

Serão sempre transcritos, por conta do agravante, a decisão de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo e certificar-se-á narrativamente a data da apresentação do requerimento de interposição, a data da notificação ou publicação do despacho ou sentença de que se recorre e o valor da causa. Se faltar algum destes elementos, o tribunal superior requisitá-lo-á directamente ao tribunal por simples ofício.

Art. 743.º Dentro de oito dias a contar da notificação do despacho que admitir o recurso poderá o agravante apresentar na secretaria a sua alegação instruída com os documentos que lhe seja lícito juntar. O agravado terá o direito de oferecer a sua alegação, instruída com os documentos que possa juntar, nos três dias seguintes ao termo do prazo fixado para a entrega da alegação do agravante.

§ único. Durante os prazos designados neste artigo a secretaria facilitará o processo às partes, sem prejuízo do andamento regular da causa quando o recurso o não suspenda, e passará as certidões que tiverem sido pedidas. No prazo a que se refere a parte final do corpo do artigo o processo só será pôsto à disposição do agravado.

Art. 744.º Findos os prazos referidos, a secretaria atuará as alegações do agravante e do agravado com as respectivas certidões e documentos e fará tudo concluso ao juiz para em quarenta e oito horas sustentar o despacho ou reparar o agravo.

Se o juiz sustentar o despacho, pode mandar passar, para ser junta, a certidão das peças que entender necessárias.

Se reparar o agravo, pode o agravado requerer, den-

tro de quarenta e oito horas a contar da notificação do despacho de reparação, que o processo do agravo suba, tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos. Quando o agravado usar desta faculdade, ficará tendo daí em diante a posição de agravante.

§ único. No caso de reparação, se o primitivo agravo não suspender a execução do respectivo despacho, juntar-se-á ao processo principal uma certidão do novo despacho para ser cumprido.

Art. 745.º O processo irá em seguida à conta e observar-se-á o disposto no artigo 698.º

Art. 746.º Se o agravo subir imediatamente nos próprios autos, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores, com excepção do que se refere à passagem de certidões e à autuação, em separado, das alegações e documentos. Estas peças serão encorporadas no processo.

Art. 747.º Se o agravo não subir imediatamente, pode o agravante alegar nos oito dias seguintes à notificação do despacho que admitir o recurso ou na altura em que o agravo haja de subir.

No primeiro caso seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 742.º a 744.º, com excepção do que se refere à passagem de certidões e à autuação das minutas e documentos. Proferido o despacho de sustentação, os termos posteriores do recurso ficarão suspensos até ao momento em que o agravo deva subir; sendo o agravo reparado, serão suspensos igualmente os termos posteriores ou findará o recurso, conforme o agravado usar ou não da faculdade concedida pelo artigo 744.º

Quando chegar o momento em que o agravo deva subir, se a subida não tiver lugar nos autos principais serão as partes notificadas para indicar, dentro de quarenta e oito horas, as peças do processo de que pretendem certidão e a secretaria cumprirá o disposto no artigo 742.º

§ único. Na conta discriminar-se-ão as custas relativas a cada agravo, que serão pagas por cada agravante; mas o preparo para a expedição do recurso será feito unicamente pelo último agravante.

Se por qualquer motivo ficar sem efeito o recurso com que o agravo devia subir, pode o agravante imediatamente anterior fazer subir o seu recurso, fazendo o preparo necessário dentro de cinco dias, a contar do conhecimento judicial do facto que obsta ao seguimento do outro recurso. Com o agravo que subir subirão também os anteriores que não tiverem ficado sem efeito. O disposto na segunda alínea deste parágrafo não se aplica à hipótese de os agravos terem de subir com o recurso de apelação ou com o agravo interposto do despacho saneador que tiver pôsto termo ao processo.

Art. 748.º Quando o agravo não suba imediatamente e o agravante não apresente a sua alegação no prazo fixado no artigo 743.º, suspensos os termos do recurso posteriores à notificação do despacho que o admitir, a alegação será apresentada juntamente com o recurso que o fizer subir, ficando a formar com este um único processo. A posição de cada uma das partes neste processo será determinada pela que ocupar no recurso que fizer subir os agravos anteriores, sem prejuízo porém do que vai disposto no § único do artigo anterior.

Seguir-se-ão os termos próprios do recurso com que o agravo subir; mas se esses termos forem os dos artigos 743.º e seguintes, o juiz pode reparar o último agravo.

§ único. Quando se verificar a hipótese prevista na segunda parte da alínea c) do artigo 734.º, serão notificados o último agravante e o último agravado para que dêem seguimento aos recursos. Esta notificação equivalerá à do despacho que admitir o recurso.

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Art. 749.º Ao julgamento do agravo são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições que regulam o julgamento da apelação, salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Art. 750.º Se o recurso fôr julgado deserto por falta de preparo, havendo agravos anteriores que tenham subido juntamente, pode o agravante imediatamente anterior, dentro de cinco dias a contar da notificação do despacho de deserção, fazer o preparo para o julgamento do seu recurso, com o qual se julgarão os agravos antecedentes.

§ único. O disposto neste artigo não tem aplicação quando seja julgado deserto o agravo interposto do despacho saneador que puser termo ao processo.

Art. 751.º Se fôr alterado o efeito do recurso, pode o interessado requerer que baixe imediatamente ordem para ser cumprida na 1.ª instância a alteração feita.

Se o relator entender que não pode conhecer-se do recurso, mandará ouvir somente o advogado do agravante.

Art. 752.º Quando o Ministério Público deva intervir, ser-lhe-ão continuados os autos por sete dias e em seguida irá o processo com vista aos adjuntos e ao relator para o julgamento final, sendo porém o prazo reduzido a sete dias para cada um dos primeiros e a catorze dias para o segundo.

Havendo vários agravos, o tribunal conhecerá dêles pela ordem da interposição; mas se tiverem subido com agravo interposto de decisão que tenha pôsto termo ao processo, só lhes dará provimento quando a infracção cometida possa modificar essa decisão.

Ao acórdão que julgar o recurso são aplicáveis as disposições dos artigos 717.º a 719.º

Art. 753.º Sendo o agravo interposto de sentença final e tendo o juiz de 1.ª instância deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido, o tribunal, se entender que esse motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhecerá dêste no mesmo acórdão em que revogar a decisão da 1.ª instância.

Mas se o recurso a interpor da decisão da 1.ª instância sobre o mérito da causa fôsse a apelação, pode determinar-se, por acórdão, que se sigam os termos da apelação. Esta determinação terá os efeitos seguintes:

- 1.º O processo será transferido da espécie dos agravos para a das apelações;
- 2.º Os autos voltarão com vista aos adjuntos e ao relator pelo tempo necessário para se completar o prazo que teriam se o recurso fôsse de apelação;
- 3.º O recurso a interpor do acórdão final será a revista.

SUB-SECÇÃO II

Agravos interpostos na 2.ª instância

DIVISÃO I

Interposição, objecto e efeitos do recurso

Art. 754.º Cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal:

1.º Da sentença do tribunal de comarca a que se refere a excepção estabelecida na última parte do artigo 796.º;

2.º Do acórdão da Relação que admita recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

Art. 755.º O agravo pode ter por fundamento:

- 1.º As nulidades dos artigos 668.º e 717.º;
- 2.º A incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado;

3.º A violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei de processo.

§ 1.º É aplicável ao recurso de agravo o disposto no § 2.º do artigo 722.º

§ 2.º A nulidade de sentença ou acórdão e a de processo só podem ser invocadas como fundamento de recurso depois de terem sido argüidas e em agravo interposto do acórdão proferido sobre a arguição.

Art. 756.º Sobem imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância:

1.º O agravo a que se refere o n.º 1.º do artigo 754.º;

2.º O agravo interposto de acórdão da Relação que conhecer do objecto do agravo ou se abster de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

Art. 757.º Os agravos interpostos de acórdãos proferidos no decurso de processo pendente na Relação só subirão quando subir o recurso interposto do acórdão que puser termo ao processo.

Exceptuam-se os agravos interpostos de acórdãos proferidos sobre incompetência relativa, que subirão imediatamente em separado.

§ único. Nos incidentes processados por apenso o agravo interposto do acórdão que não admitir o incidente subirá imediatamente, e o mesmo sucederá em relação ao agravo interposto do acórdão que lhe puser termo, subindo com êle, no processo do incidente que se desampensará, os agravos interpostos de acórdãos anteriores.

Art. 758.º Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1.ª instância nos autos da causa principal e aqueles a que se referem as alíneas a) a c) do artigo 740.º e os números do § 1.º do mesmo artigo.

Art. 759.º É aplicável à 2.ª instância o disposto no artigo 741.º

DIVISÃO II

Expedição do recurso

Art. 760.º Notificado às partes, no prazo de vinte e quatro horas, o despacho que admitir o recurso, se êste houver de subir imediatamente e em separado, observar-se-á o disposto nos artigos 742.º, 743.º e 745.º

Quando haja de subir nos próprios autos seguir-se-ão os mesmos termos, exceptuados os que se referem à passagem de certidões e à autuação, em separado, das alegações e documentos.

Art. 761.º Se o agravo não subir imediatamente, os termos do recurso posteriores à notificação do despacho que o admitir ficarão suspensos e a alegação relativa ao agravo será feita juntamente com a do recurso que o fizer subir, formando os dois recursos um único processo.

O agravo ficará sem efeito se por qualquer motivo não tiver seguimento o recurso com o qual devia subir.

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Art. 762.º O processo para o julgamento do agravo seguirá os termos prescritos nos artigos 749.º a 752.º

Se a Relação, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Supremo revogará a decisão no caso de entender que êsse motivo não procede e mandará que a Relação, pelos mesmos juizes, conheça do referido objecto.

§ único. É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no § único do artigo 731.º

SECÇÃO V

Recurso para o tribunal pleno

Art. 763.º Se, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos opostos sobre a mesma questão de direito, pode recorrer-se

para o tribunal pleno do acórdão proferido em último lugar.

§ 1.º Os acórdãos opostos não-de ser proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo. Neste último caso, porém, se o primeiro acórdão constituir caso julgado para as partes o recurso não é admissível, devendo observar-se o disposto no artigo 675.º

§ 2.º Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado. Mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.

Art. 764.º No requerimento de interposição indicar-se-á logo, com a necessária individualização, o acórdão anterior que esteja em opposição com o acórdão recorrido, e o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado ou o processo em que tenha sido proferido, tudo sob pena de não ser admitido o recurso.

Art. 765.º Se o recurso fôr admitido, o recorrente, dentro de cinco dias a contar da notificação, apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior mencionado no requerimento existe a opposição exigida pelo artigo 763.º

A parte contrária poderá responder nos três dias seguintes ao termo do prazo fixado para a alegação do recorrente.

§ único. O recurso será logo julgado deserto por despacho do relator se o recorrente não apresentar a alegação.

Art. 766.º Em seguida irá o processo com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos juizes da secção seguintes ao relator. Êste terá vista a final por cinco dias, e na primeira sessão posterior a secção resolverá, em conferência, se existe a opposição a que se refere o artigo 763.º

§ único. Tendo o recorrido alegado que o acórdão anterior não transitou, a secção verificará qual é a situação na data em que vai decidir sobre a opposição, e abster-se-á de conhecer desta, ficando sem efeito o recurso, quando reconhecer que o acórdão não passou em julgado. Até à sessão a que se refere êste artigo pode o recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

Art. 767.º Decidindo-se que não existe opposição, o recurso considerar-se-á findo.

No caso contrário, cada uma das partes terá dez dias para examinar o processo e apresentar a sua alegação sobre o objecto do recurso; em seguida terá vista, por igual prazo, o Ministério Público, que exporá sempre o seu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência. Os autos correrão depois os vistos de todos os juizes do tribunal, começando pelo imediato ao relator e terminando por êste. O prazo de vista será o mesmo que no recurso de agravo.

§ único. O acórdão que reconhecer a existência da opposição não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário.

Art. 768.º No julgamento do recurso intervirão, pelo menos, quatro quintos dos magistrados que compõem as secções do tribunal.

Sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhecerá sempre de todos os pontos em que haja opposição de julgados. O Presidente terá voto de desempate.

A doutrina assente pelo acórdão que resolver o conflito de jurisprudência será obrigatória para todos os tribunais enquanto não fôr alterada por outro acórdão proferido nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º Desde que haja conflito de jurisprudência, deve o tribunal resolvê-lo e lavrar assento, ainda que a resolução do conflito não tenha utilidade alguma para o caso concreto em litígio por ter de subsistir a decisão

do acórdão recorrido qualquer que seja a doutrina do assento.

§ 2.º O acórdão que resolver o conflito será publicado imediatamente na 1.ª série do *Diário do Governo* e na *Colecção Oficial*. O Presidente enviará ao Ministro da Justiça uma cópia desse acórdão, acompanhada da resposta do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e de quaisquer considerações que entenda dever fazer.

Art. 769.º Quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juizes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juizes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade da alteração.

Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juizes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é applicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 770.º O recurso a que se refere esta secção pode ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa. Mas neste caso não terá influência alguma na decisão desta e destinar-se-á unicamente a provocar assento sobre o conflito de jurisprudência, podendo por isso ser interposto já depois de ter transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar.

SECÇÃO VI

Revisão

Art. 771.º A revisão de qualquer sentença passada em julgado só pode ser requerida por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Quando se mostrar, por sentença condenatória passada em julgado em processo criminal, que foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação a sentença que se pretende fazer rever;

2.º Quando se alegar a falsidade dalgum documento ou acto judicial em que a sentença se fundasse, não se tendo discutido essa matéria no processo em que foi proferida a mesma sentença; ou quando se apresentar sentença passada em julgado que tenha verificado a falsidade de depoimentos ou declarações de peritos que possam ter determinado a decisão a rever;

3.º Quando se apresentar documento novo de que a parte não dispusesse nem tivesse conhecimento e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou;

4.º Quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar, a confissão, desistência ou transacção em que se fundasse a sentença;

5.º Quando fôr nula, por irregularidade de mandato ou insuficiência de poderes do mandatário, a confissão, desistência ou transacção a que se referem os artigos 298.º e seguintes, salvo se a sentença de homologação tiver sido notificada pessoalmente ao mandante;

6.º Quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução, se mostrar que faltou ou foi nulamente feita a citação do réu;

7.º Quando a sentença seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente, se o vencido mostrar que não teve conhecimento dêle enquanto o processo esteve pendente.

Art. 772.º O recurso será interposto perante o tribunal que proferiu a decisão a rever. O prazo para a interposição é de trinta dias contados:

a) No caso do n.º 1.º e da segunda parte do n.º 2.º do artigo anterior, desde o trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) Nos outros casos, desde que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.

§ único. É applicável, com as necessárias adaptações, o disposto na segunda parte do artigo 779.º e respectivo § único.

Art. 773.º No requerimento de interposição especificar-se-á o fundamento do recurso, e com ôle se apresentará logo, nos casos do n.º 1.º, da segunda parte do n.º 2.º, do n.º 3.º, da 1.ª parte do n.º 4.º, e do n.º 7.º do artigo 771.º, a certidão da sentença ou o documento em que se funda o pedido; nos casos da primeira parte do n.º 2.º e da segunda parte do n.º 4.º, oferecer-se-á prova sumária da veracidade do fundamento alegado; nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º, procurará mostrar-se que se verifica o fundamento invocado.

Art. 774.º Sem prejuízo do disposto no artigo 688.º, o requerimento deve ser indeferido quando não vier deduzido ou instruído nos termos do artigo anterior e também quando se reconhecer logo que não há motivo para revisão.

Se o recurso fôr admitido, notificar-se-á pessoalmente a parte contrária para, em dez dias, responder.

Art. 775.º Salvo nos casos da primeira parte do n.º 2.º e da segunda parte do n.º 4.º do artigo 771.º, logo em seguida à resposta ou ao termo do prazo respectivo o tribunal conhecerá do fundamento da revisão.

Se o julgar procedente, ordenará:

a) No caso do n.º 7.º do artigo 771.º, que fique sem efeito a sentença;

b) No caso do n.º 6.º, que fiquem sem efeito todos os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e que o réu seja citado para a causa;

c) Nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º, que seja proferida nova sentença, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de oito dias para alegar por escrito;

d) Nos casos da segunda parte do n.º 2.º, da primeira parte do n.º 4.º, e do n.º 5.º, que se sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

Art. 776.º Nos casos da primeira parte do n.º 2.º e da segunda parte do n.º 4.º do artigo 771.º, em seguida à resposta ou ao termo do prazo respectivo o tribunal, examinadas as provas oferecidas e efectuadas quaisquer diligências que entenda necessárias, decidirá se o recurso deve ter seguimento.

Quando o recurso haja de seguir, mandar-se-ão observar os termos necessários para se conhecer do fundamento do recurso e para se julgar novamente a causa.

Art. 777.º Se estiver pendente ou fôr promovida a execução da sentença, não poderá o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em bens mobiliários sem prestar caução.

SECÇÃO VII

Oposição de terceiro

Art. 778.º Quando as partes se tenham servido do processo para praticar um acto simulado e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 665.º por se não ter apercebido da fraude, pode a sentença ser impugnada mediante o recurso da opposição de terceiro se tiver sido proferida em prejuízo do recorrente.

O recurso não pode ser interposto enquanto a sentença não tiver transitado em julgado e o processo não baixar à 1.ª instância.

Art. 779.º O prazo para a interposição é de trinta dias contados da data em que o processo baixou ou da

data em que o recorrente teve conhecimento da sentença.

Se o recurso fôr interposto nos seis meses seguintes à baixa do processo, presumir-se-á que o recorrente só teve conhecimento da decisão trinta dias antes da data da interposição; se fôr interposto passados mais de seis meses, o recorrente fará prova sumária da oportunidade do recurso.

§ único. O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito da sentença em julgado.

Art. 780.º No requerimento de interposição o recorrente justificará a sua qualidade de terceiro, mostrará que a sentença o prejudica e exporá os factos de que deva inferir-se:

1.º Que o processo encobre um acto simulado;

2.º Que a simulação teve por fim obter uma sentença que lhe causasse prejuízo.

Art. 781.º Sem prejuízo do disposto no artigo 688.º, o recurso não será admitido quando o requerimento não vier deduzido nos termos do artigo anterior.

Admitido o recurso, serão as partes notificadas pessoalmente para, em dez dias, responderem.

Art. 782.º Em seguida à resposta ou ao termo do prazo respectivo, decidir-se-á, em face das alegações das partes, se o recurso deve ter seguimento, podendo exigir-se prova sumária dos fundamentos alegados e proceder-se às diligências que se entenderem necessárias.

Tendo de seguir o recurso, observar-se-ão depois, como se findassem os articulados, os termos do processo correspondentes à acção em que tiver sido proferida a sentença.

§ único. É aplicável o disposto no artigo 777.º

SUB-TÍTULO III

Do processo sumário

Art. 783.º O réu será citado para contestar dentro de dez dias, sob pena de ser condenado definitivamente no pedido.

Art. 784.º Se o réu não contestar, tendo sido citado regularmente na sua própria pessoa, será o processo concluso dentro de vinte e quatro horas e proferir-se-á logo sentença de condenação definitiva no pedido, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 489.º Mas se ocorrer alguma das hipóteses mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e na primeira parte do n.º 3.º do artigo 481.º, ou se se reconhecer que o autor pretende realizar um fim proibido pela lei, será indeferida a petição.

§ único. Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 489.º a cominação será aplicada ao réu ou réus que não tiverem contestado e que não sejam incapazes ou pessoas morais, continuando a acção quanto aos outros, a não ser que se trate de litisconsórcio necessário.

Art. 785.º Se forem deduzidas excepções ou suscitado algum incidente, poderá o autor, nos cinco dias seguintes ao decêndio facultado à contestação, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria do incidente ou da excepção. Pode também o autor, no mesmo prazo, responder à matéria da reconvenção.

Art. 786.º Com a petição inicial, contestação e respostas, que não carecem de ser deduzidas por artigos, serão oferecidos todos os documentos respeitantes à causa e serão requeridos o depoimento de parte, o arbitramento e a exibição de livros de escrituração comercial.

Art. 787.º Depois da última resposta ou do julgamento da incompetência relativa do tribunal observar-se-á o disposto nos artigos 512.º a 515.º, sendo porém reduzido a cinco dias o prazo de oito aí estabelecido e a

oito o prazo de dez, e não podendo os advogados, na discussão oral, usar da palavra mais do que uma vez.

Art. 788.º Não podem ser expedidas cartas para arbitramento ou para depoimento a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr. Nas cartas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias; sendo para qualquer outra diligência, o prazo não será inferior a dez nem superior a vinte dias.

Art. 789.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e o número total delas, por cada parte, não pode ser superior a dez na causa principal e a cinco em cada um dos incidentes e actos preparatórios.

Art. 790.º Efectuadas as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, ou expirado o prazo marcado nas cartas, nas vinte e quatro horas seguintes será marcado um dos dez dias imediatos para a discussão e julgamento da causa.

§ único. No caso de adiamento a discussão e julgamento deverão efectuar-se nos dez dias imediatos, e só por acôrdo das partes pode haver segundo adiamento, seja qual fôr o motivo.

Art. 791.º A instrução e discussão serão feitas sem intervenção do tribunal colectivo e o julgamento pertence exclusivamente ao juiz da causa.

Se as partes não prescindirem do recurso, os depoimentos serão escritos por extracto na acta da audiência, devendo entender-se que as partes renunciaram ao recurso quando os depoimentos não sejam escritos.

Nos debates cada um dos advogados poderá usar da palavra por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora.

Finda a discussão, o juiz decidirá logo a matéria de facto constante do questionário, declarando por escrito, no processo, que factos estão e não estão provados.

É aplicável ao juiz singular o disposto no artigo 655.º

Art. 792.º Se alguma das partes tiver declarado que não prescinde do recurso, do despacho saneador ou da sentença final que conheçam do mérito da causa cabe o recurso de apelação com efeito meramente devolutivo. Das outras decisões cabe agravo, que só subirá com o recurso interposto da sentença final.

§ único. Se o despacho saneador puser termo ao processo ou se fôr proferida alguma decisão que tenha o mesmo efeito ou que faça transitar a causa para outro tribunal, o agravo que se interpuser do referido despacho ou decisão subirá imediatamente nos próprios autos e com êle subirão os agravos interpostos anteriormente.

Art. 793.º Quando a apelação houver de ser julgada pelo tribunal de comarca, observar-se-á, na parte aplicável, o que se acha disposto para o julgamento do referido recurso pela Relação, salvo o que a seguir se prescreve.

Art. 794.º Se o juiz entender que o recurso competente era o agravo, conhecerá logo dêle, no caso de já terem alegado ambas as partes; no caso contrário, mandará notificar as partes que não tiverem alegado para apresentarem a sua alegação dentro de oito dias e em seguida julgará.

Se entender que não pode tomar conhecimento do recurso, exporá sucintamente as suas razões e determinará que o advogado do apelante diga, dentro de quarenta e oito horas, o que se lhe oferecer, depois do que decidirá a questão prévia.

Art. 795.º Da sentença não haverá recurso algum, a não ser nos casos da segunda parte do artigo 678.º, em que cabe recurso de revista, a interpor directamente para o Supremo.

Art. 796.º Quando competir ao tribunal de comarca o julgamento do recurso de agravo, observar-se-á, na

parte aplicável, o que se acha disposto para o julgamento do agravo na Relação.

A sentença sobre o objecto do recurso será proferida dentro de quinze dias, salvo no caso previsto no artigo 753.º, em que o prazo será de vinte dias.

Da sentença não haverá recurso algum, a não ser nos casos da segunda parte do artigo 678.º e respectivo § único, em que caberá recurso de agravo, a interpor directamente para o Supremo.

SUB-TÍTULO IV

Do processo sumarissimo

Art. 797.º O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela e indicará o nome e domicílio do réu e das testemunhas. A petição será despachada imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas.

Art. 798.º O réu será citado para, no prazo de oito dias, contestar, sob pena de ser condenado imediatamente no pedido. Com a contestação deve o réu oferecer o rol das testemunhas.

Art. 799.º Se o réu, tendo sido citado pessoalmente, não contestar, será logo condenado no pedido, devendo observar-se, porém, o disposto no artigo 784.º e seu § único, excepto no que respeita aos incapazes e pessoas morais, que ficarão sujeitos à regra geral.

Se contestar, será marcado dia para o julgamento, que deverá efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

Art. 800.º Se o réu, tendo contestado, não comparecer na audiência de julgamento nem se fizer representar, será condenado no pedido, a não ser que justifique a falta ou tenha provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe.

Se faltar o autor e não justificar a falta, poderá o réu requerer a absolvição da instância e a condenação do autor nas custas.

Estando presentes ou representados um e outro, far-se-á a leitura da petição, contestação e documentos, mas esta leitura pode ser substituída por uma exposição muito concisa, nos termos da alínea a) do artigo 653.º, quando as partes estejam representadas por advogados; em seguida o juiz procurará conciliar as partes; se o não conseguir, inquirirá as testemunhas, que não podem exceder a seis por cada parte; os advogados poderão fazer uma breve alegação oral; por fim será proferida sentença verbal, fundamentada sucintamente. De tudo se lavrará acta resumida, não se escrevendo, porém, os depoimentos.

§ 1.º Se o réu não tiver sido citado pessoalmente nem tiver contestado, será a causa julgada, com ou sem a sua intervenção, em harmonia com as provas produzidas e o direito aplicável.

§ 2.º As testemunhas serão apresentadas pelas partes sem necessidade de notificação; mas podem as partes requerer que sejam notificadas.

§ 3.º Se ao juiz parecer absolutamente indispensável, para a boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá o julgamento na altura que julgar mais conveniente e marcará logo dia para a diligência, que não poderá efectuar-se por meio de carta, devendo o julgamento concluir-se dentro de quinze dias. Qualquer arbitramento será feito por um único perito.

TÍTULO III

Do processo de execução

SUB-TÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 801.º São aplicáveis ao processo de execução as disposições que regulam o processo de declaração,

quando a aplicação se torne necessária e não contrarie o disposto neste título.

Art. 802.º Não pode promover-se a execução enquanto a obrigação se não tornar certa, líquida e exigível se em face do título não apresentar esses caracteres.

Art. 803.º Sendo alternativa a obrigação e pertencendo a escolha ao devedor, será este previamente notificado para declarar por qual das prestações opta. Na falta de declaração devolve-se ao credor o direito de escolher.

Art. 804.º Se a obrigação do devedor estiver dependente de uma condição ou de uma prestação por parte do credor, incumbe a este provar que se verificou a condição, que fez ou ofereceu a prestação.

§ único. Se a prova não puder ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferecerá testemunhas, que serão inquiridas imediatamente, podendo ser ouvido o devedor, se se julgar necessário.

Art. 805.º Se fôr ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixará o quantitativo no requerimento inicial da execução quando a liquidação dependa unicamente de operações aritméticas, como no caso de contagem de juros de certo capital e de determinação do valor de géneros e de papéis de crédito que tiverem preço ou cotação oficial.

§ único. Não estando determinado o dia a partir do qual hão-de ser contados os juros, será esse dia fixado por despacho em harmonia com o título executivo, ouvidas as partes.

Art. 806.º Quando a obrigação fôr ilíquida e se não dê o caso previsto no artigo anterior, o exequente promoverá preliminarmente a liquidação. Em requerimento, articulado ou simples conforme o valor exceder ou não 10.000\$, especificará as verbas ou objectos que considera compreendidos na obrigação genérica, justificando a especificação, e concluirá pedindo quantia ou cousa certa.

O executado será citado para deduzir a sua opposição no prazo de dez ou de cinco dias, conforme o pedido exceder ou não o limite indicado.

Art. 807.º Não havendo opposição, considerar-se-á liquidada a obrigação na quantia ou cousa pedida pelo exequente e ordenar-se-á o seguimento da execução.

Se fôr deduzida opposição, seguir-se-á a produção de provas e, finda ela, se decidirá.

§ 1.º Com a petição e opposição serão oferecidas as provas, não podendo produzir-se testemunhas em número superior a dez por cada parte.

§ 2.º Quando o executado tenha fundamento para se opor à execução por embargos ou por simples requerimento, deve cumular esta opposição com a que pretenda deduzir contra a liquidação.

Se embargar a execução e os embargos não forem rejeitados imediatamente, seguir-se-ão os termos do processo de embargos, servindo porém a contestação somente para o exequente responder à opposição deduzida contra a execução. No caso de rejeição imediata dos embargos, o litígio relativo à liquidação será resolvido nos termos deste artigo.

Se o executado se opuser à execução por meio de simples requerimento, seguir-se-ão os termos do processo de liquidação.

Se o executado, citado para a liquidação, quiser agravar do despacho que ordenar a sua citação, nos termos do artigo 812.º, deve também interpor logo este recurso.

Art. 808.º Não se aplicará o disposto na primeira parte do artigo anterior quando o executado não tiver sido citado na sua própria pessoa ou quando se verificar algum dos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 489.º Dando-se o caso previsto no n.º 1.º deste

artigo, aproveitará a todos os executados a defesa deduzida por aquele que se opuser.

Nos outros casos poderá julgar-se logo liquidada a obrigação ou mandar-se proceder à arbitragem, conforme parecer razoável ou exorbitante o pedido.

Mandando-se proceder à arbitragem, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Art. 809.º A liquidação será feita por meio de árbitros:

1.º Quando a lei o determinar expressamente, como no caso do artigo 1263.º do Código Civil;

2.º Quando as partes estiverem de acôrdo;

3.º Quando as provas produzidas pelas partes forem insuficientes e se reconhecer que não é possível fazer-se a liquidação de outro modo;

4.º Quando, nos termos do artigo anterior, se tiver mandado proceder a arbitragem.

A nomeação dos árbitros aplicar-se-á o disposto quanto à nomeação de peritos. O terceiro árbitro só intervirá na falta de acôrdo entre os outros dois, mas não será obrigado a conformar-se com o voto de qualquer dêles.

O juiz homologará o laudo dos árbitros, e no caso de divergência o laudo do terceiro.

Art. 810.º Se uma parte da obrigação fôr ilíquida e outra líquida, poderá esta executar-se imediatamente.

Requerendo-se a execução imediata da parte líquida, a liquidação da outra parte será deduzida por apenso, e se êste subir em apelação juntar-se-lhe-á certidão do título executivo e também dos articulados quando a execução se fundar em sentença.

SUB-TÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPITULO I

Do processo ordinário

SECÇÃO I

Citação e opposição

Art. 811.º O exequente requererá que o executado seja citado para, no prazo de dez dias, pagar ou nomear bens à penhora.

Tendo-se deduzido preliminarmente liquidação, a citação será substituída por notificação feita na pessoa do procurador constituído ou no domicílio que o executado houver escolhido. Será igualmente substituída por notificação quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumular depois no mesmo processo a execução por outro título.

Art. 812.º O executado, em vez de pagar ou nomear bens à penhora, pode opor-se à execução por embargos ou por simples requerimento. Pode também agravar do despacho que tenha ordenado a sua citação.

§ 1.º Não pode usar-se simultaneamente do segundo e terceiro meio; mas pode usar-se de qualquer dêles e do primeiro, contanto que não se reproduza num o que se tiver deduzido no outro.

§ 2.º Os embargos são destinados especialmente a alegar matéria de facto que não possa provar-se por documentos. Quando o executado haja de socorrer-se dêste meio, pode deduzir aí toda a opposição que tiver.

Art. 813.º Fundando-se a execução em sentença, a opposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

1.º Ilegitimidade do exequente ou do executado ou da sua representação;

2.º Cumulação indevida de execução ou coligação ilegal de exequentes;

3.º Inexequibilidade do título;

4.º Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade dêste, quando influa nos termos ou no modo da execução;

5.º Falta ou nulidade de primeira citação para a acção, quando o réu não tenha intervindo no processo;

6.º Falta de qualquer requisito necessário para que a obrigação seja certa, líquida e exigível;

7.º Caso julgado formado anteriormente à sentença que se executa;

8.º Prescrição do direito ou da obrigação, ou de prestações vencidas depois da sentença;

9.º Qualquer outro facto que extinga ou modifique a obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento.

§ único. A ilegitimidade do exequente ou do executado consiste em não ser a própria pessoa ou o legítimo sucessor da pessoa a favor de quem ou contra quem foi proferida a sentença ou para quem ela tem fôrça de caso julgado.

Art. 814.º Tratando-se de sentença proferida por tribunal arbitral, pode a opposição ser deduzida não só por algum dos fundamentos mencionados no artigo anterior, mas ainda pelos seguintes:

1.º Nulidade do compromisso, procedente do objecto ou da qualidade das pessoas;

2.º Caducidade do compromisso;

3.º Nulidade da sentença, se as partes tiverem renunciado previamente aos recursos.

Art. 815.º Se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos de opposição especificados no artigo 813.º, na parte em que forem applicáveis, podem alegar-se quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

§ único. Tratando-se de execução por crédito hipotecário, a ilegitimidade do executado só pode consistir em ser outro o possuidor dos bens hipotecados.

Art. 816.º A opposição por embargos ou por simples requerimento deve ser deduzida no prazo de dez dias a contar da citação, salvo se a matéria fôr superveniente, porque neste caso deve ser deduzida nos dez dias posteriores àquele em que ocorrer o respectivo facto.

§ 1.º Os embargos serão deduzidos por artigos.

§ 2.º O requerimento não será deferido sem audiência prévia do exequente.

Art. 817.º Os embargos serão logo rejeitados:

1.º Se tiverem sido deduzidos fora do prazo;

2.º Se o fundamento não se ajustar realmente ao disposto nos artigos 813.º e 814.º;

3.º Se fôr manifesto que a opposição do executado não pode proceder.

Não se dando qualquer dêstes casos, recebidos e autuados por apenso os embargos será facultado ao exequente, por dez dias, o exame do processo para contestar.

Seguir-se-ão depois, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

Art. 818.º O recebimento dos embargos opostos a execução fundada em sentença não suspenderá a execução, a não ser que o embargante deposite a quantia pedida ou o valor correspondente em papéis de crédito com o desconto de 20 por cento sobre a cotação, ou que caucione a respectiva importância por meio de hipoteca ou fiança de estabelecimento bancário de reconhecido crédito.

§ único. Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prosseguirá na parte não embargada, ainda que o embargante faça o depósito ou preste caução.

Sendo os embargos opostos a execução fundada em título diverso de sentença, pode o embargante obter a

suspensão prestando caução por qualquer dos meios indicados no artigo 436.º e no § 2.º do artigo 443.º

Art. 819.º Quando a execução embargada prosseguir, não poderá o exequente ou qualquer credor obter pagamento, estando ainda pendentes os embargos, sem prestar caução.

Se o exequente ou credor houver de receber bens imobiliários, a importância da caução será fixada em atenção ao rendimento de dois anos desses bens; em todos os outros casos atender-se-á ao valor que vai ser entregue a quem haja de prestar a caução.

Art. 820.º Ainda que não haja opposição, não se admitirá nem se deixará seguir execução fundada em conciliação ou contrato sobre objecto que não admita transacção.

SECÇÃO II

Penhora

SUB-SECÇÃO I

Bens que podem ser penhorados

Art. 821.º Só o património pode ser objecto de execução.

Em regra está sujeito à execução todo o património do devedor e unicamente esse património.

Art. 822.º A regra de que todo o património do devedor está sujeito à execução sofre as excepções que a seguir se estabelecem.

Não podem ser apreendidos para a execução:

1.º Os bens do Estado e das colónias, salvo se a execução fôr por cousa certa ou para pagamento de dívida que tenha privilégio ou hipoteca;

2.º Os bens de todas as outras pessoas morais affectados ou applicados a fins de utilidade pública, salvas as excepções estabelecidas no número anterior;

3.º Os edificios e objectos destinados ao exercício do culto público;

4.º Os túmulos;

5.º Os bens ou direitos que a lei declara inalienáveis ou sobre os quais não seja admissível transacção;

6.º O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro;

7.º Os objectos cuja apreensão seria ofensiva da moral pública e aqueles cuja apreensão não tenha justificação económica;

8.º Os casais de família;

9.º Os géneros e provisões que forem necessários para sustento do executado, de sua família e de seu pessoal doméstico durante um mês e o combustível que houver de ser consumido durante o mesmo lapso de tempo;

10.º Os objectos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e seu pessoal doméstico;

11.º Os utensílios absolutamente indispensáveis a qualquer economia doméstica;

12.º O vestuário que os empregados públicos deverem usar no exercício das suas funções, e o equipamento dos militares;

13.º Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função ou da profissão;

14.º Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, das soldadas, vencimentos e salários de quaisquer empregados ou trabalhadores;

15.º Dois terços das pensões alimentícias, das quantias pagas pelo Estado ou por qualquer estabelecimento ou companhia a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de quaisquer outras pensões de natureza semelhante;

16.º Quaisquer outros bens isentos de penhora por disposições especiais.

§ 1.º As capelas particulares podem ser penhoradas na falta de outros bens; e juntamente com elas podem ser penhorados os objectos que se destinarem a exercer aí o culto religioso.

§ 2.º A apreensão não tem justificação económica quando haja fundamento para crer que o produto da venda dos bens será de tal modo deminuto que a apreensão só poderia explicar-se pelo propósito de fazer mal ao executado.

§ 3.º Os bens mencionados no n.º 13.º podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados. Os utensílios e instrumentos de lavoura podem também ser apreendidos juntamente com as terras em que sejam permanentemente empregados.

§ 4.º As quantias e pensões a que se referem os n.ºs 14.º e 15.º podem ser apreendidas até metade quando a execução provier de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado ou de seus ascendentes e descendentes.

§ 5.º Os títulos e certificados de dívida pública são impenhoráveis, excepto quando voluntariamente oferecidos, considerando-se voluntariamente oferecidos os que forem encontrados em poder do devedor ou ainda estiverem averbados em seu nome.

Art. 823.º Pode penhorar-se o direito do executado a bens indivisivos; mas não podem penhorar-se os próprios bens ou uma parte deles, a não ser que a execução seja instaurada contra todos os comproprietários.

Art. 824.º Na execução movida contra o marido só podem penhorar-se os seus bens próprios e o direito à meação nos bens comuns.

§ único. Quando a dívida fôr de natureza civil, penhorado o direito à meação nos bens comuns a execução suspender-se-á até que se dissolva o matrimónio ou seja decretada judicialmente a separação de bens.

Art. 825.º Na execução movida contra a sociedade não podem penhorar-se os bens particulares do sócio, quando estejam sujeitos ao pagamento da dívida, senão depois de executados todos os bens sociais.

Art. 826.º Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que êle tenha recebido do autor da herança. Quando a penhora recair sobre outros bens, o executado poderá requerer que seja levantada, indicando ao mesmo tempo os bens da herança que tiver em seu poder.

O requerimento será deferido se, ouvido o exequente, êste não fizer opposição. Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceita pura e simplesmente, por meio de embargos de terceiro em que alegue e prove:

1.º Que os bens penhorados não provieram da herança;

2.º Que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou ou, se recebeu mais, que os outros foram todos applicados em solver encargos da mesma herança.

Art. 827.º Na execução movida contra o fiador não podem penhorar-se os bens dêste emquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal, desde que o fiador tenha o direito de invocar, e invoque realmente, o benefício da excussão.

Ainda que o fiador não possa socorrer-se do referido benefício, terá sempre o direito de nomear à penhora os bens do devedor, se êste os tiver livres e desembaraçados, susceptíveis de apreensão e situados na comarca em que corre a execução ou naquela em que forem situados os bens do fiador. Feita a nomeação, a penhora começará pelos bens do devedor, e só se apreenderão bens do fiador se aqueles forem manifestamente insuficientes.

§ único. Quando os bens do devedor devam ser executados em primeiro lugar e o tenham sido, o fiador pode fazer sustar a execução nos seus próprios bens se indicar bens do devedor adquiridos posteriormente ou que não fôsem conhecidos.

Art. 828.º O navio despachado para viagem não pode ser penhorado, a não ser por dívidas ao Estado ou contraídas para aprovisionamento da mesma viagem, ou para pagamento de salários de assistência ou salvação, ou em consequência de responsabilidade por abalroação.

§ 1.º Considera-se despachado para viagem o navio quando o respectivo capitão já tenha em seu poder o desembarço passado pela capitania do porto.

§ 2.º O juiz que ordenar a penhora officiará imediatamente à capitania para que esta impeça a saída do navio.

Art. 829.º As mercadorias já carregadas em navio despachado para viagem não poderão ser penhoradas, salvo se pertencerem a um único carregador e o navio não transportar passageiros.

Art. 830.º Efectuada a penhora de mercadorias carregadas, pode ser autorizada a sua descarga se o credor satisfizer por inteiro o frete em dívida, as despesas de carga, estiva, desarrumação, sobre-demora e descarga ou prestar caução ao pagamento dessas despesas.

Oferecida a caução, sobre a sua idoneidade será ouvido o capitão que dirá, dentro de quarenta e oito horas, o que se lhe oferecer.

Autorizada a descarga, far-se-á o averbamento respectivo no conhecimento pertencente ao capitão e comunicar-se-á o facto à capitania do porto.

Art. 831.º Os bens do executado serão apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro.

Art. 832.º Se no acto da penhora o executado, ou alguém em seu nome, declarar que determinados bens pertencem a terceiro, o funcionário procurará averiguar a que título se acham esses bens em poder do executado e exigirá a apresentação dos documentos que houver em prova das alegações produzidas.

Em caso de dúvida o tribunal resolverá, ouvidos o exequente e o executado e feitas as diligências necessárias.

§ único. Quando o funcionário deixe de efectuar a penhora por sua iniciativa, será notificado do facto o exequente, para requerer o que entender do seu direito.

Art. 833.º Se o património do devedor não chegar para pagamento da execução e o exequente não tiver meio de obter, por outra via, a totalidade do seu crédito, poderá qualquer credor requerer que seja declarada a insolvência ou a falência do executado e o processo remetido ao tribunal competente para aí seguir os respectivos termos, aproveitando-se o que estiver processado.

SUB-SECÇÃO II

Nomeação dos bens

Art. 834.º O executado tem o direito de indicar os bens sobre que há-de recair a penhora, com as limitações seguintes:

1.ª Os bens indicados devem ser alienáveis e suficientes para pagamento do exequente e custas;

2.ª A nomeação começará pelos bens móveis ou imóveis situados na comarca, sem distinção, seguindo-se os bens situados no continente ou na ilha onde corre a execução e só em último lugar os bens situados nas colónias ou em país estrangeiro;

3.ª Só na falta de bens móveis ou imóveis podem ser nomeados os direitos e acções.

§ único. Se o executado nomear bens imobiliários, apresentará no acto da nomeação os títulos respectivos

ou, se declarar que os não tem, indicará a proveniência dos bens.

Os títulos ficarão depositados na secretaria para serem entregues ao arrematante ou adjudicatário.

Art. 835.º Tratando-se de dívida com privilégio, hipoteca ou outra garantia real, a penhora começará, independentemente de nomeação, pelos bens a que respeita o privilégio ou a garantia e só poderá recair sobre outros bens quando se reconheça a insuficiência daqueles para se conseguir o fim da execução.

Art. 836.º O direito de nomeação de bens devolve-se ao exequente:

1.º Quando o executado não nomear dentro do prazo legal;

2.º Quando na nomeação o executado transgredir o que fica disposto no artigo 834.º;

3.º Quando não forem encontrados os bens nomeados pelo executado;

4.º Quando fôr ou se tornar manifesta a insuficiência dos bens indicados pelo executado. Nestes casos subsistirá a nomeação do executado e o exequente só indicará os bens necessários para suprir a insuficiência.

Art. 837.º A nomeação pode fazer-se por meio de requerimento ou por termo no processo, devendo, tanto quanto possível, identificar-se os bens.

Quanto aos prédios, indicar-se-á a sua denominação ou números de polícia, se os tiverem, situação e confrontações, e o número da descrição se estiverem descritos em Conservatória.

Quanto aos móveis, designar-se-á o lugar em que se encontram e far-se-á a sua especificação, se fôr possível.

Quanto aos créditos, declarar-se-á o nome do devedor, a natureza e origem da dívida, o título de que consta e a data do vencimento.

SUB-SECÇÃO III

Penhora de bens imóveis

Art. 838.º O despacho que ordenar a penhora será notificado ao executado. A partir da notificação considera-se feita a apreensão, ficando o executado, quanto a eles, na posição de depositário.

Em relação a terceiros a apreensão só produz efeitos desde a data do registo.

O registo terá por base uma certidão em que se indiquem os nomes do exequente e do executado e a quantia por que se move a execução e se declare que foi ordenada a penhora de determinados prédios. Quando estes estiverem descritos, a identificação consistirá na designação dos números respectivos.

Ao processo juntar-se-á uma nota do registo, com a menção da data em que foi feito.

Art. 839.º Pode o exequente requerer que os bens penhorados se entreguem a um depositário diverso do executado.

O depositário será em tal caso escolhido pelo juiz sob informação da secretaria, devendo ser pessoa de abonação correspondente ao rendimento dos bens durante um ano.

Só com anuência expressa do exequente pode ser depositário o cônjuge do executado ou algum seu parente, por consanguinidade ou afinidade, na linha recta ou no primeiro grau da linha transversal.

§ único. Da entrega ao depositário lavrar-se-á termo no processo, que será assinado por êle ou por duas testemunhas quando o depositário não possa assinar.

Ao depositário entregar-se-á, se êle a exigir, uma relação dos bens depositados.

Art. 840.º Se o depositário encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre o objecto do depósito, poderá requerer que um funcionário vá ao

local da situação dos prédios e aí lhe faça a entrega efectiva.

Quando as portas estiverem fechadas ou fôr oposta alguma resistência, o funcionário requisitará a assistência do regedor da freguesia e o auxílio da fôrça pública. As portas serão arrombadas na presença do regedor e de duas testemunhas, lavrando-se auto da ocorrência.

Art. 841.º Se os bens estiverem arrendados ou em parçaria, será depositário dêles o arrendatário ou o parceiro.

Estando o mesmo prédio arrendado a mais de uma pessoa, de entre elas se escolherá o depositário, que cobrará as rendas dos outros arrendatários.

As rendas em dinheiro serão depositadas, à medida que se vencerem ou se cobrarem, na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 842.º A penhora abrangerá o prédio com todas as suas pertenças, frutos e produtos que não forem expressamente excluídos ou sôbre os quais não exista privilégio.

Se o prédio fôr destruído, deteriorado ou expropriado, o direito do exequente derivado da penhora transferir-se-á para as indemnizações que forem devidas.

§ único. Os frutos pendentes podem ser penhorados em separado, como cousas móveis, contanto que não falte mais de um mês para a época normal da colheita.

Se assim tiver sucedido, a penhora do prédio não os compreenderá; mas podem ser novamente penhorados em separado, sem prejuízo da penhora anterior.

Art. 843.º Ao depositário incumbe a guarda e administração dos bens com a diligência e zêlo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.

Se o exequente e o executado acordarem no modo de explorar os bens penhorados, êsse acôrdo se observará.

Na falta de acôrdo, os prédios urbanos serão arrendados, se o não estiverem já, e os prédios rústicos arrendados, dados em parçaria ou cultivados directamente, conforme o depositário julgar mais útil.

O exequente ou o executado podem oferecer arrendatário mais vantajoso, que o depositário será obrigado a aceitar; e podem também requerer que o arrendamento seja feito em hasta pública ou por carta fechada, ficando sujeitos às custas do incidente se não aparecer quem ofereça renda mais elevada.

O depositário não poderá fazer arrendamentos por prazo superior a um ano.

Art. 844.º O depositário tem direito a uma retribuição, que será arbitrada por despacho na proporção do incômodo do depósito, ouvidos o exequente e o executado, não podendo exceder 5 por cento do rendimento líquido.

Art. 845.º Será removido, a requerimento de qualquer interessado, o depositário que deixar de cumprir os deveres do seu cargo. O processo de remoção seguirá os termos do artigo 1439.º

Art. 846.º Se os bens estiverem arrestados, será por despacho convertido o arresto em penhora e mandar-se-á fazer no registo predial o respectivo averbamento.

Art. 847.º Os bens penhorados garantem o cumprimento da obrigação, ainda que sejam transmitidos; uma vez que o registo da transmissão seja posterior ao registo da penhora.

Mas se, por negligência do exequente, a execução estiver parada por mais de seis meses, pode o executado requerer o levantamento da penhora, o cancelamento do seu registo e a condenação do exequente nas custas a que deu causa.

§ único. Não deixa de considerar-se parada a execução pelo facto de o processo ser remetido à conta ou de serem pagas custas contadas.

SUB-SECÇÃO IV

Penhora de bens móveis

Art. 848.º A penhora será feita com efectiva apreensão dos bens, que serão entregues a um depositário de abonação correspondente ao valor provável dêles, salyo se puderem ser removidos para a secretaria judicial ou para qualquer depósito público, ou se puderem ser guardados nalgum compartimento da casa onde se encontravam. Neste último caso far-se-á a imposição de selos no respectivo compartimento.

Da penhora lavar-se-á auto, em que se registre a hora da diligência, se descrevam especificadamente os bens e se indiquem o seu valor e destino. De todas as penhoras que puderem efectuar-se no mesmo dia se lavrará um único auto.

O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que forem apreendidos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal. Se houver bens nas condições do n.º 3.º do artigo 433.º, observar-se-á o disposto neste número.

Art. 849.º Se o executado ou quem o representar se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observar-se-á o disposto no artigo 840.º

Art. 850.º O executado ou outra pessoa da casa que fôr convencido de ter occultado maliciosamente alguns objectos para os subtrair à penhora ficará sujeito à pena correspondente ao crime de furto.

Quando o funcionário, no acto da penhora, tenha a suspeita da sonegação, instará pela apresentação dos objectos, advertindo a pessoa da responsabilidade em que incorre por os occultar.

Art. 851.º O depositário venderá os bens que não puderem ou não deverem conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

Poderá também vender os semoventes por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, mas a venda há-de ser autorizada judicialmente, depois de ouvidas ambas as partes ou aquela que não fôr o requerente.

§ único. Pode também, a requerimento do exequente e com audiência do executado, autorizar-se a venda de quaisquer bens, sempre que a demora se torne prejudicial.

Art. 852.º O depositário de navio penhorado pode fazê-lo navegar se o executado e o exequente estiverem de acôrdo e preceder autorização judicial.

Requerida a autorização, serão notificados aqueles interessados, se ainda não tiverem dado o seu assentimento, para responderem em quarenta e oito horas.

Se fôr concedida a autorização, avisar-se-á, por officio, a capitania do pôrto.

Art. 853.º Independentemente das condições exigidas no artigo anterior, pode qualquer credor requerer que o navio penhorado continue a navegar até ser arrematado, contanto que preste caução e faça o seguro usual contra riscos.

A caução deverá garantir a dívida exequenda e as custas do processo.

O exequente e o capitão do navio serão notificados para dizerem o que se lhes oferecer sôbre a idoneidade da caução e a suficiência do seguro.

Se o requerimento fôr deferido, será entregue o navio ao requerente, que ficará, para todos os efeitos, na posição de depositário e dar-se-á conhecimento do facto, por officio, à capitania do pôrto.

Art. 854.º O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe fôr ordenado, os bens que recebeu, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Se os não apresentar dentro de cinco dias, será preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, cal-

culado a 10\$ por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo será executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito.

A prisão cessará logo que este pagamento esteja feito ou o depositário comece a cumprir a pena que, pelo mesmo facto, lhe fôr imposta em processo criminal.

Art. 855.º Em tudo o mais se aplicará, na parte em que o puder ser, o disposto na sub-secção anterior.

SUB-SECÇÃO V

Penhora de créditos ou direitos

Art. 856.º A penhora consistirá na notificação ao devedor de que o crédito fica penhorado. O efeito desta notificação é que o crédito fica à ordem do tribunal da execução, não se exonerando o devedor pelo pagamento ao credor. O devedor será advertido deste efeito no acto da notificação.

O devedor é obrigado a declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Se não puder fazer estas declarações no acto da notificação, deve fazê-las depois por meio de termo ou de simples requerimento.

Na falta de qualquer declaração entender-se-á que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.

Se o devedor faltar conscientemente à verdade, incorrerá na responsabilidade do litigante de má fé.

Art. 857.º Tratando-se de título de crédito, notificar-se-á o executado para que entregue o título; se elle se recusar, proceder-se-á às diligências necessárias para a sua apreensão.

O mesmo se observará quando a dívida constar de título que, por qualquer motivo, seja necessário apreender.

Poderá ordenar-se a prática dos actos indispensáveis para a conservação do direito de crédito.

§ 1.º Se o crédito estiver garantido por penhor, far-se-á a apreensão deste, applicando-se as disposições relativas à penhora de cousas móveis, ou far-se-á a transferência do direito para o exequente; se estiver garantido por hipoteca registada, far-se-á no registo o averbamento da penhora.

§ 2.º Tratando-se de títulos ou certificado de dívida pública sujeitos a execução nos termos do § 5.º do artigo 822.º, a penhora consistirá no seu averbamento a favor do activo da execução.

O tribunal requisitará o averbamento à Junta do Crédito Público, por meio de officio, acompanhado dos títulos ou de certificado, indicando o depositário.

Art. 858.º Se o devedor negar a existência do crédito, serão notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos.

Insistindo o devedor na sua negação, deverá o exequente declarar se mantém a penhora ou desiste dela.

Se o exequente mantiver a penhora, o crédito penhorado passará a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou arrematado; se desistir dela, pode o executado requerer que a penhora subsista, devendo neste caso indicar pessoa idónea que se obrigue a lançar no acto da arrematação do crédito, com a indicação do preço que oferece.

Art. 859.º Se o devedor declarar que o cumprimento da sua obrigação depende de qualquer prestação por parte do executado e este confirmar a declaração, será notificado o executado para que, dentro de dez dias, satisfaça a prestação.

Quando o executado não cumpra, pode o exequente ou o devedor exigir o cumprimento, promovendo a res-

pectiva execução. Pode também o exequente substituir-se ao executado na prestação, ficando neste caso sub-rogado nos direitos do devedor.

Se o executado impugnar a declaração do devedor e não fôr possível fazer cessar a divergência, observar-se-á, com as modificações necessárias, o disposto no artigo anterior.

§ único. Nos casos a que se refere a segunda alínea deste artigo, pode a prestação ser exigida por apenso no mesmo processo, sem necessidade de citação do executado, servindo de título executivo o despacho proferido nos termos da primeira alínea.

Art. 860.º Quando a penhora recair em quaisquer abonos ou vencimentos, será notificada a entidade encarregada de processar as fôlhas para que esta faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado.

Art. 861.º O notificado, quando não conteste a dívida, e logo que esta se vença, será obrigado a depositar a respectiva importância na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, devendo fazer juntar ao processo o documento do depósito.

Se a prestação não consistir no pagamento de quantia determinada, o notificado considerar-se-á depositário do objecto da prestação, nos termos das sub-secções anteriores.

§ único. No caso previsto no artigo anterior o depósito será feito pela entidade incumbida do pagamento.

Art. 862.º A penhora de quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos será feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que elle estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

Art. 863.º Se a penhora tiver por objecto o direito a bens indivisivos, a diligência consistirá unicamente na notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos comproprietários. No acto da notificação, ou dentro do prazo de três dias, podem os notificados fazer as declarações que entenderem quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo.

Quando o direito seja contestado, a penhora subsistirá ou cessará conforme a resolução do exequente do executado, nos termos do artigo 858.º

SECÇÃO III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Art. 864.º Feita a penhora, serão citados os credores do executado para virem à execução deduzir os seus direitos, e será também citado o cônjuge do executado quando a penhora tiver recaído sobre bens imobiliários.

Os credores a favor de quem existir o registo de qualquer ónus sobre os bens penhorados e quaisquer outros credores conhecidos serão citados por carta registada, devendo a carta destinada à citação dos primeiros ser expedida para o domicílio que constar do registo, salvo quando tiverem outro domicílio conhecido.

Os credores desconhecidos serão citados por editos de vinte dias.

§ único. A falta das citações ordenadas neste artigo tem o mesmo efeito que a falta da citação do réu, mas não importará a anulação das vendas, adjudicações ou remições já effectuadas nem dos pagamentos já feitos, ficando salvo ao cônjuge ou credor que não tenha sido citado o direito de ser indemnizado de perdas e danos pelo exequente.

Art. 865.º O credor que pretender obter pagamento deve deduzir o seu pedido no prazo de dez dias a contar da citação, indicando a natureza, montante e origem do seu crédito e oferecendo logo as provas.

Se o credor tiver privilégio ou preferência sobre

os bens penhorados, será admitido na execução ainda que não estejam vencidos os créditos, devendo fazer-se, na conta dos juros, a dedução correspondente ao tempo que faltar para o vencimento.

Se não tiver a seu favor privilégio ou preferência sobre os bens penhorados, só será admitido no caso de estar vencido o crédito.

§ 1.º Se forem penhorados bens posteriormente ao termo do prazo fixado neste artigo, pode o credor privilegiado ou preferente deduzir o seu direito no prazo de dez dias a contar da citação ou, não tendo sido citado, a contar da data em que tiver conhecimento da penhora.

§ 2.º O credor será admitido embora não esteja munido de título exequível.

§ 3.º Se a obrigação não fôr certa ou fôr ilíquida, o credor torná-la-á certa e líquida pelos meios de que dispõe o exequente.

Art. 866.º Findo o prazo para a dedução dos créditos, podem estes ser impugnados, dentro de oito dias, por qualquer credor, pelo exequente e pelo executado.

As impugnações podem ter por fundamento a nulidade, prescrição, simulação, falsidade e qualquer outra causa que extinga ou modifique a obrigação. Mas se o crédito estiver reconhecido por sentença, a impugnação só pode basear-se nalgum dos fundamentos mencionados no artigo 813.º, na parte em que forem aplicáveis.

§ único. Com as impugnações devem ser oferecidas todas as provas.

Art. 867.º O credor, cujo crédito haja sido impugnado, pode responder nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado para as impugnações.

§ único. É aplicável à resposta o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 868.º Seguir-se-ão depois os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, posteriores aos articulados, conforme tiver ou não sido deduzido algum crédito de montante superior ao limite do processo sumário.

Os créditos serão verificados e graduados segundo as disposições legais que forem aplicáveis, devendo considerar-se reconhecidos os créditos não impugnados.

Art. 869.º Se o credor tiver acção pendente, pode requerer, até ao termo do prazo facultado para a dedução dos direitos de crédito, que o processo da acção seja remetido ao tribunal da execução e incorporado nesta, salvo se já estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa.

Efectuada a remessa, a acção ficará sujeita, quanto aos termos posteriores, às formalidades do processo de verificação de créditos.

§ 1.º Tendo o credor privilégio ou preferência sobre determinados bens penhorados, a execução sustar-se-á quanto a esses bens logo que se junte documento por que se prove a pendência da acção, e só prosseguirá depois do julgamento desta por sentença que tenha força executiva. Mas se a acção estiver parada, por negligência do autor, durante mais de vinte dias, pode o exequente requerer o seguimento da execução.

§ 2.º Se a remessa do processo não fôr possível por já estar designado dia para a discussão e julgamento da causa, o credor, querendo intervir na execução, deve juntar, dentro do prazo facultado para a dedução dos direitos, documento por que prove a pendência da acção e o estado em que se encontra.

Julgada procedente a acção, será o credor admitido na execução.

Art. 870.º Os credores cujos créditos tenham sido verificados ou reconhecidos, podem nomear à penhora outros bens além dos já penhorados.

Logo que se reconheça que o activo é inferior ao passivo, será decretada a insolvência do executado e o pro-

cesso remetido ao tribunal competente para a insolvência, se fôr outro, para aí seguir os termos respectivos, aproveitando-se o que estiver processado.

§ único. Quando sejam penhorados outros bens, devem ser citados pessoalmente, se não estiverem já no processo, os credores a favor de quem existir o registo de qualquer ónus sobre esses bens.

Art. 871.º Pendendo mais do que uma execução sobre os mesmos bens, sustar-se-á aquela em que a penhora tiver sido efectuada posteriormente e o exequente irá deduzir os seus direitos ao processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar.

A execução só se sustará quanto aos bens já penhorados noutra processo.

SECÇÃO IV

Pagamento

SUB-SECÇÃO I

Modos de pagamento

Art. 872.º O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro ou de certificado de dívida pública, pela adjudicação dos bens, pela adjudicação dos seus rendimentos ou pelo produto da venda.

SUB-SECÇÃO II

Entrega de dinheiro ou de certificado

Art. 873.º Tendo a penhora recaído sobre moeda corrente ou sobre crédito em dinheiro cuja importância foi depositada, o exequente ou qualquer credor que deva preterir-lo será pago do seu crédito pelo dinheiro existente.

Se tiverem sido penhorados títulos de dívida pública e o credor quiser receber em pagamento o respectivo certificado, o juiz declarará a quem este fica pertencendo, para o efeito de o credor poder obter o averbamento a seu favor. Se o certificado fôr atribuído a vários credores, podem estes pedir à Junta o respectivo desdobramento.

SUB-SECÇÃO III

Adjudicação

Art. 874.º Reconhecidos e graduados os créditos, pode o exequente ou qualquer credor pedir que dos bens penhorados lhe sejam adjudicados os que forem suficientes para o seu pagamento.

Se já estiver anunciada a venda judicial, esta não se sustará, sendo o pedido tomado em consideração somente no caso de não haver licitantes ou concorrentes.

O requerente deve indicar o preço que oferece, não podendo a oferta ser inferior ao valor em que os bens teriam de ser postos em arrematação, quando a adjudicação seja pedida antes da segunda praça.

Art. 875.º Requerida a adjudicação, será o facto tornado público por meio de editais e anúncios, nos mesmos termos que a praça, e será notificado ao executado, aos credores, com excepção do requerente, e às pessoas que tenham direito de preferência sobre os bens.

Dentro do prazo de dez dias a contar da publicação do último anúncio pode qualquer pessoa oferecer maior preço. Se alguma notificação fôr feita depois da publicação do último anúncio, o prazo contar-se-á da data da notificação.

Se não aparecer oferta dentro do prazo e ninguém se apresentar dentro dêle a exercer o direito de preferência, serão os bens adjudicados ao requerente logo que este deposite o que deve depositar, nos termos do artigo 906.º

O requerente será notificado para fazer o depósito no prazo de oito dias.

Art. 876.º Havendo proposta mais vantajosa, marcar-se-á dia para a arrematação, fazendo-se as necessárias publicações e notificações.

A praça abrir-se-á sobre a base da proposta mais elevada e os bens serão adjudicados a quem oferecer maior preço, podendo porém os preferentes exercer o seu direito no acto da adjudicação.

Se houver duas propostas de igual preço que não sejam ultrapassadas na praça, será preferido o credor graduado em primeiro lugar, salvo se o seu crédito fôr inferior a metade do preço e o do outro credor exceder essa metade. Estando os credores na mesma posição ou sendo as propostas de terceiros, serão os bens adjudicados em comum aos proponentes, excepto se algum requerer que se abra licitação entre êles.

Art. 877.º Os bens serão adjudicados livres dos ónus e direitos que devam caducar.

Art. 878.º O credor graduado em primeiro lugar pode pedir, em vez da adjudicação da propriedade dos bens, só a adjudicação dos seus rendimentos.

Sobre o pedido serão ouvidos o executado e os outros credores cujos direitos tiverem sido reconhecidos, procedendo-se à adjudicação se nenhum dêles requerer que seja posta em arrematação a propriedade dos bens; mas, se já tiver havido segunda praça, não será deferido êste requerimento quando se não ofereça lançador que se responsabilize por preço equivalente ao valor em que os bens foram à segunda praça ou ao crédito graduado em primeiro lugar, ou quando se não deposite a importância dêste crédito.

Art. 879.º A adjudicação de rendimentos pode também ser pedida por credor que não ocupe o primeiro lugar, contanto que haja anuência expressa dos credores anteriores ou que estes sejam embolsados da importância dos seus créditos.

Art. 880.º Quando deva ter lugar a adjudicação de rendimentos, serão os bens arrendados em hasta pública ou por carta, observando-se as disposições relativas à venda judicial, salvo se o executado e o adjudicatário concordarem em que o arrendamento se faça particularmente.

Pagas que sejam as custas da execução, as rendas serão recebidas pelo adjudicatário e os bens continuarão arrendados até que o adjudicatário esteja embolsado da importância do seu crédito.

O adjudicatário ficará na posição de senhorio, mas não poderá despedir o arrendatário nem tomar qualquer outra resolução relativa aos bens sem anuência do executado e dos outros credores.

Quando não seja possível chegar a acôrdo, o juiz decidirá.

§ único. Se houver de fazer-se novo arrendamento, observar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 881.º A adjudicação de rendimentos poderá ser registada como ónus real, em vista do despacho que a determinar.

SUB-SECÇÃO IV

Venda

DIVISÃO I

Modalidades da venda

Art. 882.º Apreciados os direitos dos credores ou findo o prazo até ao qual podiam ser deduzidos, proceder-se-á à venda dos bens penhorados, se não tiver sido feita a sua adjudicação.

A venda pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 883.º A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:

- a) Venda em bôlsas de capitais ou de mercadorias;
- b) Venda directa a entidades que, por lei, têm direito a adquirir determinados bens;
- c) Venda por meio de negociação particular;

d) Venda em estabelecimento de leilões.

A venda judicial pode ser feita ou por meio de propostas em carta fechada ou por meio de arrematação em hasta pública.

DIVISÃO II

Venda extrajudicial

Art. 884.º Serão vendidos nas bôlsas de capitais os títulos de crédito que aí tiverem cotação.

Nas comarcas em que haja bôlsas de mercadorias, vender-se-ão melas os géneros ou outros bens que aí forem cotados.

Art. 885.º Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinadas entidades, a venda ser-lhes-á feita directamente.

Art. 886.º A venda será feita por negociação particular:

1.º Se todos os interessados estiverem de acôrdo ou se nisso acordarem o executado e credores que representem a maioria dos créditos;

2.º Se fôr ordenada officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado quando se trate de bens que, pelo seu valor insignificante, não suportem as despesas da hasta pública, ou quando haja urgência.

§ único. Os interessados a quem êste artigo se refere são o executado e os credores.

Art. 887.º Quando os bens hajam de ser vendidos por negociação particular, designar-se-á a pessoa que fica incumbida da venda, podendo logo fixar-se o preço mínimo.

A pessoa designada procederá como mandatário, tendo-se como provado o mandato à vista de certidão da resolução dos interessados ou de despacho.

Se não tiver sido fixado o preço mínimo, não poderá o mandatário fazer a venda por preço inferior àquele por que os bens teriam de ser postos em praça e mais um quarto, salva autorização especial de quem conferiu o mandato.

§ único. Estando pendente de recurso, ordinário ou extraordinário, a sentença que se executa, deve fazer-se essa declaração no acto da venda.

Art. 888.º Os móveis serão vendidos em estabelecimento de leilão quando o haja na comarca em que se encontrarem ou em lugar próximo para onde possam ser transportados sem deterioração nem despesa incomportável.

A venda será feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estiverem em uso. O gerente do estabelecimento depositará o produto líquido na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, e fará juntar ao processo o respectivo conhecimento.

Os credores, o executado e qualquer licitante podem reclamar contra as irregularidades que se cometerem no acto do leilão. Para decidir as reclamações o juiz pode examinar ou mandar examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o respectivo pessoal, inquirir as testemunhas que se oferecerem e proceder a quaisquer outras diligências.

O leilão será anulado se se entender que as irregularidades cometidas o viciam substancialmente, sendo condenado o dono do estabelecimento na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização de perdas e danos a que houver lugar. O acto repetir-se-á noutro estabelecimento e, não o havendo, proceder-se-á à venda judicial ou à venda por negociação particular.

DIVISÃO III

Venda judicial

Art. 889.º Quando se não verifiquem os casos previstos nos artigos 884.º a 888.º, os bens serão arrematados em hasta pública, salvo se, nos termos do artigo 886.º, se decidir que a venda se faça por meio de propostas em carta fechada.

Art. 890.º Designar-se-á dia e hora para a praça ou para a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade.

Os editais serão afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta da casa do regedor da freguesia em que os bens se encontrarem. Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta do prédio.

Os anúncios serão publicados, com a mesma antecipação, em dois números do jornal mais lido da localidade da situação dos bens, ou da localidade mais próxima se naquela não houver nenhum.

Nos editais e anúncios mencionar-se-á o nome do executado, a secretaria por onde corre o processo e o dia, hora e local da arrematação ou da abertura das propostas. Se os bens forem imóveis, identificar-se-ão sumariamente e declarar-se-á o valor em que vão à praça. Se forem móveis, só se indicará a sua espécie.

§ 1.º Fora de Lisboa, Pôrto e Funchal as arrematações efectuar-se-ão em domingo, salvo se houver conveniência em que se realize noutro dia.

§ 2.º Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso, far-se-á também menção d'este facto nos editais e anúncios.

Art. 891.º Durante o prazo dos editais e anúncios é o depositário obrigado a mostrar os bens a quem pretender examiná-los; mas pode fixar as horas em que, durante o dia, facultará a inspecção, tornando-as conhecidas do público por qualquer meio.

Art. 892.º As pessoas a quem a lei reconhecer o direito de preferência serão notificadas do dia e hora da arrematação ou do dia e hora da entrega dos bens ao proponente para poderem exercer o seu direito no acto da praça ou da adjudicação.

§ único. A falta de notificação tem a mesma consequência que a falta de notificação ou aviso prévio na venda particular.

Se o preferente tiver sido notificado por éditos, pode propor a acção de preferência nos termos gerais, desde que as circunstâncias façam presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito no acto da praça ou da adjudicação.

Art. 893.º As propostas serão abertas pelo chefe da secretaria na presença do juiz e dos proponentes que comparecerem, lavrando-se acta em que se mencione o nome do proponente, os bens que pretende e o preço oferecido.

Se o preço mais elevado fôr oferecido por mais do que um proponente, abrir-se-á logo licitação entre elles, no caso de estarem presentes, consignando-se na acta o resultado. Não querendo os proponentes licitar, entender-se-á que pretendem adquirir os bens em propriedade.

§ 1.º Os bens identificar-se-ão pela referência à penhora respectiva.

§ 2.º As irregularidades relativas à abertura das propostas ou à licitação só poderão ser arguidas no próprio acto.

§ 3.º As propostas, uma vez apresentadas, não podem ser retiradas.

Art. 894.º As propostas serão apreciadas, dentro de oito dias, pelo executado e pelos credores, que serão convocados para esse efeito.

Se os interessados não estiverem de acôrdo, prevalecerá o voto dos credores que representem a maioria dos créditos. Mas o executado poderá opor-se à aceitação de qualquer proposta, desde que ofereça logo pretendente que se responsabilize por preço superior.

Aceita alguma proposta, será o proponente notificado para em dia e hora certa depositar a décima parte do

preço e assinar o auto de transmissão e entrega dos bens, observando-se no mais o que vai disposto quanto ao arrematante.

§ 1.º Se a proposta aceita tiver sido apresentada, em separado, por mais do que um proponente e não se tiver efectuado a licitação entre elles no acto da abertura das propostas, por não estarem todos presentes, a licitação terá lugar no dia da transmissão e entrega dos bens, para o que serão todos notificados. Se não licitarem, ser-lhes-ão adjudicados os bens em comum.

§ 2.º Se o proponente ou proponentes preferidos não depositarem a décima parte do preço, ficarão sujeitos às sanções que se estabelecem no artigo 904.º para o caso de falta de pagamento dos nove décimos.

Art. 895.º A arrematação dos imóveis far-se-á sempre no tribunal da situação; a dos móveis ou no tribunal do lugar onde se encontrarem ou noutro que fôr julgado mais conveniente por acôrdo expresso do executado e dos credores ou por determinação judicial.

Art. 896.º Os imóveis irão à praça pelo valor resultante do rendimento colectável inscrito na matriz, salvo se o exequente e o executado acordarem noutro valor.

Os bens móveis, os créditos e os imóveis não descritos na matriz serão postos em praça pelo valor que lhes fôr atribuído ou por acôrdo do exequente e do executado ou pelo exequente, na falta de acôrdo.

Art. 897.º A arrematação será presidida pelo juiz, que mandará anunciar a abertura da praça.

Os bens móveis e créditos podem ser arrematados singularmente, por lotes, ou em globo, conforme as partes acordarem ou o juiz julgar mais conveniente. Os imóveis serão arrematados um por um, salvo se razões especiais de proximidade ou dependência tornarem presumivelmente mais rendosa a arrematação conjunta.

Pôsto em leilão cada objecto ou lote, o official exercerá as funções de pregoeiro, anunciando em voz alta o primeiro lance que aparecer acima do valor e os que se sucederem, e tomando conta dos respectivos licitantes. A licitação só se considerará finda quando o official tiver anunciado, por três vezes, o lance mais elevado e este lance não fôr coberto.

Terminada a licitação, serão interpeladas as pessoas a quem se refere o artigo 892.º para que declarem se querem exercer o direito de preferência. Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, abrir-se-á licitação entre elas, fazendo-se a adjudicação à que oferecer maior preço.

§ único. A arrematação pode ser adiada, officiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, quando haja fundada suspeita de conluio entre os concorrentes à hasta pública.

Art. 898.º A arrematação cessará logo que o preço dos bens arrematados seja suficiente para cobrir as despesas da execução e para assegurar o pagamento ao exequente e aos outros credores cujos direitos tiverem sido reconhecidos.

Art. 899.º Salvo acôrdo das partes em contrário, os imóveis serão sempre arrematados pela raiz, qualquer que seja a relação entre o seu valor e a quantia que se executa.

Mas quando o prédio oferecer cómoda divisão, pode o executado requerer que seja posta em praça, pelo valor da execução, a parte que êle indicar como suficiente para o pagamento. Se logo na primeira praça não houver quem arremate por esse valor, irá à praça todo o prédio.

Art. 900.º Lavrar-se-á um único auto de todas as arrematações que se efectuarem no mesmo dia e pelo mesmo processo.

Art. 901.º Se passada uma hora não houver lance superior ao valor por que os bens foram postos em praça, será esta encerrada, e designar-se-á logo dia,

sendo possível, para a segunda praça, por metade do valor, lavrando-se de tudo acta resumida.

§ único. Em vez de os bens irem a segunda praça, podem os interessados deliberar, nos termos do n.º 1.º do artigo 886.º, ou ordenar-se, officiosamente, que sejam vendidos particularmente ou por propostas em carta fechada.

Art. 902.º Da primeira à segunda praça mediará o intervalo de sete dias, pelo menos.

A notícia da segunda praça será dada por um único edital, que se afixará, com a antecipação de três dias, nos locais indicados no artigo 890.º e por um único anúncio que se publicará com a mesma antecipação.

§ único. Não se repete a notificação aos preferentes.

Art. 903.º Se a segunda praça ficar também deserta, proceder-se-á à venda por propostas em carta fechada ou por negociação particular, conforme o juiz julgar mais conveniente.

Art. 904.º O arrematante depositará, no acto da praça, a décima parte do preço e a quantia correspondente às despesas prováveis da arrematação, sem o que não lhe serão adjudicados os bens.

O restante será pago no prazo de quinze dias, sob pena de captura e de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença de preço e pelas custas a que der causa. Da nova praça se dará conhecimento por editais e anúncios com a antecipação de sete dias.

A prisão não poderá durar mais de um ano e cessará logo que esteja cobrada a importância, por que fôr responsável o arrematante.

Liquidada pela secretaria esta responsabilidade, será o arrematante executado no mesmo processo, a requerimento de qualquer interessado, autuando-se a certidão da citação e seguindo-se os mais termos por apenso.

§ 1.º O arrematante remisso não será admitido a lançar na nova praça; mas esta ficará sem efeito, subsistindo a arrematação, se o arrematante depositar o preço até ao momento da abertura da praça.

§ 2.º Se o arrematante fôr o Estado ou alguma autarquia local, a prisão não terá lugar e a responsabilidade civil tornar-se-á efectiva pelo meio competente. Se fôr alguma outra pessoa colectiva, a pena de prisão aplicar-se-á ao representante que fôr responsável pela arrematação.

Art. 905.º Depositado o preço e paga a sisa, se fôr devida, pode o arrematante exigir que lhe seja passado título de arrematação, no qual se identificarão os bens, se certificará o pagamento do preço e da sisa e se declarará a data da transmissão, que coincidirá com a da praça em que os bens tiverem sido adjudicados.

§ único. O arrematante terá direito a haver da execução metade da sisa, se antes da praça não tiver sido feita declaração em contrário.

DIVISÃO IV

Disposições comuns

Art. 906.º O credor que adquirir bens pela execução só será obrigado a depositar a parte do preço necessária para pagar a credores colocados antes dêle e a que exceder a importância que tem direito a receber.

Art. 907.º Os bens serão transmitidos livres dos direitos reais que não tiverem registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou hipoteca, salvos os que, tendo sido constituídos em data anterior, produzam efeito em relação a terceiros independentemente de registo.

Em seguida ao pagamento do preço e da sisa serão mandados cancelar os registos dos direitos reais que deviam caducar, assim como os registos de quaisquer arrestos, penhoras, hipotecas, penhores, consignações ou

adjudicações de rendimentos ou outros direitos reais de garantia, transferindo-se para o produto da arrematação os direitos dos respectivos credores.

Art. 908.º Reconhecendo-se, depois de feita a venda, a existência de algum ónus real que não fôsse tomado em consideração e que não tenha caducado, ou que houve erro sôbre o objecto transmitido ou sôbre as qualidades do mesmo objecto por falta de conformidade com o que foi anunciado, pode o comprador pedir, no processo de execução, ou a rescisão da venda ou a indemnização do prejuízo que tiver sofrido.

A questão será decidida depois de ouvidos o exequente, o executado e os credores interessados e de examinadas as provas que se produzirem, salvo se os elementos forem insuficientes, porque neste caso será o comprador remetido para a acção competente, a qual será proposta contra o credor ou credores a quem tenha sido ou deva ser atribuído o preço da venda.

§ 1.º Feito o pedido a que se refere êste artigo antes de levantado o produto da venda, não se entregará êste sem a prestação de caução.

Sendo o comprador remetido para a acção competente, a caução será levantada se a acção não fôr proposta dentro de trinta dias ou se estiver parada, por negligência do autor, durante três meses.

§ 2.º A acção a que se refere êste artigo será dependência do processo de execução.

Art. 909.º Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito:

a) Se fôr anulada ou revogada, por via de recurso, a sentença que se executou, salvo se, sendo parcial a revogação, a subsistência da venda fôr compatível com essa revogação;

b) Se toda a execução fôr anulada por falta ou nulidade de citação do executado, que tenha sido revel, salvo o disposto na segunda parte do § único do artigo 921.º;

c) Se os bens forem remidos;

d) Se algum preferente não tiver sido notificado e vencer a acção de preferência proposta posteriormente;

e) Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono;

f) Se tiver havido conluio entre os licitantes;

g) Se o preço mais elevado tiver sido oferecido por mais do que um proponente e não se tiver aberto licitação entre êles nem feito a adjudicação a todos em comum.

§ único. No caso previsto na alínea a) a restituição dos bens terá de ser pedida no prazo de trinta dias a contar da decisão definitiva do recurso, devendo o comprador ser embolsado previamente do preço e das despesas da compra. Se a restituição não fôr pedida dentro do prazo indicado, o recorrente só terá direito a receber o preço.

O direito de requerer a rescisão da venda nos casos das alíneas f) e g) deve também ser exercido dentro de trinta dias a contar da venda.

Art. 910.º Quando se der a evicção, o comprador só tem o direito de pedir a restituição do preço às pessoas a quem tiver sido atribuído, salvo se o executado ou os credores houverem procedido de má fé ou assumido expressamente a responsabilidade pela evicção, pois nestes casos o comprador pode exigir dêles a respectiva indemnização nos termos declarados no Código Civil.

§ único. Se no acto da praça ou antes de feita a venda o proprietário protestar pela reivindicação, lavrar-se-á termo do protesto, e o comprador, sendo evicto, só pode reclamar a restituição do preço, salvo o caso de os credores ou o executado se terem responsabilizado pela indemnização.

Art. 911.º Tendo o proprietário feito o protesto a que se refere o § único do artigo antecedente, não se-

rão entregues ao comprador os bens mobiliários senão mediante as cautelas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1423.º e não se levantará o produto da venda sem se prestar caução.

Mas se o protestante não propuser a acção dentro de trinta dias ou se a acção estiver parada, por negligência sua, durante três meses, poderá requerer-se a extinção das garantias destinadas a assegurar a restituição dos bens e o embolso do preço. Em qualquer desses casos o comprador, no caso de procedência da acção, fica com o direito de retenção da coisa comprada enquanto lhe não fôr restituído o preço, podendo o proprietário rehavê-lo dos responsáveis se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.

§ único. O disposto neste artigo rege igualmente, na parte aplicável, para o caso de a acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens mobiliários ou do levantamento do produto da venda.

SECÇÃO V

Remição

Art. 912.º Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoa e bens e aos descendentes ou ascendentes, por consangüinidade, do executado é reconhecido o direito de remir todos ou parte dos bens adjudicados ou vendidos, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

O preço há-de ser depositado no momento da remição.

Art. 913.º O direito de remição deve ser exercido:

a) No caso de adjudicação sem arrematação, regulado no artigo 875.º, dentro dos três dias seguintes ao termo do prazo fixado na segunda parte do mesmo artigo;

b) No caso previsto no artigo 876.º e no caso de venda em hasta pública, logo em seguida à decisão que mande entregar os bens ao adjudicatário, arrematante ou preferente, e antes de assinado o respectivo auto;

c) No caso de venda em bôlsas, até ao momento da entrega dos bens;

d) No caso regulado no artigo 887.º, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título, ou dentro de dez dias a contar da data em que o remidor teve conhecimento da venda;

e) No caso de venda por propostas em carta fechada, até à assinatura do auto de transmissão e entrega dos bens.

Art. 914.º O direito de remição prevalece sobre o direito de preferência. Mas se houver vários preferentes e se abrir licitação entre êles, a remição terá de ser feita pelo preço correspondente ao lanço mais elevado.

Art. 915.º O direito de remição pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes do executado.

Concorrendo à remição vários descendentes ou vários ascendentes, preferem os de grau mais próximo aos de grau mais remoto. Em igualdade de grau, abrir-se-á licitação entre os concorrentes e preferir-se-á o que oferecer maior preço.

§ único. Se o requerente da remição não puder fazer logo a prova do casamento ou do parentesco, dar-se-lhe-á prazo razoável para a junção do respectivo documento.

SECÇÃO VI

Extinção e anulação da execução

Art. 916.º Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.

Quem pretender usar dêste direito deve requerer que o processo vá à conta para se liquidar a responsabilidade do executado e depositar depois a importância que fôr apurada.

Apresentado o requerimento, a execução será suspensa se o requerente juntar documento comprovativo do depósito da quantia por que se moveu a acção executiva.

Art. 917.º Se o requerimento fôr feito antes de algum credor deduzir na execução os seus direitos, liquidar-se-á unicamente o crédito do exequente e o montante das custas; e, ouvido o exequente sobre a liquidação, será a execução julgada extinta logo que se ache depositada a respectiva importância.

Se já houver reclamação de créditos, a liquidação e o pagamento terão de abranger, de entre os créditos reclamados, os que forem confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente.

A liquidação será notificada ao exequente e aos outros credores interessados para que possam reclamar contra o êrro.

§ 1.º O pagamento voluntário a que se refere êste artigo não prejudica as arrematações ou adjudicações já efectuadas.

§ 2.º Se o pagamento fôr feito por terceiro, êste só ficará sub-rogado nos direitos do exequente, mostrando que adquiriu êses direitos nos termos dos artigos 778.º e seguintes do Código Civil.

Art. 918.º Se algum dos credores recusar receber a importância que lhe pertencer, tendo sido notificado para isso, será essa importância depositada à custa dêle na Caixa Geral dos Depósitos e por despacho se declarará exonerado o executado desde a data do depósito.

Art. 919.º A execução será também julgada extinta, ouvidos os credores interessados e pagas as custas, logo que pelo pagamento coercivo se mostre cumprida a obrigação ou logo que o executado junte ao processo documento comprovativo de quitação, perdão, renúncia por parte dos credores ou qualquer outro título extintivo.

Art. 920.º A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obstará a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que se vencerem posteriormente.

Art. 921.º Se a execução correr à revelia do executado e êste não tiver sido citado, devendo sê-lo, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo, no processo de execução, que esta seja anulada.

Sustados todos os termos da execução, conhecer-se-á logo da reclamação; e, se fôr julgada procedente, anular-se-á tudo o que no processo se tiver praticado.

§ único. A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução. Mas se a partir da venda tiver decorrido o lapso de tempo necessário para a prescrição positiva, o executado não pode pedir a entrega dos bens, ficando-lhe somente o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou má fé dêste, a indemnização de perdas e danos, se esta também não tiver prescrito.

SECÇÃO VII

Recursos

Art. 922.º Cabe recurso de apelação da sentença que julgar a liquidação, da que decidir os embargos de executado e da que verificar e graduar os créditos, quando qualquer destas sentenças conhecer do objecto da causa.

O recurso não terá efeito suspensivo quando fôr interposto de sentença proferida pelo tribunal de comarca, salvo se a apelação fôr da sentença proferida sobre em-

bargos do executado e o embargante tiver prestado caução para obstar ao seguimento da execução.

§ único. Se a liquidação fôr feita exclusivamente por meio de arbitramento, do despacho que homologar o laudo dos peritos cabe agravo.

Art. 923.º Quanto aos agravos observar-se-á o seguinte:

a) Nos casos de liquidação e de reclamação de créditos, os agravos interpostos de quaisquer despachos proferidos no decurso destes dois processos só subirão a final com a apelação da sentença que julgar a liquidação ou as reclamações ou com o agravo a que se refere o § único do antigo anterior;

b) Aos agravos interpostos de decisões proferidas no processo de embargos do executado aplica-se o disposto nos artigos 734.º e seguintes;

c) Sobem imediatamente o agravo interposto do despacho que atender a impugnação da exequibilidade do título e o agravo da sentença proferida sobre a habilitação, nos termos do artigo 56.º;

d) Todos os outros agravos subirão em dois momentos distintos: os interpostos de despachos proferidos até se concluir a penhora subirão conjuntamente quando esta diligência estiver finda; os interpostos de despachos proferidos depois de julgados e graduados os créditos subirão conjuntamente quando estiver concluída a adjudicação, arrematação ou remição dos bens.

§ único. Quando se deduzir a liquidação ou se opuserem embargos de executado, com a sentença final subirão não só os agravos a que se refere a alínea a), como também os agravos interpostos de despachos anteriores que não sejam dos mencionados na alínea c).

CAPÍTULO II

Do processo sumário

Art. 924.º O executado será citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora. No mesmo prazo deve ser deduzida a opposição.

Art. 925.º O prazo para a contestação dos embargos de executado é de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais respostas, os termos do processo sumário.

Art. 926.º Aos agravos interpostos de despachos proferidos no processo de embargos do executado aplicar-se-á o disposto no artigo 792.º

CAPÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Art. 927.º Proferida a sentença e liquidadas as custas, se o réu não pagar dentro de dez dias estas e a dívida, proceder-se-á logo a penhora, independentemente de citação.

Feita a penhora, pode o executado, dentro de cinco dias, deduzir opposição.

SUB-TÍTULO III

Da execução para entrega de coisa certa

Art. 928.º Na execução para entrega de coisa certa deve requerer-se que o executado seja citado para no prazo de dez dias fazer a entrega.

Art. 929.º O executado pode deduzir embargos à execução pelos motivos especificados nos artigos 813.º, 814.º e 815.º, na parte aplicável, e além disso com o fundamento de bemfeitorias a que tenha direito.

Se as bemfeitorias autorizarem a retenção, o recebimento dos embargos suspenderá a execução até ao embólso da importância das bemfeitorias, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida.

Os embargos deduzidos com qualquer outro fundamento terão efeito suspensivo se o embargante caucionar o valor da execução.

Art. 930.º Se o executado não fizer a entrega, será esta feita judicialmente, procedendo-se às buscas e outras diligências que forem necessárias.

Tratando-se de cousas móveis a determinar por conta, pêso ou medida, o funcionário mandará fazer, na sua presença, as operações indispensáveis e entregará ao exequente a quantidade devida.

Tratando-se de imóveis, o funcionário investirá o exequente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves se os houver, e notificará o executado, os arrendatários e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do exequente.

Pertencendo a coisa em propriedade a outros interessados, o exequente será investido judicialmente na posse da sua quota parte.

Art. 931.º Se não fôr encontrada a coisa que o exequente devia receber, pode êle, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e as perdas e danos provenientes da falta da entrega, nos termos dos artigos 805.º e seguintes, sendo porém substituída por notificação a citação a que se refere o artigo 806.º

Feita a liquidação, proceder-se-á logo, por nomeação do exequente, à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada e seguir-se-ão depois os termos prescritos nos artigos 864.º e seguintes.

Art. 932.º Os agravos não compreendidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 923.º só subirão a final depois de feita a entrega judicial.

SUB-TÍTULO IV

Da execução para prestação de facto

Art. 933.º Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, pode o credor requerer ou a prestação do facto por outrem, não havendo estipulação em contrário, ou a indemnização de perdas e danos.

O devedor será citado para em dez dias deduzir a opposição que tiver.

A opposição por embargos só terá efeito suspensivo se o executado caucionar o valor da execução.

§ único. Se a execução tiver por base sentença proferida em processo sumário ou se o valor da execução não exceder 10.000\$, a opposição será deduzida no prazo de cinco dias e seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 924.º a 926.º

Art. 934.º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior ou julgados improcedentes os embargos quando estes suspendam a execução, se o exequente pretender a indemnização de perdas e danos, observar-se-á o disposto no artigo 931.º

Art. 935.º Se o exequente optar, podendo fazê-lo, pela prestação do facto por outrem, requererá a nomeação de peritos que avaliem o custo da prestação.

Concluída a avaliação, proceder-se-á logo, por nomeação do exequente, à penhora dos bens necessários para se obter a quantia que se tiver determinado e o montante das custas, seguindo-se depois da penhora os termos prescritos nos artigos 864.º e seguintes.

Art. 936.º Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, com a obrigação de dar contas no tribunal da execução.

Na contestação das contas pode o executado alegar que houve excesso na prestação do facto.

Art. 937.º Aprovadas as contas, o crédito do exe-

quente será pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935.º Se o produto não chegar para o pagamento, seguir-se-ão, para se obter o resto, os termos estabelecidos no mesmo artigo.

Art. 938.º Tendo-se executado todos os bens do executado sem se obter a importância da avaliação, o exequente pode desistir da prestação do facto, no caso de não estar ainda iniciada, e requerer o levantamento da quantia obtida.

Art. 939.º Se o prazo para a prestação não estiver determinado no título exequível, o exequente indicará o prazo que reputa suficiente e requererá que, citado o devedor para, em dez dias, dizer o que se lhe oferece, o prazo seja fixado judicialmente.

§ único. Se o executado tiver fundamento para se opor à execução, deve logo agravar do despacho que ordenou a sua citação ou deduzir, por embargos ou por simples requerimento, a opposição que tiver, conjuntamente com o que se lhe ofereça dizer sobre o prazo.

Art. 940.º Se o devedor não prestar o facto dentro do prazo fixado, observar-se-á o disposto nos artigos 933.º a 938.º, mas a opposição por parte do executado só pode ter por fundamento ou a ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou qualquer facto ocorrido posteriormente à citação a que se refere o artigo anterior e que, nos termos dos artigos 813.º e seguintes, seja motivo legítimo de opposição.

Art. 941.º Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de infracção, que esta seja verificada por meio de exame ou vistoria.

O executado será citado para a nomeação de peritos, podendo no prazo de dez dias deduzir, por embargos, a opposição que tiver, nos termos dos artigos 813.º e seguintes.

§ único. Concluindo os peritos pela existência da infracção, devem logo indicar a importância provável das despesas a fazer com a destruição.

Art. 942.º Se o juiz julgar verificada a infracção, ordenará que a obra seja destruída à custa do executado e que o exequente seja indemnizado das perdas e danos que tiver sofrido.

Seguir-se-ão depois, feitas as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 934.º a 938.º

Art. 943.º Os agravos não compreendidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 923.º só subirão a final depois de prestado o facto.

TITULO IV

Dos processos especiais

CAPITULO I

Das interdições

SECÇÃO I

Interdição por demência ou por surdez-mudez

Art. 944.º A petição inicial para a interdição fundada em anomalia mental, depois de deduzir a legitimidade do requerente, especificará os factos que revelam a psicopatia e a incapacidade parcial ou total do interdicionado para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, e indicará as pessoas que, segundo a lei, devem compor o conselho de família e exercer a tutela.

Art. 945.º Recebida a petição, afixar-se-ão dois editais, um na porta do tribunal e outro na porta da casa do regedor da freguesia do domicílio do arguido, nos quais se declarará o nome deste e o objecto da acção, e inserir-se-á, com os mesmos dizeres, um anún-

cio num jornal da sede da comarca ou, não o havendo, num jornal da localidade mais próxima da sede da comarca.

Se a interdição vier a ser decretada, os actos praticados pelo arguido a partir da data da publicação do anúncio e que estejam compreendidos dentro dos limites da inibição poderão ser anulados no próprio processo de interdição, bastando para isso que se mostre terem causado prejuízo ao interdito.

Sendo indeferida a petição ou julgada improcedente a acção, dar-se-á conhecimento do facto por editais afixados nos mesmos lugares e por anúncio publicado no mesmo jornal.

§ único. O defensor do arguido no processo pode, por sua iniciativa ou mediante solicitação de qualquer interessado, promover a nomeação judicial dum tutor provisório que pratique, em nome do arguido, os actos que não possam ser adiados.

O tutor provisório exercerá a sua função até à nomeação de tutor definitivo ou até que seja definitivamente desatendido o pedido de interdição.

Art. 946.º Requerida a interdição com o fundamento de incapacidade parcial, será o arguido citado para, dentro de cinco dias, constituir advogado que o represente em todos os termos do processo. No prazo indicado poderá o advogado constituído dizer o que tiver por conveniente quanto à legitimidade do requerente e à constituição do conselho de família.

Se não constituir advogado, será representado pelo Ministério Público ou, sendo este o requerente, pelo defensor que o juiz nomear; e a um ou outro será o processo facultado para exame, por três dias, para alegar o que entender quanto aos dois pontos mencionados na primeira parte deste artigo.

§ único. Quando o arguido constituir advogado, o Ministério Público, se não fôr o requerente, prestará assistência ao arguido como parte accessória.

Se não constituir advogado imediatamente, não fica o arguido inibido de o constituir em qualquer altura. Logo que o constitua, cessa a representação do defensor nomeado e, se a representação couber ao Ministério Público, passa este a intervir como parte accessória.

Art. 947.º Quando se alegar a incapacidade total, não terá lugar a citação prescrita no artigo anterior, sendo logo o exame do processo facultado ao Ministério Público ou ao defensor officioso para o fim designado no mesmo artigo.

Mas se o interdicionado juntar procuração pública, passada posteriormente à proposição da acção, a favor de advogado, observar-se-á o disposto no último período do § único do artigo anterior.

Não juntando o arguido procuração, qualquer parente sucessível do arguido pode constituir-lhe defensor, que terá os mesmos poderes de representação que se fôsse constituído pelo próprio arguido; os honorários serão, porém, da responsabilidade de quem o constituir, no caso de ser decretada a interdição.

Art. 948.º Tendo-se certificado da legitimidade do requerente, o juiz nomeará o conselho de família e convocá-lo-á para dar parecer sobre o pedido e seus fundamentos. Os vogais devem declarar tudo o que souberem e que possa ser útil para o conhecimento do estado mental do arguido. Para a sessão do conselho serão notificados o requerente e o defensor do arguido, que podem ser ouvidos e fazer as observações que entenderem.

O arguido pode assistir à sessão juntamente com o seu defensor.

Art. 949.º Se o parecer do conselho fôr contrário ao requerente, deve este promover que se proceda ao interrogatório e exame do arguido, sob pena de ser indeferida a petição.

A petição será igualmente indeferida se o interrogatório e exame confirmarem o parecer do conselho.

Art. 950.º Se o parecer do conselho fôr favorável ao requerente, serão nomeados por despacho dois médicos, especializados em psiquiatria, quando os houver na comarca, e seguir-se-ão o interrogatório e exame do arguido.

O interrogatório será feito pelo juiz, com assistência do requerente, do representante do arguido e dos dois médicos, podendo qualquer destas pessoas pedir que se façam ao arguido determinadas perguntas e ficando registadas no auto, com a maior fidelidade, as perguntas e respostas e tudo quanto possa ter interesse para a determinação do estado mental do arguido.

O exame por parte dos médicos começará logo em seguida ao interrogatório, no mesmo acto. Se os peritos puderem formar imediatamente o seu juízo, as conclusões serão insertas no auto. No caso contrário será fixado o prazo para a entrega do relatório, continuando o exame no local que os peritos julgarem mais apropriado.

Aos peritos é permitido proceder às diligências e indagações que julgarem necessárias, podendo ouvir as pessoas que estejam em condições de prestar esclarecimentos sobre a conduta do arguido e as suas taras hereditárias.

Os médicos declararão, em relatório, as investigações que fizeram e o resultado a que chegaram, devendo reproduzir as informações que obtiveram, com indicação das pessoas que as prestaram.

Se concluírem pela necessidade da interdição, devem precisar, quanto possível, a espécie de afecção mental, a extensão da incapacidade, a data provável do começo desta, as medidas de segurança e os meios de tratamento que propõem.

Se não chegarem a uma conclusão segura quanto à capacidade ou incapacidade do arguido, será ouvido o requerente da interdição. Este pode requerer ou que, à sua custa, o arguido seja internado numa clínica da especialidade para que o exame seja feito, dentro de um mês, pelo respectivo director, ou que se sigam os termos prescritos no artigo 953.º

§ único. O disposto neste artigo é aplicável ao caso de o parecer do conselho ser contrário ao requerente e este promover que se proceda a interrogatório e exame.

Art. 951.º Se o interrogatório e o exame confirmarem o parecer do conselho favorável ao requerente, será logo decretada a interdição.

Art. 952.º Se o exame confirmar o parecer do conselho favorável ao requerente, mas o interrogatório não comprovar a anomalia mental, será decretada a interdição provisória e mandado citar o arguido para contestar no prazo de dez dias, facultando-se o exame do processo ao defensor.

A interdição tornar-se-á definitiva se não houver contestação. Havendo-a, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

§ 1.º Se o arguido já tiver sido citado ou não o puder ser por se tratar de interdição total, será notificado o seu defensor para contestar.

§ 2.º Tendo de proceder-se a algum exame ao estado mental do arguido, aplicar-se-ão as disposições do processo ordinário relativas ao primeiro exame.

Art. 953.º Havendo divergência entre o parecer do conselho e o resultado do exame, observar-se-á o disposto no artigo anterior, com as modificações seguintes:

1.ª Não será decretada a interdição provisória;

2.ª O processo seguirá, ainda que não haja contestação, incumbindo ao autor fazer a prova dos factos articulados.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável ao caso

de um dos peritos concluir pela capacidade e o outro pela incapacidade do arguido, qualquer que tenha sido o parecer do conselho.

Art. 954.º A sentença que decretar a interdição, provisória ou definitiva, marcará a extensão e limites da tutela no caso de interdição parcial, fixará, sendo possível, a data provável do começo da incapacidade, nomeará tutor ao interdito ou convocará o conselho de família para esse efeito quando a este pertença a nomeação e convocá-lo-á sempre para a nomeação de protutor.

Se a interdição fôr decretada em apelação, a nomeação de tutor e protutor far-se-á na 1.ª instância quando baixar o processo.

Art. 955.º Da sentença de interdição definitiva, ou da sentença de interdição provisória logo que, por falta de contestação, se converta em definitiva, pode apelar o seu defensor officioso. Pode também apelar o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

§ 1.º O tutor nomeado ao interdito pode intervir no recurso como assistente.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso, no caso de interdição provisória convertida em definitiva, contar-se-á do dia até ao qual podia ser oferecida a contestação.

§ 3.º A apelação terá efeito meramente devolutivo.

Art. 956.º Passada em julgado a sentença de interdição, deve proceder-se a arrolamento dos bens do interdito, se a interdição fôr geral e não se verificarem os casos previstos no artigo 324.º do Código Civil.

Pode também requerer-se a imposição de selos e o arrolamento dos bens antes de decretada a interdição; mas não se deferirá o requerimento sem se proceder a diligências e averiguações que convençam da necessidade dessas cautelas e da viabilidade da acção.

Art. 957.º Falecendo o arguido no decurso do processo mas depois de feitos o interrogatório e o exame a que se refere o artigo 950.º, pode o requerente exigir que a acção prossiga para o efeito de se verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada.

Não se fará neste caso a habilitação dos herdeiros do falecido, que continuará a ser representado no processo pelo defensor. Poderão intervir como partes principais as pessoas que tiverem interesse na subsistência de actos praticados pelo arguido.

Art. 958.º O interdito pode requerer o levantamento da interdição, alegando que cessou a causa dela.

Junto o requerimento ao processo, será convocado o conselho de família para dar parecer, com assistência do Ministério Público, do interdito, do seu tutor e do requerente da interdição. O tutor dará ao conselho as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos. Em seguida proceder-se-á ao exame por dois médicos.

Quando o parecer do conselho e o voto dos peritos forem concordantes, será logo homologado esse resultado, indeferindo-se o requerimento ou levantando-se a interdição; havendo divergência entre o parecer do conselho e o resultado do exame, seguir-se-ão os termos do processo ordinário, sendo notificado para contestar o pedido o requerente da interdição e, na sua falta, o Ministério Público e os herdeiros presumidos do interdito.

§ único. A falta de contestação não dispensará o requerente de fazer a prova da sua capacidade.

Art. 959.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável à interdição por surdez-mudez, feitas as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Interdição por prodigalidade

Art. 960.º A petição inicial para a interdição por prodigalidade deve satisfazer ao disposto no artigo 944.º,

com as modificações impostas pela natureza especial desta incapacidade.

Distribuída e anunciada a acção nos termos do artigo 945.º, será citado o argüido para dizer, dentro de cinco dias, o que se lhe oferecer quanto à legitimidade do requerente e à constituição do conselho de família.

Em seguida será nomeado e convocado o conselho para dar parecer. O argüido será notificado para assistir à sessão do conselho e pode, por si ou por seu advogado, justificar os actos de prodigalidade que lhe sejam atribuídos.

Se o conselho der parecer favorável ao requerente, confirmando todos ou alguns dos factos articulados, será logo decretada a interdição provisória no caso de se entender que há fundamento bastante para isso. Decretada ou não a interdição provisória, será o argüido notificado para contestar o pedido no prazo de dez dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário. Não havendo contestação, será decretada a interdição definitiva ou converter-se-á em definitiva a interdição provisória.

Se o parecer do conselho fôr contrário ao requerente, será igualmente notificado o argüido para contestar e observar-se-á o disposto na alínea anterior; mas a falta de contestação não importará confissão dos factos articulados.

§ único. É applicável a esta acção o disposto nas alíneas segunda e terceira do artigo 945.º e no artigo 956.º; e também se applicará, quanto à nomeação de curador e à extensão e limites da curatela, o disposto no § único do artigo 945.º e no artigo 954.º

Art. 961.º Se o interdito requerer, nos termos do artigo 352.º do Código Civil e seu § único, o levantamento da interdição, junto o requerimento ao processo, será convocado o conselho de família para dar parecer, com assistência do interdito, do seu curador e do requerente da interdição. Em seguida será notificado o requerente da interdição, e na sua falta o Ministério Público e os herdeiros presumidos do interdito, para contestar o pedido.

Se o parecer do conselho fôr favorável ao requerente e não houver contestação, será logo decretado o levantamento.

Se o parecer fôr contrário, haja ou não contestação, seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

SECÇÃO III

Inibição do poder paternal ou das funções tutelares

Art. 962.º Deduzida a inibição, parcial ou total, do poder paternal ou das funções tutelares, será o réu citado para contestar no prazo de dez dias.

Com a petição e contestação deverão as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer qualquer outra diligência de prova.

§ 1.º Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas sobre cada facto e o número total delas, por cada parte, não pode exceder a dez na causa principal e a cinco nos processos preparatórios ou incidentes.

§ 2.º As testemunhas de fora da comarca que a parte se não comprometer a apresentar, só serão inquiridas se o juiz o julgar indispensável.

Art. 963.º Oferecida a contestação ou findo o prazo em que o poderia ser, será proferido despacho, dentro de dez dias, para os fins seguintes:

1.º Conhecer das nulidades e da legitimidade das partes;

2.º Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo permita uma decisão conscienciosa.

Art. 964.º Se o processo houver de prosseguir, efec-

tuar-se-ão as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz repute necessárias, sendo sempre obrigatório inquérito relativo à situação moral e económica das partes, aos factos alegados e a tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa.

Seguir-se-á a audiência de discussão e julgamento, nestes termos:

a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interrogá-las-á e procurará conciliá-las;

b) Se não conseguir a conciliação, proceder-se-á ao depoimento das partes, quando requerido, e depois à inquirição das testemunhas;

c) Finda a inquirição, terão a palavra o curador dos menores e os advogados constituídos, podendo cada um usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora.

§ único. A audiência só pode ser adiada uma única vez e por falta justificada de alguma das partes ou de testemunha de que a parte não prescindia.

Art. 965.º A sentença será proferida dentro de vinte dias e nela deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição, e os alimentos devidos aos menores.

§ único. Julgada procedente a inibição, será convocado o conselho de família para a nomeação de tutor.

Art. 966.º Da sentença cabe recurso de apelação para a Relação.

O recurso terá efeito suspensivo ou meramente devolutivo, conforme o tribunal resolver.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente applicável ao recurso do despacho a que se refere o artigo 963.º, quando este despacho ponha termo à causa.

Art. 967.º Serão processadas como incidente e por dependência do processo de inibição a substituição, escusa, exclusão e remoção do tutor nomeado pela tutoria.

§ 1.º A substituição terá lugar no caso de falecimento ou quando o tutor se impossibilitar de exercer a tutela. No primeiro caso será requerida pelo curador dos menores ou pelos parentes, amigos ou vizinhos do menor, devendo logo juntar-se a certidão de óbito; no segundo caso será requerida pelo tutor.

§ 2.º A escusa só pode ser requerida pelo tutor, com a indicação especificada do fundamento, para a averiguação do qual se procederá às diligências necessárias.

§ 3.º A exclusão e remoção serão requeridas pelas mesmas pessoas que podem requerer a substituição no caso de falecimento, juntando-se logo a prova que houver.

Art. 968.º Como acto preparatório ou como incidente da acção de inibição do poder paternal ou das funções tutelares, pode ordenar-se imediatamente a suspensão do referido poder e o depósito do menor, se um inquérito sumário mostrar que o pai ou o tutor é manifestamente incapaz, física ou moralmente, de cuidar do filho ou do tutelado.

Estas providências caducam se a acção de inibição não fôr proposta dentro de quinze dias ou se, por negligência do autor, estiver parada por mais de trinta dias.

§ 1.º O depósito terá lugar em casa de família idónea, preferindo-se os parentes obrigados a prestar alimentos; não sendo isso possível, o menor será depositado num colégio ou num instituto de beneficência. Fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão que os pais ou tutor devem pagar para sustento e educação do menor.

§ 2.º O depósito do menor será feito mediante auto em que se especificarão as condições da entrega.

Art. 969.º O levantamento da inibição tem de ser requerido perante a tutoria e será autuado por apenso ao processo de inibição.

O pedido só pode ser feito passados três anos sobre o

trânsito em julgado da sentença de inibição ou da decisão que houver desatendido um pedido anterior.

Notificados o tutor e o curador de menores para contestarem no prazo de dez dias, o processo seguirá os termos prescritos para a inibição.

CAPÍTULO II

Da cessação do arrendamento e da parceria agrícola

SECÇÃO I

Meios de que pode servir-se o senhorio

Art. 970.º Querendo o senhorio fazer cessar o arrendamento no fim do prazo estipulado ou daquele por que a lei o presume feito, deve avisar o arrendatário com a antecedência convencionada e, na falta de convenção, sessenta dias antes do termo do contrato nos arrendamentos por um ano ou por tempo superior, trinta dias antes nos arrendamentos por mais de três meses e menos de um ano, e dez dias antes nos arrendamentos até três meses.

O aviso poderá ser feito por meio de citação para a acção de despejo ou por meio de notificação judicial avulsa.

Com o aviso para a cessação do arrendamento pode o senhorio reclamar do arrendatário a colocação de escritos, se o prédio fôr urbano e na terra se usarem. A colocação de escritos importa para o arrendatário a obrigação de mostrar a casa, das treze às dezasseis horas, a quem pretender arrendá-la.

§ 1.º Tratando-se de prédio arrendado para habitação, a citação ou notificação pode ser aí feita em qualquer pessoa da casa quando não seja encontrado o arrendatário, valendo como se fôsse feita na pessoa deste. Se a casa estiver deshabitada observar-se-ão as regras gerais.

§ 2.º O senhorio pode também avisar o arrendatário extrajudicialmente. Mas este aviso só produzirá efeito se o arrendatário puser escritos, sendo caso disso, ou se o senhorio obtiver do arrendatário declaração, por escrito, de que se considera despedido, ou equivalente.

Art. 971.º Com a petição para a acção de despejo ou com o requerimento para a notificação deve o senhorio juntar o título de arrendamento, se o houver.

Não se ordenará a citação ou a notificação quando a lei exigir título e o senhorio o não juntar nem fizer alegação que possa suprir a sua falta; e também se não ordenará quando pela simples inspecção do título se verificar que o arrendamento não termina na data indicada pelo requerente ou que o aviso foi requerido sem a antecipação exigida pela lei.

Art. 972.º Se o senhorio fizer citar o arrendatário para o despejo, pode o réu apresentar, dentro de cinco dias, a sua contestação e nela deve argüir nulidades, deduzir excepções ou incidentes, alegar qualquer outra defesa e pedir bemfeitorias ou indemnizações.

O autor poderá responder à contestação no prazo de cinco dias.

Na contestação e na resposta serão requeridas todas as diligências e será oferecido o rol de testemunhas, não se admitindo a depor as de fora da comarca que as partes se não obrigarem a apresentar.

Art. 973.º Nos cinco dias seguintes será proferido o despacho a que se refere o artigo 514.º

Quando o processo deva prosseguir, no despacho se ordenará o despejo provisório quando a contestação o não suspenda e se dará cumprimento ao disposto no artigo 515.º, sendo de quarenta e oito horas o prazo para as reclamações e de vinte e quatro horas o prazo para cada uma das partes observar o que entender quanto às reclamações da parte contrária. As reclama-

ções serão decididas nas quarenta e oito horas seguintes e o despacho que as resolver só pode ser impugnado no recurso interposto da sentença final.

Art. 974.º Só terão lugar as diligências que o juiz reputar indispensáveis e, efectuadas as que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, designar-se-á dia para esta audiência.

A sentença será proferida nos oito dias seguintes à decisão da matéria de facto.

Art. 975.º Se o senhorio usar da notificação, o funcionário perguntará ao arrendatário, no acto da diligência, se aceita ou não o despedimento e consignará na certidão a resposta que obtiver.

Quando o notificado nada responder ou der uma resposta evasiva, considerar-se-á aceite o despedimento, se êle dentro de cinco dias não fizer saber ao senhorio, por meio de notificação, carta registada com aviso de recepção, bilhete postal em duplicado ou telegrama, que não despejará o prédio na data indicada na notificação.

Art. 976.º Se o arrendatário não aceitar o despedimento feito por meio de notificação, pode o senhorio usar da acção de despejo regulada nos artigos 971.º a 974.º ou requerer, com fundamento na notificação, findo o prazo do arrendamento, que seja passado mandado de despejo.

Tendo a notificação sido feita com a antecipação indicada no artigo 970.º, a citação para o despejo produzirá efeito ainda que venha a ser efectuada fora dos prazos aí estabelecidos.

Art. 977.º Querendo o senhorio ou o adquirente do prédio obter o despejo imediato, fará citar o arrendatário ou o seu sucessor para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido ou entregar o prédio.

Esta acção seguirá os termos prescritos nos artigos 971.º a 974.º

§ 1.º O processo estabelecido neste artigo é aplicável a todos os casos em que se pretenda fazer cessar imediatamente o arrendamento, seja qual fôr o motivo.

§ 2.º Se o pedido fôr fundado na falta de pagamento de renda, que devesse ser satisfeita adiantadamente, o despejo só se efectuará no fim do período em relação ao qual a renda já estivesse paga, sem prejuízo das perdas e danos a que o arrendatário dê causa por não cumprir o contrato. Neste caso, e tratando-se de prédio urbano, pode ainda o senhorio requerer que o arrendatário ponha escritos e mostre, das treze às dezasseis horas, a casa a quem pretender tomá-la de arrendamento.

Art. 978.º A contestação suspende o despejo. Exceptua-se o caso de, sendo a acção fundada na falta de pagamento da renda e estando junto o título de arrendamento, o réu não provar logo, por documento, algum dos seguintes factos:

a) Ter feito, em tempo oportuno, o pagamento ou o depósito da renda;

b) Não estar ainda vencida a renda em virtude de alteração da época do vencimento;

c) Ter depositado fora do prazo, quando se trate de prédios urbanos, o triplo das rendas em dívida.

§ 1.º Tratando-se de prédios rústicos, pode ser ordenado o despejo provisório quando haja fundadas razões para crer que a contestação é meramente dilatória.

§ 2.º Havendo litígio sobre o quantitativo da renda, suspender-se-á o despejo desde que o arrendatário prove, nos termos das alíneas a) e c), ter pago ou depositado quantia não inferior à que consta do título ou à que por documento se mostre poder ser-lhe exigida legalmente.

§ 3.º No caso da alínea c) ficam a cargo do réu as custas do processo e os honorários dos mandatários do autor, que serão arbitrados segundo o estilo da comarca.

A suspensão terá lugar, mesmo quando o documento

a que se refere a alínea fôr junto depois de ordenado o despejo, contanto que este ainda se não tenha efectuado.

§ 4.º Quando o réu pedir bemfeitorias que autorizem a retenção, não será ordenado o despejo enquanto o autor não provar, por documento, o pagamento ou o depósito da quantia pedida.

Art. 979.º Qualquer que seja o fundamento do pedido de despejo, se o réu deixar de pagar rendas que se vencerem na pendência da acção, pode o autor requerer, por esse motivo, o despejo immediato.

Ouvido o arrendatário, se este não provar, por documento, que fez o pagamento ou o depósito, será logo ordenado o despejo.

É applicável a este caso o disposto na alínea c) e § 3.º do artigo anterior.

Art. 980.º Quando o fundamento do despejo fôr a falta de pagamento de renda e vier a provar-se que o arrendatário a tinha pago ou depositado em tempo útil, será o autor condenado como litigante de má fé, salvo se mostrar que ignorava o facto; e em todo o caso indemnizará o réu de perdas e danos.

Sucedera o mesmo quando o arrendatário fizer a prova de algum dos factos designados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 759.º do Código Civil.

Art. 981.º Quando se reconhecer que o senhorio pôs a acção de despejo ou requereu a notificação contra um arrendatário simulado para conseguir, com a sua conivência ou passividade, o despejo do verdadeiro arrendatário, será condenado em multa como litigante de má fé e em indemnização de perdas e danos, ficando além disso sujeito, bem como o suposto arrendatário, à responsabilidade penal pelo crime de denunciação caluniosa.

Art. 982.º Em tudo quanto não vai especialmente regulado nesta secção e nas seguintes observar-se-á o que se acha disposto para o processo sumário e só se recorrerá ao processo ordinário e às disposições gerais naquilo em que o processo sumário fôr omissivo.

Mas terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença que decretar o despejo de prédios urbanos destinados a habitação e sujeitos a regime especial de protecção ao inquilino.

Art. 983.º O que nesta e nas outras secções deste capítulo se estabelece a respeito de prédios rústicos é applicável tanto no caso de arrendamento como no de parceria agrícola.

SECÇÃO II

Meios de que pode servir-se o arrendatário

Art. 984.º Querendo o arrendatário fazer cessar o arrendamento no fim do prazo estipulado ou daquele por que a lei o presume feito, deve avisar o senhorio com a antecipação fixada no artigo 970.º

O aviso será feito por meio de notificação, salvo tratando-se de prédio urbano e usando-se na terra os escritos, porque neste caso a notificação será substituída pela aposição de escritos.

A notificação é applicável o disposto no artigo 971.º e na primeira parte do artigo 975.º O funcionário deixará cópia da certidão ao senhorio, se este a exigir.

§ 1.º O senhorio pode fazer verificar, por qualquer funcionário de justiça, o facto da aposição dos escritos, sem necessidade de despacho. O funcionário lavrará auto, assinado por elle e por duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando cópia ao arrendatário.

§ 2.º O arrendamento deve considerar-se findo, independentemente de notificação ou aposição de escritos, se o arrendatário se despedir extrajudicialmente e o senhorio declarar, por escrito, que aceita o despedimento.

Art. 985.º O disposto no artigo antecedente, ex-

ceptuado o que diz respeito à antecipação do aviso, é igualmente applicável ao caso de o arrendatário, por qualquer motivo que lhe dê esse direito, pretender a cessação immediata do arrendamento.

SECÇÃO III

Despejo, colocação de escritos e reocupação por mandado judicial

Art. 986.º Ordenado o despejo, se o arrendatário não entregar o prédio despejado no fim do arrendamento ou dentro de cinco dias, conforme se tratar do caso previsto no artigo 970.º ou no artigo 977.º, poderá o senhorio requerer que se passe mandado e fazê-lo executar por qualquer funcionário judicial ou agente de autoridade.

O requerente porá à disposição do executor os meios necessários para a remoção, transporte e depósito dos móveis e objectos que forem encontrados.

Se fôr necessário arrombar as portas ou vencer qualquer resistência material, a pessoa incumbida de executar o mandado requisitará a intervenção da força pública e a assistência de qualquer autoridade administrativa e na presença desta se arrombarão as portas e se vencerão os obstáculos, lavrando-se auto da ocorrência.

Art. 987.º O mandado de despejo executar-se-á seja qual fôr a pessoa que esteja na detenção do prédio, excepto:

- a) Se essa pessoa exhibir título de arrendamento, ou de outra legitima fruição, emanado do exequente;
- b) Se exhibir título de sublocação emanado do executado.

Verificando-se qualquer dos casos previstos nestas alíneas, o executor sobrestará no despejo, lavrando certidão em que declare o ocorrido e juntando o título.

O detentor deve, dentro de três dias, requerer que se confirme a suspensão do despejo, sob pena de se executar immediatamente o mandado. O requerente apresentará os outros documentos que tiver e o juiz, ouvido o senhorio, decidirá sumariamente se deve manter-se a suspensão ou executar-se o mandado. No caso da alínea b) o juiz deve examinar se a sublocação está em condições de produzir efeitos em relação ao senhorio.

§ único. As excepções estabelecidas nas alíneas a) e b) cessam quando o detentor tiver sido ouvido e convencido na acção.

Art. 988.º Sobrestar-se-á também no despejo, tratando-se de arrendamento de prédio urbano para habitação, quando se mostrar, por atestado de médico, passado sob juramento ou declaração de honra, que a diligência pode pôr em risco a vida de pessoa que se encontre na casa e que esteja sofrendo de doença aguda. No atestado indicar-se-á o prazo durante o qual deve sustar-se o despejo.

O atestado pode ser apresentado ao juiz antes de passado o mandado de despejo e pode também ser exhibido no acto da diligência. Neste caso o executor observará o disposto no artigo anterior.

O tribunal ouvirá o senhorio e decidirá como lhe parecer humano.

O senhorio pode requerer, à sua custa, que o doente seja examinado por dois médicos nomeados pelo juiz.

Art. 989.º Se o senhorio tiver reclamado a aposição de escritos, nos termos do artigo 970.º e do § 2.º do artigo 977.º, e o inquilino os não puser depois de ordenado o despejo, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a aposição.

A execução deste mandado são applicáveis as disposições dos artigos 986.º e 987.º

Art. 990.º O disposto nos artigos 986.º e 987.º é igualmente applicável:

- 1.º Ao caso de o senhorio requerer a notificação do

arrendatário, ou *vice versa*, e o notificado aceitar o despedimento;

2.º Ao caso de o arrendatário colocar escritos e o senhorio fazer lavrar auto de verificação do facto.

Em qualquer destes casos, se o arrendatário não der o prédio despejado no fim do arrendamento ou dentro de cinco dias, ou se não colocar escritos, pode o senhorio requerer, com fundamento na notificação ou no auto, que se passe mandado para o despejo ou para a colocação de escritos.

§ único. Quando no acto da execução do mandado o arrendatário alegar que os escritos foram colocados sem o seu consentimento e conhecimento, o executor sobrestará no despejo e o arrendatário, dentro de cinco dias, requererá que seja confirmada a suspensão, oferecendo logo as provas da sua alegação. Examinados os documentos ou inquiridas até cinco testemunhas, se se entender que é verosímil a alegação, será notificado o senhorio para, dentro de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer, seguindo-se o disposto na última alínea do artigo immediato.

Art. 991.º Quando se verificar o caso previsto na parte final do § 2.º do artigo 970.º, ou quando o arrendatário não tenha aceite o despedimento feito por meio de notificação, ou quando o senhorio não tiver feito verificar o facto da aposição de escritos, se o arrendatário não despejar o prédio, pode também o senhorio requerer que o despejo se faça por mandado, ouvido porém previamente o arrendatário.

O requerente juntará no primeiro caso o escrito do arrendatário e no segundo a prova da notificação. No terceiro caso oferecerá três testemunhas que depõem sobre o facto da aposição dos escritos.

Examinados os documentos e inquiridas as testemunhas, será indeferido o requerimento ou será citado o arrendatário para dizer, dentro de cinco dias, o que se lhe oferecer.

Se o citado contestar, marcar-se-á dia para a discussão e julgamento, que deverá efectuar-se dentro de oito dias. Na discussão e julgamento observar-se-á o que está disposto para o processo summarissimo, escrevendo-se porém, por extracto, os depoimentos quando a decisão admitir recurso.

Art. 992.º Tendo sido efectuado o despejo, se a decisão que o decretou fôr revogada e o arrendatário quiser reentrar no uso e fruição do prédio, requererá que se passe mandado de reocupação. A execução deste mandado é applicável o disposto no artigo 986.º

SECÇÃO IV

Depósito das rendas

Art. 993.º Quando o arrendatário não puder efectuar o pagamento da renda por se verificar algum dos casos mencionados no artigo 759.º do Código Civil, tem a faculdade de a depositar nos oito dias immediatos ao vencimento.

O depósito será feito na Caixa Geral de Depósitos em face de declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se identifique o prédio e se indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário e o motivo por que se pede o depósito. Em poder do depositante ficará um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado o depósito.

Art. 994.º O depósito ficará à ordem do tribunal da acção de despejo, se já tiver sido proposta, e, em caso contrário, à ordem do tribunal da situação do prédio.

Efectuado o depósito, deve o arrendatário requerer que o senhorio, sendo certo, seja notificado para o

impugnar, salvo se já tiver sido citado para a acção de despejo e ainda não tiver oferecido a contestação.

Neste último caso, junto o documento do depósito com a contestação, o senhorio poderá impugnar o depósito na resposta.

Art. 995.º A impugnação do depósito só pode ter lugar na acção de despejo fundada na falta de pagamento da renda, quando ao senhorio convenha o despejo.

Se o senhorio fôr notificado antes de propor a acção, querendo impugnar o depósito deve propô-la no prazo de dez dias a contar da notificação, deduzindo na petição inicial os fundamentos da opposição ao depósito.

Se a acção já estiver pendente, o senhorio impugnará o depósito na resposta à contestação, ou no prazo de cinco dias quando fôr notificado depois de contestada a acção pelo arrendatário. Com a impugnação ao depósito devem oferecer-se todos os documentos e requerer-se os outros meios de prova.

Quando ao senhorio não convenha o despejo, pode impugnar o depósito dentro de dez dias, observando-se o disposto nos artigos 1026.º e seguintes.

Art. 996.º O depósito feito em tempo útil impedirá o despejo provisório, independentemente da notificação; mas não impedirá o despejo definitivo se não fôr notificado.

Tendo a acção de despejo sido proposta antes da notificação do depósito, será o arrendatário condemnado nas custas e nos honorários dos mandatários do autor nos termos do § 3.º do artigo 978.º, se o depósito não fôr impugnado.

§ único. No despacho a que se refere o artigo 973.º o juiz conhecerá da subsistência do depósito e dos seus efeitos, salvo se a decisão depender de prova que ainda não esteja produzida. Neste caso limitar-se-á no despacho a declarar se o depósito suspende o despejo provisório e pronunciar-se-á quanto ao mais na sentença final.

Art. 997.º Emquanto subsistir o facto que motivou o depósito duma certa prestação da renda, o arrendatário depositará as prestações posteriores sem que seja necessário oferecer novamente o pagamento nem requerer a notificação dos depósitos sucessivos. Estes depósitos serão considerados dependência e consequência do depósito inicial, devendo os respectivos documentos ser juntos ao processo a que se juntou o do primeiro depósito.

Art. 998.º O senhorio pode levantar o depósito, mediante escrito em que declare que o não impugnou nem quere impugnar. O escrito será assinado pelo próprio senhorio ou por mandatário seu, devendo a assinatura ser reconhecida por notário quando se não apresente o respectivo bilhete de identidade.

Quando o depósito seja impugnado, só poderá ser levantado depois de julgada definitivamente a impugnação e de harmonia com o que se decidir.

§ único. Se a declaração a que se refere a primeira parte do artigo fôr falsa, ficará sem efeito a impugnação e o senhorio incorrerá em multa igual ao dôbro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal correspondente ao crime de falsas declarações.

CAPÍTULO III

Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios

Art. 999.º Aquele que tiver direito a requerer a expurgação da hipoteca e quiser obtê-la pelo modo indicado no n.º 1.º do artigo 938.º do Código Civil requererá que sejam citados os respectivos credores para receberem a importância dos seus créditos.

Feita a prova do facto que autoriza a expurgação,

junta a certidão das inscrições hipotecárias e mostrando-se que a coisa hipotecada se acha registada a favor do requerente, serão marcados dia e hora para o pagamento dos créditos na secretaria judicial e citados os credores, inscritos anteriormente ao registo de transmissão, para virem receber, com a advertência de que, não comparecendo, serão depositadas as respectivas importâncias. Das entregas se lavrará termo no processo.

Pagas as dívidas hipotecárias e depositadas as quantias que não foram recebidas, serão expurgados os bens e mandadas cancelar as hipotecas registadas a favor dos credores citados.

Art. 1000.º Se a coisa hipotecada tiver sido adquirida por meio de venda judicial ou por adjudicação com precedência de hasta pública, e todos os credores hipotecários, inscritos anteriormente ao registo de transmissão, houverem sido notificados, o requerente depositará o preço da arrematação ou da adjudicação e, expurgados os bens dessas hipotecas, serão transferidos para o preço os direitos dos respectivos credores.

Em seguida serão estes citados para fazerem valer os seus direitos no mesmo processo, nos termos dos artigos 865.º e seguintes.

Art. 1001.º Em todos os outros casos, o requerente da expurgação declarará o valor por que obteve os bens, ou aquele em que os estima, tendo-os adquirido por título gratuito ou por troca, e fará citar os credores para em dez dias impugnarem esse valor, sob pena de se entender que o aceitam.

Não havendo impugnação, o adquirente depositará a importância declarada e será decretada a expurgação nos termos indicados no artigo anterior.

Art. 1002.º Os credores podem impugnar o valor se mostrarem que a quantia declarada é inferior à importância dos créditos hipotecários registados e dos privilegiados.

Deduzida a impugnação, serão os bens postos em hasta pública para serem arrematados pelo maior lance que obtiverem sobre o valor declarado pelo adquirente.

Se não houver arrematante, subsistirá o valor declarado, seguindo-se o disposto na segunda parte do artigo anterior.

Havendo quem cubra o valor oferecido pelo adquirente, os bens serão arrematados e, depositado o preço ou a parte dêle que o arrematante fôr obrigado a depositar, observar-se-á igualmente o disposto na segunda parte do artigo anterior.

§ único. À arrematação serão aplicáveis as regras que regulam as arrematações judiciais.

Art. 1003.º Decretada a expurgação no caso do artigo 1001.º, os credores que tiverem constituído procurador ou escolhido domicílio na sede do tribunal serão notificados para, no prazo de dez dias, deduzirem os seus direitos, seguindo-se os termos prescritos nos artigos 865.º e seguintes.

A sentença de expurgação produzirá efeitos quanto aos outros credores, independentemente de notificação.

Art. 1004.º O que fica disposto nos artigos antecedentes é aplicável à expurgação das hipotecas legais, com as modificações seguintes:

a) Para a expurgação de hipoteca constituída a favor de menor, ausente ou interdito será sempre citado o Ministério Público e o protutor, havendo-o;

b) Para a expurgação de hipoteca relativa a dote feito por terceira pessoa será citado o dotador, se ainda existir;

c) A parte do produto correspondente à hipoteca legal por dívida ainda não exigível será convertida em certificado de dívida inscrita averbado com a declaração do encargo à pessoa a quem pertencer o capital.

Art. 1005.º Se a obrigação garantida pela hipoteca consistir em prestações periódicas, o produto conver-

ter-se-á em certificado de dívida inscrita de rendimento correspondente à importância da prestação, averbando-se com a declaração de que os juros pertencem ao credor enquanto tiver direito à prestação.

Art. 1006.º Os processos estabelecidos nesta secção são applicáveis à extinção de privilégios por venda ou aquisição gratuita de navios, devendo os credores incertos ser citados por éditos de trinta dias.

CAPITULO IV

Da venda e adjudicação do penhor

Art. 1007.º O credor que pretender pagar-se pelo penhor, findo o prazo convencionado ou em qualquer tempo, se não houver estipulação de prazo, requererá que seja citado o devedor para, dentro de vinte dias, pagar a dívida ou deduzir a opposição que tiver.

Não carece o requerente de exhibir título da dívida e pode pedir cumulativamente a indemnização das despesas necessárias e úteis feitas com o objecto empenhado.

§ único. Se o penhor tiver sido constituído por terceiro, será também citado este para os termos da acção, podendo intervir nela como parte principal.

Art. 1008.º Se o réu não pagar nem contestar, ordenar-se-á a venda do penhor. A venda será judicial, sem dependência de avaliação, notificando-se o devedor e o terceiro que tenha constituído o penhor, annunciando-se, com antecipação de dez dias, por um edital afixado na porta do tribunal e por anúncio em jornal da localidade, havendo-o, e observando-se, na parte applicável, as disposições relativas à venda judicial em processo de execução.

Pelo produto da venda será pago o credor, depois de satisfeitas as custas, e o remanescente será entregue a quem tiver constituído o penhor.

Se a dívida não ficar integralmente paga, pode o credor, no mesmo processo, promover logo a penhora de quaisquer outros bens do devedor, seguindo-se os termos da execução por quantia certa.

§ único. Tratando-se de penhor constituído em papéis de crédito, a venda será feita, por meio de corretor ou de casa bancária, no dia designado, notificados previamente o devedor e o terceiro que haja constituído o penhor.

Art. 1009.º Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Quando o réu alegar que a quantia pedida é exagerada, incumbe-lhe fazer a prova do quantitativo, não se suspendendo em tal caso a venda do penhor, a não ser que o réu deposite a importância não questionada; mas esta disposição não é applicável à indemnização a que se refere o artigo 1007.º Vendendo-se o penhor antes de julgada a acção, será depositada a parte do produto que exceder o quantitativo confessado.

Se a acção fôr julgada procedente, seguir-se-á a venda do penhor, observando-se o disposto no artigo antecedente, ou dar-se-á ao depósito o destino devido, no caso de já ter sido feita a venda.

Art. 1010.º Tendo-se estipulado que o credor ficará com o objecto do penhor pela avaliação, seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos anteriores.

Não havendo contestação, sendo esta julgada improcedente, ou questionando o devedor unicamente o quantitativo da dívida, proceder-se-á à avaliação e em seguida será adjudicado o objecto ao credor, pago ou depositado o excesso de valor, se o houver.

Se a dívida não ficar paga, aplicar-se-á o disposto na terceira alínea do artigo 1008.º

Art. 1011.º Em qualquer estado do processo pode resgatar o penhor a pessoa que o tiver constituído, pagando as custas e a dívida.

CAPITULO V

Da prestação de contas

SECÇÃO I

Contas em geral

Art. 1012.º Na acção de prestação de contas o réu será citado para as apresentar dentro de vinte dias, sob pena de não poder contestar as que o autor apresentar. O citado pode pedir que lhe seja concedido prazo mais longo, justificando a necessidade da prorrogação.

Art. 1013.º Se o réu, em vez de apresentar as contas, contestar a obrigação de as prestar, ouvido o autor, será imediatamente decidida essa questão prévia, precedendo as diligências que forem julgadas necessárias.

Decidindo-se que o réu é obrigado a prestá-las, será notificado para as apresentar dentro de dez dias, sob a cominação do artigo anterior.

Art. 1014.º Não apresentando o réu as contas dentro do prazo, poderá o autor apresentá-las nos trinta dias seguintes. O réu não será admitido a contestar estas contas, que serão julgadas segundo prudente arbítrio, obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre as contas oferecidas pelo autor.

Art. 1015.º Se o réu apresentar as contas em tempo, poderá o autor contestá-las dentro de vinte dias. O réu pode responder no prazo de dez dias e seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conformé o valor.

§ 1.º O réu apresentará as contas em forma de conta corrente, especificando a proveniência das receitas e a aplicação das despesas e indicando o saldo, e juntará os documentos justificativos, excepto no tocante a despesas de que não é costume cobrar recibo.

A inscrição, nas contas, das verbas de receita faz prova contra o réu. Mas pode o autor impugnar essas verbas, alegando que a receita foi ou devia ser superior à inscrita; e pode também exigir que o réu justifique a receita declarada.

§ 2.º Se as contas apresentadas pelo réu acusarem saldo a favor do autor, pode este requerer que aquele seja notificado para, dentro de dez dias, pagar a importância do saldo, sob pena de se proceder a penhora e de se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa. Este requerimento não obstará a que o autor deduza contra as contas a opposição que entender.

Art. 1016.º Não sendo as contas ou algumas das verbas contestadas pelo autor, o juiz apreciará e julgará livremente, segundo a sua experiência, tendo em consideração as provas oferecidas pelo réu.

Se o réu quiser fazer uso da prova por testemunhas, por arbitramento ou por depoimento do autor, deve requerer estes meios de prova nos oito dias seguintes ao termo do prazo para a contestação.

Art. 1017.º Se as contas forem voluntariamente oferecidas por aquele que tem obrigação de as prestar, será citada a parte contrária para as contestar dentro de vinte dias.

Será aplicável a este caso o disposto nos dois artigos anteriores, devendo considerar-se referido ao autor o que aí se estabelece quanto ao réu, e *vice versa*.

Art. 1018.º As contas do cabeça de casal, do tutor, do curador e de qualquer outro administrador nomeado judicialmente serão dependência do processo em que tiver sido feita a nomeação.

§ único. O cabeça de casal é obrigado a prestar contas anualmente, a partir da data da abertura da herança, e a depositar o saldo na Caixa Geral de Depósitos, de-

duzida a quantia que, ouvidos os interessados e o curador dos órfãos, se julgar necessária para despesas de administração. Nas contas entrará como despesa o que tiver sido entregue aos herdeiros, nos termos do § único do artigo 2073.º do Código Civil.

SECÇÃO II

Contas do tutor, do curador ou administrador do pródigo e do depositário judicial

Art. 1019.º As contas do tutor e do curador ou administrador do pródigo serão prestadas nos termos do § 1.º do artigo 1015.º, sem necessidade de duplicado, salvo se houver protutor.

Apresentadas as contas, dar-se-á vista do processo ao Ministério Público para, dentro de vinte dias, dizer o que se lhe oferecer e promover o que tiver por conveniente. Será também notificado o protutor, havendo-o, para, dentro do mesmo prazo, contestar.

Qualquer parente sucessível do interdito poderá contestar as contas no prazo em que o poderia fazer o protutor, ou no prazo de vinte dias desde a apresentação se não houver lugar a notificação do protutor.

Com a contestação serão oferecidas ou requeridas as provas respectivas.

O tutor ou curador poderá, nos dez dias seguintes, responder à matéria da contestação e oferecer ou requerer quaisquer provas.

Satisfeitas as diligências que o juiz ou o conselho de família tiver por indispensáveis, as contas serão julgadas pelo juiz ou pelo conselho em audiência de discussão e julgamento, observando-se nesta os termos do processo sumário e sendo admitidas somente as provas que o juiz ou o conselho entender necessárias.

A decisão será inserta na acta da audiência.

§ 1.º Se as contas não forem contestadas, não terá lugar a audiência de discussão e julgamento, devendo observar-se o disposto na primeira parte do artigo 1016.º; mas pode exigir-se que o tutor ou curador produza determinadas provas e pode também usar-se da faculdade mencionada na parte final do artigo 1014.º

§ 2.º O interdito por prodigalidade e o menor que tiver mais de catorze anos serão ouvidos sobre as contas, ou na audiência de discussão e julgamento, ou antes da sentença, no caso do parágrafo anterior.

Art. 1020.º Se o tutor, curador ou administrador não prestar espontaneamente as contas, será notificado para as apresentar no prazo de vinte dias, a requerimento do Ministério Público, do protutor ou de qualquer parente sucessível do interdito. O prazo pode ser prorrogado, segundo prudente arbítrio, justificando-se a necessidade da prorrogação.

Sendo apresentadas em tempo, seguir-se-ão os termos indicados no artigo anterior.

Em caso contrário, serão as contas liquidadas pela secretaria à face do inventário. O rendimento dos bens imobiliários, não sendo conhecido, será computado em 5 por cento do seu valor.

Art. 1021.º O disposto nos dois artigos anteriores não é aplicável às contas que devam ser prestadas ao ex-pupilo, no caso de emancipação ou maioridade, ou ao ex-interdito, no caso de levantamento da interdição.

Estas contas seguirão os termos estabelecidos na secção anterior, devendo porém ser ouvidos, antes do julgamento, o Ministério Público e o protutor, havendo-o.

Art. 1022.º As contas do depositário judicial serão apresentadas em duplicado nos termos do § 1.º do artigo 1015.º, notificando-se em seguida, para as contestar, a pessoa que tiver requerido o processo em que se fez a nomeação do depositário e seguindo-se, depois da

contestação e na parte aplicável, o que se acha disposto no artigo 1019.º, § 1.º

Sobre as contas será ouvida, antes do julgamento, a parte contrária àquela que promoveu a diligência de que resultou a nomeação do depositário.

Se as contas não forem oferecidas espontaneamente, poderá o requerente da referida diligência exigir que o depositário as preste dentro de vinte dias.

Sendo apresentadas em tempo, observar-se-á o disposto neste artigo. Em caso contrário, seguir-se-á o que se acha prescrito no artigo 1014.º

CAPÍTULO VI

Da consignação em depósito

Art. 1023.º Querendo o devedor exonerar-se nalgum dos casos dos artigos 759.º e 760.º do Código Civil, requererá, no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, que seja depositada judicialmente a quantia ou coisa devida, declarando o motivo por que pede o depósito.

A consignação em depósito pode também ser requerida por terceiro quando a êste seja lícito pagar pelo devedor e se verifique algum dos casos previstos nos artigos citados.

§ único. O depósito será feito na Caixa Geral de Depósitos. Tratando-se de coisa que não possa ser aí depositada, será nomeado um depositário a quem será feita a entrega. A êste depositário serão aplicáveis as disposições relativas aos depositários de cousas penhoradas.

Art. 1024.º Feito o depósito, será o credor citado para o impugnar dentro do prazo de vinte dias. Se o credor fôr incerto, citadas por éditos quaisquer pessoas que se julguem com direito à quantia ou coisa depositada, será citado o Ministério Público para impugnar no caso de ninguém comparecer dentro do prazo da impugnação.

Art. 1025.º Não se deduzindo impugnação dentro do prazo, será logo declarada extinta a obrigação e condenado o credor nas custas.

Art. 1026.º O depósito pode ser impugnado:

- a) Por ser inexacto o motivo invocado;
- b) Por ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida;
- c) Por estar já proposta, ao tempo em que foi oferecido o pagamento, acção ou execução destinada ao cumprimento da obrigação, embora não tenha ainda sido citado o devedor;
- d) Por ter o credor qualquer outro fundamento legítimo para recusar o pagamento que lhe foi oferecido.

Art. 1027.º Não havendo litígio sobre a espécie ou o quantitativo da obrigação e sendo o depósito impugnado somente por algum dos fundamentos indicados nas alíneas a), c) e d) do artigo anterior, poderá o autor responder dentro de dez dias, seguindo-se depois os termos do processo sumário.

§ 1.º Procedendo a impugnação, será condenado o devedor como se o depósito não existisse e o pagamento feito à custa do depósito.

Nas custas da acção, da responsabilidade do devedor, compreender-se-ão as despesas feitas com o depósito e as que o credor houver de fazer com o seu levantamento.

§ 2.º Tendo o credor proposto acção ou promovido execução, antes de citado para o processo de consignação, e tendo o devedor requerido o depósito antes de citado para a acção ou execução, o processo proposto em segundo lugar será apensado ao primeiro e, findos que sejam os articulados, verificar-se-á se o pagamento foi oferecido antes ou depois de proposta a acção ou a execução.

Verificando-se que o oferecimento foi anterior, será considerada extinta a obrigação com o depósito e condenado o credor nas custas.

Verificando-se que o oferecimento foi posterior, e que, no acto dêle, o credor fez ciente o devedor de que já estava pendente a acção ou a execução, observar-se-á o disposto no § 1.º

Art. 1028.º Se o credor quiser impugnar o depósito pelo fundamento mencionado na alínea b) do artigo 1026.º, deduzirá na impugnação o respectivo pedido, salvo se o tribunal fôr incompetente para conhecer dêle, em razão da matéria ou da hierarquia. O devedor poderá responder dentro de dez dias e seguir-se-ão, conforme o valor do pedido, os termos do processo ordinário ou sumário posteriores à contestação.

Se o devedor não responder, observar-se-á também o que se acha disposto no processo ordinário ou sumário para o caso de o réu não deduzir opposição.

Se o pedido do credor proceder, será completado o depósito, no caso de ser maior a quantia ou coisa devida; no caso de ser diversa, ficará sem efeito o depósito, condenando-se o devedor no cumprimento da obrigação.

§ 1.º Se o credor possuir título que tenha força executiva, pode requerer, dentro do prazo facultado para a impugnação, que o devedor seja citado para em dez dias completar ou substituir a prestação, sob pena de se seguirem, no mesmo processo, os termos da respectiva execução.

§ 2.º Se o credor, ao tempo em que é citado para o processo de consignação em depósito, já tiver proposto acção ou execução a pedir quantia ou coisa maior ou diversa da depositada, fará a respectiva declaração no prazo facultado para a impugnação do depósito e requererá que o processo de consignação seja apensado ao da acção ou execução referida.

§ 3.º Quando o tribunal do depósito seja incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer do pedido, o credor declarará, no mesmo prazo, que vai propor a acção ou execução no tribunal competente e requererá depois a apensação. A acção ou execução deve ser proposta dentro de dez dias.

§ 4.º Tratando-se de prestações periódicas, pode o devedor depositar as que se forem vencendo enquanto estiver pendente o processo, sem necessidade de oferecer novamente o pagamento nem requerer a citação do credor. Estes depósitos sucessivos consideram-se consequência e dependência do depósito inicial; e o que fôr decidido quanto a êste vale em relação àqueles. Se o processo tiver subido em recurso, podem os depósitos sucessivos ser feitos na 1.ª instância, ainda que não tenha ficado traslado.

Art. 1029.º Quando se dê o caso previsto no artigo 760.º do Código Civil, devem ser citados os diversos credores para que façam certo o seu direito.

Se dentro do prazo fixado no artigo 1024.º não fôr deduzida qualquer impugnação ou pretensão, será julgada extinta a obrigação, atribuindo-se aos credores citados direito ao depósito em partes iguais.

Sendo o depósito impugnado, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores, conforme o fundamento da impugnação.

§ 1.º Se não houver impugnação ao depósito, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduzirá a sua pretensão dentro do prazo em que poderia impugnar, oferecendo tantos duplicados quantos forem os outros credores citados. O devedor será logo exonerado da obrigação e o processo continuará a correr unicamente entre os credores, seguindo-se os termos do artigo 1027.º

§ 2.º Com a impugnação fundada na alínea b) do artigo 1026.º pode qualquer credor cumular a pretensão a que se refere o § anterior. Neste caso ficarão existindo

no mesmo processo duas causas paralelas e conexas, uma entre o impugnante e o devedor, outra entre aquele e os restantes credores citados.

Art. 1030.º O disposto nos artigos 1023.º e seguintes é applicável ao depósito do preço da venda no caso previsto no artigo 1584.º do Código Civil e ao depósito do preço da remição do censo consignativo ou reservativo ou do fôro, quando o censuário ou o foreiro não chegue a acôrdo com o censuista ou o senhorio directo, ou não possa, por qualquer outro motivo, conseguir a remição extrajudicial.

§ 1.º Se o depósito fundado no artigo 1584.º do Código Civil não fôr impugnado ou se a impugnação fôr julgada improcedente, subsistirá o depósito, para o efeito de não poder o vendedor levantá-lo sem fazer cessar a turbação ou sem prestar caução. Prestada a caução ou mostrando o vendedor, com audiência do comprador, que cessou a turbação, receberá aquele o preço depositado.

§ 2.º No caso de remição do censo ou do fôro, será declarado extinto o ónus e mandado cancelar o respectivo registo, quando não houver impugnação ou esta fôr julgada improcedente ou o requerente completar o depósito.

Art. 1031.º Estando pendente acção ou execução sôbre a dívida e tendo já sido citado para ela o devedor, se êste quiser depositar a quantia ou cousa que julgue dever, há-de requerer, por êsse processo, que o credor seja notificado para a receber, por têrmo, no dia e hora que fôr designado, sob pena de ser depositada.

§ 1.º Se o credor receber sem reserva alguma, o processo findará.

§ 2.º Se receber com a declaração de que se julga com direito a maior quantidade, a causa continuará, mas o valor dela fica reduzido ao montante em litígio, devendo seguir-se, quanto possível, os termos do processo correspondentes a êsse valor.

§ 3.º Não se apresentando o credor a receber, a obrigação ter-se-á por extinta a contar da data do depósito, se a final vier a julgar-se que o credor só tinha direito à quantia ou cousa depositada; se vier a julgar-se o contrário, observar-se-á o disposto na terceira alínea do artigo 1028.º

§ 4.º O disposto neste artigo é applicável aos casos previstos no § 2.º do artigo 148.º do Código Commercial e nos artigos 1040.º e 1041.º do Código Civil.

CAPÍTULO VII

Dos meios possessórios

SECÇÃO I

Acções possessórias

Art. 1032.º As acções possessórias de prevenção, de manutenção e de restituição são applicáveis, depois da contestação e sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor, salvo o disposto nos artigos seguintes.

§ 1.º Se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o tribunal entender que há lugar à restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa.

§ 2.º A apelação interposta do tribunal de comarca terá efeito meramente devolutivo.

Art. 1033.º O réu pode, na contestação, alegar que tem o direito de propriedade sôbre a cousa, objecto da acção, e pedir que lhe seja reconhecido êsse direito.

Neste caso poderá haver réplica e tréplica, se a causa seguir os termos do processo ordinário, e resposta à contestação, se os termos forem os do processo sumário.

Art. 1034.º Se o autor não impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, o processo findará imediatamente, sendo o autor condenado nas custas.

No caso contrário, a questão será decidida no despacho saneador, se o réu oferecer prova documental suficiente do seu direito de propriedade, ficando também as custas a cargo do autor.

Não podendo a questão de propriedade ser decidida no referido despacho, o réu será condenado no pedido formulado pelo autor, se não tiver contestado a posse invocada por êste, e o processo seguirá unicamente para se dirimir a questão de propriedade, podendo o réu exigir que o autor preste caução.

Art. 1035.º Se o processo tiver de prosseguir para se resolver a questão de propriedade e houver também litígio sôbre a posse, na sentença final se decidirá uma e outra questão. Mas se o autor fôr vencido na questão de propriedade, a decisão favorável que obtiver sôbre a posse só terá efeito quanto a custas, que em tal caso serão pagas, a meio, por ambas as partes.

SECÇÃO II

Embargos de terceiro

Art. 1036.º Quando a penhora, o arresto, o arrolamento, a posse judicial, o despejo ou qualquer outra diligência ordenada judicialmente ofenda a posse de terceiro, pode êste fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos.

O embargante alegará a posse e mostrará que tem a posição de terceiro, oferecendo logo as provas.

§ 1.º Deve considerar-se terceiro aquele que não interveio no processo ou no acto jurídico de que emana a diligência judicial, nem representa quem foi condenado nêle ou quem nêle se obrigou.

O próprio condenado ou obrigado pode deduzir embargos de terceiro quanto aos bens que, pelo título da sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não devam ser atingidos pela diligência ordenada.

§ 2.º Os embargos de terceiro opostos à penhora de bens hipotecados para pagamento do crédito hipotecário só podem fundar-se em acto ou facto anterior ao registo da hipoteca.

Art. 1037.º Os embargos serão dependência do processo em que tiver sido ordenado o acto ofensivo da posse e devem ser deduzidos dentro de vinte dias a contar da prática desse acto ou da data em que o embargante teve conhecimento dêle.

Inquiridas as testemunhas, em número não superior a cinco, e examinadas as outras provas oferecidas para justificação da posse e da qualidade de terceiro, serão recebidos ou rejeitados os embargos. A rejeição pode fundar-se em qualquer motivo que seja susceptível de comprometer o êxito dos embargos.

§ 1.º Não serão admissíveis os embargos se os bens já tiverem sido vendidos judicialmente ou adjudicados.

§ 2.º Os embargos serão rejeitados quando a posse do embargante se fundar em transmissão realizada pela pessoa contra quem foi promovida a diligência judicial e fôr manifesto, pela data em que o acto foi realizado ou por quaisquer outras circunstâncias, que a transmissão foi feita para o transmitente se subtrair à sua responsabilidade.

Art. 1038.º Se os embargos forem recebidos, ficarão suspensos os termos do processo de que são dependência e pode logo o embargante requerer a restituição provisória da posse, prestando caução.

A parte que tiver promovido a diligência ofensiva da posse será notificada para contestar os embargos no prazo de dez dias. Com a contestação oferecer-se-á o rol de testemunhas, em número não superior a cinco, e juntar-se-ão todos os documentos.

Não havendo contestação, converter-se-á automaticamente em definitiva a restituição provisória que tiver sido efectuada, ou será o embargante restituído definitivamente à sua posse, ficando sem efeito a diligência que a ofendera.

Contestados os embargos, seguir-se-á a produção da prova e depois a sentença dentro de quinze dias. Até cinco dias depois de concluídas as diligências de produção da prova, podem as partes oferecer alegações escritas em sustentação do seu direito.

§ único. O embargado pode modificar o seu rol de testemunhas até três dias depois de findo o prazo para o oferecimento da contestação, contanto que não exceda o número de cinco.

Podem também as partes requerer, nos articulados, o depoimento da parte contrária e o depoimento da pessoa contra quem tenha sido promovida a diligência que originou os embargos.

O arbitramento deve ser requerido dentro do prazo concedido ao embargado para a alteração do rol de testemunhas.

Art. 1039.º Os embargos de terceiro podem ser deduzidos antes de realizada, mas depois de ordenada, a diligência a que se refere o artigo 1036.º, funcionando neste caso como meio de evitar o esbulho.

Observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos anteriores.

Sobrestar-se-á na diligência até que sejam recebidos ou rejeitados os embargos. Sendo os embargos recebidos, ficará suspensa, até decisão final, a execução do despacho que tiver ordenado a diligência.

Art. 1040.º A parte notificada para contestar os embargos pode, na contestação, levantar a questão de propriedade, quer se arrogue o domínio sobre os bens de que se trata, quer se proponha demonstrar que esse domínio pertence à pessoa contra quem foi promovida a diligência afectada pelos embargos.

Se assim suceder, observar-se-ão os termos préscritos nos artigos 1033.º e seguintes.

Art. 1041.º A mulher casada, tendo a posição de terceiro, nos termos do § 1.º do artigo 1036.º, pode, sem autorização do marido, defender por meio de embargos a sua posse quanto aos bens dotais ou próprios e quanto aos bens comuns.

Não são, porém, admissíveis, quanto aos bens comuns, os embargos de terceiro deduzidos pela mulher:

1.º Se o credor se limitar a requerer a penhora no direito e acção do marido aos bens do casal comum;

2.º Se a dívida fôr comercial e o credor tiver feito citar a mulher para requerer a separação de bens no decêndio posterior à penhora.

Art. 1042.º Recaindo a penhora ou o arresto sobre os rendimentos dos bens dotais ou próprios da mulher, administrados pelo marido, pode ela embargar de terceiro, ainda que tenha responsabilidade na dívida e os rendimentos sejam comuns, se pela penhora ou arresto fôr privada dos necessários alimentos.

CAPÍTULO VIII

Da posse ou entrega judicial

Art. 1043.º É admitida a diligência da posse judicial avulsa. Esta diligência terá por base um título translativo de propriedade, sem condição suspensiva. Quando o acto fôr susceptível de registo, juntar-se-á documento comprovativo de que o registo se acha feito ou em condições de o ser.

Art. 1044.º Na petição deduzirá o interessado o pedido e seus fundamentos e requererá que seja citado o detentor para dentro de dez dias deduzir opposição, sob pena de ser imediatamente conferida a posse.

Art. 1045.º Se o citado não contestar, será o requerente investido logo na posse efectiva, lavrando-se auto da diligência; se contestar, poderá o requerente responder no prazo de cinco dias depois de findo o decêndio, seguindo-se a produção da prova nos oito dias immediatos e sendo proferida sentença dentro de dez dias.

§ 1.º Na contestação deve ser deduzida toda a opposição e com ela e com a resposta serão juntos todos os documentos e os róis das testemunhas, que não poderão exceder a cinco por cada parte, qualquer que seja o número de autores ou de réus, e requerer-se-ão os outros meios de prova.

§ 2.º O arbitramento só será admitido quando fôr absolutamente necessário para a decisão do pleito e será feito por um único perito, nomeado pelo juiz.

§ 3.º Não será permitida a produção de prova que haja de efectuar-se por carta.

Art. 1046.º Quando o citado seja um possuidor em nome alheio, a opposição pode ser deduzida por êle, ou pelo possuidor em nome próprio, ou por ambos.

§ 1.º O possuidor em nome alheio avisará imediatamente, por via judicial ou extrajudicial, a pessoa em nome de quem exerce a posse, sob pena de responder por perdas e danos. Se o aviso não puder chegar ao conhecimento do interessado a tempo de êste contestar, tomará o citado a defesa dos direitos dêle, sob a mesma responsabilidade.

§ 2.º Qualquer interessado será admitido a defender a sua posse por meio de contestação, independentemente de citação, contanto que o faça até ao termo do prazo concedido ao citado para contestar. Só neste caso poderá cada contestante oferecer até cinco testemunhas.

Art. 1047.º A sentença decidirá sumariamente se a posse deve ser conferida ou a coisa entregue e em que termos o deve ser. Quando o contestante invocar posse em nome próprio, verificar-se-á se deve prevalecer esta ou a do embargado. Quando o embargante prove que está no uso e fruição da coisa por virtude de título legítimo que ainda se não fez cessar pelo meio competente, ao requerente só pode ser conferida posse que não prejudique êsse uso e fruição.

§ único. Embora a lei exija documento para a prova do arrendamento, pode o contrato provar-se por qualquer outro meio, quando o arrendatário demonstre que a falta de título é imputável a negligência, coacção, dolo ou má fé do senhorio.

Art. 1048.º Se tiver sido requerida a citação dum detentor suposto para se conseguir, com a sua convivência ou passividade, o esbulho do verdadeiro detentor, responderá o requerente para com êste por perdas e danos e será além disso condenado como litigante de má fé. Na mesma pena será condenado o citado, tendo havido aquiescência da sua parte.

Art. 1049.º Da sentença caberá recurso de agravo se o valor exceder a alçada do tribunal. Os agravos interpostos das outras decisões proferidas no processo só subirão com o recurso da sentença final.

Art. 1050.º A decisão proferida não impede que o vencido faça valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes.

CAPÍTULO IX

Das acções de arbitramento

Art. 1051.º Nas acções de prevenção contra o dano, nos termos dos artigos 2323.º e 2338.º do Código Civil, expropriação por utilidade particular, cessação ou mudança de servidão, tombamento ou demarcação, des-trinça de foros e censos, redução de prestações incertas, divisão de águas, divisão de coisa comum, e em todas aquelas em que se pretenda a realização de um arbitra-

mento, serão os interessados citados para, no prazo de dez dias, contestarem o pedido, sob pena de se proceder imediatamente à nomeação dos peritos.

Se o pedido fôr contestado, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

§ único. O disposto neste artigo e nos seguintes é aplicável à divisão de coisa comum quando a propriedade tenha por origem um inventário judicial, mas o processo de divisão correrá por apenso ao inventário.

Art. 1052.º Não havendo contestação ou sendo esta julgada improcedente, será designado dia para a nomeação de peritos.

Feita a louvação, os peritos procederão à respectiva diligência dentro do prazo que fôr fixado. O terceiro perito será obrigado a conformar-se com o voto de um dos outros, de modo a formar-se maioria.

Art. 1053.º As partes serão notificadas do resultado da diligência e poderão, dentro de dez dias, deduzir contra êle, por artigos, a opposição que entenderem.

Não havendo opposição, será homologado, por sentença, o acto dos peritos; se a houver, poderá a parte contrária responder, por artigos, dentro de dez dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Art. 1054.º Na acção de prevenção contra o dano o réu, logo que fôr citado, deverá suspender a construção da obra; se o não fizer, poderá o autor requerer embargo.

Se na construção se contravier o que tiver sido ordenado, o juiz, a requerimento do interessado, fará destruir a obra ou remover os objectos, verificada previamente a contração por meio de nova vistoria, a que se procederá com os mesmos peritos, sempre que seja possível.

Art. 1055.º Na expropriação por utilidade particular, será obrigatória, no acto da nomeação de peritos, a tentativa de conciliação sobre o montante da indemnização e, ainda que não se chegue a acôrdo, registrar-se-á no termo qualquer importância que tiver sido pedida ou oferecida.

Art. 1056.º A sentença que autorizar a cessação ou a mudança da servidão não produzirá efeito sem que estejam concluídas as obras de que depender a cessação ou a mudança.

As dúvidas que se levantarem sobre o facto de estarem ou não feitas as obras nos termos fixados serão resolvidas pelo juiz, precedendo as diligências que forem necessárias.

Art. 1057.º Na acção de tombamento ou demarcação, se não houver títulos ou se estes forem insuficientes para a fixação da linha divisória, devem na petição inicial indicar-se os limites de cada prédio pelo que resultar da posse ou de outro meio de prova, ou deve pedir-se que o terreno, objecto da contenda, seja distribuído por partes iguais.

Requerendo o autor a demarcação em conformidade com os títulos que tiver, os proprietários confinantes, quando não contestarem, devem apresentar os seus títulos no acto da nomeação dos peritos. Se estes, feita a vistoria, declararem que os documentos os não habilitam a estabelecer a demarcação, serão convocados os interessados para uma conferência, a que assistam os peritos, no local da questão, e procurará obter-se o acôrdo deles quanto à fixação da linha divisória.

Não sendo possível o acôrdo, qualquer dos interessados pode, dentro de cinco dias, indicar os pontos por onde deve passar a linha divisória.

Se a indicação fôr feita somente por um, serão notificados os outros para contestarem nos dez dias seguintes. Havendo contestação, seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário,

conforme o valor. Na falta de contestação, será fixada a linha divisória em harmonia com a indicação.

Se mais do que um interessado indicar a linha divisória e as indicações forem divergentes, serão notificados os outros; e, haja ou não contestação por parte dos notificados, seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

§ único. Se fôr necessário cravar marcos, os peritos que tiverem sido nomeados farão proceder a essa diligência.

Art. 1058.º Na acção de divisão de coisa comum, fixados os quinhões, haverá uma conferência dos interessados para se fazer a adjudicação. Na falta de acôrdo entre os interessados presentes, a adjudicação será feita por sorteio.

Se houver incapazes, o acôrdo terá de ser autorizado judicialmente, ouvido o Ministério Público.

Art. 1059.º Se o autor entender que a coisa comum não pode, por sua natureza ou sem detrimento, ser dividida em substância ou que a lei se opõe a essa divisão, assim o declarará na petição, requerendo que os proprietários sejam citados para contestar, sob pena de se proceder à adjudicação ou à venda.

Na falta de contestação, serão os interessados convocados a uma conferência para declararem se concordaram em que se adjudique a algum ou alguns, inteirando-se os outros a dinheiro. Se houver incapazes, observar-se-á o disposto na parte final do artigo anterior. Não se acordando na adjudicação, a coisa será vendida, observando-se as disposições relativas à venda no processo de execução.

Art. 1060.º Se fôr contestada a propriedade, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário conforme o valor.

Sendo contestada a indivisibilidade, observar-se-á o disposto nos artigos 1052.º e 1053.º, salvo se a questão fôr meramente de direito e puder ser logo decidida.

Art. 1061.º Se o autor requerer a divisão e algum dos proprietários afirmar, na contestação, que a coisa não pode ser dividida, seguir-se-á o que se acha estabelecido no artigo anterior para o caso de ser contestada a indivisibilidade.

Se as partes não tiverem levantado a questão da indivisibilidade, mas os peritos declararem que a coisa não pode ser dividida em substância, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 1053.º Sendo confirmada a declaração dos peritos, aplicar-se-á o disposto na segunda alínea do artigo 1059.º

Art. 1062.º O capitão do navio que pretender a regulação e repartição de avarias grossas apresentará ao tribunal compromisso assinado por todos os interessados quanto à nomeação de repartidores em número ímpar não superior a cinco.

O juiz mandará entregar ao mais velho dos repartidores o relatório do mar, o protesto, todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Dentro do prazo fixado no compromisso ou designado pelo juiz, os repartidores exporão desenvolvidamente o seu parecer sobre a regulação das avarias, num só acto assinado por todos. O prazo pode ser prorrogado, justificando-se a sua insuficiência.

Se as partes não tiverem expressamente renunciado ao compromisso a qualquer opposição, apresentado o parecer dos repartidores seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 1053.º No caso de renúncia será logo homologado o parecer dos repartidores.

§ único. Os mesmos termos se observarão quando, por falta de iniciativa do capitão, a regulação e repartição forem promovidas pelo proprietário do navio ou por qualquer dos donos da carga. No caso de o requerente não apresentar os documentos mencionados na

segunda alínea do artigo, será notificado o capitão do navio para, no prazo que fôr marcado, os apresentar, sob pena de serem apreendidos. O processo seguirá, mesmo sem os documentos referidos, que serão substituídos pelos elementos que puderem obter-se.

Art. 1063.º Se vier a apurar-se que no compromisso não interveio algum interessado, será, a requerimento dêste, anulado tudo o que se tiver processado. O requerimento pode ser feito em qualquer tempo, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, e será junto ao processo de regulação e repartição.

Art. 1064.º Na falta de compromisso, o capitão ou qualquer dos proprietários do navio ou da carga requererá que se designe dia para a nomeação dos repartidores e se citem os interessados para essa nomeação.

Se as partes não chegarem a acôrdo quanto a nomeação, o capitão, ou, na sua falta, o representante do armador do navio, nomeará um, os interessados na respectiva carga nomearão outro e o juiz nomeará um terceiro para desempate.

Feita a nomeação, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 1062.º

Art. 1065.º A intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores não importa reconhecimento da natureza das avarias.

Art. 1066.º Se na regulação e repartição fôr interessado algum estrangeiro que seja revel, logo que esteja verificada a revelia será avisado, por meio de officio, o agente consular da respectiva nação, havendo-o no pôrto em que o navio se achar surto, a fim de representar, querendo, os seus nacionais.

Art. 1067.º A acção de avarias grossas só pode ser intentada dentro de um ano a contar ou da descarga ou, no caso de alijamento total da carga, da chegada do navio ao pôrto de destino.

CAPÍTULO X

Da reforma de títulos, autos e livros

SECÇÃO I

Reforma de títulos

Art. 1068.º Aquele que quizer proceder à reforma de títulos de obrigação destruídos descreverá os títulos e justificará sumariamente o seu domínio e a destruição, podendo para êsse efeito oferecer documentos e até cinco testemunhas.

Se em face das provas produzidas se entender que o processo deve ter seguimento, será designado dia para conferência dos interessados e citadas para essa conferência as pessoas que tiverem emitido o título ou nêle se tiverem obrigado, devendo entregar-se a cada um dos citados que viver em economia separada um duplicado da petição.

Se houver necessidade de citar interessados incertos e o título tiver sido emitido ou subscrito em país estrangeiro, o prazo para a citação pode ser elevado a seis meses. Afixar-se-á um edital na Bôlsa de Lisboa quando o título tiver cotação na bôlsa. Nos editais e anúncios far-se-á a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se-á o que fôr necessário para a sua identificação.

Art. 1069.º A conferência será presidida pelo juiz, lavrando-se auto do que ocorrer.

Se todos os interessados presentes acordarem na reforma, consignar-se-ão no auto os requisitos essenciais do título e será ordenada a reforma por decisão verbal, que se transcreverá no auto.

Transitada em julgado a decisão, poderá o autor requerer que o emitente ou os obrigados sejam notificados para, dentro do prazo que fôr fixado, lhe en-

tregarem novo título, sob pena de ficar servindo de título a certidão do auto.

Art. 1070.º Na falta de acôrdo, podem os interessados dissidentes deduzir a sua contestação no prazo de dez dias.

Se não houver contestação, o juiz ordenará a reforma do título em conformidade com a petição inicial, e depois do trânsito em julgado desta sentença aplicar-se-á o disposto na última parte do artigo anterior, sendo a certidão do auto substituída pela certidão da petição e da sentença.

Havendo contestação, poderá o autor responder dentro de oito dias e seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Art. 1071.º O processo estabelecido nos artigos anteriores é applicável à reforma de títulos roubados, perdidos ou extraviados, com as seguintes modificações:

a) Publicar-se-ão avisos, em dois números do jornal mais lido da localidade em que se presume ter ocorrido o facto do roubo, perda ou extravio, ou da localidade mais próxima, identificando-se o título e convidando-se qualquer pessoa que esteja de posse dêle a vir apresentá-lo;

b) Se o título tiver aparecido na altura da conferência e todos os interessados concordarem na entrega dêle ao autor, disso se lavrará termo, findando o processo. Aparecendo o título mais tarde, convocar-se-á logo nova conferência de interessados para resolver sôbre a entrega;

c) Se o título não aparecer enquanto o processo estiver pendente, na sentença que ordenar a reforma será declarado sem valor o título desaparecido.

Art. 1072.º Tratando-se da reforma de documentos que não possam considerar-se abrangidos pelo artigo 1068.º, observar-se-á, na parte applicável, o que fica disposto nesta secção.

SECÇÃO II

Reforma de autos

Art. 1073.º Tendo sido destruído ou tendo desaparecido algum processo, pode qualquer das partes requerer a reforma, declarando o estado em que a causa se encontrava e mencionando, segundo a sua lembrança ou os elementos que possuir, todas as indicações que possam contribuir para a reconstituição do processo.

O requerimento será instruído com todas as cópias ou peças do processo destruído ou desencaminhado, de que o autor dispuser, e com a prova do facto que determina a reforma, feita por declaração da pessoa em poder de quem se achavam os autos no momento da destruição ou do extravio.

Art. 1074.º Ouvido o chefe da secretaria, se julgar justificado o facto da reforma o juiz marcará dia para conferência dos interessados e mandará citar as outras partes que intervinham no processo anterior para comparecerem nesse dia e apresentarem todos os duplicados, contraféz, certidões, documentos e outros papéis relativos aos autos que se pretendem reformar.

A conferência será presidida pelo juiz e aí apresentará também o chefe da secretaria tudo o que houver arquivado ou registado com referência ao processo destruído ou extraviado.

Do que ocorrer na conferência será lavrado auto, em que se especificarão precisamente os termos em que as partes concordarem.

O auto suprirá o processo a reformar em tudo aquilo em que houver acôrdo.

Art. 1075.º Se o processo não ficar inteiramente reconstituído por acôrdo das partes, qualquer dos citados pode, dentro de dez dias, dizer o que se lhe oferecer

sôbre os termos da reforma em que há dissidência, seguindo-se a réplica e a tréplica, como em processo ordinário. Com estes articulados se requererão todos os meios de prova.

Art. 1076.º Produzidas as provas, ouvidos os funcionários da secretaria, se fôr conveniente, e efectuadas as diligências necessárias, seguir-se-á a sentença, em que se fixará com precisão o estado em que se encontrava o processo, os termos já reformados em consequência do acôrdo e os termos a reformar.

Art. 1077.º Se fôr necessário reformar os articulados, a reforma considerar-se-á feita em face dos duplicados que se apresentarem. Na falta de duplicados, as partes serão admitidas a articular outra vez.

Tendo sido proferidas decisões que não seja possível reconstituir, o juiz decidirá de novo como entender.

Se a reforma abranger a produção de provas, serão estas reproduzidas, sendo possível, e, não o sendo, substituir-se-ão por outras.

Art. 1078.º Se aparecer o processo original, nêle seguirão os termos subseqüentes, apensando-se-lhe o processo da reforma. Dêste processo só se aproveitará a parte que se seguir ao último têrmo lavrado no processo original.

Art. 1079.º Os autos serão reformados à custa de quem tiver dado causa à destruição ou extravio, sem prejuízo da responsabilidade penal e disciplinar em que essa pessoa haja incorrido.

Art. 1080.º Desencaminhado ou destruído algum processo pendente na Relação ou no Supremo Tribunal, a reforma será requerida ao relator e aplicar-se-á o disposto nos artigos 1073.º e 1074.º

Se não houver acôrdo das partes quanto à reconstituição total do processo, observar-se-á o seguinte:

a) Havendo necessidade de reformar termos processados na 1.ª instância, o processo baixará ao tribunal em que correu o processo original, ajuntando-se o traslado, se o houver, e seguirá os trâmites prescritos nos artigos 1075.º a 1078.º, contando-se os dez dias marcados no artigo 1075.º desde a notificação da baixa. Os termos processados no tribunal superior, que não puderem ser reconstituídos, serão reformados no tribunal respectivo, com intervenção dos mesmos juizes e funcionários que tenham intervindo no processo primitivo;

b) Sendo a reforma restrita a termos processados no tribunal superior, o processo seguirá, perante o tribunal respectivo, os trâmites estabelecidos nos artigos 1075.º a 1078.º, exercendo o relator as funções do juiz.

Os juizes imediatos ao relator só intervirão quando fôr necessário substituir algum acôrdo proferido no processo original.

SECÇÃO III

Reforma de livros

Art. 1081.º Havendo reclamações sôbre a reforma de livros das conservatórias, recebido o processo remetido pelo conservador, serão notificados os reclamantes e quaisquer outras pessoas interessadas para, dentro de dez dias, dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem ou requererem quaisquer provas.

Efectuadas as diligências necessárias e ouvido o Ministério Público, serão decididas as reclamações.

CAPITULO XI

Dos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários

Art. 1082.º Quando um conservador, um notário ou outro funcionário recusar fazer algum registo ou praticar acto que lhe seja solicitado, e couber recurso para o tribunal da respectiva comarca, se a parte declarar que

pretende recorrer, o funcionário entregar-lhe-á, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, a exposição especificada dos motivos da recusa.

Nos vinte dias seguintes o recorrente apresentará ao tribunal a sua petição, juntando-lhe a exposição do funcionário e quaisquer documentos. Na petição procurará o interessado demonstrar que não procedem os motivos da recusa.

Art. 1083.º Independentemente de despacho, o processo irá com vista, por três dias, ao Ministério Público para emitir o seu parecer. Seguir-se-á a sentença, dentro de oito dias.

A parte interessada na sustentação da recusa pode dizer, por meio de requerimento, o que se lhe oferecer até à conclusão para sentença.

Sendo julgada improcedente a recusa, será o recusante condenado nas custas.

Art. 1084.º Da sentença podem agravar as partes prejudicadas pela decisão, o Ministério Público e o funcionário recusante.

Do acôrdo que decidir o agravo cabe sempre idêntico recurso para o Supremo Tribunal.

O agravo tem efeito suspensivo.

Art. 1085.º Decidido definitivamente o recurso, serão entregues às partes todos os documentos que tiverem juntado, sem ficar no processo nota ou indicação alguma.

Da decisão será enviada cópia à entidade disciplinar a que estiver sujeito o funcionário recusante, quando o tribunal de recurso o entenda conveniente.

Art. 1086.º Se o conservador do registo predial tiver dúvida em fazer o registo definitivo e o fizer sômente provisório, pode também o interessado recorrer da dúvida para o respectivo tribunal de comarca.

A êste recurso é aplicável o disposto nos artigos anteriores, devendo a secretaria informar o conservador, logo em seguida à distribuição do processo, de que está interposto o recurso, e remeter-lhe certidão da decisão definitiva que vier a ser proferida.

Art. 1087.º Antes de usar do recurso contencioso regulado nos artigos anteriores, pode o interessado requerer ao Ministro da Justiça que mande fazer o registo. O Ministro decidirá, ouvida a Procuradoria Geral da República, e se o acto fôr ordenado, será o funcionário obrigado a praticá-lo. Quem se julgar prejudicado pode depois recorrer para o tribunal da comarca, seguindo êste recurso, na parte aplicável, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 1088.º Quando se levantarem dúvidas sôbre rectificação de erros do registo predial, se algum dos interessados ou o conservador se opuser à rectificação, serão as dúvidas resolvidas pelo tribunal de comarca respectivo, a requerimento de qualquer interessado.

O conservador fará, dentro de cinco dias, a pedido do recorrente, uma breve exposição acêrca do êrro presumido, indicando as razões favoráveis e opostas à rectificação e concluindo pelo que lhe parecer mais justo.

A êste recurso é aplicável o disposto na segunda alínea do artigo 1082.º e nos artigos 1083.º a 1085.º

CAPÍTULO XII

Da acção de perdas e danos contra juizes e magistrados do Ministério Público

Art. 1089.º Os juizes e os magistrados do Ministério Público são responsáveis por perdas e danos:

- 1.º Quando tiverem sido condenados por crime de peita, subôrno e concussão ou prevaricação;
- 2.º Nos casos de dolo;
- 3.º Quando a lei lhes impuser expressamente essa responsabilidade;

4.º Quando denegarem justiça. Se a denegação de justiça reunir os elementos necessários para constituir crime, observar-se-á o disposto no artigo 1099.º

Art. 1090.º A acção será proposta na circunscrição judicial a que pertencer o tribunal em que o magistrado exercia as suas funções ao tempo em que ocorreu o facto que serve de fundamento ao pedido.

Art. 1091.º Recebida a petição, será remetido o processo pelo correio, sob registo, ao magistrado arguido, para que êle, no prazo de vinte dias, diga o que se lhe oferecer sobre o pedido e seus fundamentos e junte os documentos que entender. Se o réu residir na sede do tribunal, o processo ser-lhe-á entregue pelo chefe da secretaria.

Findos os vinte dias, contados do recebimento do processo, o arguido devolverá os autos pela mesma via, com resposta ou sem ela, ou entregá-los-á na secretaria judicial.

Se deixar de fazer a remessa ou a entrega, poderá o autor apresentar nova petição nos mesmos termos da anterior e o réu será logo condenado no pedido.

Art. 1092.º Recebido o processo, decidir-se-á se a acção deve ser admitida.

Sendo a causa da competência do tribunal de comarca, a decisão será proferida dentro de quinze dias.

Quando fôr da competência da Relação ou do Supremo Tribunal, os autos irão com vista aos juizes da respectiva secção, por sete dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolverá.

O juiz ou o tribunal, quando não admitir a acção, condenará o requerente em multa e indemnização, se entender que procedeu com dolo.

Art. 1093.º Da decisão que admitir ou não admitir a acção cabe o recurso de agravo.

Art. 1094.º Admitida a acção, será o réu citado para contestar, seguindo-se os mais termos do processo ordinário.

O relator exercerá até ao julgamento todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, sendo porém applicável o disposto no § único do artigo 700.º

Art. 1095.º Na Relação ou no Supremo o processo, quando estiver preparado para o julgamento final, irá com vista aos juizes da respectiva secção, nos termos do artigo 1092.º, e em seguida fôr-se-á a discussão e o julgamento da causa em sessão do tribunal pleno.

Na discussão e julgamento perante o tribunal pleno observar-se-ão as disposições dos artigos 651.º a 656.º, com excepção das que pressupõem a separação entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito. Concluída a discussão, o tribunal recolherá à sala das conferências para decidir toda a questão e lavar o respectivo acórdão. O Presidente terá voto de desempate.

Art. 1096.º Do acórdão da Relação que conhecer, em primeira instância, do objecto da acção cabe o recurso de apelação para o Supremo.

Este recurso será interposto, expedido e julgado como o recurso de revista. O Supremo só poderá alterar a decisão da Relação em matéria de facto nos casos excepcionais previstos no artigo 712.º

Art. 1097.º Condenado o réu em quantia certa, a execução correrá nos próprios autos perante o tribunal da comarca do domicílio do executado ou perante o da comarca mais próxima se êle fôr juiz de direito em exercício.

Art. 1098.º Se uma sentença transitada em julgado tiver deixado direito salvo para a acção de indemnização a que se refere êste capítulo, não é necessária a decisão prévia regulada no artigo 1092.º, sendo logo citado o réu para contestar.

Art. 1099.º Quando a indemnização fôr consequência

necessária de facto pelo qual tenha sido promovido procedimento criminal, observar-se-ão, quanto à reparação civil, as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XIII

Da revisão de sentenças estrangeiras

Art. 1100.º Sem prejuizo do que se achar estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, terá efficácia em Portugal, seja qual fôr a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Não será necessária a revisão quando a decisão fôr invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem há-de julgar a causa.

Art. 1101.º Para a revisão e confirmação é competente a Relação do distrito judicial em que estiver domiciliada ou residir a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Se esta pessoa não tiver domicílio nem residência em Portugal, será competente a Relação em cujo distrito estiver domiciliado ou residir o requerente, salvo se a decisão fôr de carácter patrimonial e se pretender torná-la efectiva contra pessoa que tenha bens em território português, porque neste caso pode a revisão ser pedida a qualquer das Relações da situação dos bens.

Quando não se verifique nenhum dos casos previstos nas alíneas anteriores, será competente para a revisão e confirmação qualquer das Relações.

Art. 1102.º Para que a sentença seja confirmada é necessário:

1.º Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a intelligência da decisão;

2.º Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;

3.º Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa;

4.º Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa affecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;

5.º Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial; e se o réu foi logo condenado por falta de opposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;

6.º Que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública portuguesa;

7.º Que, tendo sido proferida contra português, não ofenda as disposições do direito privado português, quando por êste devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito português.

§ único. A disposição dêste artigo é applicável à sentença arbitral na parte em que o puder ser.

Art. 1103.º Apresentado o documento, será citada a parte contrária para, dentro de dez dias, deduzir a sua opposição.

O requerente poderá responder nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado para a opposição.

Nestes articulados se requererão quaisquer diligências que as partes entendam necessárias.

Realizadas as diligências que o relator tiver por indispensáveis, será o exame do processo facultado, para alegações, às partes e ao Ministério Público, por dez dias a cada um, e em seguida irá concluso aos quatro juizes seguintes ao relator e por fim a êste, sendo de sete dias o prazo para o visto de cada um dos juizes.

Art. 1104.º A parte citada só pode deduzir opposição com fundamento na falta de qualquer dos requisitos

mencionados no artigo 1102.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nos n.ºs 1.º, 3.º e 7.º do artigo 771.º

Art. 1105.º O tribunal verificará officiosamente se concorrem as condições indicadas nos n.ºs 1.º, 6.º e 7.º do artigo 1102.º; e também negará officiosamente a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apurar que falta algum dos requisitos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 1106.º Da decisão da Relação pode interpor-se recurso de revista. O Ministério Público pode recorrer com o fundamento de violação dos n.ºs 3.º, 6.º e 7.º do artigo 1102.º

CAPITULO XIV

Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro

Art. 1107.º Aquele que pretender a curadoria definitiva dos bens do ausente justificará, nos termos da lei civil, a ausência e a sua qualidade de herdeiro e requererá que sejam citados o possuidor dos bens, o curador provisório, administrador ou procurador, o Ministério Público e quaisquer interessados certos; e por éditos o ausente e os interessados incertos.

§ 1.º O ausente será citado por éditos de seis meses; o processo seguirá entretanto os seus termos, mas a sentença não será proferida sem findar o prazo dos éditos.

§ 2.º Se o herdeiro presumido fôr o Estado, deve o Ministério Público requerer, a favor dêle, a curadoria, definitiva, logo que se verifiquem as condições necessárias para ser deferida.

§ 3.º O pedido da curadoria definitiva será dependência do processo da curadoria provisória, se esta tiver sido deferida.

Art. 1108.º Os citados podem, na contestação, ou impugnar a ausência ou habilitar-se à curadoria, deduzindo o seu direito em concorrência com o autor ou de preferência a êste.

Na réplica e na tréplica podem os interessados sustentar a sua pretensão e impugnar a dos concorrentes ou adversários.

Art. 1109.º Findos os articulados, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor. Havendo fundamento para instituir a curadoria, a sentença deferi-la-á a quem tiver melhor direito, mas não se executará sem decorrerem quatro meses depois de publicada por edital afixado na porta da casa do regedor da freguesia do último domicílio do ausente e por anúncio inserto num jornal do concelho a que pertencer essa freguesia e num jornal dos mais lidos de Lisboa. Se no concelho não houver jornal, a publicação será feita num jornal da localidade mais próxima da sede do concelho.

Art. 1110.º Findo o prazo até ao qual poderia ser oferecida a contestação dos citados pessoalmente e dos interessados incertos, se nenhuma opposição tiver sido deduzida, o autor apresentará, dentro de oito dias, o rol de testemunhas e, feita a inquirição e recolhidas quaisquer informações que se entendam necessárias e depois de decorrido o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 1107.º, será julgada a causa.

Art. 1111.º Em execução da sentença que deferir a curadoria, serão entregues os bens aos curadores habilitados e a quaisquer outros interessados, precedendo arrolamento e caução, e também partilha quando os bens houverem de ser repartidos por vários interessados.

Se os bens já estiverem arrolados ou inventariados noutro processo, por êste se fará a entrega e a partilha.

§ 1.º A caução será regulada em atenção ao valor

dos bens mobiliários que cada interessado receber e aos rendimentos que não fizer seus.

§ 2.º A Fazenda Nacional não presta caução.

Art. 1112.º O processo de justificação de ausência, regulado nos artigos 1107.º a 1109.º, é também aplicável:

a) Ao caso de os herdeiros do ausente não requererem a curadoria definitiva e os legatários ou quaisquer outras pessoas pretenderem receber os bens a que tiverem direito e que o ausente possuía ou que lhe sobrevieram depois da ausência;

b) Ao caso de terem decorrido vinte anos de ausência ou de ter o ausente completado noventa e cinco anos de idade, sem ter sido deferida a curadoria definitiva, e os herdeiros ou outros interessados pretenderem obter a sucessão ou a entrega dos bens.

§ único. A entrega far-se-á nos termos do artigo 1111.º; mas no caso da alínea b) não terá lugar a prestação de caução.

Art. 1113.º Como acto preparatório da acção de curadoria definitiva ou do pedido de sucessão e entrega de bens pode requerer-se a abertura de testamento cerrado deixado pelo ausente.

A abertura pode ser pedida pelo depositário particular do testamento, por qualquer pessoa que se considerar interessada na sucessão e pelo Ministério Público. O requerente justificará a sua legitimidade e a ausência, juntará o testamento ou indicará o lugar em que se encontra, designará as pessoas que hão-de ser citadas e oferecerá logo o rol de testemunhas, em número não superior a cinco.

Devem ser citados o depositário particular do testamento, quando não fôr êle o requerente, o administrador ou curador provisório dos bens e os presumidos herdeiros legítimos; e por éditos o ausente e quaisquer interessados incertos.

Os citados poderão contestar no prazo de dez dias, devendo oferecer logo as provas.

Produzidas as provas, o juiz colherá as informações que julgar necessárias e em seguida decidirá. Se deferir o pedido, ordenará que o testamento seja aberto e registado pelo funcionário competente.

Aberto e registado, o testamento será equiparado ao público.

Art. 1114.º Logo que haja fundada notícia da existência do ausente e do lugar onde reside, será declarada provisória a curadoria, nomeado curador provisório aquele que o era definitivo, ou escolhido o mais idóneo quando houver mais de um, e notificado o ausente de que os seus bens estão em curadoria e de que assim continuarão enquanto êle não providenciar.

Art. 1115.º Se o ausente voltar e quiser fazer cessar a curadoria ou pedir a devolução dos bens, requererá, no processo por que se fez a entrega, que os curadores ou os possuidores dos bens sejam notificados para, em dez dias, lhe restituírem os bens ou negarem a sua identidade.

Não sendo negada a identidade, far-se-á imediatamente a entrega dos bens e terminará a curadoria, caso exista.

Se fôr negada a identidade do requerente, êste justificará-a, no prazo de vinte dias, por artigos, que os notificados podem contestar dentro de oito dias. Com os artigos e com a contestação serão oferecidas logo as provas.

Produzidas estas, feitas as diligências e obtidas as informações que forem julgadas necessárias, será proferida a decisão.

Quando se der o caso previsto no artigo 80.º do Código Civil, ordenada a entrega dos bens, liquidar-se-á, no mesmo processo e nos termos dos artigos 806.º e seguintes, a responsabilidade a que aquele artigo se refere no tocante aos bens alienados.

Art. 1116.º Nos casos dos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 78.º do Código Civil, junta ao processo a certidão comprovativa do facto, declarar-se-á terminada a curadoria e extinta a caução, ou somente extinta esta quando os possuidores dos bens não sejam os curadores definitivos.

Requerendo-se a cessação da curadoria e a extinção da caução ou somente a extinção desta com o fundamento de terem decorrido vinte anos de ausência, deferir-se-á, independentemente de qualquer formalidade, desde que se reconheça, pelo processo, que o fundamento é exacto.

Art. 1117.º Se alguém quizer justificar a sua qualidade de herdeiro ou representante duma pessoa falecida e não houver interessado certo que se arrogue pretensão contrária, deduzirá a sua habilitação e requererá que sejam citados o Ministério Público e, por éditos, os interessados incertos, devendo juntar logo a certidão de óbito do autor da herança.

Qualquer pessoa que se julgue com melhor direito ou com direito igual ao do requerente pode deduzir a sua habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos.

O autor e qualquer dos habilitandos pode contestar as pretensões contrárias dentro do prazo de oito dias. Os interessados podem responder à contestação nos oito dias seguintes.

São aplicáveis a este caso, na parte em que o puderem ser, as disposições dos artigos 1109.º e 1110.º

§ único. Julgada improcedente a justificação por falta de provas, poderá o requerente produzir outras no mesmo processo ou deduzir nova habilitação.

Art. 1118.º Tendo uma herança de ser repartida por certa generalidade de pessoas, aquele que fôr encarregado da repartição indicará quais são as pessoas que reputa compreendidas na generalidade da instituição e requererá que sejam citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzirem a sua habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos.

As pessoas indicadas pelo executor do testamento serão notificadas e poderão, assim como o mesmo executor, contestar as habilitações que forem deduzidas. Qualquer habilitando pode também contestar as pretensões contrárias, seguindo-se os termos prescritos no artigo anterior.

CAPÍTULO XV

Da execução especial por alimentos

Art. 1119.º As prestações de alimentos devem ser pagas adiantadamente, no primeiro dia de cada mês.

Se o devedor já tiver sido citado para a execução e deixar, posteriormente, de satisfazer qualquer prestação, será executado sem dependência de nova citação, e o exequente poderá logo pedir a adjudicação de rendimentos, arrendando-se para este fim os bens que forem necessários.

Mas será necessária nova citação se a execução fôr promovida depois de ter decorrido um ano sobre o pagamento da última prestação.

Art. 1120.º A execução por alimentos provisórios cessará a requerimento do réu, mostrando-se que o autor deixou de propor, no prazo de quinze dias a contar do pagamento da primeira mensalidade, a acção de que o pedido de alimentos provisórios é acto preparatório, ou que depois a deixou estar parada no cartório por mais de três meses.

§ único. A fixação dos alimentos definitivos considerar-se-á feita na data em que houverem sido fixados os alimentos provisórios. A quantia que o exequente tiver de receber ou de repor será distribuída em tantas mensalidades quantos os meses de prestação de alimentos provisórios.

Art. 1121.º Havendo fundamento para cessar ou ser alterada a prestação alimentícia, pode o devedor ou o credor deduzir o pedido no processo de execução.

Os interessados serão convocados para uma conferência, que se realizará dentro de dez dias. Se chegarem a acôrdo, será este logo homologado por sentença. No caso contrário, deve o pedido ser contestado dentro de cinco dias, sob pena de se considerar confessado.

Havendo contestação, observar-se-ão os termos prescritos nos artigos 785.º e seguintes.

CAPÍTULO XVI

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO I

Liquidação em beneficio de sócios

Art. 1122.º A liquidação do património de uma sociedade terá de ser feita judicialmente se a maioria dos sócios que representem três quartos do capital não acordar na liquidação extrajudicial.

Exceptua-se o caso de o pacto social exigir, para a liquidação extrajudicial, o consentimento de todos os sócios.

Os termos da liquidação judicial são os que a seguir se prescrevem.

Art. 1123.º Quando a nomeação dos liquidatários competir ao juiz, pode ser requerida por qualquer sócio ou credor ou pelo Ministério Público se este tiver provocado a declaração de inexistência da sociedade.

O juiz nomeará os liquidatários ou o liquidatário e fixará o prazo para a liquidação, ouvidos previamente os sócios, se o entender necessário.

Querendo ouvir os sócios, convocá-los-á, por éditos, para o dia que designar.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se também à substituição do liquidatário ou dos liquidatários.

Art. 1124.º Se os sócios tiverem nomeado os liquidatários ou o liquidatário sem determinarem o prazo para a liquidação, será este fixado judicialmente a requerimento de qualquer sócio ou credor, podendo ouvir-se previamente os liquidatários.

§ único. O mesmo se observará quando o prazo haja de ser prorrogado.

Art. 1125.º Os liquidatários procedem à liquidação, vendendo os bens, cobrando as dívidas activas e satisfazendo o passivo, nos termos dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 134.º do Código Comercial e respectivos §§ 1.º e 2.º

A autorização social a que se referem estes parágrafos será substituída por autorização judicial.

Art. 1126.º Feita a liquidação total, devem os liquidatários apresentar as contas, seguindo-se o disposto no artigo 1017.º

Se as não apresentarem, pode qualquer interessado requerer a prestação, nos termos dos artigos 1012.º e seguintes.

Julgadas as contas, será proferida a sentença, distribuindo-se o saldo pelos sócios segundo a parte que cada um deva ter.

Antes da sentença pode o juiz, se o julgar conveniente, mandar organizar, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo e fazer notificar os sócios para apresentarem, dentro de cinco dias, as reclamações que entenderem.

Art. 1127.º Se aos liquidatários parecer conveniente que a liquidação não abranja a totalidade dos bens, apresentarão as contas do que liquidaram e exporão as razões por que não concluíram a liquidação.

Será convocada uma conferência de interessados para decidir se a liquidação deve ser aceita no estado em que se encontra ou deve ser ultimada. Havendo pas-

sivo por satisfazer, devem os credores ser convocados para a conferência.

A aceitação da liquidação parcial depende do acôrdo da maioria dos sócios e do capital e da adesão de credores que representem três quartas partes do passivo. Os sócios e credores que, tendo sido notificados pessoalmente, não comparecerem nem se fizerem representar ficam sujeitos ao que deliberar a maioria dos interessados presentes.

Art. 1128.º Se se decidir que a liquidação deve ser ultimada, os liquidatários concluí-la-ão, seguindo-se depois o disposto no artigo 1126.º

Sendo aceita a liquidação parcial, serão examinadas e apreciadas as contas dos liquidatários e, se forem aprovadas, far-se-á a partilha conforme se acordar. Na falta de acôrdo, os sócios deliberarão logo sôbre o pagamento do passivo, se o houver.

Satisfeitas as dívidas ou assegurado o seu pagamento, pode qualquer sócio requerer licitação nos bens que ainda restarem. Proceder-se-á à venda dos bens que não forem licitados e por fim organizar-se-á o mapa da partilha, que será julgada por sentença.

A licitação, venda de bens e partilha serão aplicáveis as disposições respectivas do processo de inventário.

Se as contas não forem aprovadas, observar-se-á o disposto no artigo 1017.º e depois de julgadas serão convocados novamente os sócios e os credores para uma conferência, seguindo-se os termos que ficam prescritos para o caso de serem aprovadas.

§ único. No caso de liquidação parcial, os bens serão entregues, até à partilha, a um administrador nomeado pelo juiz, que terá funções idênticas às do cabeça de casal.

Art. 1129.º Se os liquidatários não puderem fazer a liquidação total, apresentarão as contas e seguir-se-á o disposto no artigo anterior para o caso de ser aceita a liquidação parcial.

Art. 1130.º Os termos estabelecidos nos artigos anteriores são aplicáveis não só ao caso de dissolução de sociedade, como também aos de rescisão e anulação do contrato social e de declaração de inexistência da sociedade.

Tendo havido processo para algum destes fins, será dependência dêle o processo de nomeação de liquidatários, fixação de prazo para a liquidação e liquidação.

Art. 1131.º No caso de liquidação extrajudicial, se fôr necessário proceder à nomeação de liquidatários ou à fixação de prazo para a liquidação, se os sócios não aprovarem as contas, se os liquidatários não concluírem a liquidação ou se em qualquer outro momento se tornar necessária a intervenção do Poder Judicial, aplicar-se-ão as disposições respectivas dos artigos anteriores, prosseguindo depois a liquidação extrajudicial.

SECÇÃO II

Liquidação em benefício do Estado

Art. 1132.º No caso de herança jacente, por não serem conhecidos os herdeiros, por o Ministério Público contestar a legitimidade dos que se apresentarem, ou por os herdeiros conhecidos haverem feito lavar termo de repúdio, tomadas as providências necessárias para assegurar a conservação dos bens, serão citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzirem a sua habilitação como herdeiros dentro de vinte dias depois de findar o prazo dos éditos.

Se aparecer alguém a habilitar-se, será dada vista do processo ao Ministério Público, que pode, dentro de oito dias, contestar a habilitação, havendo fundamento para isso.

Concorrendo diversas pessoas a habilitar-se, qualquer

dos interessados pode contestar a pretensão dos outros nos oito dias seguintes ao têrmo do prazo marcado para o oferecimento dos artigos de habilitação. A contestação do Ministério Público ou dos habilitandos podem os interessados replicar no prazo de oito dias. A réplica admite tréplica em igual prazo, seguindo-se depois os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Art. 1133.º A herança será declarada vaga para o Estado se ninguém aparecer a habilitar-se ou se decaírem todos os que se apresentarem como herdeiros.

Em qualquer destes casos proceder-se-á à liquidação da herança, cobrando-se as dívidas activas, vendendo-se judicialmente os bens, satisfazendo-se o passivo e adjudicando-se ao Estado o remanescente.

§ único. Os fundos públicos e os bens imobiliários só se venderão quando o produto dos outros bens não chegar para pagamento das dívidas.

Art. 1134.º Os credores serão notificados para reclamar os seus créditos no prazo de dez dias a contar da notificação pessoal, se forem conhecidos, e do têrmo do prazo dos éditos, se forem incertos.

O Ministério Público terá vista do processo por vinte dias para dizer o que se lhe oferecer sôbre as reclamações. Até ao têrmo da vista pode também qualquer credor reclamante impugnar os créditos dos outros. Consideram-se aprovadas as dívidas que não forem contestadas.

Havendo contestação, os respectivos credores que tiverem constituído mandatário ou escolhido domicílio na sede do tribunal serão notificados para responder no prazo de oito dias e por fim dar-se-á novamente vista ao Ministério Público, por oito dias, para opor às respostas o que entender, podendo, até ao têrmo da vista, qualquer credor reclamante dizer o que se lhe oferecer sôbre as respostas.

Nos vinte dias posteriores serão decididas as reclamações que puderem ser julgadas em face do que estiver alegado e provado e mandar-se-á seguir, quanto às outras, os termos do processo sumário, salvo se algum crédito reclamado fôr de valor superior a 10.000\$, porque neste caso seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

§ 1.º As dívidas que, em razão da matéria, pertencerem a tribunal especial serão aí pedidas pelo meio competente.

§ 2.º Não se pagará dívida alguma enquanto houver acções ou reclamações pendentes.

§ 3.º Se o produto dos bens não chegar para pagamento das dívidas ou se houver credores privilegiados ou preferentes, far-se-á o rateio ou a graduação como em concurso de credores.

§ 4.º Cessará a intervenção do Ministério Público logo que estiverem reconhecidas, ou julgadas procedentes, reclamações de créditos em quantia superior ou equivalente ao produto da herança.

§ 5.º As disposições dêste artigo não prejudicam os efeitos de qualquer sentença obtida contra o autor da herança ou contra o curador dela. As execuções pendentes serão apensadas ao processo de liquidação; e sê-lo-ão também as acções pendentes, salvo se tiver já começado a audiência de discussão e julgamento da causa. Não serão reconhecidas preferências resultantes de penhora ou de hipoteca judicial.

§ 6.º Será admitido a reclamar o seu crédito, mesmo depois de findo o prazo das reclamações, qualquer credor que não tenha sido notificado pessoalmente, uma vez que ainda esteja pendente a liquidação. Se esta já estiver finda, o credor só terá acção contra o Estado até à importância do remanescente que lhe tiver sido adjudicado.

SECÇÃO III

Liquidação em benefício de credores

SUB-SECÇÃO I

Declaração da falência e opposição por embargos

Art. 1135.º O comerciante impossibilitado de solver os seus compromissos considera-se em estado de falência.

Art. 1136.º A declaração do estado de falência terá lugar nos casos seguintes:

- 1.º Cessação de pagamentos;
- 2.º Fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento, sem deixar legalmente indicado quem o represente na respectiva gestão;
- 3.º Dissipação e extravio de bens ou qualquer outro abusivo procedimento que revele, por parte do comerciante, manifesto propósito de se colocar na situação de não poder solver os seus compromissos.

§ 1.º Nas sociedades de responsabilidade limitada a falência pode ser declarada com fundamento na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo.

§ 2.º A declaração da falência terá ainda lugar nos casos previstos nos artigos 1139.º, 1249.º, 1258.º, § único, 1260.º, § 1.º, 1262.º, 1268.º e 1284.º

Art. 1137.º Se a cessação de pagamentos ocorrer no período em que o comerciante exerce o comércio, a falência pode ser requerida até dois anos depois da cessação, não obstante o requerido ter entretanto deixado de exercê-lo ou ter falecido. E também pode ser requerida no mesmo prazo se a cessação de pagamentos de obrigações contraídas durante o exercício do comércio ocorrer nos primeiros seis meses em que o comerciante tiver deixado tal exercício.

§ único. Quando a falência fôr requerida com qualquer outro fundamento, os prazos designados neste artigo contam-se a partir do momento em que ocorreu o facto que lhe tiver dado origem.

Art. 1138.º O tribunal pode declarar a falência:

- 1.º Por apresentação do comerciante;
- 2.º A requerimento de qualquer credor, mesmo preferente ou privilegiado, e seja qual fôr a natureza do crédito;
- 3.º A requerimento do Ministério Público, no caso do n.º 2.º do artigo 1136.º

§ único. Não podem requerer a falência:

- 1.º O cônjuge do falido;
- 2.º Os seus ascendentes ou descendentes em qualquer grau;
- 3.º Os afins em linha recta no 1.º grau.

Art. 1139.º A apresentação do estado de falência pelo próprio comerciante é obrigatória para êste nos dez dias seguintes à cessação de pagamentos, sob pena de se presumir culpa na falência.

Art. 1140.º Para ser declarada a falência por apresentação do comerciante fará êste a sua participação escrita, com indicação da sua identidade, qualidade de comerciante e sua prova, acompanhada do inventário e balanço do activo e do passivo e da relação dos credores e respectivos créditos.

Art. 1141.º O credor que pretender a declaração da falência deduzirá os fundamentos do pedido, justificando a existência do seu crédito, bem como a conveniência, se a houver, de fazer-se a declaração sem audiência do argüido, oferecendo logo as provas de que pretende usar.

Art. 1142.º O tribunal pode declarar a falência sem ouvir o argüido ou depois de fazer citar êste para responder em quarenta e oito horas.

No segundo caso poderá o argüido, com a resposta, juntar documentos e oferecer testemunhas, desde que se comprometa a apresentá-las, independentemente de

notificação, na sessão de julgamento. O argüido poderá também, nessa ocasião, exhibir perante o tribunal a sua escrituração comercial.

Se o argüido não responder, o tribunal resolverá a revelia.

§ único. A citação será feita no principal estabelecimento, ainda que se não encontre aí o argüido.

Art. 1143.º O julgamento realizar-se-á sempre dentro dos oito dias seguintes ao recebimento da petição ou ao termo do prazo fixado para a resposta do argüido, quando tenha sido ordenada a prévia audiência dêste.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo o pedido de falência será sempre considerado urgente e terá preferência a qualquer outro serviço.

Art. 1144.º Na audiência de julgamento, que terá lugar mesmo no caso do artigo 1140.º, produzidas as provas oferecidas, o juiz dará a palavra aos advogados constituídos, propondrá quesitos sôbre a matéria de facto e em seguida o tribunal responderá aos quesitos. A sentença, se não puder ser logo proferida, sê-lo-á dentro de cinco dias e será notificada dentro de quarenta e oito horas aos requerentes e requeridos.

Se a sentença declarar a falência, designará o prazo, entre trinta e noventa dias, para a reclamação dos créditos. Esta sentença terá pronta execução e será logo notificada ao Ministério Público, registada a requerimento dêste na conservatória competente e publicada por extracto no *Diário do Governo* e num dos jornais da comarca, havendo-o, e por editais afixados na porta do domicílio, sede e sucursais do estabelecimento do falido e na porta do tribunal, devendo estas diligências ser feitas em três dias e devendo também remeter-se o competente boletim para o registo criminal logo que o administrador da falência forneça os elementos necessários.

Art. 1145.º Antes de proferida a sentença pode o requerente ou o apresentante desistir do pedido, salvo havendo-se alegado factos que constituam indício de culpa ou fraude.

Art. 1146.º Da sentença podem apelar o falido, o requerente ou apresentante e qualquer credor que como tal se legitime, cabendo ao juiz apreciar sumariamente a prova de tal legitimidade, sem prejuízo dos ulteriores termos para verificação do passivo; e se tiver sido declarada a falência por fuga ou ausência do comerciante, pode também apelar qualquer das pessoas mencionadas no § único do artigo 1138.º

§ único. A apelação da sentença que denegar a declaração da falência subirá nos próprios autos sem ficar traslado.

Art. 1147.º Declarada a falência, o falido que a não tenha reconhecido expressamente ou que como tal não se tenha apresentado ao tribunal pode, dentro dos oito dias seguintes à publicação da respectiva sentença no *Diário do Governo*, opor-se-lhe por meio de embargos.

A mesma faculdade compete ao cônjuge, ascendentes e descendentes no caso de a falência ter sido declarada por fuga ou ausência do estabelecimento, e ao cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do que houver sido declarado em falência depois de falecido, ou do que falecer antes de findo o prazo indicado na primeira parte dêste artigo. Nestes casos o prazo para a dedução dos embargos é de trinta dias, a contar da publicação da sentença.

Art. 1148.º Só pode servir de fundamento aos embargos:

- 1.º Não ser o falido comerciante;
- 2.º A ilegitimidade do requerente;
- 3.º A prescrição do direito de requerer a falência;
- 4.º Achar-se o falido em concordata homologada;
- 5.º Não ter cessado o pagamento de obrigações vencidas ou havidas como tais;

6.º Ter justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se tiver referido a declaração da falência;

7.º Ser justificada a sua ausência do estabelecimento;

8.º Serem inexactos ou justificados os factos que se alegaram como revelação do propósito de o falido se colocar na situação de não poder solver os seus compromissos;

9.º Ser o activo superior ao passivo.

§ 1.º Os fundamentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º podem ser invocados seja qual fôr o motivo da declaração da falência; mas não será de receber o fundamento do n.º 1.º quando o falido estiver matriculado como comerciante.

§ 2.º O fundamento mencionado no n.º 9.º só pode ser invocado relativamente às sociedades de responsabilidade limitada e quando a causa da respectiva falência haja sido a manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo.

§ 3.º Os restantes fundamentos só podem ser alegados quando estejam em relação directa com o facto que tenha servido de base à declaração da falência.

Art. 1149.º Os embargos serão deduzidos por artigos e a secretaria fá-los-á logo conclusos para serem recebidos ou rejeitados.

No caso de serem recebidos ordenar-se-á que dentro de quarenta e oito horas sejam notificados o administrador e requerentes da falência para os contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.

§ 1.º Do despacho que receber os embargos competirá agravo e do que os rejeitar apelação.

§ 2.º Com os embargos e suas contestações serão oferecidos os meios de prova de que pretenda fazer-se uso.

Art. 1150.º Em seguida à contestação e produzidas as provas que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, proceder-se-á logo a esta audiência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 1144.º

Art. 1151.º Os embargos só suspendem os termos do processo da falência ulteriores à sentença de verificação de créditos, podendo todavia ter lugar a antecipação da venda de bens nos casos de urgência.

Art. 1152.º Denegada a declaração da falência ou revogada a sentença que a declarou, verificar-se-á sempre se o requerente procedeu de má fé para o efeito de, em caso afirmativo, ser condenado em multa e indemnização nos termos dos artigos 465.º e seguintes, salva a acção criminal a que houver lugar.

SUB-SECÇÃO II

Providências conservatórias

Art. 1153.º Declarada a falência, proceder-se-á imediatamente à apreensão de todos os bens do falido, embora se achem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e os de legítima retenção.

§ 1.º O tribunal da falência deverá requisitar ao tribunal ou entidade competente a remessa dos processos onde tiver sido feito o arresto, penhora, apreensão ou detenção, e a entrega dos respectivos bens ao administrador, salvo quando os bens tenham sido penhorados pelas execuções fiscais ou pela Companhia Geral de Crédito Predial.

§ 2.º Não serão apreendidos os bens isentos de penhora pelos artigos 822.º e seguintes, salvo os que o falido voluntariamente entregar.

Art. 1154.º As importâncias pagas pelo falido quando a ineficácia do pagamento haja já sido declarada por sentença serão apreendidas em mão dos que as houverem recebido, devendo estes entrar com elas para a massa, sob as penas cominadas aos inféis depositários.

Art. 1155.º A apreensão efectuar-se-á sob a presidência do juiz e com a assistência do Ministério Público e do síndico, que poderá presidir por delegação daquele.

Art. 1156.º A medida que forem sendo apreendidos, serão os bens entregues ao administrador, que, sob sua responsabilidade, poderá confiar a guarda deles a qualquer pessoa da sua escolha e adoptar as providências de conservação que entenda aconselháveis.

Poderá também o administrador ser autorizado pelo síndico a receber os mencionados bens particularmente do falido, mediante balanço especificado, que será junto ao processo.

§ único. Os bens apreendidos em comarca diversa da da falência serão entregues à guarda e administração de depositário judicial nomeado na comarca deprecada.

Art. 1157.º Ao administrador é aplicável o que no artigo 851.º e seu parágrafo se dispõe quanto ao depositário, substituindo-se a audiência das partes pela audiência do síndico.

SUB-SECÇÃO III

Efeitos da falência

DIVISÃO I

Efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores

Art. 1158.º A declaração da falência produz a inibição do falido para administrar e dispor de seus bens havidos ou que de futuro lhe advenham, enquanto se não verificarem os casos do artigo 1317.º, e susta, quanto a bens, o prosseguimento do inventário judicial em razão do seu óbito.

§ 1.º A inibição do falido abrange o exercício do comércio, directamente ou por interposta pessoa, e bem assim o desempenho das funções de gerente, director ou administrador de qualquer sociedade comercial ou civil.

§ 2.º O administrador da falência fica representando o falido para todos os efeitos, salvo quanto ao exercício dos seus direitos exclusivamente pessoais ou estranhos à falência.

Art. 1159.º Os actos e contratos celebrados pelo falido posteriormente à sentença declaratória da falência são ineficazes em relação à massa falida, independentemente de declaração judicial.

§ 1.º Exceptuam-se os contratos de prestação de serviços, o testamento, a aceitação de herança a benefício de inventário e quaisquer actos relativos ao exercício de funções públicas ou outros estranhos à falência.

§ 2.º Ao falido é lícito, em qualquer caso, adquirir pelo seu trabalho meios de subsistência.

Art. 1160.º Se o falido carecer absolutamente de meios de subsistência, pode o juiz, ouvido o administrador, arbitrar-lhe temporariamente um subsídio módico a título de alimentos.

§ único. Havendo justo motivo, poderão os alimentos cessar, em qualquer estado do processo, por decisão tomada officiosamente ou a requerimento do administrador ou de qualquer credor.

Art. 1161.º Após a sentença declaratória da falência o falido assinará no processo termo de residência, não podendo, enquanto durar o processo, ausentar-se do seu domicílio sem autorização expressa do juiz ou do síndico, a quem deverá comunicar o lugar para onde se ausenta e o tempo que aí permanecerá.

§ 1.º Todas as notificações ao falido, quando não tenha constituído mandatário com domicílio na comarca, serão feitas na residência indicada no termo.

§ 2.º O disposto neste artigo não é aplicável aos administradores, gerentes e directores de sociedades de responsabilidade limitada, que devem ser notificados na respectiva sede.

Art. 1162.º O falido é obrigado a apresentar-se pessoalmente ao tribunal sempre que lhe seja determinado

pelo juiz ou pelo síndico, salvo quando ocorra legítimo impedimento ou quando no despacho que ordenar a sua comparência lhe seja expressamente permitido fazer-se representar por mandatário.

Art. 1164.º A declaração da falência produz o encerramento das contas correntes do falido, o imediato vencimento de todas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa falida, salvo os provenientes de créditos hipotecários que estejam garantidos pela hipoteca nos termos da lei civil.

§ 1.º Suspende-se porém o decurso de juros provenientes dos créditos hipotecários constituídos e registados em época em que o falido não era comerciante, se os respectivos credores, não tendo concorrido ao processo de falência, deixarem de intentar, dentro do prazo fixado para as reclamações, as competentes acções ou execuções, ou não promoverem depois o seu regular andamento.

§ 2.º Aos créditos não vencidos, que só por efeito da falência se tornem exigíveis, serão descontados os juros que nêles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

§ 3.º São inexigíveis ao falido quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juró e os honorários de mandatário judicial.

Art. 1165.º Declarada a falência, todas as causas em que se debatam interesses relativos à massa serão apensadas ao processo de falência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, porque neste caso a apensação só se fará depois do trânsito em julgado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as causas em que o falido seja autor, as acções reais, as acções sobre o estado de pessoas e aquelas em que, além do falido, haja outros réus.

§ 2.º A declaração da falência obsta a que se instaure ou prossiga execução contra o falido; mas se houver outros executados, a execução prosseguirá contra estes.

Art. 1166.º A declaração da falência não importa a rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo falido, os quais serão ou não cumpridos, consoante, ouvido o síndico, fôr julgado mais conveniente para a massa.

No segundo caso deverá o administrador notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a competente indemnização de perdas e danos.

§ 1.º No caso de ser mantido o arrendamento da casa, estabelecimento ou armazém do falido, as rendas serão pagas integralmente pelo administrador da falência.

§ 2.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os contratos que por disposição expressa da lei fiquem rescindidos pela falência.

Art. 1167.º Havendo lugar, antes da declaração da falência, a compensação, nos termos dos artigos 765.º e seguintes do Código Civil, será ela atendida na verificação dos créditos.

§ 1.º Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos termos deste artigo, pagará o devedor à massa integralmente o seu débito, e, não tendo privilégio ou preferência, receberá em pagamento do seu crédito apenas a percentagem que lhe couber.

§ 2.º O devedor à massa que pretender compensação deverá provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da declaração da falência.

DIVISÃO II

Efeitos da falência relativamente aos actos prejudiciais à massa

Art. 1168.º Serão anulados em benefício da massa:
1.º Os actos que envolvam diminuição do património

do devedor, celebrados por título gratuito nos dois anos anteriores à sentença declaratória da falência, incluindo a renúncia à sucessão, legado ou usufruto;

2.º As fianças de dívidas;

3.º As partilhas amigáveis em que o falido haja recebido somente valores de fácil sonogação, cabendo aos outros co-interessados todos os imóveis ou valores nominativos, quando celebradas no ano anterior à declaração da falência.

§ único. O disposto no n.º 1.º não abrange as dádivas de uso e costume, nem as que resultem do cumprimento de deveres morais ou legais.

Art. 1169.º São rescindíveis os actos celebrados pelo falido antes do levantamento da sua interdição, nos casos dos artigos 1030.º e seguintes do Código Civil.

Art. 1170.º Presumem-se celebrados de má fé pelos interessados que nêles intervierem:

1.º Os actos por título oneroso efectuados dentro dos dois anos anteriores à data da sentença declaratória da falência em favor do cônjuge, de parente até ao 6.º grau, de concubina, de serviçais ou subordinados por qualquer vínculo jurídico;

2.º Os pagamentos ou compensações convencionais de dívidas não vencidas e os das dívidas vencidas, quando tiverem tido lugar dentro do ano anterior à data da sentença de declaração da falência e o forem em valores que usualmente a isso não sejam destinados;

3.º As garantias reais constituídas, por título posterior ao das obrigações que asseguram, no ano anterior à data da sentença declaratória da falência e as constituídas simultaneamente com as obrigações respectivas dentro dos noventa dias anteriores à data da mesma sentença;

4.º As alienações por título oneroso, em favor de quaisquer pessoas que não sejam das mencionadas no n.º 1.º, quando realizadas dentro dos noventa dias anteriores à data da sentença de declaração da falência.

Art. 1171.º Rescindido ou anulado o acto, reverterem os valores respectivos para a massa falida. Nos casos em que o outro contraente tenha direito a restituição, será esta considerada crédito comum.

Art. 1172.º As acções de anulação ou rescisão serão dependência do processo de falência e podem ser propostas ou pelo administrador, autorizado pelo síndico, ou por qualquer credor.

§ único. Pode no mesmo processo pedir-se a anulação ou rescisão de diversos actos, embora se não verifiquem os requisitos exigidos pelos artigos 29.º e 30.º

SUB-SECÇÃO IV

Administração da massa falida

Art. 1173.º A administração dos bens da massa compete ao administrador, sob a orientação do síndico, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 1174.º O administrador poderá praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa concessão do síndico o exercício de quaisquer poderes especiais, e ser-lhe-ão aplicáveis os preceitos que regem o mandato, não incompatíveis com as disposições desta sub-secção, sendo além disso, pelo que respeita aos bens da massa, sujeito às penas de infel depositário.

§ único. O exercício do cargo de administrador é rigorosamente pessoal, excepto nos actos em que por lei fôr exigida a intervenção de mandatário judicial.

Art. 1175.º O administrador deve entrar imediatamente em exercício, praticando o que fôr conveniente à conservação dos bens e direitos do falido, no interesse dêste e dos seus legítimos credores, e averiguar minuciosamente o estado da massa falida, as condições em que o comércio foi exercido e as causas determinantes da falência.

Art. 1176.º Toda a correspondência dirigida ao falido até se dar princípio ao rateio para pagamento aos credores será entregue ao administrador, para ser aberta na presença do mesmo falido, ou, estando este ausente, na da pessoa por êle indicada para êsse fim, e, na falta desta, na presença do juiz, entregando-se ao mesmo falido ou ao seu representante a que não fôr de interesse para a administração da massa e guardando-se inteiro sigilo sobre os assuntos de ordem privada nela contidos.

Art. 1177.º O síndico, sob proposta do administrador, poderá autorizar o falido a auxiliar a administração e a praticar determinados actos de gerência, fixando-lhe o prazo e remuneração.

§ único. O síndico pode, a todo o tempo, revogar esta autorização.

Art. 1178.º Nos três primeiros dias de cada mês o administrador apresentará ao síndico um balancete do exercício da administração no mês anterior, no qual se especificarão todas as quantias recebidas e despendidas nesse espaço de tempo.

Art. 1179.º Os administradores podem ser recusados, nos termos em que o podem ser os chefes de secretaria.

§ único. Oposta a suspeição, continuará o administrador em exercício até se decidir.

SUB-SECÇÃO V

Verificação do passivo

Art. 1180.º Dentro do prazo designado na sentença declaratória da falência podem os credores do falido, por meio de requerimento, reclamar a verificação dos seus créditos, quer comuns, quer preferenciais, indicando a sua natureza, montante e origem. Podem também alegar o que entenderem acêrca da falência.

§ único. Os créditos dos requerentes da falência serão apreciados e graduados independentemente de reclamação.

Art. 1181.º A verificação do passivo terá por base a primeira reclamação, devidamente autuada, à qual se juntarão as demais que sucessivamente forem apresentadas, e respectivos documentos.

Art. 1182.º Antes de finda metade do prazo designado para as reclamações deverá o administrador da falência juntar ao processo certidão dos ónus reais inscritos sobre os prédios pertencentes à massa e avisar do termo dêsse prazo, por meio de carta registada, todos os credores inscritos e além dêles os que constarem da escrituração e documentos do falido e que ainda não hajam reclamado os seus créditos.

§ 1.º O administrador organizará uma relação de onde constem os nomes dos credores avisados nos termos dêste artigo, seus endereços e número do registo do correio relativos a cada um, a qual será junta aos autos com o parecer a que se refere o artigo 1185.º

§ 2.º A falta de aviso, nos termos dêste artigo, aos credores não inscritos não constitue fundamento para reclamação fora do prazo. A falta de aviso aos credores inscritos é aplicável o disposto no § único do artigo 864.º

Art. 1183.º Findo o prazo das reclamações, deverá o administrador, dentro de três dias, apresentar na secretaria, para ser junta ao apenso, a indicação de quaisquer créditos não reclamados que constar existirem e lhe pareçam reais e verdadeiros.

Art. 1184.º Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo poderão os credores reclamantes ou o falido contestar, por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pelo administrador.

§ único. As contestações serão juntas ao processo pela ordem por que forem apresentadas e durante o prazo fixado para a sua apresentação estarão patentes na secretaria judicial os documentos e escrituração do falido para serem examinados por qualquer interessado.

Art. 1185.º Dentro de cinco dias depois de findo o prazo fixado no artigo anterior dará o administrador, sob pena de suspensão, parecer breve, mas fundamentado, sobre cada um dos créditos reclamados ou por êle indicados, declarando especificadamente o que a respeito dêles constar da escrituração e documentos do falido, indicando desde quando considera existente o estado de falência e prestando ainda quaisquer outros esclarecimentos que entenda convenientes. No mesmo parecer poderá o administrador impugnar, no todo ou em parte, a existência e natureza de quaisquer créditos, expondo os fundamentos da sua impugnação.

Art. 1186.º As contestações, tanto dos credores e do falido como do administrador, podem versar sobre nulidade, prescrição, simulação e falsidade ou sobre qualquer outra causa que extinga as obrigações e contratos outorgados pelo falido, ou os invalide, adie ou suspenda. Em tal caso, os fundamentos serão deduzidos por artigos e a contestação concluirá pelo pedido.

Art. 1187.º O credor cujo crédito haja sido contestado nos termos do artigo anterior poderá responder dentro dos cinco dias seguintes àquele em que terminar o prazo designado no artigo 1184.º

Art. 1188.º Com os requerimentos, contestações e respostas devem oferecer-se todos os documentos e o rol de testemunhas e requerer-se todas as demais diligências de prova.

§ único. Se a parte não puder juntar algum documento, o juiz conceder-lhe-á um prazo razoável para a sua apresentação, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 1189.º Dado o parecer pelo administrador, a secretaria organizará e juntará ao processo principal, dentro de quarenta e oito horas, um mapa de todas as reclamações, contendo cada uma o nome do reclamante, data da reclamação, fôlha do apenso em que esta se acha, importância dos créditos, sua proveniência, se foram impugnados e por quem, fôlha em que se achar a impugnação e, além disto, lugar em aberto para ser oportunamente preenchido com a indicação do julgamento, de ter ou não havido recurso e do resultado dêste.

Art. 1190.º Em seguida será o processo concluso para, dentro de oito dias, se decidirem quaisquer questões prévias ou prejudiciais e se organizar o questionário, nos termos dos artigos 514.º e 515.º

Art. 1191.º Havendo provas a produzir antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz procederá às respectivas diligências, as quais deverão estar concluídas dentro do prazo de sessenta dias, a contar do despacho que as tiver ordenado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer dêles.

Art. 1192.º Produzidas as provas a que se refere o artigo anterior ou expirado o prazo marcado nas cartas; o processo irá com vista ao Ministério Público por cinco dias para dizer o que se lhe oferecer no interesse geral dos credores e especialmente para fazer valer os direitos da Fazenda Nacional, sendo em seguida designada, para um dos quinze dias ulteriores, a audiência de discussão e julgamento.

§ único. Não serão notificados para o julgamento os credores cujos créditos não tenham sido impugnados.

Art. 1193.º Na audiência de julgamento proceder-se-á à produção das provas pela ordem por que tiverem sido apresentadas as reclamações.

Na discussão será concedida a palavra em primeiro lugar aos advogados dos reclamantes, depois aos dos contestantes, ao do administrador da massa, se o houver constituído, e por último ao Ministério Público, sem réplica.

A audiência continuará nos dias seguintes, se não fôr possível concluí-la no primeiro dia.

Art. 1194.º A sentença será proferida dentro de dez

dias e nela deverá o juiz fixar a data da falência, pronunciar-se sobre a restituição ou separação de bens e direitos reclamados, verificar e graduar os créditos em conformidade com a lei e decidir as questões a que se refere o artigo 1186.º

§ 1.º A graduação será geral para os bens da massa falida e particular para os bens a que respeitem privilégios ou preferências.

§ 2.º Na graduação de créditos não será atendida a preferência resultante da hipoteca a que se refere o artigo 676.º nem a resultante da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente serão equiparadas às do processo de falência para o efeito de saírem precípuas da massa.

§ 3.º A fixação da data da falência estabelece presunção legal de insolvência contra terceiros alheios ao processo e faz prova plena desse facto contra os credores que a ela tiverem concorrido.

Art. 1195.º Da sentença de verificação e graduação só podem apelar os reclamantes, contestantes, falido, administrador da massa e Ministério Público.

Art. 1196.º Findo o prazo para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos créditos e o direito à restituição ou separação de bens por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação destes por éditos de dez dias.

§ único. Proposta qualquer acção, deverá o autor assinar termo de protesto no processo principal da falência. Os efeitos do protesto, adiante designados, caducarão se o autor deixar de promover os termos da causa durante trinta dias.

Art. 1197.º Se a acção para verificação de créditos não tiver sido proposta e seguida nos termos prescritos no artigo antecedente e seu parágrafo, o credor só terá direito a entrar, pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado.

Se a acção proposta e seguida fora dos termos do artigo antecedente tiver por fim a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só poderá tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados; no caso de o terem sido em todo ou em parte, até à importância do produto da venda, podendo ser determinado, e, quando o não possa ser, até à importância do valor que lhes houver sido dado na avaliação. O autor será embolsado com preferência a outros quaisquer credores, mas somente pelos valores que não tenham sido ou não devam ser levantados precipuamente da massa, não tenham entrado já em levantamento ou em rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados para terceiros por virtude de recurso ou protesto nos termos do § único do artigo anterior e que por isso existam livres na massa falida.

Art. 1198.º As acções a que se referem os dois artigos anteriores correrão por apenso aos autos da falência e seguirão, qualquer que seja o seu valor, os termos do processo sumário, ficando as respectivas custas a cargo do autor, caso não venha a ser deduzida contestação.

Art. 1199.º O reclamante de bens mobiliários determinados poderá pedir a sua entrega provisória e esta poderá ser ordenada, assinando o reclamante termo de responsabilidade e prestando caução, se assim parecer necessário.

Acêrca deste pedido e sobre o valor dos objectos reclamados, necessidade da caução, fixação do valor desta ou idoneidade do fiador, será ouvido o síndico.

Julgada definitivamente improcedente a reclamação,

serão restituídos à massa os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.

Art. 1200.º Os processos e prazos para a reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:

1.º As reclamações e verificação do direito de restituição, a seus legítimos donos, de fazendas ou outros bens que existam na massa falida e de que o falido fôsse consignatário, comissário, credor pignoratício, depositário ou, por outro título, mero detentor;

2.º A reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa os seus bens próprios ou dotais ou a sua meação nos bens comuns;

3.º As que se dirijam a fazer separar da massa os bens de terceiro que hajam sido indevidamente apreendidos, e bem assim quaisquer outros, dos quais o falido não tenha propriedade, ou não a tenha exclusiva, mas que possuisse pro-indiviso, ou como usufrutuário, fideicomissário, ou por qualquer outro título não translativo de plena e exclusiva propriedade, ou que sejam estranhos à falência ou insusceptíveis de apreensão para a massa;

4.º Ao caso previsto no artigo 468.º do Código Comercial e nos termos dele, se porventura tiver havido indevida apreensão da coisa vendida.

§ 1.º A separação dos bens mencionados neste artigo poderá ser ordenada pelo juiz, a requerimento fundamentado do administrador da falência.

§ 2.º Quando a reclamação ver-se sobre mercadorias ou outros bens mobiliários, deverá o reclamante provar a identidade dos que lhe pertencam, salvo se forem fungíveis, mas as somas de dinheiro só poderão ser reclamadas achando-se ensacadas com letreiros ou de outro modo separadas do património do falido.

§ 3.º Se as mercadorias enviadas ao falido a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, poderá o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber deste.

§ 4.º As mercadorias expedidas ao falido por efeito de uma venda a crédito poderão ser reclamadas enquanto se acharem em trânsito ou mesmo depois de entrarem para o armazém do falido se puderem ser identificadas e separadas das que pertencem à massa.

Art. 1201.º O falido, ou sua mulher sem necessidade de autorização daquele, poderá reclamar pelos seus direitos próprios e exclusivos, estranhos à falência.

Art. 1202.º No caso de se apreenderem bens para a massa depois de findo o prazo designado para as reclamações, poderá reclamar-se a verificação do direito de restituição ou separação de quaisquer desses bens no prazo de cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, que será apensado ao processo principal, citando-se em seguida os credores por éditos de dez dias para contestarem dentro desse prazo, findo o qual o administrador contestará ou dará o seu parecer dentro de três dias.

§ único. Terminados estes prazos, dar-se-á vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, seguindo-se o mais termos do processo de verificação.

Art. 1203.º Quando se acharem falidos alguns devedores por títulos de obrigações solidárias, concorrerão os credores a cada uma das diferentes massas pela totalidade dos seus créditos, mas não poderão receber de todas elas mais do que o montante desses créditos.

§ único. Os credores que usarem deste direito não poderão receber em pagamento quantia alguma sem que apresentem seus títulos ou certidões deles, se estiverem juntos a algum processo, e nêles serão logo averbados os pagamentos que receberem; e deverão fazer as participações competentes em todos os processos em que houverem reclamado, sob pena de restituírem em dôbro o que embolsarem sem direito, respondendo em todo o caso por perdas e danos.

Art. 1204.º As custas judiciais, as despesas de administração aprovadas pelo tribunal, a remuneração ao administrador e a percentagem para o Estado são alheias à verificação do passivo e sairão precípua de todo o produto da massa e na devida proporção do produto de cada espécie de bens, mobiliários ou imobiliários, embora tenham sido objecto de penhor ou hipoteca.

SUB-SSECÇÃO VI

Valorização e liquidação do activo

DIVISÃO I

Valorização do activo

Art. 1205.º O balanço do falido, quer seja apresentado por êle, quer pelo administrador, será acompanhado da descrição minuciosa das diferentes verbas do activo.

Art. 1206.º Quando fôr particularmente feita a entrega da massa ao administrador e êste discordar do valor atribuído pelo falido a qualquer parte do activo, informará disso o juiz, que poderá promover a avaliação judicial, se o entender necessário; esta poderá ser feita também a requerimento de qualquer credor.

Art. 1207.º Os créditos do falido deverão ser sollicitamente cobrados pelo administrador, particular ou judicialmente, segundo as circunstâncias, à medida do vencimento e até à verificação dos créditos, e depois desta o juiz, ouvido o síndico, resolverá o que julgar a bem da mais segura e conveniente liquidação do que restar, podendo conceder aos devedores prazos para pagamento, ordenar a arrematação das dívidas ou considerá-las incobráveis e ordenar a baixa nos manifestos que tenham sido feitos.

§ único. O administrador juntará ao processo principal da falência uma relação dos créditos do falido, com indicação especificada de cada um dêles, resultado das diligências empregadas para os cobrar e das acções que para êsse fim houver proposto, e dará parecer sôbre a conveniência de intentar ou não novas acções.

Art. 1208.º Os bens do falido dados em penhor, legalmente constituído, ou sujeitos a legítima retenção poderão, a requerimento do administrador e ouvido o síndico e o falido, ser em qualquer tempo resgatados ou vendidos, devendo neste caso os credores pignoratícios ser notificados para os apresentar no acto da praça, sob pena de imediata apreensão e perda do privilégio, além da responsabilidade criminal em que incorram.

DIVISÃO II

Liquidação do activo

Art. 1209.º Finda a verificação do passivo, proceder-se-á à venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação.

§ 1.º Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou outros sôbre que o falido tenha comunicação ou qualquer direito indeterminado, só se liquidará no processo de falência o direito e acção que o falido tenha relativamente a tais bens.

§ 2.º Existindo recurso da sentença sôbre restituição ou separação de bens ou protesto por acção pendente acêra da restituição ou separação, não se procederá à liquidação dêsses bens enquanto não houver decisão passada em julgado, salvos os casos de anuência do recorrente ou protestante, e de venda antecipada nos termos do artigo 1151.º

Art. 1210.º A liquidação do activo será efectuada pelo administrador, sob a orientação do síndico, em harmonia com o disposto nos artigos seguintes e dentro do prazo que o juiz designar, o qual poderá ser prorrogado por uma só vez e por tempo não excedente a metade do primitivamente fixado.

Art. 1211.º A liquidação dos bens da massa efectuar-

-se-á por meio de arrematação, em globo, lotes ou parcelas, conforme fôr mais vantajoso, devendo as vendas ser feitas em leilão, anunciado com a antecipação estabelecida para as arrematações judiciais e de que será dado conhecimento ao público por meio de editais e por anúncios publicados na imprensa local.

Art. 1212.º Quando se julgue mais conveniente, poderá a liquidação de todos ou de parte dos bens fazer-se por meio de proposta em carta fechada, devendo em tal caso ser publicados anúncios em dois números seguidos de qualquer dos jornais da localidade, chamando concorrentes e designando o prazo durante o qual se receberão as propostas. Dos referidos anúncios constarão especificadamente os bens a liquidar, e bem assim o endereço da pessoa à qual devem ser dirigidas as propostas, e o dia, hora e local em que se procederá à sua abertura.

§ 1.º As propostas serão abertas pelo síndico na presença dos concorrentes e credores que comparecerem, lavrando-se acta.

§ 2.º O síndico, assistido do administrador, apreciará as vantagens ou inconvenientes das propostas, podendo resolver a aceitação no próprio acto ou fixar prazo, nunca superior a oito dias, para serem apreciadas, mas neste caso será logo marcado dia, hora e local para tornar pública a aceitação ou rejeição.

§ 3.º Aceita qualquer proposta, o proponente, se estiver presente, fará o depósito a que se refere o artigo seguinte e, se não tiver comparecido, será avisado para o efectuar em três dias, sob pena de, não o efectuando, responder por perdas e danos.

Art. 1213.º Nenhuma adjudicação será feita sem que o arrematante ou proponente deposite 10 por cento, pelo menos, do preço.

Art. 1214.º Em caso de evidente utilidade para a massa, poderá também proceder-se à venda particular de quaisquer bens, mas em tal caso será necessária autorização fundamentada do síndico, precedida de audiência do falido, se se encontrar na comarca.

§ único. Tratando-se de imóveis, a autorização será sempre especial e individual, salvo se vários imóveis estiverem adstritos ao exercício de uma mesma indústria.

Art. 1215.º Nas alienações extrajudiciais de bens da massa serão observadas, na parte respeitante à documentação, as formalidades estabelecidas na lei para as alienações entre particulares, intervindo o administrador como representante da massa.

Art. 1216.º Aos credores que adquirirem bens da massa e aos titulares do direito de preferência é aplicável, respectivamente, o disposto nos artigos 906.º e 892.º

Art. 1217.º Contra os actos irregulares ou prejudiciais praticados no decurso da liquidação poderão os credores dirigir, por escrito, queixas ou reclamações ao juiz da falência, o qual, ouvido o síndico, decidirá.

Art. 1218.º A medida que se fôr fazendo a liquidação, o seu produto será depositado na tesouraria judicial em conta especial, à ordem do administrador, que poderá levantar as quantias indispensáveis para ocorrer às despesas da liquidação e administração, sendo os respectivos cheques visados pelo síndico.

§ único. Pelos depósitos a que se refere êste artigo não será devida percentagem a favor do tesoureiro, a qual será apurada na conta final, mas sômente com relação às custas e selos que forem contados.

Art. 1219.º Ultimada a liquidação, o administrador transferirá imediatamente para a conta do processo, e à ordem do juiz, o saldo existente na conta especial a

que se refere o artigo anterior e dará conta de todos os actos à assemblea dos credores.

§ único. A assemblea será convocada pelo administrador por meio de cartas registadas e anúncios publicados num dos jornais locais com a antecipação mínima de oito dias, designando-se nêles o dia, hora e local fixados pelo síndico para a comparência dos credores e também o local em que estarão patentes as contas, livros e mais papéis para serem examinados por qualquer interessado dentro de um prazo nunca inferior a dez dias.

Art. 1220.º A assemblea presidirá o síndico e nela os credores deliberarão por maioria de votos, sôbre a aprovação das contas e sôbre a remuneração a atribuir ao administrador, a qual não poderá ser superior a 5 por cento das importâncias realizadas.

A cada 1.000\$ corresponderá um voto. Os credores por quantia inferior podem agrupar-se e nomear um que os represente, desde que a soma dos créditos seja igual ou superior a 1.000\$.

§ único. Se nenhum credor comparecer pessoalmente ou por meio de representante, decidirá o síndico sôbre a aprovação das contas e remuneração ao administrador.

Art. 1221.º As deliberações da assemblea constarão de uma acta, que será assinada pelos credores presentes que o queiram fazer e será entregue pelo administrador na respectiva secretaria judicial para ser junta ao processo.

Art. 1222.º Qualquer interessado poderá reclamar contra as deliberações tomadas na assemblea a que aludem os artigos precedentes, sendo a reclamação decidida pelo juiz da falência depois de ouvido o síndico e de produzida qualquer prova que se torne necessária.

Art. 1223.º Aprovadas as contas, serão os livros e demais papéis referentes à liquidação emmaçados e entregues na câmara dos administradores de falências, onde a houver, ficando arquivados na respectiva secretaria. Fora de Lisboa e Pôrto os referidos livros e papéis serão reunidos em maço próprio e arquivados pela secretaria com referência ao processo.

SUB-SECÇÃO VII

Pagamento aos credores

Art. 1224.º Liquidados os bens sôbre que recaia hipoteca ou qualquer outra garantia real, será imediatamente feito o pagamento aos respectivos credores até onde chegar o produto dos referidos bens e, caso não fiquem integralmente pagos, serão êsses credores incluídos pelo saldo entre os credores comuns, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 1225.º Nos cinco dias seguintes ao têrmo da liquidação da massa apresentará o administrador, para ser junto ao processo principal da falência, o plano e mapa do rateio que entenda dever fazer-se.

Este mapa será logo continuado com vista ao Ministério Público, por três dias, para dizer sôbre a sua exactidão e conformidade com os termos da verificação e gradação dos créditos e liquidação do activo, e em seguida serão autorizados por despacho os pagamentos que se julgarem justos e passados os respectivos cheques.

Art. 1226.º Antes da liquidação do total da massa deverá proceder-se a rateio sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5 por cento.

§ 1.º A operação do rateio repetir-se-á sempre que acrescerem novas liquidações ou hajam de ser atendidos credores que tenham obtido provimento em recurso ou tenham vencido acções pendentes.

§ 2.º Sendo as sobras da liquidação, a final, de tam

pequena importância que não possam cobrir as despesas de novo rateio, poderá o síndico permitir que dêem entrada no cofre de algum estabelecimento de beneficência da comarca e, não o havendo, no cofre do tribunal.

Art. 1227.º Os pagamentos a que se referem o artigo anterior e o artigo 1224.º serão ordenados de forma que fiquem sempre em depósito 25 por cento do produto de cada um dos bens liquidados, para garantia das custas, selos e mais despesas que forem contadas a final.

Art. 1228.º Existindo recurso da sentença de verificação e gradação de créditos ou protesto por acção pendente, consideram-se condicionalmente verificados os respectivos créditos dos recorrentes ou protestantes para o efeito de serem atendidos no rateio, devendo continuar depositadas as quantias que por êsse rateio lhes hajam de caber.

Proferida sentença definitiva favorável aos recorrentes ou protestantes, levantarão estes as quantias a que tiverem direito; no caso contrário, far-se-á delas rateio pelos credores.

§ único. Aquele que por seu recurso ou protesto houver obstado ao levantamento de qualquer quantia, e decair, indemnizará a massa, pagando os juros da mora pela quantia retardada.

Art. 1229.º Todos os pagamentos resultantes de liquidação extrajudicial serão feitos por meio de cheques sôbre a tesouraria do tribunal.

SUB-SECÇÃO VIII

Contas da administração

Art. 1230.º O administrador deverá apresentar as suas contas dentro de dez dias depois de finda a sua gerência e, além disso, sempre que lhe fôr determinado, podendo aquele prazo ser prorrogado com fundamento legítimo.

Art. 1231.º Se o administrador não prestar voluntariamente as contas, será notificado, officiosamente ou a requerimento de qualquer credor verificado, do falido ou do Ministério Público, para as apresentar no prazo de dez dias e, não as apresentando, serão organizadas pelo chefe da secretaria, tendo em vista o produto da liquidação e as despesas autorizadas e justificadas nos autos.

Liquidadas as contas pela forma indicada neste artigo, será o administrador condenado no alcance que delas constar e perderá o direito à remuneração.

Art. 1232.º Tendo falecido ou desaparecido ou tendo-se tornado incapaz o administrador, serão as contas prestadas pelos seus herdeiros ou representantes.

Art. 1233.º As contas devem ser elaboradas em forma de conta corrente, tendo no final um resumo de toda a receita e despesa, pelo qual se verifique fãcilmente o estado da massa falida, e, antes de apresentadas, serão submetidas à apreciação do síndico, a fim de sôbre elas emitir parecer.

Serão acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas da conta os números dos documentos que as comprovam.

Art. 1234.º Recebidas as contas, serão autuadas por apenso, e em seguida a secretaria juntará ao processo principal um mapa indicando as datas dos principais actos da falência em que interveio o administrador, importância total dos rateios e montante do produto cobrado em relação às diferentes partes do activo.

Art. 1235.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, serão citados os credores e o falido, por éditos de oito dias, para dizerem acêrca das contas, e para o mesmo fim terão vista o síndico e o Ministério Público, indo depois o processo concluso para julgamento.

SUB-SECÇÃO IX

Meios preventivos e suspensivos da falência

DIVISÃO I

Concordatas

Sub-divisão I

Disposições gerais

Art. 1236.º O devedor comerciante ou os seus herdeiros e representantes podem fazer concordata com os legítimos credores daquele, não privilegiados nem preferentes, em número não inferior à sua maioria absoluta, representando, pelo menos, dois terços ou três quartos da totalidade dos créditos, também não preferentes nem privilegiados, constantes do balanço, e pode também propô-la um grupo de credores, por sua exclusiva iniciativa, nos termos estabelecidos nesta sub-secção.

§ único. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr apresentada ao tribunal antes ou depois da declaração de falência.

Art. 1237.º Para que seja admissível proposta de concordata é necessário que seja aceita pela maioria absoluta dos credores e que os aceitantes representem dois terços da totalidade dos créditos constantes do balanço, se a percentagem oferecida fôr de 50 por cento ou superior, e três quartos, se a percentagem fôr inferior.

Art. 1238.º Ocorrendo a morte do proponente antes da homologação definitiva da concordata, não poderá esta ser homologada sem nova anuência de credores em número e representação legais.

Art. 1239.º Ao comerciante indiciado ou condenado pelo crime de falência fraudulenta não é permitido propor concordata enquanto sobre êle pesar essa culpa, ou não a houver expiado, ou não lhe tiver sido perdoada a pena em que haja sido condenado.

Art. 1240.º Não será admitida nova concordata sem haver decorrido um ano depois de cumprida integralmente a anterior.

Art. 1241.º A homologação da concordata torna-a obrigatória para todos os credores não privilegiados nem preferentes, incluindo os que não tenham reclamado a verificação dos seus créditos ou não tenham sido indicados no balanço da concordata, uma vez que sejam anteriores à apresentação dela no tribunal, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se efectiva posteriormente.

Art. 1242.º A proposta de concordata constará de título autêntico ou autenticado e será registada provisoriamente na Conservatória do Registo Commercial, a requerimento do Ministério Público, logo que seja proferido despacho que a receba. Este registo será convertido em definitivo ou cancelado conforme a respectiva concordata fôr homologada ou rejeitada por sentença com trânsito em julgado.

Art. 1243.º Depois de recebida e registada a concordata, e enquanto não fôr rejeitada, nenhum credor por crédito anterior constante do balanço poderá intentar acção ou execução nem prosseguir nelas contra o concordando.

Os credores por crédito não constante do balanço não poderão, ainda que tenham obtido sentença, promover execução nem prosseguir na execução pendente.

§ único. Exceptuam-se, não estando aberta a falência, os credores por créditos privilegiados ou preferentes, salvo se tiverem aceite a concordata por qualquer destes créditos. O arresto, a penhora e a hipoteca judicial não tornam preferentes os créditos respectivos.

Art. 1244.º Recebida ou homologada a concordata, os credores por crédito anterior à apresentação dela só poderão requerer a declaração da falência do requerente ou concordado no caso de fuga ou ausência do estabelecimento, nos termos do n.º 2.º do artigo 1136.º, ou

quando êle, por dissipação ou extravio de bens ou por outro abusivo procedimento, revele manifesto propósito de iludir os credores e de frustrar o cumprimento das obrigações da concordata.

§ único. A declaração de falência nos casos deste artigo podem opor-se embargos, destinados a impugnar os seus fundamentos, nos prazos e termos dos artigos 1147.º e seguintes.

Art. 1245.º O credor por letras ou por outro título de obrigação solidária que aceitar concordata a qualquer dos co-obrigados só mantém o seu direito contra os restantes, para com quem o concordado seja responsável, pela diferença entre a percentagem da concordata e o total do crédito.

Art. 1246.º O credor que aceitar concordata perde o direito a qualquer preferência ou privilégio que lhe pudesse pertencer, salvo quando essa aceitação recair unicamente sobre outro seu crédito comum.

Art. 1247.º São nulos de direito todos os acordos ou contratos, feitos pelo devedor com credor que lhe tenha aceite concordata, em contrário ou além do que nesta se houver estipulado.

§ único. O credor que obtiver do proponente da concordata qualquer vantagem especial sobre os mais credores será condenado a pagar em benefício destes uma quantia igual ao quádruplo da vantagem obtida.

Art. 1248.º Passada em julgado a sentença que homologou a concordata, será o concordado obrigado, para com quaisquer credores que a ela fiquem sujeitos e assim o exigirem, a aceitar-lhes letras ou passar-lhes livranças pelas quantias e pelos prazos a que nos termos da mesma concordata tiverem direito, devendo sempre em cada um destes títulos fazer-se expressa menção de que é valor de concordata e designar-se a percentagem obtida sobre o crédito primitivo, que também deve ser indicado.

§ 1.º Havendo mais de uma prestação a fazer, designar-se-á também a respectiva ordem numérica no título relativo a cada uma.

§ 2.º Quando o concordado haja aceite letras ou passado livranças nos termos deste artigo, é o credor obrigado a entregar-lhe declaração do recebimento destes títulos.

Art. 1249.º A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a falência do requerente ou mandará prosseguir os termos desta se já estiver declarada.

§ único. Se a concordata fôr rejeitada em recurso, a falência será declarada pelo tribunal da 1.ª instância.

Art. 1250.º O concordado que cair em falência antes de pagar aos credores as respectivas percentagens justificará a regular aplicação dada aos valores constantes do balanço apresentado com a concordata, sob pena de ser a falência classificada como fraudulenta.

§ único. Os credores por crédito anterior à apresentação da concordata, que a houverem aceite, não podem concorrer à falência senão pela importância que ainda não hajam recebido da percentagem estipulada, e os que a não tiverem aceite poderão concorrer por tudo quanto não tiverem recebido da totalidade dos seus créditos primitivos.

Sub-divisão II

Concordata preventiva

Art. 1251.º Não é admissível proposta de concordata preventiva em que o devedor ofereça percentagem inferior a 40 por cento da totalidade dos créditos a pagar nos dois anos subsequentes ou a 50 por cento se o prazo fôr superior, não podendo porém exceder a três anos.

§ 1.º Se o pagamento da percentagem oferecida houver de ser feito em dois anos, no primeiro terá de pagar-se pelo menos um terço; se o pagamento houver de

fazer-se em três anos, pagar-se-á no primeiro ano pelo menos um quinto e no segundo pelo menos um terço.

§ 2.º A concessão da concordata poderá ser pelos credores subordinada à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», a qual produzirá efeitos durante vinte anos.

§ 3.º O devedor que se sujeitar à cláusula a que alude o parágrafo precedente, quando melhora de fortuna será obrigado a fazer pagamentos *pro rata* aos credores concordatários, sem prejuízo dos novos credores, que terão preferência.

Art. 1252.º A proposta de concordata será apresentada no tribunal da circunscrição onde o comerciante tiver o principal estabelecimento ou, na falta deste, no do seu domicílio, devendo conter a indicação da percentagem oferecida e o modo e prazo de pagamento.

§ único. A proposta será acompanhada do balanço discriminado do activo e passivo e da relação nominal dos credores, com indicação do seu domicílio e da natureza e quantitativo dos créditos.

Art. 1253.º Com a proposta de concordata deverá o concordado apresentar também os livros da escrituração relativa aos últimos três anos do seu comércio, ou ao tempo por que o tiver exercido, se fôr mais recente.

§ único. Os livros serão imediatamente encerrados por meio de termo lavrado na secretaria, que o juiz assinará, sendo em seguida restituídos ao devedor, que será obrigado a exhibi-los nos termos estatuídos nesta sub-seção.

Art. 1254.º Quando a proposta fôr da iniciativa de um grupo de credores será o devedor notificado para declarar se a aceita e, em caso afirmativo, deverá elle proceder nos termos do artigo anterior e do § único do artigo 1252.º

Art. 1255.º Recebida a proposta, serão imediatamente os autos conclusos para a admissão ou rejeição. A proposta será rejeitada quando não tiver sido instruída nos termos dos artigos anteriores ou quando pela simples inspecção dos documentos se verifique que não satisfaz às prescrições legais.

Art. 1256.º O despacho que admitir a proposta de concordata será publicado por extracto num dos jornais mais lidos da localidade e por editais afixados à porta do domicílio do concordado e da sede e sucursais do seu estabelecimento e mêle deverá:

1.º Nomear-se um commissário judicial, que será sempre um administrador de falências, havendo-o;

2.º Marcar-se prazo, não inferior a quinze dias nem excedente a trinta, para os credores apresentarem na secretaria os requerimentos indicando a natureza, montante e proveniência dos seus créditos, acompanhados dos documentos comprovativos ou da declaração de que os não possuem;

3.º Designar-se dia, posterior ao termo do prazo estabelecido no número anterior, para a discussão da proposta em assemblea de credores, e bem assim a hora e local em que esta se realizará.

§ único. Do despacho que admitir ou rejeitar a concordata cabe agravo.

Art. 1257.º Ao commissário judicial compete fiscalizar a acção do devedor na gerência do seu comércio e na administração dos seus bens durante o processo de concordata, e especialmente:

1.º Expedir, sob registo, nos oito dias ulteriores à sua nomeação, circulares a todos os credores, avisando-os do prazo designado no n.º 2.º do artigo antecedente e do dia e hora em que se realiza a assemblea;

2.º Propor ao tribunal as providências que entenda convenientes para salvaguardar os interesses dos credores, quando haja receio de extravio ou de dissipação de bens;

3.º Examinar a escrituração comercial do concordado

e emitir parecer fundamentado sobre o pedido de autorização judicial para a alienação de bens, nos termos do artigo seguinte;

4.º Elaborar e juntar ao processo, até três dias antes da assemblea de credores, relatório circunstanciado sobre a situação económica do devedor, modo como geriu o seu comércio, causas que motivaram o pedido da concordata, veracidade dos créditos indicados pelo devedor ou reclamados pelos credores, possibilidade de cumprimento da concordata, e bem assim sobre todos os demais factos que possam elucidar os credores e ter influência na decisão a tomar na respectiva assemblea. No relatório o commissário dará parecer sobre o estado da escrituração comercial do devedor e sua conformidade com o balanço apresentado.

Art. 1258.º Durante o processo de concordata conserva o concordado a administração dos seus bens e a gerência do seu comércio, sob fiscalização do commissário judicial, não podendo porém alienar ou onerar imóveis sem autorização judicial, precedida de parecer do commissário, nem dispor por título gratuito de quaisquer bens ou direitos, salvo tratando-se de obrigação alimentícia anterior ou posterior.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo dará lugar à immediata abertura da falência e aos actos praticados é applicável o que fica disposto no artigo 1159.º

Art. 1259.º No período que decorre da apresentação da proposta até à assemblea de credores o devedor franqueará os livros da sua escrituração a qualquer credor que pretenda examiná-los.

§ único. Os credores serão também obrigados a exhibir, em diligência judicial que haja sido requerida ou extrajudicialmente para esclarecimento do commissário, a sua escrituração comercial na parte relativa às transacções com o concordado.

Art. 1260.º A assemblea de credores a que se refere o n.º 3.º do artigo 1256.º realizar-se-á na sala das sessões do tribunal, sob a presidência do juiz, e os respectivos trabalhos iniciar-se-ão pela leitura do relatório do commissário judicial, procedendo-se em seguida à discussão e votação da proposta de concordata.

§ 1.º O devedor é obrigado, salvo legítimo impedimento, que justificará no prazo de três dias, a comparecer pessoalmente na assemblea, podendo fazer-se assistir por advogado, e a prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos, sob pena de se entender que desistiu da proposta e de, findo o prazo para a justificação, ser immediatamente declarado em estado de falência.

§ 2.º Os votos dos credores serão mencionados nominalmente na acta, a qual deverá ser assinada pelos que houverem votado a aceitação da proposta.

Art. 1261.º Estando presentes todos os credores, por si ou por procurador especial, e havendo unanimidade, a concordata será no mesmo acto homologada.

Se a proposta não reunir a maioria necessária em número e em capital, poderá a assemblea ser adiada por quinze dias, a requerimento do devedor, exarando-se porém na acta os nomes dos credores aceitantes, os quais não poderão ulteriormente modificar o seu voto.

Art. 1262.º Na nova assemblea proceder-se-á à votação definitiva, podendo o devedor apresentar, até à sua realização ou no próprio acto dela, as aceitações, constantes de título autêntico ou autenticado, dos credores que não queiram ou não possam comparecer.

Se a concordata não obtiver ainda a maioria legal, o processo será concluso para em vinte e quatro horas se declarar a falência, a qual prosseguirá no processo da concordata.

Art. 1263.º No caso de ser aceita a proposta pela maioria legal, os credores não aceitantes poderão, nos oito dias seguintes, deduzir embargos, singular ou colec-

tivamente, alegando o que entenderem do seu direito contra a concordata. Pode também deduzi-los, no mesmo prazo, o Ministério Público, que será notificado para esse efeito.

§ único. Nos embargos pode impugnar-se a existência, natureza ou quantitativo de qualquer crédito que tenha influído na aceitação da proposta, podendo também servir de fundamento para a impugnação o estar o activo do devedor em tam manifesta desproporção com os compromissos por êle tomados que seja improvável o cumprimento da concordata.

Art. 1264.º Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo anterior podem os requerentes ou o credor impugnado contestar os embargos deduzidos, observando-se nos termos ulteriores o preceituado para o julgamento da verificação de créditos.

Art. 1265.º A homologação ou rejeição da concordata deverá efectuar-se nos dez dias posteriores à conclusão do processo para sentença.

Art. 1266.º Na sentença que homologar a concordata será nomeado um conselho fiscal, constituído por três dos maiores credores residentes na comarca e de reconhecida idoneidade moral.

Ao conselho fiscal incumbe velar pela execução da concordata, podendo requerer a sua rescisão nos casos em que a lei a admite ou a declaração da falência quando se verifiquem algumas das hipóteses previstas no artigo 1244.º, sem prejuízo do exercício de igual direito por parte de qualquer credor, individualmente.

§ único. Para desempenho das suas atribuições é lícito ao conselho fiscal examinar a escrita do concordado todas as vezes que o julgar necessário.

Art. 1267.º Homologada a concordata, cessam as atribuições do comissário judicial e o devedor recuperará o direito de disposição dos seus bens e da livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo da fiscalização estabelecida no artigo anterior.

§ único. O comissário judicial terá a remuneração que o juiz arbitrar, ouvido o concordado, não podendo exceder 2 por cento do activo.

Art. 1268.º A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a falência do requerente.

A concordata será sempre rejeitada quando se verificar que foi aceite por algum credor suposto, que o crédito de algum credor aceitante foi propositadamente elevado, ou que no respectivo balanço foi intencionalmente omitido ou reduzido o crédito de algum credor verdadeiro.

Em qualquer destes casos será logo o concordado indiciado por falência fraudulenta e sê-lo-ão, como cúmplices, os credores supostos ou com créditos propositadamente aumentados.

§ único. É applicável o disposto no § único do artigo 1249.º

Art. 1269.º O embargante que decair e fôr convencido de má fé ou de haver empregado diligências para alcançar do devedor qualquer vantagem sôbre os demais credores será condenado em multa e indemnização nos termos gerais.

Art. 1270.º Da sentença que homologar ou rejeitar a concordata cabe apelação.

Sub-divisão III

Concordata suspensiva

Art. 1271.º Declarada a falência, só pode ser apresentada proposta de concordata depois de proferida em 1.ª instância a sentença de verificação de créditos.

Art. 1272.º Não é admissível concordata suspensiva com percentagem inferior a 30 por cento dos créditos, salvo se fôr aceita pela totalidade dos credores.

§ único. O pagamento efectuar-se-á em prazo não su-

perior a três anos, sendo applicável o disposto no § 1.º do artigo 1251.º

Art. 1273.º A aceitação da concordata pelos credores, conjunta ou separadamente, constará de título autêntico ou autenticado.

Art. 1274.º O que tiver obtido dos seus credores concordata suspensiva deverá requerer a sua homologação, observando o disposto no artigo 1252.º

Art. 1275.º Apensada a concordata ao processo da falência, será recebida por despacho, excepto quando por simples inspecção dos documentos se verifique que não satisfaz às prescrições legais.

§ único. Cabe agravo do despacho que receber ou rejeitar a concordata.

Art. 1276.º O recebimento da concordata suspende os termos do processo de falência até ser homologada ou rejeitada, menos quanto à indicição do falido e seus feitos.

Art. 1277.º Recebida a concordata, serão chamados os credores incertos e também os certos que a não tenham aceite, por éditos de trinta dias publicados no *Diário do Governo* e no jornal mais lido da localidade, para deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a concordata, devendo ainda para o mesmo fim ser avisados os credores certos por cartas circulares registadas. Pode também o Ministério deduzir embargos dentro do mesmo prazo, cujo comêço lhe será notificado.

§ 1.º As cartas deverão ser expedidas pelo requerente, que juntará ao processo a relação dos credores avisados, com indicação dos números de registo do correio respectivos a cada um, e guardará os documentos de registo até rejeição ou homologação da concordata para os apresentar, se assim lhe fôr ordenado. A falta deste aviso não é fundamento para embargos.

§ 2.º Se, dentro de trinta dias a contar da entrega dos anúncios, o proponente não juntar aos autos os números do *Diário do Governo* e do jornal com a publicação dos éditos, a secretaria fará os autos conclusos e será proferida sentença, rejeitando a concordata e mandando seguir os termos do processo de falência. O mesmo se observará quando, por culpa do concordado, o processo estiver parado por mais de trinta dias.

Art. 1278.º Dentro do prazo dos éditos o administrador da massa emitirá e juntará ao processo parecer fundamentado sôbre as condições legais da concordata e possibilidade do seu cumprimento.

Art. 1279.º Findo o prazo para os embargos, poderá o requerente, nos cinco dias seguintes, contestar os deduzidos, observando-se os demais termos prescritos para o julgamento da verificação de créditos.

Art. 1280.º A concordata suspensiva poderá também ser proposta pelos credores ou por iniciativa do administrador da falência.

O devedor será notificado para declarar se a aceita e, no caso de aceitação, será logo designado dia para a assemblea de credores, observando-se, quanto aos termos ulteriores, o disposto nos artigos 1260.º e seguintes.

Sub-divisão IV

Anulação e rescisão da concordata

Art. 1281.º A concordata só pode ser anulada pelo tribunal que a homologou, a requerimento de credor que, por sentença posterior passada em julgado, prove a existência de crédito anterior à apresentação da concordata, quando esse crédito influa na representação legal exigida no artigo 1236.º

§ único. A anulação liberta os fiadores e extingue qualquer caução prestada à concordata.

Art. 1282.º A concordata só pode ser rescindida pelo tribunal que a homologou, a requerimento de qualquer

credor, quando o concordado faltar ao cumprimento de alguma das obrigações nela estipuladas.

Antes de proferida a sentença de rescisão, poderá o concordado ou o seu fiador, havendo-o, ou qualquer credor concordatário, fazer terminar a causa, satisfazendo ao requerente aquilo a que se houver faltado para com êle e pagando as custas.

§ único. A rescisão não liberta os fiadores nem extingue qualquer caução prestada à concordata.

Art. 1283.º Requerida a anulação ou a rescisão da concordata será citado o concordado e, no caso de rescisão, também o fiador, havendo-o, para dentro de cinco dias contestarem, querendo, sob pena de revelia. Findo êsse prazo, com ou sem resposta, será proferida a decisão.

Art. 1284.º Anulada ou rescindida a concordata, seguir-se-ão os termos do processo de falência, e, quando aquela diga respeito a concordado não falido, deverá a respectiva sentença declarar simultaneamente a falência dêle.

Art. 1285.º Da sentença sôbre o pedido de anulação ou rescisão de concordata cabe apelação.

DIVISÃO II

Acôrdo de credores

Art. 1286.º Os credores de qualquer comerciante, cuja falência tenha sido ou esteja em condições de ser declarada, poderão, com dispensa do pagamento de sisa e da observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º da lei de 11 de Abril de 1901, constituir uma sociedade por quotas nos termos seguintes:

a) Na constituição da sociedade entrarão os credores que tiverem feito ou intervindo no acôrdo e poderão entrar outras pessoas;

b) As quotas dos credores serão representadas, total ou parcialmente, pelo que corresponder aos seus créditos, deduzidas as responsabilidades subsistentes para com aqueles que não tiverem feito ou intervindo no acôrdo;

c) A sociedade ficará com o activo do comerciante na parte que exceder o pagamento dos créditos privilegiados e preferentes; mas se os credores que tomaram parte no acôrdo quiserem ficar com bens sôbre que recaia preferência ou privilégio, deverão pagar o respectivo crédito ou caucionar o pagamento integral no vencimento;

d) A sociedade ficará com a obrigação de satisfazer aos credores comuns não aceitantes a percentagem fixada no acôrdo, sendo applicável ao seu quantitativo e respectivos prazos de pagamento o disposto nos artigos 1251.º e 1272.º

§ 1.º O acôrdo só é admissível se fôr aceite pela maioria absoluta dos credores não privilegiados nem preferentes que representem dois terços dos créditos comuns.

§ 2.º O título do acôrdo deve conter as cláusulas do futuro pacto social.

Art. 1287.º Havendo concordata homologada, não será admitido acôrdo de credores sem ter decorrido pelo menos um ano sôbre o integral cumprimento daquela.

Art. 1288.º O acôrdo será, para todos os efeitos, considerado como concordata preventiva ou suspensiva, conforme os casos, e reger-se-á, na parte applicável, pelas disposições da divisão anterior, com excepção das que se referem à nomeação de comissário judicial e de conselho fiscal e à assemblea de credores, e de todas as outras que forem contrárias ao que especialmente se estabelece nesta divisão.

Art. 1289.º Os credores que tiverem tomado parte no acôrdo devem requerer a sua homologação judicial, podendo para êste efeito ser representados por um ou al-

guns credores designados no título constitutivo do acôrdo.

Art. 1290.º Recebido o acôrdo, será notificado, para deduzir opposição por embargos, o comerciante devedor quando não tenha dado o seu consentimento por documento autêntico ou autenticado, e serão chamados para o mesmo fim os credores que não tenham entrado no acôrdo, ainda que sejam privilegiados ou preferentes, observando-se o disposto no artigo 1277.º

Podem também deduzir embargos os credores dos sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade devedora.

§ único. São admitidas novas adesões de credores até findar o prazo facultado para os embargos.

Art. 1291.º Se não estiver declarada a falência do comerciante devedor, podem ser opostos embargos com qualquer dos fundamentos designados no artigo 1148.º

Pode, em especial, ser fundamento de embargos o facto de dever o acôrdo importar, para os credores que nêle não tomaram parte, vantagens inferiores às da liquidação em processo de falência.

Art. 1292.º Até à deliberação do tribunal podem os credores aceitantes do acôrdo propor aumento da percentagem oferecida aos credores não aceitantes e neste caso a homologação incidirá sôbre a nova percentagem.

Art. 1293.º Se fôr requerida a anulação do acôrdo com fundamento no artigo 1281.º combinado com o § 1.º do artigo 1286.º, podem os credores aceitantes ou a sociedade por êles constituída oferecer ao requerente o pagamento, nos termos do § único do artigo 1272.º, da quantia que provavelmente lhe caberia no caso de liquidação em processo de falência.

O requerente será notificado no processo de homologação do acôrdo para, dentro de cinco dias, impugnar por embargos a quantia oferecida, sob pena de se considerar aceita e de ficar sem efeito o pedido de anulação.

Se o credor embargar, podem os embargos ser contestados nos cinco dias seguintes e seguir-se-á, sem mais articulados, a audiência de discussão e julgamento, a que se applicará o disposto no artigo 1144.º

Art. 1294.º A decisão definitiva que julgar improcedente o pedido de declaração da falência do comerciante devedor, ou revogar a sentença que houver feito essa declaração, extingue o processo de homologação do acôrdo ou anula êste se já estiver homologado.

§ único. O recebimento do acôrdo não suspende os termos da apelação interposta da sentença proferida sôbre o pedido de declaração da falência, dos embargos opostos à sentença de declaração, nem dos recursos das decisões proferidas na apelação ou nos embargos.

Art. 1295.º O acôrdo só pode ser rescindido, a requerimento de credor que o não tenha aceitado, no caso de falta de cumprimento de obrigações nêle estipuladas.

Art. 1296.º A falência da sociedade constituída nos termos dos artigos anteriores importa sempre a do comerciante devedor, salvo se os factos que a determinarem forem da exclusiva responsabilidade daquela.

DIVISÃO III Moratória

Art. 1297.º Antes da declaração da falência, ou posteriormente a ela findo que seja o julgamento da verificação de créditos, pode o devedor propor moratória aos seus credores, não preferentes nem privilegiados, e poderá também propô-la um grupo de credores, por sua iniciativa, nos termos prescritos nos artigos seguintes.

Art. 1298.º A moratória deverá ser aceita pela maioria dos credores que representem, pelo menos, dois terços da totalidade dos créditos quirografários, se fôr por

um ano, e três quartos, se fôr por período superior, não excedente nunca a três anos.

Art. 1299.º A moratória são applicáveis as disposições de direito substantivo e processual que regem as concordatas em tudo o que não se acha especialmente previsto nesta divisão.

SUB-SECÇÃO X

Classificação da falência

Art. 1300.º A falência será classificada, segundo as circunstâncias, como casual, culposa ou fraudulenta.

Art. 1301.º A falência é casual quando o falido, tendo procedido na gerência do seu comércio com honrada solicitude, foi colocado na impossibilidade de solver os seus compromissos por causa independente da sua vontade.

Art. 1302.º A falência é culposa quando provenha de incúria, imprudência ou prodigalidade manifestas do falido, quando este tenha consumido notável parte do seu património em jôgo de azar, e quando o falido tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exigüidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento daquelas disposições.

§ 1.º O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em falência culposa.

§ 2.º A presunção de culpa resultante da falta de apresentação voluntária ao tribunal, no decêndio a que se refere o artigo 1139.º, pode ser ilidida, provando-se legítimo impedimento.

Art. 1303.º A falência é fraudulenta, não só no caso do artigo 1250.º, mas também quando o falido, conhecendo o estado de impossibilidade de solver os seus compromissos, pague a quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sobre os outros; quando haja descrição de créditos fictícios ou omissão dolosa de activo nos seus balanços; quando, com o fim de evitar ou retardar a falência, tenha feito compra de mercadorias a crédito com intenção de revendê-las, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se efectuou; e, em geral, quando acuse actos ou contratos simulados, falsamente datados ou por qualquer outra forma praticados de má fé pelo falido em prejuízo dos credores.

§ único. A falência dos corretores presumir-se-á sempre fraudulenta.

Art. 1304.º O crime de quebra fraudulenta será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, com degrêdo temporário, e multa até um ano, em ambos os casos; e o de quebra culposa com a pena de prisão correccional.

Art. 1305.º O juiz, logo que sejam alegados factos que constituam indício de culpa ou fraude, ordenará a instauração do apenso de indicição do falido e classificação da falência, mandando autuar a petição donde conste a alegação ou uma certidão da mesma, e procederá às diligências necessárias para a averiguação da verdade acêrca desses factos.

Art. 1306.º Se a alegação dos factos que constituem indício de culpa ou fraude fôr feita no requerimento inicial, o tribunal apreciará as provas na sessão do julgamento para a declaração da falência, extractando-se resumidamente na acta os depoimentos das testemunhas na parte respeitante à prova da culpa ou fraude, e o juiz presidente, tendo em atenção os factos dados como provados, lavrará despacho de pronúncia provisória contra o falido e quaisquer outros agentes do crime e ordenará a sua prisão. No mesmo despacho mandará extrair certidão dos depoimentos das testemunhas e das respostas do tribunal quanto aos factos que constituem a indicição, e bem assim do despacho de pronúncia,

e ordenará que seja autuada para servir de base ao apenso da indicição do falido e classificação da falência.

§ único. Instaurado procedimento criminal, será dada vista do apenso ao Ministério Público e proceder-se-á à instrução do feito nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 1307.º Concluída a investigação, será dada vista, por quarenta e oito horas, ao Ministério Público, para no prazo de oito dias, se entender que não há necessidade de outras diligências, deduzir artigos de classificação da falência, apontando os factos que demonstram a responsabilidade dos acusados, indicando logo as testemunhas que oferece e as demais provas em que baseia a acusação.

Qualquer credor, justificando essa qualidade, se o seu crédito não houver já sido verificado, poderá também deduzir artigos de classificação dentro do mesmo prazo.

§ único. O certificado do registo criminal será junto com os artigos de classificação da falência ou nos dez dias seguintes ao interrogatório dos réus em juízo.

Art. 1308.º Deduzidos os artigos de classificação da falência, será o processo concluso para, no prazo de cinco dias, serem recebidos ou rejeitados, proferindo-se naquele caso despacho de pronúncia ou mantendo-se o que já tiver sido proferido, de harmonia com o disposto no Código de Processo Penal.

Não havendo indícios de culpa ou fraude nem diligências de instrução a realizar, o processo aguardará a ulterior e definitiva classificação da falência.

Art. 1309.º O despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, aos credores que tenham deduzido artigos de classificação e aos indiciados depois de presos ou caucionados, podendo qualquer destes requerer a instrução contraditória e recorrer do despacho de pronúncia, nos termos da lei do processo penal, subindo neste último caso ao tribunal superior o apenso da indicição do falido.

Art. 1310.º Se pelo certificado do registo criminal constar que o falido, ou outro agente do crime, está pronunciado em diferente tribunal por crime a que corresponda pena de igual ou menor gravidade, requisitar-se-á imediatamente a remessa do respectivo processo para o tribunal da falência.

Se ao crime constante do certificado corresponder pena mais grave, serão remetidos para o tribunal que houver de conhecer desse crime os artigos de classificação, acompanhados do traslado das peças do processo de falência que forem indicadas pelos articulantes, a fim de naquele tribunal serem os argüidos julgados por todos os crimes.

§ único. Logo que seja recebido qualquer processo crime será apensado e continuado com vista, por quarenta e oito horas, ao Ministério Público e este apresentará, dentro de oito dias, artigos de acusação e classificação contra o argüido por todos os crimes. Dentro do mesmo prazo poderá quem tiver direito a acusar pelo crime comum deduzir a acusação por esse crime, salvo se já o tiver feito.

Art. 1311.º Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia serão citados os argüidos para, no prazo de quinze dias, contestarem e apresentarem o rol de testemunhas.

§ único. O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número.

Art. 1312.º Se algum dos indiciados não fôr preso nem se apresentar dentro de sessenta dias a contar da pronúncia, será citado por éditos de trinta dias para, no prazo de quinze, se apresentar e deduzir a sua contestação nos termos do artigo anterior, nomeando-se-lhe

advogado, que tomará a sua defesa até que compareça ou se faça representar.

Art. 1313.º O rol de testemunhas de acusação ou de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adiçãoamento ou alteração possa ser notificado à outra parte até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento, mas não poderão ser dadas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as ofereceu se prontificar a apresentá-las na audiência do julgamento.

Art. 1314.º Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, proceder-se-á ao julgamento dos acusados, observando-se as formalidades do processo de querela.

Art. 1315.º Ao julgamento devem comparecer pessoalmente os acusados, que para esse fim serão citados, sendo-o por éditos de trinta dias os que estiverem ausentes.

§ único. Se algum dos acusados não comparecer, designar-se-á novo dia para julgamento, passando-se contra êle mandado de captura. Se ainda nesse dia o acusado não comparecer, será julgado à revelia pelo juiz singular.

Art. 1316.º Dentro de quinze dias, a contar da publicação da sentença que homologue a concordata ou o acôrdo ou da publicação do despacho que ordene o primeiro rateio ou declare não o haver por insuficiência do activo, deve o Ministério Público, sob pena de procedimento disciplinar, e pode qualquer credor, sempre que entendam que a falência não foi casual, requerer a instauração de procedimento criminal para indicição do falido e classificação da falência ou o prosseguimento do já instaurado, observando-se num e noutro caso o disposto nos artigos 1307.º e seguintes.

§ único. Quando não haja indícios de culpa ou fraude, deverá o Ministério Público, dentro do prazo e sob a cominação estabelecida no corpo deste artigo, requerer que a falência seja julgada como casual.

SUB-SECÇÃO XI

Fim da interdição e reabilitação do falido

Art. 1317.º A interdição do falido será levantada em qualquer dos seguintes casos:

1.º Quando tenha obtido concordata ou acôrdo de credores e haja transitado em julgado a sentença de homologação;

2.º Estando quite, por integral pagamento ou perdão, para com todos os credores que tenham reclamado pagamento;

3.º Tendo decorrido mais de cinco anos e mostrando-se extinta a massa falida, completa a falta de bens e efectuado o pagamento de 50 por cento a cada um dos credores;

4.º Tendo decorrido mais de dez anos, mostrando-se pagos 25 por cento a cada um dos credores e verificando-se as outras circunstâncias do número precedente;

5.º Tendo decorrido mais de vinte anos e mostrando-se igualmente extinta a massa falida e completa a falta de bens.

Art. 1318.º Levantada a interdição, será também decretada a reabilitação do falido quando a falência tiver sido classificada como casual ou quando êle tenha cumprido ou lhe tenha sido perdoada a pena em que haja incorrido por ser culposa ou fraudulenta a falência.

Art. 1319.º O levantamento da interdição no caso do n.º 1.º do artigo 1317.º e a reabilitação do falido serão decretados a requerimento do interessado, que deve juntar os documentos comprovativos.

Art. 1320.º Sendo o levantamento da interdição requerido por algum dos outros fundamentos do ar-

tigo 1317.º, juntas as provas e ouvido o administrador, se o houver, dar-se-á vista por quarenta e oito horas ao Ministério Público e em seguida será o processo submetido ao tribunal.

§ único. Da sentença que fôr proferida sobre o pedido de levantamento da interdição ou de reabilitação cabe o recurso de apelação.

Art. 1321.º O levantamento da interdição e a reabilitação do falido só podem ser requeridos no processo em que se houver declarado a falência.

SUB-SECÇÃO XII

Disposições especiais relativas às sociedades

Art. 1322.º A declaração da falência de um ou mais sócios de uma sociedade não implica a falência desta.

Art. 1323.º Os directores, administradores ou gerentes de sociedades de responsabilidade limitada ficam sujeitos às obrigações que no processo de falência incumbem ao falido singular; devem ser ouvidos nos casos em que se exige que o seja o falido; e têm legitimidade para opor embargos à falência e para interpor os mesmos recursos que ao falido singular competem.

Art. 1324.º A sentença que declarar a falência de uma sociedade declarará igualmente a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada.

§ 1.º Para o fim determinado neste artigo, deverá o requerimento para a declaração da falência da sociedade indicar o nome, domicílio, freguesia e comarca da naturalidade de cada um dos sócios de responsabilidade ilimitada que a compõem.

§ 2.º Quando em dissolução de uma sociedade se tiver estipulado que um ou alguns dos sócios fiquem isentos de responsabilidade pelo passivo social, será essa convenção obrigatória entre os sócios contraentes, mas não impedirá a declaração da falência daqueles, dentro do prazo designado no artigo 1137.º, por dívidas anteriores à referida dissolução.

§ 3.º A declaração de falência de um sócio pode ser embargada com o fundamento especial de que o falido não tem essa qualidade.

§ 4.º Se depois da declaração da falência se conhecer a existência de outros sócios além daqueles que foram declarados falidos, tornar-se-lhes-á, por sentença, extensiva a falência.

Art. 1325.º Se fôr classificada de fraudulenta ou culposa a falência duma sociedade de responsabilidade limitada, os seus directores, administradores ou gerentes, assim como os seus cúmplices, serão indiciados e julgados nos termos dos artigos 1309.º e seguintes.

Art. 1326.º Para ser declarada a falência de qualquer sociedade por apresentação será a participação escrita feita por qualquer sócio de responsabilidade ilimitada ou pela respectiva administração; mas, além dos documentos exigidos no artigo 1140.º, será também acompanhada da acta da reunião ou assemblea geral em que se tenha deliberado aquela apresentação.

Art. 1327.º A administração da massa social será uma só, mas os bens sociais serão inventariados, conservados e liquidados separadamente dos pertencentes a cada um dos sócios.

§ único. Os credores da sociedade serão ouvidos com respeito ao património social e êles e os credores pessoais dos sócios com respeito aos bens destes.

Art. 1328.º A declaração da falência de uma sociedade em nome colectivo, em comandita ou por quotas, feita por apresentação ao tribunal, poderá opor embargos qualquer sócio que não tenha votado aquela apresentação.

Art. 1329.º Os portadores de obrigações duma sociedade em estado de falência concorrerão à respectiva massa falida pelo valor da emissão quando fôr conhe-

cido ou, quando o não seja, pelo valor nominal das obrigações, deduzindo-se sempre tudo quanto se achar amortizado.

Art. 1330.º Havendo credores sociais e credores particulares de sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, serão aqueles pagos de preferência a estes pelo produto dos bens da massa social, depois de satisfeitos quaisquer créditos privilegiados ou hipotecários desta.

Se, depois de pagos os credores sociais, sobejar algum produto da massa social, será esse excedente rateado pelos diferentes produtos ou massas particulares dos sócios em proporção do interesse ou entrada que o respectivo sócio tivesse na sociedade.

Art. 1331.º Quando porém a massa social não chegue para integral pagamento dos credores sociais, concorrerão estes a todas as massas particulares, e em cada uma pela totalidade do seu desembolso, para aí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares comuns.

§ 1.º Se a soma total das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas exceder a totalidade dos créditos que lhes são devidos, não levantarão estes senão o montante real desses créditos e o excedente daquela soma será distribuído pelas massas particulares em proporção do que cada massa houver dado para os credores sociais a mais do que devia dar, atenta a sua entrada ou interesse social.

§ 2.º Se a quota que se liquidar pertencer a cada massa, acrescerá ao produto destinado aos seus credores particulares e entrará no rateio definitivo entre estes.

Art. 1332.º Se a mesma soma das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas não chegar para satisfação daqueles credores e houver algum ou alguns sócios que não tivessem credores particulares, a estes sócios e suas massas incumbe pagar tudo quanto ficasse em débito aos credores sociais.

Art. 1333.º Se os sócios não houverem, ao tempo da declaração da falência, concorrido com tudo a que se obrigaram, deve a administração da massa falida compeli-los a isso.

Art. 1334.º Nas sociedades em nome colectivo e em comandita podem os credores conceder concordata ou à sociedade ou só a um ou mais sócios de responsabilidade ilimitada.

Neste último caso os bens não sociais do sócio concordado sairão da massa social, não respondendo esta pelas obrigações da concordata e ficando aquele liberto de responsabilidade solidária para com os credores da massa.

Art. 1335.º Aos credores de uma sociedade de responsabilidade limitada é permitido conceder concordata à entidade social.

Os créditos representados por obrigações ao portador entram, como os demais créditos, para o cálculo da representação de capital exigida pelo artigo 1237.º; mas para o cálculo da representação numérica exigida no mesmo artigo serão apenas considerados, juntamente com outros quaisquer credores, os portadores de obrigações que, legitimados com os respectivos títulos, figurem na concordata.

Art. 1336.º Ficam ressalvadas as disposições de leis especiais sobre determinadas sociedades.

SUB-SECÇÃO XIII

Especialidades das falências dos pequenos comerciantes

Art. 1337.º Nas falências cujo valor não exceda 50.000\$ seguir-se-ão os termos do processo estabelecido nesta secção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

§ 1.º O valor da falência, para os efeitos deste artigo, será o do activo do comerciante que constar do balanço por elle apresentado, ou o que fôr indicado na petição,

no caso de a falência ser requerida por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

§ 2.º Se em qualquer estado do processo se verificar que o valor do activo é superior à importância fixada neste artigo, seguir-se-á, quanto aos termos ulteriores, o disposto nas sub-secções precedentes.

Art. 1338.º O julgamento da falência, que será feito pelo juiz singular, ainda no caso de dever ser precedido de audiência do arguido, realizar-se-á no prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento da petição.

Art. 1339.º Será omitida a publicação, no *Diário do Governo*, da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidas no artigo 1144.º

Art. 1340.º A apreensão e a imposição de selos, quando a elas houver lugar, serão feitas, mediante despacho, pela secretaria, com intervenção do administrador e de um arbitrador judicial nomeado pelo juiz, observando-se as formalidades legais estabelecidas para a penhora.

Art. 1341.º O administrador, nos três dias seguintes à apresentação ou apreensão da escrita, entregará na secretaria a relação dos credores constantes da mesma ou daqueles de que tenha conhecimento, indicando as respectivas moradas e o montante de cada crédito, e juntará, logo que lhe seja possível, a certidão dos ónus a que se refere o artigo 1182.º, avisando imediatamente, por carta registada, os credores inscritos.

Art. 1342.º O prazo para a reclamação de créditos não poderá exceder a quinze dias, contados da primeira publicação dos anúncios no jornal da localidade.

Art. 1343.º Todos os créditos contra a massa serão verificados pelo processo de reclamação, somente podendo ser intentadas as acções a que se refere o artigo 1196.º se o credor dentro do prazo das reclamações se encontrar ausente do continente ou da ilha onde correr o processo.

Art. 1344.º Nas reclamações de créditos e suas contestações não poderão ser requeridas cartas para a realização de quaisquer diligências de produção de prova e as testemunhas não serão notificadas, devendo ser apresentadas pela parte que as ofereceu.

Art. 1345.º Findo o prazo para a reclamação de créditos, será o processo imediatamente conclusivo para em vinte e quatro horas ser proferido despacho, designando dia, dentro dos oito seguintes, para a audiência de discussão e julgamento.

§ único. A secretaria, nas quarenta e oito horas imediatas ao recebimento do processo, avisará, por carta registada com aviso de recepção, os credores reclamantes, e quaisquer outros cujos créditos constem do processo, do dia e hora designados para a audiência, conservando até à sua realização o processo patente na secretaria, a fim de ser examinado por qualquer pessoa que o pretenda.

Art. 1346.º Na audiência de discussão e julgamento o administrador apresentará um conciso relatório, em que exporá o estado da massa e emitirá parecer sobre a data a partir da qual considera existente o estado de falência e suas causas. Neste relatório, que será lido pelo funcionário no começo da audiência, o administrador dirá também o que se lhe oferecer sobre os créditos reclamados, indicando quaisquer outros cuja existência lhe conste e considere verdadeiros, fundamentando o seu parecer.

Art. 1347.º As contestações de créditos deverão ser deduzidas até ao dia anterior àquele que fôr designado para a audiência de discussão e julgamento.

Art. 1348.º A sentença de verificação e gradação de créditos será proferida verbalmente na audiência de discussão e julgamento, com dispensa de relatório, e transcrita na acta.

Art. 1349.º A liquidação do activo será feita dentro do prazo máximo de quarenta e cinco dias, que poderão ser prorrogados, por uma só vez, por prazo não superior a quinze dias.

Art. 1350.º Quando o processo baixar à conta, deverá a secretaria fazer o apuramento, não só das custas e selos, mas ainda da percentagem que compete a cada um dos credores, passando-se em seguida, a favor destes e independentemente de requerimento, cheque no montante das respectivas importâncias.

§ único. A passagem dos cheques será comunicada aos credores por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida por intermédio da secretaria; e, se os referidos cheques não forem solicitados na secretaria dentro de um ano a partir da expedição da carta, prescreverá a sua importância a favor do cofre do tribunal.

SUB-SECÇÃO XIV

Disposições finais

Art. 1351.º O Ministério Público será ouvido nos casos especialmente prescritos e sempre que ao juiz parecer conveniente, para dizer por escrito o que se lhe oferecer no interesse geral dos credores, sendo-lhe para isso continuado o processo com vista por prazo não excedente a três dias, não estando este designado; mas, quando não seja requerente da falência, não poderá recorrer das decisões proferidas no processo, salvo tratando-se da classificação da falência ou da reabilitação do falido.

Art. 1352.º A morte do falido ou de qualquer dos credores não suspende o andamento do processo de falência.

Art. 1353.º Os autos de falência serão constituídos por um processo principal e apensos.

§ 1.º O processo principal começará pelo requerimento ou participação para declaração da falência e, além do mais especialmente preceituado, conterá o arrolamento com avaliação dos bens e descrição do activo e nêle se efectuará o pagamento aos credores.

§ 2.º Este processo terá os seguintes apensos:

- 1.º Embargos à falência;
- 2.º Verificação de créditos e do direito à restituição ou separação de bens e fazendas existentes na massa;
- 3.º Rescisão dos actos prejudiciais aos credores;
- 4.º Indiciação do falido e classificação da falência;
- 5.º Concordatas ou acordos;
- 6.º Contas da administração;
- 7.º Quaisquer incidentes que, pelo seu carácter excepcional, ao juiz parecer necessário mandar processar em separado.

Art. 1354.º Os autos de falência não serão públicos enquanto não fôr ouvido ou notificado o falido, nem na parte que envolva segredo de justiça segundo a lei penal.

SUB-SECÇÃO XV

Insolvência dos não comerciantes

Art. 1355.º O devedor não comerciante pode ser declarado em estado de insolvência quando o activo do seu património seja inferior ao passivo.

§ único. Sendo o devedor casado, poderá ser declarada a insolvência de ambos os cônjuges, se as dívidas forem também da responsabilidade da mulher.

Art. 1356.º A insolvência presume-se:

1.º Quando contra o devedor penderem, pelo menos, duas execuções não embargadas;

2.º Quando lhe houver sido feito arresto com fundamento no justo receio de insolvência, e não tenha alegado, por embargos, a suficiência dos seus bens ou, tendo-a alegado, os embargos sejam julgados improcedentes.

Art. 1357.º A insolvência são applicáveis as disposições das sub-secções anteriores, na parte não relacionada com o exercício da profissão de comerciante, e salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Art. 1358.º Para a declaração da insolvência por apresentação do devedor fará este o seu requerimento, acompanhado do inventário e balanço discriminado do activo e da relação dos credores e respectivos créditos.

Art. 1359.º O credor que pretender a declaração de insolvência deduzirá sucintamente o pedido e seus fundamentos, justificando a existência do crédito e oferecendo logo as respectivas provas.

O devedor será sempre citado para, dentro de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer sobre o pedido e seus fundamentos.

Art. 1360.º A sentença que declarar a insolvência nomeará o administrador, o qual, com as inerentes responsabilidades, será também o depositário judicial dos bens apreendidos.

§ único. O administrador da insolvência será um dos administradores de falências, onde os houver.

Art. 1361.º A declaração da insolvência produz a incapacidade do insolvente para administrar e dispor dos seus bens até liquidação total da massa, subsistindo a sua capacidade anterior para todos os actos que não constituam administração, alienação ou oneração dos mesmos bens, e tem como consequência a separação das meações se o insolvente fôr casado em regime de comunhão.

§ único. A incapacidade do insolvente será suprida pelo administrador e prolongar-se-á durante o cumprimento da pena, no caso de condenação penal.

Art. 1362.º São admissíveis embargos à insolvência, com alguns dos seguintes fundamentos:

- 1.º Ter o insolvente justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se refere a sentença de declaração de insolvência;
- 2.º Ser o activo superior ao passivo;
- 3.º Achar-se o insolvente em concordata homologada, sendo anterior o motivo da insolvência.

Art. 1363.º Quando nalguma execução movida contra o insolvente já houver dia designado para a arrematação, proceder-se-á a ela, entrando o produto dos bens para a massa. Tanto neste caso, como no de já haverem sido arrematados os bens, o processo será apensado ao da insolvência, podendo os credores deduzir os seus direitos, dentro do prazo legal, no próprio processo de execução, enquanto este não fôr apensado, ou no da insolvência, dentro do prazo fixado para a reclamação de créditos.

§ único. As apensações de quaisquer processos ao de insolvência serão feitas independentemente de conta e do pagamento de custas.

Art. 1364.º Finda a apreensão, será citada a mulher para a separação de bens a que haja de proceder-se nos termos do artigo 1361.º

§ 1.º A separação será processada por apenso, encorparando-se nela os autos de apreensão, para servirem de descrição de bens.

§ 2.º A falta da citação ordenada neste artigo importará a anulação dos actos que se praticarem posteriormente à apreensão. A nulidade pode ser argüida em qualquer altura e invocada officiosamente.

Art. 1365.º Liquidada a massa sem que tenha sido feito o pagamento integral a todos os credores, o insolvente continuará obrigado pelos saldos em dívida.

Pelo pagamento destes saldos responderão os bens supervenientes do insolvente, os quais poderão ser apreendidos no mesmo processo, a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido verificado no processo de insolvência, seguindo-se a sua liquidação

e a distribuição do respectivo produto pelos credores, em proporção dos seus saldos.

Art. 1366.º Os devedores insolventes ou os seus legítimos representantes podem fazer concordata com os seus credores, mas só quando tenha havido declaração de insolvência e depois de findo o julgamento da verificação de créditos.

Art. 1367.º A insolvência fraudulenta será punida com prisão de um a dois anos.

Art. 1368.º As disposições desta sub-secção são applicáveis às sociedades civis, seja qual fôr a sua forma; e, em caso de insolvência fraudulenta, serão indiciados e julgados os respectivos administradores.

CAPÍTULO XVII

Do inventário

SECÇÃO I

Declarações do cabeça de casal. Citação dos interessados. Oposições

Art. 1369.º O processo de inventário somente será admitido em face da respectiva certidão de óbito e mediante requerimento de algum interessado, ou do Ministério Público quando haja interessado sujeito à jurisdição orfanológica.

O cabeça de casal será notificado para prestar o juramento de desempenhar com todo o escrúpulo e fidelidade as suas funções e para fazer as declarações exigidas no artigo 2072.º do Código Civil, devendo também declarar quais as pessoas que segundo a lei hão-de compor o conselho de família, no caso de inventário orfanológico, se há valores a conferir e os nomes dos conferentes, se há donatários não conferentes, legatários e credores e quais sejam.

§ 1.º Não havendo registo de óbito, a respectiva certidão será substituída nos termos e pelos meios de prova admitidos pelo Código do Registo Civil.

§ 2.º A palavra interessado abrange o herdeiro, o meeiro do inventariado e as pessoas contempladas com o usufruto de parte da herança, sem determinação de valor ou de objecto.

§ 3.º No acto das declarações o cabeça de casal juntará os documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2072.º do Código Civil e quaisquer outros que sejam pertinentes à causa.

§ 4.º Para designar o cabeça de casal o juiz poderá colher as informações que julgar convenientes, e, se pelas declarações da pessoa designada verificar que o encargo compete a outro, deferi-lo-á a quem competir.

Art. 1370.º As declarações do cabeça de casal, tanto as iniciais como as posteriores, fazem fé até prova em contrário, salvo se forem produzidas no seu interesse pessoal, ou se disserem respeito a factos para que a lei exija certo meio de prova ou o acôrdo de todos ou da maioria dos interessados.

Art. 1371.º O processo será arquivado quando pelas declarações do cabeça de casal se reconhecer que não há fundamento para o inventário.

Em caso contrário marcar-se-á o prazo para a apresentação da relação de bens e dos documentos que o cabeça de casal não possa juntar imediatamente e serão citados, para os termos do processo, o Ministério Público, os herdeiros, os cônjuges destes, salvo se o casamento fôr com separação absoluta de bens, e os legatários e credores, não devendo porém ser citado o cabeça de casal, ainda que seja herdeiro ou representante de herdeiro.

Aos donatários, conferentes ou não, será designado dia para prestarem o juramento de bem exercer as funções de cabeça de casal quanto aos bens que lhes tenham sido doados.

Todas estas determinações ficarão exaradas no auto de declarações do cabeça de casal, sempre que seja possível.

§ 1.º A falta de citação dos herdeiros, dos seus cônjuges e do Ministério Público está sujeita ao regime da falta de citação do réu.

§ 2.º Se os herdeiros houverem de ser citados por éditos ou por carta a expedir para as colónias ou para país estrangeiro, não se sustará o andamento do inventário enquanto correr o prazo da citação.

§ 3.º Tendo-se requerido inventário orfanológico com o fundamento de ausência, o processo será arquivado se pelas declarações do cabeça de casal e ouvido o requerente ou em virtude de informações oficiais o juiz adquirir a convicção de que a ausência é em parte certa, mesmo em país estrangeiro ou nas colónias.

§ 4.º Serão citados por éditos os legatários e credores desconhecidos ou residentes fora da comarca.

Art. 1372.º Feitas as citações, ficam na situação de revelia os herdeiros e o meeiro do inventariado que, residindo fora da sede da comarca, não constituam mandatário ou não escolham domicílio na mesma sede e os legatários e credores que, residindo fora da área da comarca, não constituam mandatário ou não escolham domicílio na sede dela.

Os herdeiros e meeiro que não forem revéis serão notificados da sentença final e dos despachos que designarem dia para conferências de interessados, reuniões do conselho de família, licitações e sorteios, do que ordenar o exame do mapa da partilha e do que lhes mandar pagar sisa. Aos que forem revéis não será feita notificação alguma se residirem fora da área da comarca; residindo dentro dela, serão notificados da sentença final, do despacho que lhes mandar pagar sisa e dos que marcarem dia para licitações e para a conferência ou para o conselho de família destinado à aprovação do passivo e forma do seu pagamento.

Os legatários que não forem revéis serão notificados da sentença e do despacho que designar dia para a conferência ou para o conselho de família destinado à aprovação das dívidas e forma do seu pagamento quando toda a herança fôr dividida em legados ou quando da aprovação das dívidas resultar redução dos legados; os credores não revéis serão notificados da sentença que atender os seus créditos e do despacho que marcar dia para a conferência ou para o conselho de família destinado à aprovação do passivo.

Aos legatários e credores revéis não será feita notificação alguma.

Art. 1373.º O incapaz será representado no inventário pelo seu representante legal e só quando este concorra com êle à partilha se lhe nomeará um curador que o represente em todos os actos.

O ausente em parte incerta quando não compareça nem tiver sido deferida a curadoria será também representado por um curador.

§ 1.º Se o incapaz puder ser representado por seus pais, não intervirá o conselho de família, competindo àqueles as atribuições deferidas a este.

§ 2.º Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução quando se reputar necessária. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, os poderes e obrigações do curador provisório, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Art. 1374.º O Ministério Público e qualquer dos interessados pode, no prazo de dez dias a contar da sua citação, deduzir opposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas, salvo se o tiverem sido como credores, e a competência do cabeça de casal.

Deduzida a opposição ou impugnação, serão logo notificados, para responderem, o impugnado e os outros interessados. Com o requerimento e resposta se requererão todas as provas e, effectuadas as diligências estritamente indispensáveis, será a questão immediatamente decidida.

§ 1.º É admissível a opposição parcial ao inventário, tendente a restringir a descrição e a partilha a certos bens por já estarem legalmente partilhados os restantes.

§ 2.º A opposição ao inventário ou a impugnação pode também ser deduzida pelo cabeça de casal no prazo de dez dias a contar do despacho que ordenar as citações.

§ 3.º Se a opposição ou a impugnação fôr deduzida antes de citados todos os herdeiros residentes no continente ou na ilha onde o inventário correr, não se decidirá sem estarem feitas as referidas citações e sem se ouvirem, por meio de notificação, êsses herdeiros. Pelos herdeiros residentes no estrangeiro ou nas colónias será ouvido o Ministério Público.

§ 4.º O disposto neste artigo é igualmente applicável à impugnação da competência do cabeça de casal nomeado no decurso do processo, contando-se neste caso os dez dias da data em que a nomeação haja sido notificada ou em que deva presumir-se que chegou ao conhecimento do impugnante.

Art. 1375.º Pretendendo alguém ser admitido a intervir no inventário como interessado, legatário ou credor, deduzirá a sua pretensão em qualquer altura, indicando logo todos os meios de prova.

Notificados o cabeça de casal e os interessados para dizerem o que se lhes oferecer, seguir-se-á o mais que vai disposto no artigo anterior.

Art. 1376.º Se algum dos herdeiros tiver feito cessão da sua quota a um estranho sem oferecer a preferência aos coherdeiros, podem estes exercer o direito de preferência no processo de inventário, quando o cessionário vier deduzir a sua habilitação.

Apresentando-se a preferir mais do que um herdeiro, observar-se-á o disposto no § único do artigo 1514.º

SECÇÃO II

Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação. Descrição

Art. 1377.º O cabeça de casal apresentará as relações dos bens dentro do prazo que fôr designado.

Os bens serão especificados por verbas numeradas, começando-se pelas dívidas activas, papéis de crédito, direitos e acções, seguindo-se o dinheiro, moedas estrangeiras e objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, depois todos os restantes bens móveis e semoventes, os imobiliários e por fim as dívidas passivas. Entre cada verba deixar-se-á um espaço de cinco linhas.

Relacionar-se-ão em separado os bens que devam ser avaliados por pessoas ou meios diferentes.

As relações serão rubricadas e no fim assinadas pelo cabeça de casal, ou por outrem a seu rogo, quando aquele não souber ou não puder escrever.

§ 1.º A menção dos bens será acompanhada de todas as circunstâncias necessárias para a sua identificação.

Quanto aos imóveis descritos em conservatória do registo predial, indicar-se-á o número de ordem da descrição.

§ 2.º Serão incluídos numa única verba, com a declaração dos respectivos números, todas as acções e papéis de crédito da mesma espécie, salvo se forem emitidos por entidades diferentes. Englobar-se-ão também numa única verba os móveis da mesma natureza a que pela sua matéria, utilidade e estado de conservação deva ser atribuído o mesmo valor.

§ 3.º As bemfeitorias pertencentes à herança serão descritas em espécie quando puderem separar-se do pré-

dio em que foram feitas, e como dívida activa no caso contrário.

As bemfeitorias feitas por terceiro em prédio da herança serão descritas como dívida passiva quando não puderem ser levantadas por quem as fez.

Art. 1378.º Além de descrever os bens, o cabeça de casal indicará o seu valor nos casos seguintes:

1.º Quando se tratar de prédios inscritos na matriz;

2.º Quando se tratar de papéis de crédito, moedas estrangeiras e de objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes;

3.º Quando se tratar de dívidas activas e de qualquer direito e acção;

4.º Quando se tratar de estabelecimento comercial ou industrial;

5.º Quando se tratar de acções e de partes ou quotas em sociedade.

§ 1.º No caso do n.º 1.º o valor será o que resultar do rendimento colectável.

§ 2.º No caso do n.º 3.º o cabeça de casal declarará o valor se as dívidas ou o direito forem líquidos; não o sendo, mencionará êsses bens como ilíquidos.

§ 3.º No caso do n.º 5.º, se a morte do inventariado determinar a dissolução da sociedade o valor será o que resultar da liquidação e, enquanto esta não estiver concluída, as partes ou quotas sociais descrever-se-ão como ilíquidas, mencionando-se entretanto o valor que tinham segundo a cotação ou o último balanço.

§ 4.º O disposto neste artigo e no anterior é igualmente applicável ao donatário.

Art. 1379.º Apresentadas as relações dos bens ou findo o prazo em que o deviam ser, facultar-se-á o exame do processo, por quarenta e oito horas, a cada um dos herdeiros que tiver constituído advogado, segundo a ordem das procurações, depois ao advogado do donatário e do cabeça de casal, e por fim dar-se-á vista, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, quando o inventário fôr orfanológico.

Durante o prazo do exame ou da vista podem os advogados e o Ministério Público acusar falta de descrição de bens ou dizer o que se lhes oferece no caso de o cabeça de casal ou o donatário negar a existência de bens em seu poder ou a obrigação de conferir, ou levantar questão sobre quais sejam os bens que recebeu e tem obrigação de conferir.

O mesmo podem fazer, por meio de requerimento, até ao termo dos exames, os herdeiros e o meeiro que não tiverem constituído advogado.

§ único. A falta de descrição de bens pode ser acusada posteriormente em qualquer altura; mas o argüente procurará convencer de que só teve conhecimento da existência dos bens na data em que deduz a arguição. Seguir-se-ão depois os termos prescritos no artigo immediato.

Art. 1380.º Acusando-se falta de descrição de bens, será notificado o cabeça de casal ou o donatário para descrever os bens ou dizer o que se lhe oferecer.

Se o notificado, confessando a existência dos bens e reconhecendo que pertencem à herança, os não puder descrever logo, pedirá que lhe seja concedido prazo para a descrição.

Se negar a existência dos bens ou declarar que não pertencem à herança, o juiz convidará os interessados a produzir quaisquer provas, mandará proceder às diligências que julgar necessárias e por fim decidirá se os bens devem ser descritos.

Se a questão não puder ser resolvida sumariamente nos termos indicados por haver necessidade de mais larga indagação, os interessados serão remetidos para o processo comum, continuando o inventário quanto aos outros bens.

§ único. A falta de resposta dentro do prazo, tendo

a notificação sido pessoal, equivale, para todos os efeitos, à confissão da existência dos bens e da obrigação de serem descritos.

Art. 1381.º Se o cabeça de casal ou o conferente negar a existência de bens em seu poder ou a obrigação de os descrever ou conferir, ou levantar questão sobre quais sejam os bens que recebeu e tem de conferir, a questão será decidida em face dos documentos apresentados e das outras provas que os interessados produzirem e forem de admitir, ou das diligências officiosamente ordenadas.

É aplicável a estes casos o disposto na última alínea do corpo do artigo anterior.

§ único. Não podendo a questão ser resolvida no inventário respectivo, o cabeça de casal ou o conferente não receberá os bens que lhe couberem em partilha sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que houver dúvidas.

Art. 1382.º Se o cabeça de casal declarar que não pode descrever alguns bens pertencentes à herança por se encontrarem em poder de certo coherdeiro, deve este ser notificado para os descrever dentro do prazo que fôr designado.

Feita a notificação, observar-se-á o que fica disposto no artigo 1380.º

Art. 1383.º Se algum coherdeiro ou outra pessoa se arrogar a propriedade de bens descritos e requerer que tais bens sejam excluídos da descrição, a questão será decidida, ouvido o cabeça de casal e a pessoa que descreveu os bens, se fôr diferente, produzidas as provas e obtidas as informações que se julgarem necessárias.

Art. 1384.º Entender-se-á que se verifica a sonegação quando houver dolo na falta de descrição de bens ou na negação da existência dos bens acusados.

§ único. Decidir-se-á no inventário se houve sonegação e aplicar-se-á a sanção respectiva, quando a questão puder resolver-se em face das respostas dos interessados e dos documentos e elementos existentes no processo.

No caso contrário, serão os interessados remetidos para os meios comuns.

Art. 1385.º O credor pode reclamar no inventário, por simples requerimento, a aprovação e pagamento de dívidas que não tenham sido descritas pelo cabeça de casal.

Esta reclamação é admissível até ser proferido o despacho sobre a forma da partilha, salvo se o respectivo credor tiver sido citado pessoalmente para os termos do inventário, porque neste caso só pode reclamar o seu crédito até à conferência de interessados destinada à aprovação do passivo.

§ único. O credor citado pessoalmente que não reclamar o seu crédito até à conferência de interessados não fica inibido de exigir o pagamento pelos meios comuns; mas se recorrer a estes meios e os réus não deduzirem oposição, fica obrigado ao pagamento das custas, qualquer que seja o resultado do processo.

Art. 1386.º Se uma dívida activa, relacionada pelo cabeça de casal, fôr negada pelo pretensso devedor, a descrição deverá manter-se ou eliminar-se depois de ouvido o cabeça de casal e obtidos todos os esclarecimentos necessários.

Sendo mantida a descrição, a dívida reputar-se-á litigiosa; sendo eliminada, entender-se-á que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Art. 1387.º Quando se não suscitarem questões sobre a descrição ou resolvidas as que forem levantadas, proceder-se-á à avaliação dos bens dentro do prazo que fôr designado. A avaliação será feita por um único louvado nomeado pelo juiz; mas pode este nomear louvados di-

ferentes para a avaliação das várias espécies de bens se a natureza especial destes o exigir.

Não dependem de avaliação os bens a que se refere o artigo 1378.º

Art. 1388.º Ao louvado serão entregues, com o mandado de avaliação, as respectivas relações.

Em seguida a cada verba, no espaço deixado em branco nas relações, escreverá os valores respectivos, as alterações ou adições à descrição que julgue necessários e as declarações relativas às bases da avaliação.

Art. 1389.º Se houver bens cujo valor deva ser determinado pelo chefe da secretaria, ser-lhe-ão continuados os autos para esse efeito logo em seguida à entrega das relações ao louvado. O valor será determinado dentro de cinco dias.

Art. 1390.º Concluída a avaliação, a secretaria fará, dentro de oito dias, a descrição final dos bens e das dívidas, com a indicação dos valores.

Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, serão formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a 50\$.

SECÇÃO III

Conferência de interessados

Art. 1391.º Feita a descrição, observar-se-á o disposto na primeira parte do artigo 1379.º

Durante o prazo do exame ou da vista pode reclamar-se contra o excesso da avaliação, requerer-se a convocação da conferência de interessados e fazer-se a declaração de licitação em certos e determinados bens, indicando-se o valor que se oferece acima da avaliação.

O mesmo podem fazer, até ao termo dos exames, os interessados que não tiverem constituído advogado.

§ único. As licitações só podem ser requeridas até ao termo dos exames. Exceptua-se o disposto no artigo 1404.º e o caso de, em consequência de inoficiosidade, terem de ser restituídos à massa da herança bens doados ou legados. Neste caso as licitações podem ser requeridas até ao exame do processo para a forma da partilha.

Art. 1392.º Quando não haja conferência de interessados, logo em seguida ao termo dos exames deve ser convocado o conselho de família, quando deva intervir, para deliberar sobre a licitação por parte dos incapazes.

Art. 1393.º A conferência de interessados será convocada, officiosamente ou a requerimento, para deliberar sobre:

- a) Aprovação do passivo e forma do seu pagamento;
- b) Encabeçamento de prazos;
- c) Reclamação contra o excesso da avaliação;
- d) Quaisquer dúvidas ou dificuldades que possam influir na determinação da partilha.

Para a conferência serão notificados os vogais do conselho de família, sendo orfanológico o inventário e devendo êle intervir, quando haja de deliberar-se sobre as matérias designadas nas alíneas a) e b).

§ único. A deliberação dos interessados presentes obriga os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados, devendo sê-lo.

Art. 1394.º As dívidas passivas, descritas ou reclamadas, que forem aprovadas pelos interessados maiores e pelo conselho de família ou pelos pais por parte dos menores, consideram-se judicialmente reconhecidas, devendo ordenar-se o seu pagamento na sentença que julgar a partilha, se até essa altura não estiver satisfeita a importância respectiva.

§ único. Quando a lei exigir certa espécie de prova documental para a demonstração da existência da di-

vida, não poderá o conselho de família ou o representante do incapaz aprová-la sem que se junte ou exiba essa prova ou outra de valor equivalente ou superior.

Art. 1395.º Se todos os interessados maiores e o conselho de família ou os pais dos menores forem contrários à aprovação da dívida reclamada, o juiz reconhecerá, apesar disso, a sua existência, desde que o credor exiba prova documental suficiente para êsse efeito, salvo se a prova fôr argüida de falsa ou invalidada por outra de fôrça igual ou superior ou se forem suscitadas questões que não possam ser decididas no processo de inventário.

Art. 1396.º Havendo divergências sôbre a aprovação de dívida, descrita ou reclamada, entre os interessados maiores ou entre estes e o conselho de família ou os pais dos menores, considerar-se-á reconhecida a dívida na quota parte relativa aos interessados que a aprovarem; quanto à parte restante, o credor terá de socorrer-se dos meios comuns, salvo se, nos termos do artigo anterior, puder verificar-se a existência da dívida no próprio processo de inventário.

Art. 1397.º As dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados têm de ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento. Não havendo na herança dinheiro suficiente, proceder-se-á à venda de bens para êsse efeito, designando o juiz os que hão-de ser vendidos, segundo a ordem estabelecida na lei civil, quando não haja acôrdo a tal respeito entre os interessados maiores ou entre estes e o conselho de família ou os pais dos menores.

Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para venda, ser-lhe-ão adjudicados êsses bens pelo preço que se ajustar.

§ 1.º A venda será extrajudicial se todos os interessados estiverem de acôrdo ou, sendo orfanológico o inventário, se o juiz o julgar preferível, ouvido o conselho de família ou os representantes dos menores e o Ministério Público. A essa venda aplicar-se-ão as disposições dos artigos 887.º e 888.º

§ 2.º O que fica disposto aplica-se igualmente às dívidas cuja existência fôr verificada pelo juiz, nos termos dos artigos 1395.º e 1396.º, se o respectivo despacho transitar em julgado antes da organização do mapa da partilha.

Art. 1398.º Se a dívida se mostrar vencida mas tiver sido aprovada sòmente por alguns dos interessados, pode o credor exigir a estes o pagamento da parte que lhes tocar. O pagamento efectuar-se-á logo, havendo dinheiro, pela quota que nêle tiverem os que aprovaram a dívida; não o havendo, far-se-á depois da partilha pelos bens atribuídos aos mesmos interessados.

Art. 1399.º Ainda que os credores não exijam o pagamento das dívidas vencidas e aprovadas, podem os interessados deliberar sôbre a forma por que hão-de ser satisfeitas, separando dinheiro ou outros bens para êsse fim, pondo o pagamento a cargo de algum ou alguns dos responsáveis, ou resolvendo que o passivo seja repartido por todos em proporção do activo que cada um receber.

Podem igualmente os interessados deliberar sôbre a forma de pagamento das dívidas aprovadas, mas ainda não vencidas.

§ 1.º A deliberação que ponha o pagamento das dívidas a cargo de algum ou alguns dos interessados obriga os credores; mas se estes não conseguirem fazer-se pagar integralmente pelos bens que tenham sido entregues ao interessado ou interessados incumbidos do pagamento, podem fazer excutir os bens adjudicados aos outros interessados.

§ 2.º Quando as dívidas forem aprovadas unicamente por alguns dos interessados, por si, pelo conselho de

família ou pelos pais dos menores, só a êles compete deliberar sôbre a forma do pagamento.

Art. 1400.º Aos legatários compete deliberar sôbre o passivo e forma do seu pagamento quando toda a herança fôr dividida em legados ou quando da aprovação das dívidas resultar redução de legados.

Art. 1401.º Se as dívidas aprovadas ou reconhecidas excederem a massa da herança, observar-se-ão os termos do processo de insolvência que forem adequados, aproveitando-se o processado.

Art. 1402.º Fazendo parte da herança algum domínio útil, deve deliberar-se sôbre o seu encabeçamento. Se nenhum dos interessados quiser o prazo, será êste vendido e repartir-se-á o preço; se o prazo fôr disputado e não se chegar a acôrdo quanto ao encabeçamento, será êste determinado por meio de licitação, a que se procederá no mesmo acto.

Art. 1403.º Se algum dos interessados achar excessivo o valor atribuído a quaisquer bens, declarará o valor que reputa exacto e a conferência deliberará se deve manter-se ou baixar-se a avaliação, fixando-se neste último caso o valor em que devem ser computados os bens.

Mas não poderá baixar-se o valor se algum interessado declarar que aceita a cousa pela avaliação. Esta declaração equivale a licitação. Se mais do que um interessado aceitar, abrir-se-á logo licitação entre êles e será a cousa adjudicada ao que oferecer maior lanço. Se a conferência não chegar a fixar o valor, subsistirá o que tinha sido atribuído.

§ único. A reclamação contra o excesso da avaliação pode ser feita verbalmente na conferência.

Art. 1404.º Tendo de reünir-se a conferência para algum dos fins designados no artigo 1393.º, pode qualquer interessado, emquanto ela durar, declarar verbalmente que pretende licitar em determinados bens.

O conselho de família, se intervier, deliberará se os incapazes devem concorrer à licitação ou tomar a iniciativa dela.

Quando o conselho não haja de intervir na conferência, será convocado para, no dia do seu encerramento e antes dêle, deliberar sôbre a licitação por parte dos incapazes.

§ único. A deliberação do conselho será inserta na acta da conferência.

SECÇÃO IV

Segunda avaliação. Licitações

Art. 1405.º Se algum interessado declarar que pretende licitar sôbre cousa que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividida e em que algum coherdeiro tenha a maior parte por título diverso de casamento, sucessão, doação ou deixa do autor da herança, não terá lugar a licitação se êsse coherdeiro se opuser; mas pode neste caso requerer-se segunda avaliação da referida cousa.

Proceder-se-á igualmente a segunda avaliação quando o respectivo coherdeiro a requerer, alegando que à cousa em que tem a maior parte e não pode ser dividida foi atribuído valor excessivo.

§ 1.º O cabeça de casal, ao relacionar os bens, pode logo suscitar a questão da indivisibilidade. Se o fizer, deve o louvado pronunciar-se sôbre ela no acto da avaliação.

Sendo a questão levantada posteriormente e não chegando os interessados a acôrdo, decidir-se-á, ouvido o louvado.

Se a cousa não estiver sujeita a avaliação por louvado, a questão da indivisibilidade será decidida, na falta de acôrdo, pelo juiz, depois de inspeccionado o prédio por perito da sua nomeação.

§ 2.º O que fica disposto neste artigo e § 1.º é também aplicável ao caso de não haver herdeiros legítimos e de a um dos coherdeiros, legítimos ou testamentários, ter sido doada, pelo autor da herança, a maior parte de uma coisa que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividida, assim como ao caso de se tratar de cousas que, por força da lei ou de contrato, não possam ser licitadas.

Art. 1406.º Declarando algum interessado que pretende licitar sobre bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, terá também como consequência poder requerer-se segunda avaliação dos bens a que se referir a declaração.

Feita a segunda avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração ficará sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.

Quando se reconheça que a doação é inoficiosa, observar-se-á o seguinte:

a) Se a declaração recair sobre prédio susceptível de divisão, será admitida licitação sobre a parte que o donatário tem de repor, não sendo admitido a ela o donatário;

b) Se a declaração recair sobre prédio que, por sua natureza ou sem detrimento, não possa ser dividido, abrir-se-á licitação sobre êle, a que será admitido o donatário;

c) Não se dando o caso previsto nas alíneas anteriores, o donatário poderá escolher, entre os bens doados, os necessários para o preenchimento da sua quota na herança e dos encargos na doação, reporá os que excederem o seu quinhão e sobre os bens repostos abrir-se-á licitação, se fôr requerida ou já o estiver, não sendo o donatário admitido a licitar.

§ 1.º A oposição do donatário deve ser declarada no prazo do exame a que se refere o artigo 1391.º, se a esse tempo já estiver requerida a licitação nos bens doados, ou no próprio acto da conferência, se a licitação fôr aí requerida e o donatário estiver presente. Não se verificando qualquer destes casos, deve o donatário ser notificado, antes da licitação, para, dentro de três dias, manifestar a sua oposição.

A segunda avaliação pode ser requerida até ao termo das licitações, havendo-as, e no caso contrário até ao exame do processo para a forma da partilha.

§ 2.º Independentemente da declaração a que se refere este artigo, o donatário pode requerer segunda avaliação de todos ou alguns dos bens doados quando da primeira avaliação resultar que a doação é inoficiosa.

Art. 1407.º Se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, será notificado o legatário para, dentro de três dias, se pronunciar.

Se o notificado se opuser, não terá lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a segunda avaliação dos bens referidos quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

Na falta de oposição por parte do legatário, os bens entrarão na licitação e o legatário terá direito ao valor respectivo.

§ único. Ao prazo para se requerer a segunda avaliação é aplicável o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 1408.º Quando da primeira avaliação resultar que o legado é inoficioso, pode o legatário, independentemente da declaração a que se refere o artigo anterior, requerer segunda avaliação ou dos bens legados ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados pela segunda vez.

Pode também o legatário requerer segunda avaliação dos outros bens da herança quando se reconhecer, em face da segunda avaliação dos bens legados e das

licitações, que o legado tem de ser reduzido por inoficiosidade.

§ único. A segunda avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma da partilha.

Art. 1409.º Se o legado fôr inoficioso, o legatário reporá, em substância, a parte que exceder, podendo sobre essa parte haver licitação, a que não será admitido o legatário.

Não podendo, pela sua natureza ou sem detrimento, ser dividida a coisa legada, observar-se-á o seguinte:

1.º A reposição será feita em valor, quando a parte inoficiosa fôr inferior à outra parte, podendo neste caso qualquer dos interessados requerer segunda avaliação da coisa legada;

2.º A reposição será feita em substância no caso de a parte inoficiosa ser igual ou superior à outra parte, podendo então o legatário requerer licitação na coisa legada.

É aplicável também ao legatário o disposto na alínea c) do artigo 1406.º

Art. 1410.º A segunda avaliação só pode ter lugar nos casos que ficam mencionados e naqueles a que se referem os artigos 1428.º e 1447.º

A diligência será feita por três louvados nomeados por acôrdo dos interessados. Na falta de acôrdo, observar-se-ão as regras gerais, entendendo-se que o coherdeiro, donatário ou legatário, a que se referem os artigos 1405.º, 1406.º e 1407.º, forma uma parte e que os restantes interessados, capazes ou incapazes, formam a outra parte. Os menores e pessoas equiparadas serão representados no acto da louvação ou pelos pais ou pelos tutores e curadores.

§ único. Havendo mais do que um coherdeiro, donatário ou legatário nas condições dos artigos 1405.º a 1407.º, todos aqueles cujo interesse seja comum formarão uma parte contra os restantes interessados.

Art. 1411.º A licitação terá lugar, sendo possível, no mesmo dia da conferência de interessados e logo em seguida a ela.

Pode desistir-se da declaração de que se pretende licitar até ao momento em que a respectiva verba seja posta a lanços; mas nesse caso qualquer outro interessado será admitido a requerer que se abra licitação sobre a mesma verba.

Art. 1412.º A licitação é uma arrematação a que sòmente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro, salvos os casos especiais em que, nos termos dos artigos anteriores, deva ser admitido o donatário ou o legatário. Pode recair sobre os bens da herança que não devam ser necessariamente atribuídos a determinado interessado.

Cada verba será licitada de per si, salvo se todos concordarem na formação de lotes para êste efeito, ou se houver algumas que não possam separar-se sem inconveniente. Podem diversos interessados, por acôrdo, licitar na mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Art. 1413.º Se o Ministério Público entender que o representante dalgum incapaz não defende ou não defendeu devidamente, na licitação, os direitos e interesses do seu representado, requererá imediatamente, ou dentro do prazo de cinco dias a contar da licitação, que o acto seja anulado na parte respectiva, especificando claramente os fundamentos da sua arguição.

Ouvido o arguido, conhecer-se-á da arguição e, sendo procedente, decretar-se-á a anulação, mandando-se repetir o acto e cometendo-se ao Ministério Público a representação do incapaz.

§ único. No final da licitação de cada dia pode o Ministério Público declarar que não requererá a anulação do que nesse dia se tiver feito.

SECÇÃO V

Partilha

Art. 1414.º Satisfeito o que fica disposto nos artigos anteriores, será o processo facultado para exame, por cinco dias, aos advogados dos herdeiros e do cabeça de casal, e depois continuado com vista, por igual prazo, ao Ministério Público, se o inventário fôr orfanológico, para dizerem o que se lhes oferecer sôbre a forma da partilha.

Nos dez dias seguintes proferir-se-á despacho determinando-se o modo como deve ser organizada a partilha.

Neste despacho serão resolvidas todas as questões que ainda o não tiverem sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgar necessária.

Mas se houver questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios comuns.

§ 1.º Não deverão reservar-se para o despacho sôbre a forma da partilha as questões que seja necessário resolver anteriormente para o andamento regular do inventário.

§ 2.º Não cabe recurso especial do despacho a que se refere êste artigo; pode, porém, o despacho ser impugnado na apelação interposta da sentença de partilha.

Art. 1415.º No preenchimento dos quinhões observar-se-ão as seguintes regras:

a) Os bens doados ou licitados serão adjudicados ao respectivo donatário ou licitante;

b) Aos não conferentes ou não licitantes serão atribuídos bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados; e, quando isto não seja possível, dar-se-á cumprimento ao disposto no artigo 2110.º do Código Civil.

O mesmo se observará em benefício dos coherdeiros não legatários quando alguns herdeiros tiverem sido contemplados com legados;

c) Os bens restantes serão repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;

d) As dívidas activas que forem litigiosas, as que não estiverem suficientemente comprovadas e os bens que não tiverem valor serão distribuídos proporcionalmente pelos interessados; a mesma distribuição se fará quanto às dívidas passivas aprovadas por todos os interessados, salvo se tiver sido acordada outra forma de pagamento.

Art. 1416.º Recebido o processo com o despacho a que se refere o artigo 1414.º, a secretaria, dentro de oito dias, organizará o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.

Para a formação do mapa achar-se-á, em primeiro lugar, a importância total do activo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações e deduzindo-se as dívidas passivas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida determinar-se-á o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; por fim far-se-á o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.

Os lotes que deverem ser sorteados serão designados por letras.

§ 1.º Os valores serão indicados sômente por algarismos. Os números das verbas da descrição serão indicados por algarismos e por extenso e quando forem seguidos apontar-se-ão só os limites entre os quais fica compreendida a numeração. Se aos coherdeiros couberem fracções de verbas, terá de mencionar-se a fracção.

§ 2.º Em cada lote deve sempre indicar-se a espécie de bens que o constituem.

§ 3.º O juiz rubricará todas as fôlhas do mapa e confirmará a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas.

Art. 1417.º Se a secretaria verificar, no acto de organização do mapa, que os bens doados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado, lançará no processo uma informação, sob forma de mapa, indicando precisamente o montante do excesso, e em seguida observar-se-á o seguinte:

a) Se entre os bens doados a coherdeiro houver algum prédio indivisível que não caiba, na totalidade, na quota do donatário, êsse prédio entrará na massa dos bens partíveis como os outros prédios da herança; nos outros casos será notificado o donatário para, em três dias, exercer o direito de escolha que lhe concede o § 4.º do artigo 2107.º do Código Civil, sob pena de a sua quota ser constituída pelos bens que o juiz designar;

b) Se a doação feita a estranho fôr inoficiosa, será reduzida nos termos dos artigos 1493.º e seguintes do Código Civil;

c) Os não licitantes a quem hajam de caber as tornas devidas pelo licitante serão notificados para, dentro de três dias, reclamarem, querendo, o pagamento. Se o reclamarem, será notificado o licitante para depositar a importância das tornas, sob pena de ficar sem efeito a licitação.

Não sendo reclamado o pagamento, as tornas vencerão os juros legais desde a data da sentença de partilhas e os credores delas poderão fazer registrar hipoteca legal sôbre os bens adjudicados ao devedor.

Art. 1418.º Organizado o mapa, poderão os interessados requerer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha.

As reclamações serão decididas nos oito dias seguintes, podendo convocar-se os interessados a uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

No mapa far-se-ão as modificações impostas pela decisão das reclamações. Se fôr necessário, organizar-se-á novo mapa.

Art. 1419.º Em seguida proceder-se-á ao sorteio dos lotes, se houver lugar a êle.

Entrarão numa urna tantos papéis quantos os lotes a sortear, tendo-se escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa.

Na extracção dos papéis dar-se-á o primeiro lugar ao meeiro do inventariado; quanto aos coherdeiros regulará a ordem alfabética dos seus nomes. O juiz tirará as sortes pelos interessados que não comparecerem; e, à medida que se fôr efectuando o sorteio, averbará, por cota no processo, o nome do interessado a que couber cada lote.

Concluído o sorteio, poderão os interessados trocar entre si os lotes que lhes tiverem cabido. Para a troca de lotes pertencentes a incapazes é necessária a autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Tratando-se de interdito por prodigalidade, a troca não pode fazer-se sem que o pródigo dê a sua anuência.

Art. 1420.º Quando haja cônjuge meeiro, o mapa constará de dois montes; e determinado que seja o do inventariado, organizar-se-á segundo mapa para a divisão dêle pelos seus herdeiros.

Se os quinhões dêstes forem desiguais, por haver alguns que sucedam por direito de representação, achada a quota do representado formar-se-á terceiro mapa para a divisão dela pelos representantes.

Se algum herdeiro houver de ser contemplado com maior porção de bens, formar-se-á, sendo possível, os lotes necessários para que o sorteio se efectue entre lotes iguais.

§ único. Quando o segundo mapa não puder ser organizado e sorteado no acto do sorteio dos lotes do primeiro e quando o terceiro também o não possa ser no acto do sorteio dos lotes do segundo, observar-se-ão não só quanto à organização, mas também quanto ao exame e sorteio do segundo e terceiro mapa as regras que ficam estabelecidas relativamente ao primeiro.

Art. 1421.º Havendo bens imóveis, será o processo continuado com vista, por cinco dias, ao Ministério Público, para indicar se há interessados que devam pagar sisa pelo excesso que recebam nesses bens e apontar as importâncias sobre que tem de incidir a liquidação do imposto.

Os respectivos interessados serão notificados para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, o documento comprovativo do pagamento da sisa.

Nas quarenta e oito horas seguintes será proferida sentença, homologando a partilha constante do mapa e as operações do sorteio. Desta sentença cabe recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.

Art. 1422.º As custas do inventário serão pagas pelos herdeiros e pelo meeiro, na proporção do que receberem.

No caso previsto no artigo 1794.º do Código Civil a responsabilidade pelas custas incumbe, na mesma proporção, aos legatários.

§ único. As custas dos incidentes e recursos são aplicáveis as disposições dos artigos 456.º e seguintes.

Art. 1423.º Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tiverem cabido em partilha antes de passar em julgado a sentença, observar-se-á o seguinte:

1.º No título que se passar para o registo e posse dos bens imobiliários declarar-se-á que a sentença não passou em julgado, e o conservador não poderá registar a transmissão sem mencionar esta circunstância;

2.º Os papéis de crédito sujeitos a averbamento serão averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a sentença não passar em julgado;

3.º Quaisquer outros bens só serão entregues se o interessado prestar caução, que não compreenderá os rendimentos, juros e dividendos.

§ 1.º As cautelas prescritas neste artigo observar-se-ão igualmente no caso de estar pendente acção de filiação, de anulação de testamento ou outra que possa ter como consequência a modificação da partilha, na medida em que a decisão da causa seja susceptível de alterar o que se achar estabelecido.

§ 2.º As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das acções. Este efeito subsistirá enquanto, por despacho judicial, não fôr declarado extinto.

Art. 1424.º Tendo de proceder-se a nova partilha por efeito da decisão do recurso ou da causa, o cabeça de casal entrará imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.

O inventário só se reformará na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.

§ 1.º Na sentença que julgar a nova partilha, ou por despacho, quando não tiver de proceder-se a nova partilha, serão mandados cancelar os registos ou averbamentos que deverem caducar.

§ 2.º Se o interessado deixar de restituir os bens mobiliários que recebeu, será executado por eles no mesmo processo, e também o será pelos rendimentos que dever restituir, prestando contas como se fôsse cabeça de casal.

A execução seguirá por apenso.

SECÇÃO VI

Emenda e rescisão da partilha

Art. 1425.º A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada no mesmo inventário por acôrdo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido êrro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro êrro susceptível de viciar a vontade das partes.

§ único. O disposto neste artigo não obsta à aplicação do artigo 667.º

Art. 1426.º Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estiverem de acôrdo quanto à emenda, pode esta pedir-se por acção ordinária ou sumária, conforme o valor, sendo necessário, para que a acção proceda, que o conhecimento do êrro seja posterior à sentença.

Art. 1427.º A rescisão da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser requerida:

1.º Quando se der algum dos casos mencionados no artigo 771.º;

2.º Quando tiver havido preterição ou falta de intervenção de algum dos coherdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, quer esta conduta maliciosa diga respeito à preterição, quer diga respeito ao modo como foi preparada a partilha.

A rescisão fundada no n.º 1.º obter-se-á pela interposição do recurso de revisão; a fundada no n.º 2.º por meio de acção ordinária ou sumária, conforme o valor.

§ único. A acção de rescisão e a de emenda a que se referem êste artigo e o anterior serão dependência do processo de inventário.

Art. 1428.º Pretendendo o herdeiro, nos termos do artigo 2165.º do Código Civil, que lhe seja composta a sua parte em moeda corrente, requererá no processo de inventário que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante da sua quota.

Se os interessados não chegarem a acôrdo, serão avaliados novamente os bens sobre cujo valor houver divergência, podendo requerer-se segunda avaliação dos mesmos bens, e depois fixar-se-á a importância a que o herdeiro tem direito. Organizar-se-á novo mapa de partilha para se ficarem conhecendo as alterações que sofre o primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.

§ único. Feita a composição da quota, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para efectuarem o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já feitas.

Se não fôr exigido o pagamento, será aplicável o disposto na parte final da alínea c) do artigo 1417.º

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Art. 1429.º Se falecer o meeiro ou algum herdeiro antes de concluído o inventário, o cabeça de casal indicará os herdeiros do falecido, notificando-se esta indicação aos outros interessados e citando-se para o inventário as pessoas indicadas.

A legitimidade dos herdeiros poderá ser impugnada por parte dos citados ou notificados, nos termos do artigo 1374.º

Na falta de impugnação ter-se-ão como habilitadas as pessoas indicadas, sem prejuízo do disposto no artigo 1375.º

Se falecer algum legatário ou credor que tenha sido citado para o inventário, podem os seus herdeiros fazer-

-se admitir no processo usando do meio estabelecido no artigo 1375.º

Art. 1430.º Se depois de feita a partilha falecer algum interessado que não deixe outros bens além dos que lhe foram adjudicados, o inventário a que haja de proceder-se terá lugar no mesmo processo, deferindo-se juramento de cabeça de casal a quem competir e seguindo-se os mais termos.

Art. 1431.º Quando o inventário do cônjuge supérstite haja de correr no tribunal em que se procedeu a inventário por óbito do cônjuge predefunto, os termos necessários para a segunda partilha serão lavrados no processo da primeira.

Se houver outros bens a partilhar além dos que foram aformalados ao falecido no inventário anterior, serão esses bens descritos com os números de ordem que se seguirem ao da última verba do primeiro inventário.

Art. 1432.º Os bens que já tiverem sido avaliados noutro inventário não serão objecto de nova avaliação, salvo se houver razões sérias para crer que o seu valor se alterou.

No caso de mudança de valor da moeda, tomar-se-á em consideração essa mudança.

Além da avaliação, aproveitar-se-á também a descrição feita em inventário anterior, reproduzindo-se ou não conforme o processo fôr diferente ou o mesmo.

Art. 1433.º É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas:

1.º Quando forem as mesmas as pessoas pelas quais hajam de ser repartidos os bens;

2.º Quando se tratar de heranças deixadas pelos dois cônjuges;

3.º Quando uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras. Se a dependência fôr total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado hajam de ser atribuídos na outra partilha, não pode deixar de ser admitida a cumulação. Se a dependência fôr parcial, por haver outros bens, será autorizada ou não a cumulação conforme parecer conveniente ou inconveniente, tendo-se em atenção os interesses das partes e a boa ordem do processo.

§ único. Não obstará à cumulação a incompetência relativa do tribunal para algum dos inventários nem o facto de só num haver herdeiros incapazes.

Art. 1434.º Reconhecendo-se, depois de feita a partilha judicial, que houve omissão de alguns bens, proceder-se-á no mesmo processo a partilha adicional, com observância, na parte aplicável, do que se acha disposto nesta secção e nas anteriores.

§ único. No inventário a que se proceder por óbito do cônjuge supérstite se descreverão e partilharão os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Art. 1435.º Nos inventários de valor até 10.000\$ aplicar-se-á o regime de recursos do processo sumário.

Nos inventários de valor superior observar-se-á o seguinte:

a) Subirá imediatamente, nos próprios autos, o agravo interposto de decisão que ponha termo ao processo, e com êle subirão os agravos interpostos de despachos anteriores, se os houver;

b) Subirá também imediatamente, mas em separado, o agravo interposto de despacho que exclua do processo determinado interessado ou que exclua ou remova alguém das funções de cabeça de casal, tutor, curador ou vogal do conselho de família, subindo com êle os agravos interpostos de despachos anteriores;

c) Os agravos interpostos de outros despachos proferidos até ao termo da descrição dos bens só subirão ao

tribunal superior, conjuntamente e em separado dos autos principais, quando estiver finda a descrição;

d) Os agravos interpostos de despachos proferidos posteriormente e até à conclusão do processo para o despacho sobre a forma da partilha subirão ao tribunal superior, conjuntamente e em separado dos autos principais, quando o processo estiver em termos de ser determinada a forma da partilha;

e) Os agravos interpostos do despacho que determinar a partilha e dos despachos posteriores subirão, nos próprios autos, ao tribunal superior, com a apelação interposta da sentença que homologar a partilha.

§ único. Fica salvo o disposto no artigo 735.º

Art. 1436.º As questões que forem decididas no inventário consideram-se definitivamente resolvidas, tanto em relação ao cabeça de casal e às pessoas citadas na qualidade de herdeiros, como em relação àqueles que intervierem na solução, salvo se fôr expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

Esta ressalva não é admissível quando se tratar de questões de direito ou de questões de facto que possam ser resolvidas em face dos documentos produzidos ou requisitados. Quanto às questões de facto que demandem a produção de outras provas, só devem remeter-se as partes para os meios comuns, ou decidir-se provisoriamente, deixando salvo o direito às acções competentes, quando a resolução definitiva se não compadeça com a instrução sumária do processo de inventário.

§ único. Entender-se-á que intervieram na solução de uma questão as pessoas que a suscitaram ou sobre ela se pronunciaram, e ainda as que foram ouvidas, embora não tenham dado resposta.

Art. 1437.º Ao inventário que tiver unicamente por fim a descrição e avaliação de bens serão aplicáveis as disposições deste capítulo, na parte em que o puderem e deverem ser.

Art. 1438.º Quando a lei civil mandar fazer a venda ou o arrendamento de bens em hasta pública, poderá aquela ou êste revestir as formas estabelecidas no processo de execução. Ouvidos os interessados e o conselho de família, o juiz designará a forma que deve ser adoptada, observando-se depois os termos prescritos nos artigos 884.º a 888.º ou nos artigos 889.º e seguintes, conforme o que houver sido determinado.

SECÇÃO VIII

Incidentes do inventário

Art. 1439.º Pode ser removido o cabeça de casal:

1.º Quando demorar a descrição, deixar de indicar os bens aos louvados, não comparecer, não juntar documentos, não prestar as declarações que lhe forem exigidas ou por qualquer outro modo deixar de cumprir, no processo, as obrigações do seu cargo;

2.º Quando administrar mal os bens da herança.

A remoção pode ser requerida por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público se o inventário fôr orfanológico. Será notificado o cabeça de casal para responder no prazo de três dias; e nos cinco dias seguintes, inquiridas as testemunhas que tenham sido indicadas no requerimento ou na resposta, em número não superior a três por cada parte, se decidirá.

Removido o cabeça de casal, será nomeado outro, nos termos da lei civil.

Se a remoção tiver por causa a falta de prática de qualquer acto para que haja sido devidamente notificado, o cabeça de casal incorrerá na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, devendo entregar-se ao Ministério Público a certidão do facto, para que promova o respectivo procedimento criminal.

§ 1.º Ocorrendo a remoção depois das licitações, podem os licitantes requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram. Quanto aos bens que receber, o licitante terá a posição de cabeça de casal.

§ 2.º O disposto neste artigo será igualmente aplicável ao conferente que deixar de cumprir as obrigações de cabeça de casal que lhe incumbem relativamente aos bens a conferir.

Art. 1440.º Querendo alguém escusar-se de exercer a tutela, a curadoria, a protutela ou o cargo de vogal do conselho de família, deve alegar em requerimento os fundamentos da escusa, oferecendo logo as provas.

A decisão será proferida depois de ouvidos, se fôr necessário, os interessados e de se colherem as informações convenientes.

Art. 1441.º O cabeça de casal pode pedir escusa do encargo:

1.º Quando tiver setenta anos de idade;

2.º Quando se encontrar impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as suas funções;

3.º Quando residir fora do continente ou da ilha onde corre o inventário.

Ao processo de escusa é aplicável o disposto no artigo anterior.

Art. 1442.º A exclusão ou remoção do tutor ou do protutor podem ser requeridas pelo Ministério Público, por qualquer vogal do conselho de família ou parente do tutelado, até ao sexto grau, e pelo tutor com relação ao protutor, assim como por éste em relação àquele, devendo especificar-se com toda a precisão os fundamentos.

O argüido será notificado para responder sôbre a arguição.

Em seguida será convocado o conselho de família para deliberar, devendo notificar-se para assistir o requerente e o argüido. As testemunhas serão inquiridas pelo juiz perante o conselho, escrevendo-se no auto os depoimentos, por extracto. O requerente e o argüido podem justificar, em breve alegação oral, a matéria do requerimento e da resposta, e por fim o conselho decidirá, ouvido o Ministério Público, quando éste não seja o requerente.

Da decisão do conselho de família, qualquer que seja, cabe recurso para o conselho de tutela.

Art. 1443.º O que fica disposto no artigo antecedente é aplicável à exclusão ou remoção do curador do pródigo, do curador provisório do ausente e dos vogais do conselho de família, com as seguintes modificações:

1.º O pródigo será sempre ouvido e poderá também requerer a exclusão ou remoção;

2.º Não haverá intervenção do conselho de família, competindo ao juiz a decisão, da qual caberá o recurso de agravo.

SECÇÃO IX

Partilha de bens nalguns casos especiais

Art. 1444.º Decretado o divórcio ou a separação de pessoas ou anulado o casamento, podem os cônjuges partilhar os bens por escritura pública ou por auto lavrado no processo em que se proferir a sentença.

Art. 1445.º Havendo inventário, incumbirão as funções de cabeça de casal ao marido nos casamentos por comunhão e ao marido e à mulher em relação aos bens de cada um nos casamentos com separação. Mas os rendimentos dos bens de qualquer espécie vencidos até à sentença serão sempre descritos pelo marido.

O inventário correrá por apenso ao processo de divórcio, separação ou anulação e seguirá os termos prescritos nas secções anteriores.

Art. 1446.º As custas do inventário serão pagas pelo

cônjuge culpado. Não o havendo, serão pagas por ambos os cônjuges.

Art. 1447.º Requerendo a mulher separação de bens no caso do artigo 10.º do Código Comercial ou tendo de proceder-se a separação em consequência da insolvência ou da falência do marido, aplicar-se-á o disposto no artigo 1445.º, com as modificações seguintes:

1.º O exequente no caso do artigo 10.º do Código Comercial ou qualquer credor no caso de insolvência ou falência terá o direito de promover o andamento do inventário;

2.º Não poderão ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;

3.º A mulher tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação. Se usar dêste direito, serão notificados da escolha os credores e poderão reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

O juiz, se julgar atendível a reclamação, ordenará, sob a sua presidência, segunda avaliação dos bens que lhe parecerem mal avaliados. A diligência será feita por três louvados, um nomeado pela mulher, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz.

Quando a segunda avaliação modificar o valor dos bens escolhidos pela mulher, poderá esta, dentro de três dias a contar do termo da diligência, declarar que desiste da escolha. Se fizer esta declaração, as meações serão adjudicadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XVIII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 1448.º No exercício da jurisdição voluntária o tribunal pode livremente investigar os factos, coligir as provas e recolher as informações que reputar convenientes para uma boa resolução. Só serão admitidas as provas que o juiz julgar necessárias.

Art. 1449.º Nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios rigorosos de legalidade estrita; deve adoptar em cada caso a solução que julgar mais conveniente e oportuna.

Art. 1450.º O pedido pode ser deduzido sem dependência de artigos e a mesma forma pode revestir qualquer impugnação ou resposta.

Art. 1451.º Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal das resoluções que forem proferidas nos processos de jurisdição voluntária.

As resoluções podem ser livremente alteradas, sem prejuízo porém dos efeitos já produzidos.

SECÇÃO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SUB-SECÇÃO I

Providências relativas aos filhos

Art. 1452.º Autorizado o divórcio ou a separação de pessoas e bens ou anulado o casamento, se houver filhos menores o juiz da causa aguardará, durante oito dias, que os pais requeiram a homologação de acôrdo a que tenham chegado quanto ao exercício do poder paternal.

Se não fôr pedida a homologação de qualquer acôrdo, o tribunal da tutoria da infância fará citar os pais para uma conferência, que se realizará dentro de quinze dias. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente; só podem fazer-se representar por procurador no caso de impossibilidade absoluta de comparecimento ou se residirem fora da comarca ou da ilha onde tiver lugar a conferência.

Estando ambos presentes ou representados, o juiz regulará, de acôrdo com os pais, o exercício do poder paternal, lavrando-se auto da deliberação.

Se um ou ambos não comparecerem nem se fizerem representar, o juiz decidirá, ouvido aquele que estiver presente ou representado, e depois de mandar proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 1.º Se o tribunal da tutoria fôr diferente do da acção, êste remeterá àquele, dentro do prazo de oito dias, certidão da sentença e dos articulados, salvo se o processo estiver findo, porque neste caso remeterá o próprio processo.

§ 2.º Antes da conferência o juiz da tutoria tomará as providências que se tornarem indispensáveis, ouvidos os pais, se fôr possível, e precedendo as averiguações necessárias.

§ 3.º Se o exercício do poder paternal fôr fixado por acôrdo, a tutoria fará vigiar o seu cumprimento, podendo delegar a fiscalização em pessoa idónea, que a exercerá sempre sob a superintendência do curador de menores.

§ 4.º Se algum dos pais residir em parte incerta, a conferência terá lugar dentro de trinta dias e o ausente será convocado para ela por meio de editais, que se afixarão, um na porta do tribunal e outro na porta da última residência do ausente.

Art. 1453.º Na falta de acôrdo, ou quando o acôrdo não fôr cumprido por ambos os pais, serão estes notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício do poder paternal.

Com a sua alegação deve cada um dos pais juntar documentos e o rol de testemunhas, em número não superior a cinco, e requerer quaisquer diligências.

As diligências a realizar fora da comarca só terão lugar se o tribunal o julgar indispensável.

§ único. A falta de cumprimento do acôrdo pode ser levada ao conhecimento da tutoria por qualquer das pessoas e autoridades a que se refere a segunda parte do artigo 1458.º

Art. 1454.º Efectuadas as diligências necessárias, terá lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se observarão os termos do processo sumário, com as modificações seguintes:

a) Se os pais estiverem presentes, o juiz interrogá-los-á separadamente;

b) Depois da alegação oral dos advogados constituídos será dada a palavra ao curador de menores;

c) A decisão ficará consignada na acta da audiência.

§ único. A audiência só pode ser adiada, por uma vez, se faltar, por motivo justificado, algum dos pais ou testemunha de que a parte não prescindir.

Art. 1455.º Dentro do prazo de dez dias será lavrada a sentença ou o acórdão, de que caberá o recurso de apelação para a Relação respectiva.

O tribunal regulará o exercício do poder paternal de harmonia com os interesses do menor, podendo êste ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de um estabelecimento de beneficência ou educação.

Na sentença ou acórdão o tribunal fixará também os alimentos devidos aos menores e a forma da sua prestação em harmonia com a lei.

§ único. Todos os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo subirão ao tribunal superior com a apelação da sentença ou acórdão final.

Art. 1456.º Se um dos pais não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer, perante a tutoria, ou que se tomem as medidas necessárias para o cumprimento coercivo, sendo possível, ou que o remisso seja condenado em multa, ou que seja modi-

ficado o regime estabelecido, observando-se neste caso o disposto na última alínea do corpo do artigo 1452.º

Art. 1457.º Quando, por circunstâncias supervenientes, fôr necessário alterar o que se tiver estabelecido a respeito do destino e alimentos dos filhos, observar-se-ão, perante a tutoria respectiva, os trâmites fixados nos artigos 1452.º e seguintes.

Art. 1458.º O disposto nos artigos 1452.º e seguintes é igualmente aplicável à fixação do destino e alimentos dos filhos de cônjuges separados de facto, por desavenças ou abandono do lar, e dos filhos ilegítimos perfilhados, desde que os pais não cheguem a acôrdo quanto ao exercício do poder paternal ou o acôrdo não seja cumprido.

As providências serão tomadas oficiosamente, a requerimento de qualquer dos pais ou do curador de menores, mediante participação dos parentes sucessíveis do menor, de delegados de vigilância, de directores de estabelecimentos ou associações de protecção à infância e ainda de qualquer autoridade ou pessoa do povo.

Art. 1459.º Se a mulher requerer o depósito como preparatório ou incidente da acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens, o juiz, por ocasião do depósito ou feito êle, providenciará provisoriamente a respeito dos filhos menores, podendo entregá-los a qualquer dos pais ou a outra pessoa, conforme mais convier.

Art. 1460.º Se um menor abandonar o pai, tutor ou pessoa legalmente encarregada da sua guarda e educação, podem estes requerer que o menor lhes seja entregue.

A entrega será requerida à tutoria da comarca em que o menor fôr encontrado, devendo fazer-se perante ela a prova do poder que justifica o pedido.

A entrega não admite opposição que não tenha por fundamento decisão de tribunal comum ou de tutoria que obste à diligência, ou requerimento para o depósito do menor como preparatório da acção de inibição do poder paternal ou das funções tutelares.

Não havendo opposição ou sendo esta inadmissível, será ordenada a entrega, a que assistirá o juiz, se não puder assistir o curador de menores.

§ 1.º A diligência da entrega pode ser precedida de um inquérito sumário sobre a situação moral e económica do requerente e dos parentes do menor obrigados à prestação de alimentos. Se êste inquérito mostrar a falta de idoneidade de um ou de ambos os pais, quando vivam juntos, será o menor depositado em casa de família idónea, preferindo-se os parentes mais próximos obrigados a alimentos; não sendo possível esta colocação, será o menor internado num instituto de beneficência ou educação.

Quando os pais viverem separados e um dêles fôr idóneo, a êste poderá ser entregue o menor.

§ 2.º Sendo o menor depositado, o curador de menores proporá dentro de quinze dias, se o não tiver já sido, a acção de inibição do poder paternal ou das funções tutelares.

§ 3.º O disposto neste artigo e parágrafos é igualmente aplicável ao caso de o menor ser raptado ou por qualquer modo se encontrar fora do poder da pessoa a quem esteja legalmente confiado.

Art. 1461.º As tutorias poderão, se o julgarem conveniente, decretar a emancipação dos menores com dezóito anos de idade, uma vez que se verifique alguma destas circunstâncias:

a) Serem os menores filhos ilegítimos;

b) Serem filhos legítimos, mas procederem de casamento anulado, ou acharem-se os pais separados judicialmente ou de facto.

Art. 1462.º Os menores legítimos, legitimados ou perfilhados que tenham necessidade de alimentos podem

pedir à tutoria da infância da área da sua residência, por si, pelos curadores de menores, pelos directores de estabelecimentos ou associações de protecção à infância e ainda mediante participação de qualquer autoridade ou funcionário do tribunal ou de qualquer pessoa a quem o menor estiver confiado, que os alimentos lhes sejam prestados pelos ascendentes, irmãos ou parentes até ao sexto grau.

Art. 1463.º Ao requerimento ou participação juntar-se-ão desde logo os documentos comprovativos do grau de parentesco existente entre o menor e o requerido ou requeridos e quaisquer outros, bem como o rol de testemunhas.

Os documentos poderão ser requisitados officiosamente pela tutoria às entidades competentes, que os passarão gratuitamente, quando o requerente por falta de recursos não os possa apresentar.

Art. 1464.º O requerido será citado para no prazo de dez dias contestar o pedido, sob pena de ser logo condenado nêle, e para oferecer todas as provas que tiver e requerer as diligências que entender convenientes.

No caso de contestação, proceder-se-á às diligências que o tribunal considerar indispensáveis e em seguida terá lugar a audiência de discussão e julgamento, a que se aplicarão as disposições relativas ao processo sumariíssimo.

§ único. Neste processo não é obrigatória a realização de inquéritos.

Art. 1465.º Quando a pessoa condenada a prestar alimentos ou a pagar pensão ou encargos de internamento não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:

a) Se fôr funcionário público, ser-lhe-ão deduzidas as respectivas quantias no vencimento, a requisição da tutoria feita à entidade competente;

b) Se fôr empregado ou assalariado particular, ser-lhe-ão deduzidas no ordenado ou salário, para o que será notificado o respectivo patrão, que fica na situação de fiel depositário;

c) Quando não seja possível obter o pagamento pela forma indicada, poderá requerer-se que ao devedor seja aplicada, em processo criminal, a pena de prisão até seis meses, não convertível em multa.

Art. 1466.º Será competente para as providências relativas a menores o tribunal da sua residência, salvo se esta fôr nas colónias ou no estrangeiro, casos em que será competente a tutoria de Lisboa.

SUB-SECÇÃO II

Providências relativas aos cônjuges

Art. 1467.º A mulher casada pode requerer o depósito judicial como preparatório da acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens; e pode também requerê-lo como incidente de qualquer destas acções, ou seja autora ou seja ré.

O depósito será sempre autorizado e efectuar-se-á em casa de família honesta, que o juiz escolherá, preferindo os parentes da mulher. Esta pode levar consigo as roupas e objectos do seu uso.

O funcionário fará o depósito e lavrará o auto. O juiz presidirá à diligência, sendo isso requerido.

Art. 1468.º O depósito preparatório caducará se a acção não fôr proposta dentro de quinze dias; e tanto êste como o depósito-incidente caducarão igualmente se a acção estiver parada, por negligência da autora, durante mais de trinta dias.

Tendo caducado o depósito, só com fundamento em motivos supervenientes é que pode requerer-se outro.

Art. 1469.º Independentemente do depósito, pode a mulher requerer o arrolamento dos bens mobiliários do

casal como acto preparatório ou como incidente das acções a que se refere o artigo 1467.º

§ único. O depósito e o arrolamento serão apensados à acção respectiva.

Art. 1470.º Quando a mulher abandonar o marido ou se recusar a acompanhá-lo, sendo a isso obrigada, pode êle requerer que a mulher lhe seja entregue judicialmente.

A entrega será requerida no tribunal da comarca onde a mulher se encontrar.

Feita a prova do casamento, proceder-se-á à diligência no dia e hora que forem designados, salvo nos casos seguintes:

1.º Se a mulher provar, por documento, que está pendente ou foi julgada procedente acção de separação de pessoas e bens ou de divórcio, ou que foi autorizado o depósito dela como acto preparatório, não tendo ainda caducado êste depósito;

2.º Se apresentar requerimento para ser depositada como acto preparatório da acção de divórcio ou de separação.

No caso do n.º 1.º, o requerimento será indeferido; no caso do n.º 2.º, ordenar-se-á o depósito.

Art. 1471.º Se o marido expulsar ou abandonar a mulher, pode esta requerer que êle a receba em casa, observando-se o disposto no artigo anterior.

A diligência só admitirá opposição fundada em documento que prove ter sido decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens ou estar pendente acção com êsse fim, proposta pelo marido com fundamento em adultério.

SECÇÃO III

Divórcio e separação por mútuo consentimento

Art. 1472.º O divórcio, ou a separação de pessoas e bens, por mútuo consentimento só pode ser pedido pelos cônjuges casados há mais de cinco anos e que tenham completado, pelo menos, vinte e cinco anos de idade.

Art. 1473.º O requerimento, assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores, será instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão do registo de casamento;

b) Certidões de idade;

c) Relação especificada de todos os bens;

d) Acôrdo que houverem celebrado sôbre a guarda e destino dos filhos menores, se os houver;

e) Fixação da quota com que cada um dêles contribue para a criação e educação dos filhos menores;

f) Certidão da escritura antenupcial e do seu registo, se os houver.

Art. 1474.º Se faltar algum dos documentos indicados no artigo anterior ou se, pelo exame dêles, se verificar que não pode ser autorizado o divórcio ou a separação, será logo indeferido o requerimento.

No caso contrário, serão convocados para uma conferência os cônjuges e seus pais, bem como os filhos que tiverem mais de dezóito anos.

A comparência pessoal dos cônjuges é essencial.

Art. 1475.º No acto da conferência o juiz exortará os cônjuges a desistir do seu propósito, chamando-lhes sobretudo a atenção para os efeitos nocivos do divórcio ou da separação no que respeita ao futuro dos filhos.

Se os cônjuges nantiverem a sua resolução, lavrar-se-á auto de divórcio ou separação por mútuo consentimento, que será assinado pelas pessoas presentes.

O acôrdo dos cônjuges será homologado, autorizando-se o divórcio ou a separação provisória por espaço de um ano. Esta autorização suspende a convivência conjugal, habilita a mulher a requerer o arrolamento dos bens mobiliários e alimentos provisórios, e produz imediatamente, em relação aos filhos, os efeitos designados nas alíneas d) e e) do artigo 1473.º

§ único. Os alimentos devem ser logo pedidos no acto da conferência e, ouvidos imediatamente os cônjuges e as pessoas presentes, serão fixados na sentença de homologação.

Art. 1476.º Decorrido o ano, se os cônjuges não requererem nova conferência, deve a secretaria, dentro de trinta dias, fazer o processo concluso, com a informação de que está terminado o período de separação ou divórcio provisório.

Serão notificados os cônjuges, os pais e os filhos para comparecerem novamente.

Apresentando-se os cônjuges, o juiz procurará, mais uma vez, reconciliá-los. Se o conseguir ou se os cônjuges já se tiverem reconciliado anteriormente, será declarado sem efeito o divórcio ou a separação provisória; se não fôr possível reconciliá-los, será decretado o divórcio ou a separação definitiva.

No caso de não comparecerem ambos os cônjuges ou algum dêles, ficará também sem efeito o divórcio ou a separação provisória.

A sentença que decretar o divórcio ou a separação definitiva produzirá os mesmos efeitos que se fôsse proferida em processo litigioso; êsses efeitos retrotraem-se, quanto aos bens, à data em que tiver sido autorizado o divórcio ou a separação provisória.

§ único. O cônjuge que estiver ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência regulada neste artigo pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

SECÇÃO IV

Suprimento do consentimento.

Art. 1477.º Pedindo-se o suprimento do consentimento, nos casos em que a lei o admite, com o fundamento de recusa, será citado o recusante para dizer, dentro de dez dias, o que se lhe oferecer.

Deduzindo o citado opposição, será designado dia, dentro dos trinta que se seguirem, para se decidir, procedendo-se às diligências que se julgarem necessárias. No dia designado, ouvidos os interessados e produzidas as provas que forem admitidas, resolver-se-á, sendo a resolução transcrita na acta da audiência.

As testemunhas e os documentos serão oferecidos até três dias antes do que fôr designado para a decisão.

Não havendo opposição, o juiz resolverá, depois de obter as informações e esclarecimentos necessários.

Art. 1478.º Se a causa do pedido fôr a incapacidade ou a ausência, em parte incerta, da pessoa cujo consentimento se quiere suprir, será ouvido o representante do interdito ou ausente, assim como o seu parente mais próximo, e também o próprio interdito, se a interdição fôr por prodigalidade, e o Ministério Público.

Em vista dos articulados e das provas que se produzirem e dos esclarecimentos que se obtiverem, será ou não suprido o consentimento, conforme se entender.

Art. 1479.º Competindo ao conselho de família o suprimento do consentimento, observar-se-á o disposto nos artigos 1490.º e seguintes.

SECÇÃO V

Alienação ou emprazamento de bens dotais

Art. 1480.º A autorização judicial para alienação ou emprazamento de bens dotais pode ser pedida pela mulher em todos os casos em que a lei permite a alienação; e pode também ser pedida pelo marido nos casos dos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 1149.º do Código Civil.

Na petição especificar-se-á o fim da alienação e os motivos que a justificam, devendo juntar-se documento que prove o consentimento do outro cônjuge. Se êste recusar o consentimento ou estiver interdito ou ausente

em parte incerta, deve cumular-se com o pedido de autorização judicial o de suprimento do consentimento.

Art. 1481.º A resolução será tomada depois de ouvidos o dotador e os filhos do requerente ou os seus herdeiros presumidos, na falta de filhos, e de efectuadas as diligências e averiguações que forem necessárias.

Havendo filhos menores ou interditos será ouvido o conselho de família e o Ministério Público.

Se o cônjuge tiver recusado o consentimento, seguir-se-á o disposto no artigo 1477.º, ouvidas as pessoas e entidades que ficam indicadas.

Art. 1482.º A alienação fundada no n.º 2.º do artigo 1149.º do Código Civil só poderá ser autorizada para alimentos dos cônjuges, ou dos seus descendentes ou ascendentes que residirem com êles e que pela sua idade ou doença não puderem adquirir meios de subsistência.

A necessidade dos alimentos não se terá por justificada sem que se prove:

1.º A falta absoluta de outros bens;

2.º A impossibilidade absoluta de prover aos alimentos indispensáveis com os rendimentos dos bens dotais;

3.º A impossibilidade, para o marido, de adquirir os alimentos, em consequência de idade avançada ou de moléstia que o iniba de trabalhar.

§ 1.º A impossibilidade de trabalhar só poderá provar-se por exame.

§ 2.º Só se aplicará aos alimentos a quantia absolutamente indispensável.

Art. 1483.º Nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1149.º do Código Civil não será autorizada a alienação sem que preceda vistoria; e no caso do n.º 6.º do mesmo artigo não se cancelará o registo do ónus dotal sem estar registado ou averbado êsse ónus nos bens oferecidos em sub-rogação.

Art. 1484.º A venda ou emprazamento dos bens terá lugar por qualquer das formas indicadas no artigo 883.º, conforme se determinar, ouvidos os interessados.

Os fundos públicos e as acções ou obrigações que tiverem cotação na Bôlsa serão vendidos por preço que não seja inferior ao que o juiz fixar segundo as últimas cotações. Ajustada a venda, o comprador depositará o preço, e o juiz, cancelado o ónus dotal, lançará nos títulos o pertence a favor do adquirente.

Art. 1485.º Se o produto ou parte dêle fôr destinado a estabelecer algum filho, êste receberá directamente, por termo, a quantia arbitrada para êsse fim.

Se a alienação fôr autorizada para dote ou para se adquirirem outros bens que fiquem no lugar dos alheados, o produto será empregado em bens imobiliários ou certificado de dívida pública inscrito, entregando-se o preço dêstes bens aos vendedores por termo lavrado no processo.

Se a alienação tiver por fim a reparação de outros bens dotais, será a reparação arrematada segundo as formalidades da venda judicial e o arrematante receberá directamente o preço por termo no processo, verificado que seja por meio de vistoria, com intervenção dos interessados, que a obra está concluída nos termos ajustados.

Se a alienação fôr para alimentos da família, o produto será depositado e o marido autorizado a levantar mensalmente dêsse depósito a quantia que fôr arbitrada.

Se os bens forem alienados para pagamento de dívidas, a parte do produto equivalente às dívidas será entregue directamente aos credores por termo no processo.

Art. 1486.º A parte do produto que não tiver a aplicação prevista nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 1149.º do Código Civil será aplicada em bens imobiliários ou certificado de dívida pública inscrito, entregando-se direc-

tamente o preço ao vendedor, por termo no processo, depois de registado ou averbado o ónus dotal.

O mesmo se observará quanto à totalidade do produto nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo citado.

Art. 1487.º Se os bens forem expropriados por utilidade pública ou particular, o produto será também convertido nos termos do artigo anterior, fazendo-se a conversão no processo de expropriação.

Quando seja necessário aplicar uma parte do produto à reparação do resto do prédio expropriado, observar-se-á, quanto a esta parte, o que vai disposto na terceira alínea do artigo 1485.º, e a conversão recairá sobre o que sobejar.

SECÇÃO VI

Venda, aforamento ou constituição de ónus sobre bens pertencentes a incapazes ou ausentes

Art. 1488.º Quando seja necessário vender, aforar, hipotecar ou por qualquer outro modo obrigar os bens de menores ou de interditos e o acto dependa de autorização judicial, será esta pedida em requerimento, expondo-se a justificação do acto e oferecendo-se logo as provas.

A autorização será concedida ou negada depois de ouvidos os parentes do incapaz ou as pessoas que convenha ouvir e de se proceder às diligências necessárias, sendo, porém, obrigatória a audiência do Ministério Público e do próprio dono dos bens quando seja menor com mais de catorze anos ou interdito por prodigalidade.

§ único. O pedido será dependência do processo de inventário, quando o houver, ou do processo de interdição.

Art. 1489.º O que fica disposto no artigo antecedente é também aplicável à venda, aforamento, hipoteca ou constituição de quaisquer outros ónus sobre bens imobiliários ou mobiliários do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva e o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, solver dívidas, custear bemfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra urgente necessidade.

SECÇÃO VII

Conselho de família e de tutela

Art. 1490.º Sendo necessário reunir o conselho de família para autorizar qualquer acto, suprir o consentimento ou deliberar sobre matéria das suas atribuições, indicar-se-á no requerimento o fim da convocação e os fundamentos do pedido, designando-se logo as pessoas que devam constituir o conselho se ainda não estiver constituído.

O juiz ouvirá o Ministério Público sobre a formação do conselho e poderá solicitar as informações que julgar necessárias.

Ainda depois de constituído o conselho pode qualquer parente, que deva ser preferido, reclamar a sua admissão em substituição de vogal já nomeado, e pode a substituição ser requerida por quem tiver interesse em que o conselho seja constituído devidamente.

§ único. O pedido será dependência do processo de inventário, quando o houver.

Art. 1491.º Constituído o conselho, será convocado para deliberar, devendo os vogais, no acto da notificação, ser informados do fim principal para que são convocados.

O despacho de convocação será notificado ao Ministério Público, aos menores que tiverem mais de catorze anos, aos interditos por prodigalidade e seus respectivos representantes e a quaisquer outras pessoas a quem possa interessar a resolução do conselho.

É obrigatória a comparência pessoal dos vogais do

conselho, do Ministério Público e dos representantes dos incapazes.

Art. 1492.º O juiz preside, sem voto, ao conselho de família.

Art. 1493.º No dia designado para a deliberação, estando presentes, pelo menos, três membros do conselho, será lido o requerimento inicial e dada a palavra ao requerente ou ao seu representante, que poderá fazer uma breve exposição tendente a justificar a matéria do requerimento e produzir quaisquer provas.

Em seguida poderá usar da palavra qualquer interessado em contestar o pedido, quer tenha sido notificado, quer se apresente espontaneamente. O contestante pode também oferecer quaisquer provas.

Serão depois ouvidos o Ministério Público e os representantes dos incapazes.

Por fim o conselho retirará, com o juiz, para a sala das conferências e aí tomará a sua deliberação por maioria absoluta dos vogais presentes. A deliberação será depois inserta na acta.

Art. 1494.º Se o conselho não se julgar habilitado a deliberar, em face das alegações e provas produzidas, indicará as diligências ou os esclarecimentos que considera necessários.

Efectuadas rapidamente essas diligências ou obtidos os esclarecimentos, o conselho deliberará, no dia que tiver ficado assente ou que fôr designado, não devendo entre a primeira e a segunda reunião mediar mais de quinze dias.

§ 1.º Se o dia da segunda reunião ficar logo marcado, serão notificados os vogais do conselho que tenham faltado à primeira.

Para a segunda reunião só serão notificadas as pessoas que o conselho pretenda ouvir e expressamente indique.

§ 2.º O disposto neste artigo e no anterior não se aplica às deliberações que competem ao conselho de família nos inventários orfanológicos em conformidade dos artigos 1392.º e seguintes nem aos casos previstos nos artigos 1019.º e 1442.º

Art. 1495.º Da deliberação do conselho de família, quando o valor exceda a alçada do tribunal de comarca, pode recorrer-se para o conselho de tutela.

O recurso será interposto perante o juiz que tiver presidido ao conselho, podendo agravar-se para a Relação do despacho que não admitir o recurso.

O recurso terá efeito suspensivo, salvo se o juiz julgar necessária a execução imediata da deliberação do conselho de família.

Art. 1496.º O conselho de tutela é constituído pelo tribunal da tutoria da infância da respectiva comarca.

Art. 1497.º Interposto o recurso, o processo será logo remetido ao presidente do tribunal da tutoria, se não fôr o próprio juiz que tiver despachado o requerimento de interposição.

Os interessados podem, dentro de oito dias, juntar documentos, requerer quaisquer diligências ou oferecer alegações escritas.

O presidente do tribunal, depois de mandar proceder às averiguações e diligências que entender necessárias, marcará dia para a deliberação, que deve ter lugar nos trinta dias seguintes aos oito a que se refere a alínea anterior.

Art. 1498.º Constituído o conselho, pode o recorrente fazer perante êle uma breve alegação oral, em sustentação do fundamento do recurso, e oferecer quaisquer provas. Será admitido a responder e a produzir provas quem tiver interesse em que seja mantida a deliberação do conselho de família. Havendo vários interessados, serão todos êles representados por um único mandatário.

Será em seguida dada a palavra ao Ministério Pú-

blico e depois o conselho deliberará em conferência, transcrevendo-se na acta o respectivo acórdão.

Art. 1499.º Da deliberação do conselho de tutela que confirmar a do conselho de família não cabe recurso; da que a revogar pode interpor-se para a Relação o recurso de agravo.

SECÇÃO VIII

Verificação da gravidez

Art. 1500.º Quando, para qualquer efeito, a mulher pretender que se verifique se está ou não grávida, requererá que se proceda ao respectivo exame, nomeando logo um médico.

O Ministério Público terá vista, por quarenta e oito horas, para indicar outro médico e o juiz nomeará um terceiro para desempate.

Efectuada a diligência, pode a requerente dizer, dentro de três dias, o que se lhe oferecer; o processo irá com vista, por igual prazo, ao Ministério Público, que poderá também fazer quaisquer observações, e em seguida será proferida sentença, dando por averiguado o estado da requerente, segundo as respostas dos três peritos ou da maioria dêles, se forem precisas e conclusivas.

Art. 1501.º Se não puder fixar-se o estado da requerente, por serem duvidosas as respostas dos médicos, pode ela pedir que o exame seja feito pelo conselho médico-legal da respectiva circunscrição.

Neste caso será o processo remetido ao conselho, que examinará a requerente e dará o seu parecer.

Devolvido o processo com o parecer, será proferida sentença em conformidade com a conclusão do conselho.

SECÇÃO IX

Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente

Art. 1502.º Havendo bens abandonados, por estar ausente o proprietário, por estar jacente a herança, ou por outro motivo, e tornando-se necessário acautelar a perda ou a deterioração, serão arrecadados judicialmente, mediante arrolamento e depósito.

Estas providências podem ser ordenadas officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado. Sendo requeridas, o juiz exigirá as provas e colherá as informações que julgar necessárias.

Art. 1503.º Pretendendo-se que seja instituída a curadoria provisória dos bens do ausente, deve expor-se a necessidade da medida e indicar-se quais são os herdeiros presumidos do ausente e, na falta dêles, as pessoas que tenham interesse na conservação dos bens.

O ausente será citado por éditos de trinta dias; e ouvido o Ministério Público, quando êle não seja o requerente, bem como os detentores ou possuidores dos bens, produzidas as provas e obtidas as informações que se considerarem necessárias, será deferida ou não a curadoria.

§ único. Se houver mais de um herdeiro presumido ou, na sua falta, mais de um interessado na conservação dos bens do ausente, será escolhido para curador o mais idóneo de entre êles.

Art. 1504.º A sentença que deferir a curadoria será publicada por edital afixado na porta da casa do regedor da freguesia do último domicílio do ausente e por anúncio inserto no jornal a que se refere o artigo 945.º

O edital e o anúncio conterão só o nome do ausente e a designação do curador que lhe haja sido nomeado.

Art. 1505.º O curador tomará conta dos bens mediante arrolamento e depois de prestar caução.

Da idoneidade da caução conhecer-se-á no processo

da curadoria, ouvido o Ministério Público e precedendo as diligências necessárias.

Art. 1506.º Se o ausente voltar e o curador se recusar a fazer a entrega dos bens, observar-se-á o que fica disposto no artigo 1115.º

§ único. Logo que conste no tribunal a existência do ausente e o lugar onde reside, será oficialmente notificado de que os bens estão em curadoria provisória; e enquanto não providenciar, continuará a curadoria.

SECÇÃO X

Arrendamentos judiciais

Art. 1507.º Quando algum quinhoeiro pretender que o prédio seja arrendado em hasta pública, requererá que sejam citados o posseiro e os outros quinhoeiros para, no prazo de cinco dias, contestarem o pedido ou declararem se concordam no arrendamento.

Se houver contestação, será a questão decidida, precedendo as diligências que forem necessárias.

Na falta de contestação ou quando esta fôr julgada improcedente, será designado dia para o arrendamento, se a maioria dos interessados anuir ao pedido. Presume-se que dão a sua anuência os quinhoeiros que forem revéis.

Art. 1508.º São applicáveis ao arrendamento as disposições que regulam a venda judicial, na parte em que o puderem ser.

Art. 1509.º Nos dez dias posteriores à venda poderá o posseiro deduzir, no mesmo processo, o pedido de quaisquer bemeitorias por êle feitas de que procedesse o aumento da renda.

Notificados os quinhoeiros para deduzirem a sua opposição, seguir-se-ão os termos do processo ordinário, sumário ou sumaríssimo, conforme o valor.

Art. 1510.º O que fica disposto nesta secção é igualmente applicável ao arrendamento de bens comuns, sendo citados todos os comproprietários; e qualquer dêstes poderá pedir a importância das bemeitorias a que tiver direito.

SECÇÃO XI

Notificação para preferência

Art. 1511.º Pretendendo-se que alguém seja notificado para exercer, querendo, o direito de preferência, especificar-se-ão no requerimento o preço e as condições do contrato-promessa e pedir-se-á que a pessoa seja notificada para declarar, dentro de oito dias, se quer preferir. Efectuada a diligência, o requerimento e a certidão serão entregues pelo funcionário na secretaria judicial.

Querendo o notificado preferir, deve declará-lo ao chefe da secretaria, que mandará lavrar o respectivo termo em seguida à certidão, se estiver em tempo. No caso de recusa ou de dúvidas por parte do chefe da secretaria, o interessado pode requerer ao juiz que mande lavrar o termo.

Lavrado o termo, o preferente perde o seu direito se dentro de vinte dias não celebrar a escritura respectiva ou não requerer que a parte contrária seja notificada para receber o preço na secretaria no dia e hora que o juiz designar, sob pena de ser depositado. Se depois o preferente não entregar ou não depositar o preço, perde igualmente o direito, além de ficar sujeito à responsabilidade por perdas e danos.

§ único. Pago ou depositado o preço, serão os bens adjudicados ao preferente.

Art. 1512.º Se o direito de preferência competir a várias pessoas simultaneamente, serão todas notificadas para comparecer no tribunal, no dia e hora que forem designados, a fim de se proceder a licitação entre elas.

O resultado da licitação será reduzido a auto, no qual se registrará o maior lance de cada licitante. Ao licitante que tiver oferecido o lance mais elevado é aplicável o disposto no artigo anterior, no tocante à perda do direito de preferência.

§ único. Se o licitante não pagar nem depositar o preço dentro do prazo, o direito de preferência devolve-se ao interessado que tiver oferecido o lance imediatamente inferior, e assim sucessivamente, mas o prazo para pagamento ou depósito por parte de cada um destes interessados fica reduzido a oito dias. À medida que cada um dos licitantes fôr perdendo o seu direito, o requerente da notificação dará conhecimento do facto, por meio de nova notificação, ao licitante imediato. No caso de devolução do direito de preferência nos termos deste parágrafo, os licitantes não incorrem em responsabilidade se não mantiverem o seu lance e não quiserem exercer o direito.

Art. 1513.º Competindo o direito de preferência a mais de uma pessoa sucessivamente, podem ser logo todas notificadas para declarar se pretendem usar do seu direito no caso de vir a pertencer-lhes, ou pode a notificação fazer-se a cada uma à medida que lhe fôr tocando a sua vez em consequência da renúncia ou perda do direito do interessado anterior.

No primeiro caso aquele a quem o direito de preferência couber em segundo lugar terá de pagar ou depositar o preço dentro de vinte dias depois de findar o prazo em que o primeiro podia preferir, e assim sucessivamente, salvo se os vinte dias findarem antes de estar notificado o preferente imediato ou antes de terem decorrido vinte dias sobre a sua notificação, porque nestes casos o preferente poderá sempre fazer o pagamento ou depósito nos vinte dias seguintes à sua notificação.

Mas se algum dos interessados tiver declarado que quer preferir e depois deixar de fazer o pagamento ou depósito dentro do prazo, será dado conhecimento do facto, por meio de nova notificação, ao preferente imediato, que deverá pagar ou depositar o preço dentro de oito dias.

Art. 1514.º Se os bens pertencerem a herança, será notificado o cabeça de casal, salvo se já estiverem licitados ou incluídos nalgum dos quinhões, porque neste caso será notificado somente o respectivo interessado.

O cabeça de casal, logo que seja notificado, requererá uma conferência de interessados para se deliberar se a herança deve exercer o direito de preferência. Havendo incapazes que não sejam representados pelos pais, tomará parte na conferência o conselho de família.

Se a herança não preferir, pode qualquer dos herdeiros usar do direito de preferência dentro do mesmo prazo, independentemente de outra notificação.

§ único. Apresentando-se a preferir mais de um herdeiro, a prioridade será determinada pelo maior volume dos quinhões; no caso de o pagamento ou depósito não ser feito dentro do prazo, terá aplicação o disposto na parte final do artigo anterior. Se os quinhões forem iguais, proceder-se-á a licitação, nos termos do artigo 1512.º

Art. 1515.º Se os bens pertencerem em comum aos cônjuges, será notificado o marido; mas não querendo este preferir, o direito de preferência pode também ser exercido pela mulher se estiver pendente ou julgada acção de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de simples separação de bens, devendo nestes casos ser ela notificada.

Art. 1516.º Se os bens pertencerem em propriedade a várias pessoas, serão notificados todos os proprietários. Apresentando-se a preferir mais do que um, observar-se-á o disposto no § único do artigo 1514.º

Art. 1517.º Quando nenhum dos notificados se apre-

sentar a preferir, o requerimento e certidões da diligência serão entregues ao requerente.

No caso contrário ficarão os papéis arquivados na secretaria para os interessados poderem examiná-los e fazer extrair as certidões de que carecerem. Exceptuam-se os documentos juntos com o requerimento, que serão sempre entregues ao requerente, sem ficar traslado, logo que esteja findo o processo de notificação.

Art. 1518.º As custas são pagas pelo requerente, salvo no caso de licitação, em que as custas desta serão pagas pelo licitante que oferecer maior preço.

Se o notificado, tendo feito a declaração a que se refere o artigo 1511.º, deixar de celebrar a escritura ou de pagar ou depositar o preço dentro do prazo, será obrigado a pagar todas as custas. Quando vários interessados cometerem esta falta, todas as custas ficarão a cargo do primeiro que faltar.

SECÇÃO XII

Herança jacente

Art. 1519.º Aberta a herança, se os herdeiros, sendo conhecidos, não a aceitarem expressa ou tácitamente, pode o Ministério Público, qualquer interessado ou credor requerer, no tribunal da abertura, que sejam notificados para, dentro de trinta dias, declararem se a aceitam ou repudiam.

Qualquer declaração será reduzida a termo, devendo este, no caso de repúdio, ser reproduzido no livro competente.

Na falta de declaração, a herança ter-se-á por aceita.

Art. 1520.º Se os notificados repudiarem a herança, serão sucessivamente notificados os herdeiros conhecidos que se seguirem, até não haver quem prefira à sucessão do Estado.

Art. 1521.º Se os credores do herdeiro que repudiou pretenderem aceitar a herança para serem pagos pelos bens dela, nos termos do artigo 2040.º do Código Civil, assim o declararão no prazo de vinte dias a contar daquele em que tiveram conhecimento do repúdio.

Feita esta declaração, os credores deduzirão, pelo meio competente, o pedido do seu crédito contra o repudiante e contra aqueles para quem tenham passado os bens por efeito do repúdio. Obtendo sentença favorável, poderão executá-la contra a herança.

Art. 1522.º Quando a herança jacente carecer de um curador, será este nomeado officiosamente ou a requerimento de qualquer legatário, credor ou interessado em que haja quem represente a herança no tribunal.

As atribuições do curador cessarão logo que a herança esteja aceita ou declarada vaga.

SECÇÃO XIII

Exercício da testamentaria

Art. 1523.º Competindo ao juiz a nomeação de testamentário ou executor do testamento, nos termos dos artigos 1839.º e 1893.º do Código Civil, pode qualquer interessado requerê-la, identificando os outros interessados e designando, se quiser, aquele que em seu entender reúne melhores condições para o desempenho da incumbência.

Ouidos os outros interessados ou os seus representantes, será feita a nomeação.

Art. 1524.º O testamentário que se quiser demitir depois de ter aceitado o encargo deverá pedir escusa, alegando motivo justificado.

É motivo legítimo de escusa a impossibilidade superveniente em razão de moléstia, ausência prolongada ou incompatibilidade com exercício de algum cargo público.

Será concedida ou negada a escusa depois de ouvidos os interessados e de recolhidas as provas e informações necessárias.

Art. 1525.º O interessado que pretender a remoção do testamenteiro exporá os factos que justificam o pedido e oferecerá logo as provas.

Será citado o argüido para responder e oferecer as provas respectivas.

Produzidas as provas indispensáveis e ouvidos os outros interessados, sendo necessário, resolver-se-á.

Art. 1526.º O interessado que pretender examinar o testamento ou extrair d'ele alguma cópia pode exigir que o testamenteiro o apresente no tribunal para êsse fim.

Será citado o testamenteiro para apresentar o testamento dentro de determinado prazo; e se o citado não cumprir nem comprovar justo impedimento, será removido da testamentaria.

Art. 1527.º Os pedidos a que se referem os artigos anteriores serão dependência do inventário, quando o houver.

SECÇÃO XIV

Venda de bens pelo testamenteiro

Art. 1528.º Se o testamenteiro quiser promover a venda de bens nos termos do artigo 1898.º do Código Civil, apresentará a conta das despesas feitas ou a fazer e requererá que sejam citados os herdeiros para no prazo de vinte dias lhe fornecerem os meios necessários, ou contestarem as despesas, ou designarem os bens que hão-de ser vendidos.

§ único. Este pedido será dependência do inventário, quando o houver.

Art. 1529.º Se os herdeiros contestarem as despesas, resolver-se-á, ouvido o testamenteiro e recolhidos os esclarecimentos e as provas que se julgarem necessários; mas pode ordenar-se, a requerimento do testamenteiro, que os contestantes depositem imediatamente a importância indispensável para a satisfação das despesas urgentes autorizadas por lei, sob pena de ficar sem efeito a contestação.

Feito o depósito, poderá o testamenteiro levantá-lo antes da resolução final, se prestar caução.

Art. 1530.º Se os herdeiros nem contestarem as despesas nem designarem bens, serão vendidos aqueles que o testamenteiro indicar.

Não havendo acôrdo dos herdeiros quanto à designação dos bens ou sendo insuficiente o produto dos vendidos, serão designados os mais que forem necessários, segundo a ordem estabelecida no artigo 2151.º do Código Civil.

§ único. A venda será feita pela forma que o juiz determinar.

SECÇÃO XV

Exercício de direitos sociais

SUB-SECÇÃO I

Inquéritos judiciaes

Art. 1531.º Os sócios que pretenderem fazer proceder a inquérito judicial nos livros, documentos, contas e papéis da sociedade, nos casos em que a lei o permite, exporão os motivos e o objecto do inquérito.

Será citada a direcção ou gerência da sociedade para responder.

Na falta de resposta, será ordenado o inquérito; e também se ordenará no caso de resposta, se se entender que há motivo para se proceder a êle.

Art. 1532.º Ordenado o inquérito, o tribunal fixará os pontos de facto que a diligência deve abranger, depois de ouvir sôbre isto os requerentes e a direcção da sociedade, se esta não fôr revel.

Proceder-se-á em seguida à nomeação de peritos e ao inquérito, observando-se o que se acha disposto quanto a exames.

Art. 1533.º Em consequência do inquérito, poderá o tribunal, sendo-lhe requerido, ordenar as providências que considerar necessárias à garantia dos sócios e credores.

Art. 1534.º O inquérito pode ser requerido na fase da liquidação extrajudicial da sociedade.

Art. 1535.º Quanto a custas, observar-se-á o seguinte:

a) Se o resultado do inquérito não confirmar as suspeitas dos requerentes, serão estes responsáveis pelas custas; e também responderão pelas despesas que se façam com a publicação do relatório e das conclusões dos peritos ou só das conclusões, no caso de a direcção ou gerência da sociedade exigir essa publicação;

b) Se em consequência do inquérito forem ordenadas quaisquer providências destinadas a garantir os sócios e credores, a responsabilidade pelas custas incumbirá à direcção ou gerência da sociedade;

c) Se em consequência do inquérito fôr proposta alguma acção, quem fôr condenado nas custas desta pagará também as custas do inquérito, que serão provisoriamente abonadas pelo requerente, excepto no caso previsto na alínea anterior.

SUB-SECÇÃO II

Destituição de administrador

Art. 1536.º Quando a administração social conferida a um sócio por cláusula especial do contrato não possa ser revogada sem ocorrer causa legítima, nos termos do § único do artigo 1266.º do Código Civil e do § único do artigo 155.º do Código Commercial, o administrador não será privado dos seus poderes enquanto não fôr convencido judicialmente de que há fundamento para a destituição.

Art. 1537.º Pode qualquer sócio requerer a destituição, expondo os factos que a justificam e oferecendo logo as provas.

O argüido será citado para responder e para oferecer as provas que tiver.

Produzidas as provas e obtidos todos os esclarecimentos necessários, será a questão resolvida.

SUB-SECÇÃO III

Convocação de reuniões e assembleas de sócios

Art. 1538.º Quando, em qualquer sociedade, deixe de se fazer a convocação de assemblea geral ordinária ou extraordinária ou de reunião dos sócios, ou quando, por qualquer forma, se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, pode requerer-se ao tribunal ou que faça a convocação ou que seja autorizado o requerente a fazê-la.

Junto o título constitutivo da sociedade, o tribunal resolverá dentro de cinco dias, tendo ouvido a administração da sociedade, quando o julgar conveniente, e procedido às averiguações que entender necessárias.

Se deferir o pedido, designará, de entre os sócios, a pessoa que há-de exercer a função de presidente e ordenará as diligências que forem indispensáveis para se efectuar a reunião ou a assemblea.

Pode designar para presidir um funcionário público de categoria elevada se razões fortes obstarem a que seja escolhido de entre os sócios.

SUB-SECÇÃO IV

Redução do capital social

Art. 1539.º A sociedade commercial que pretender reduzir o seu capital apresentará no tribunal, com o projecto de redução registado provisoriamente, ou do-

cumento que prove o acôrdo de todos os credores, ou o inventário e balanço pelos quais se mostre que o capital efectivo restante excede em dois terços a importância do passivo da sociedade.

Se o tribunal julgar provados estes requisitos, ordenará que seja publicada a deliberação da sociedade.

Art. 1540.º Nos trinta dias seguintes à publicação pode qualquer sócio, accionista ou credor dissidente opor-se à redução, justificando a sua qualidade, deduzindo por artigos os fundamentos da sua opposição e requerendo que a deliberação seja suspensa.

Art. 1541.º Juntas ao processo todas as opposições, o tribunal verificará se está justificada a qualidade dos oponentes e indeferirá as que tiverem sido deduzidas por oponentes ilegítimos.

Se fôr de admitir alguma opposição, será suspensa a deliberação e notificada a administração da sociedade para responder no prazo de dez dias, seguindo-se os termos do processo sumário posteriores à resposta à contestação.

§ único. A secretaria certificará que a deliberação foi suspensa e enviará a certidão ao conservador para que este faça o averbamento da suspensão à margem do registo provisório da deliberação.

SUB-SECÇÃO V

Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações

Art. 1542.º Se a administração de uma sociedade não averbar, dentro de dez dias, as acções ou obrigações que lhe forem apresentadas para esse efeito, ou não passar, dentro do mesmo prazo, uma cautela com a declaração de que os títulos estão em condições de ser averbados, pode o interessado pedir ao tribunal da sede da sociedade que mande fazer o averbamento.

§ único. A cautela a que se refere este artigo terá o mesmo valor que o averbamento.

Art. 1543.º O accionista ou obrigacionista deduzirá os fundamentos do pedido e requererá que seja citada a administração da sociedade para contestar dentro de cinco dias, sob pena de ser logo ordenado o averbamento.

Se a sociedade contestar, poderá o autor responder nos três dias seguintes.

Não se admitirá outra prova além da documental e a sentença será proferida no prazo de cinco dias depois da resposta.

Art. 1544.º Ordenado definitivamente o averbamento, o interessado requererá que a administração da sociedade seja notificada para, dentro de três dias, cumprir a decisão judicial.

Na falta de cumprimento, será lançado nos títulos o pertence judicial, que valerá para todos os efeitos como averbamento, ficando os administradores responsáveis sujeitos à pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo das perdas e danos a que derem causa.

Na mesma responsabilidade incorrerão os que se recusarem a reconhecer valor ao pertence judicial.

§ 1.º Os efeitos do averbamento ordenado judicialmente retrotrair-se-ão à data em que os títulos foram apresentados à administração da sociedade.

§ 2.º Os títulos e documentos serão entregues ao interessado logo que o processo esteja findo, sem ficar nota nem traslado algum.

Art. 1545.º Este processo corre em férias.

Art. 1546.º O disposto nos artigos anteriores é applicável ao caso de o accionista ou obrigacionista ter o direito de exigir a conversão de um título nominativo em título ao portador e de a administração da sociedade se recusar a fazer a conversão.

Ordenada esta, se a administração se recusar a cumprir a decisão, lançar-se-á nos títulos a declaração de que ficam sendo ao portador, incorrendo os administradores na responsabilidade cominada no artigo 1544.º

Art. 1547.º O depósito de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assemblea geral, pode ser feito na Caixa Geral de Depósitos, quando a administração da sociedade o recusar.

Art. 1548.º O depósito será feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.

A declaração será apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o depósito.

Art. 1549.º O presidente da assemblea geral será obrigado a admitir nela os accionistas ou obrigacionistas que apresentarem o documento do depósito a que se refere o artigo anterior, desde que por elle se mostre terem os títulos sido depositados no prazo legal e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assemblea.

Se assim o não fizer, incorrerá na responsabilidade cominada no artigo 1544.º

SUB-SECÇÃO VI

Exame da escrituração e documentos

Art. 1550.º Se ao sócio tiver sido recusado o exercício do direito reconhecido pelo n.º 3.º do artigo 119.º do Código Commercial, pode o interessado requerer ao tribunal que faça cessar a recusa, indicando, tam especificadamente quanto possível, os factos que pretende averiguar e a parte da escrituração ou dos documentos que deseja examinar.

Será citada a administração da sociedade para contestar no prazo de cinco dias, sob pena de ser logo autorizado o exame.

Art. 1551.º No caso de contestação poderá o requerente responder.

Produzidas as provas e efectuadas as diligências que forem indispensáveis, decidir-se-á. Se o exame fôr admitido, indicar-se-ão os livros e documentos que devem ser facultados ao requerente e as horas em que este os poderá examinar.

Art. 1552.º Se a administração da sociedade não cumprir a decisão depois de lhe ser notificada, o sócio fará verificar a resistência por funcionário da secretaria judicial e por duas testemunhas.

Lavrada certidão do facto com a assinatura das testemunhas, o juiz fará apreender os livros e documentos respectivos, que ficarão no tribunal à disposição do requerente, para o exame, incorrendo os administradores na responsabilidade cominada no artigo 1544.º

SUB-SECÇÃO VII

Investidura em cargos sociais

Art. 1553.º Se uma pessoa devidamente eleita ou nomeada para exercer um cargo social encontrar obstáculos que a impeçam de assumir o respectivo exercício, pode requerer a investidura judicial, justificando logo, por qualquer meio, o seu direito ao cargo.

Os que tenham dado causa à intervenção jurisdiccional serão citados para, no prazo de cinco dias, contestarem o pedido, sob pena de deferimento imediato.

Havendo contestação, poderá o requerente responder e em seguida, efectuadas as diligências e obtidas as informações necessárias, será proferida a decisão.

Art. 1554.º Se fôr ordenada a investidura, pode o interessado requerer que lhe seja dada posse judicial do cargo.

A posse será dada, ou pelo juiz, se fôr requerido, ou

por um funcionário da secretaria. Lavrar-se-á o respectivo auto na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se fará entrega, ao requerente, das chaves, papéis, valores e quaisquer outros objectos de que deva ficar de posse, para o que se farão as diligências necessárias, incluindo os arrombamentos que se tornarem indispensáveis.

Ou no acto da posse, se fôr possível, ou posteriormente, serão notificados aqueles contra quem se tiver requerido a investidura para, sob pena de desobediência, se absterem de quaisquer factos que possam constituir obstáculo ao exercício do cargo por parte do empossado.

SECÇÃO XVI

Providências relativas a navios ou sua carga

Art. 1555.º Pretendendo-se que se proceda a vistoria no navio a fim de se conhecer do seu estado de navegabilidade, nos termos do artigo 505.º do Código Commercial, deve o capitão requerer ao tribunal a que pertencer o pôrto em que o navio se achar surto que nomeie os peritos e ordene a diligência.

O juiz, apresentando-se-lhe o inventário de bordo, nomeará, segundo as circunstâncias, os peritos que julgar necessários e idóneos para a apreciação das diversas partes do navio e fixará o prazo para a vistoria.

Os peritos procederão à diligência sem intervenção do tribunal nem da autoridade marítima do pôrto e entregarão, dentro do prazo, o resultado da sua inspecção.

O prazo pode ser prorrogado, se a prorrogação fôr absolutamente necessária.

Art. 1556.º Os mesmos termos se observarão em todos os casos em que se requeira vistoria em navio ou sua carga, fora de processo contencioso.

Sendo urgente a vistoria, pode a autoridade marítima substituir-se ao juiz para a nomeação de peritos e determinação da diligência.

Art. 1557.º Se o navio fôr estrangeiro e no pôrto houver agente consular do respectivo Estado, deverá officiar-se a êste agente, dando-se-lhe conhecimento da diligência requerida.

O agente consular será admitido a requerer o que fôr de direito, a bem dos seus nacionais.

Art. 1558.º Quando o navio não puder ser reparado, ou quando a reparação não fôr justificável, por anti-económica, poderá o capitão requerer que se decreta a sua inavignabilidade, para o efeito do artigo 513.º do Código Commercial.

O juiz nomeará o perito ou peritos necessários e fixará o prazo para a vistoria, mandando notificar os interessados residentes na comarca para assistirem, querendo, à diligência.

Se os peritos concluírem pela inavignabilidade absoluta ou relativa do navio, assim se declarará e autorizar-se-á a venda judicial do navio e seus pertences.

§ único. É applicável ao caso previsto neste artigo o disposto no artigo anterior.

Art. 1559.º Quando o capitão do navio careça de autorização judicial para praticar certos actos, pedi-la-á ao tribunal do pôrto em que o navio se acha surto. A autorização será concedida ou negada conforme as circunstâncias, depois de se proceder às diligências e de se obterem as informações que se julgarem indispensáveis.

Art. 1560.º Pretendendo o capitão que o juiz nomeie consignatário nos casos dos artigos 559.º e 560.º do Código Commercial, exporá e justificará sumariamente o motivo por que pede a nomeação.

O juiz, se julgar justificado o pedido, nomeará o consignatário e autorizará a venda das fazendas por alguma das formas indicadas no artigo 883.º

LIVRO IV

Do tribunal arbitral

TÍTULO I

Do tribunal arbitral voluntário

CAPÍTULO I

Do compromisso e da cláusula compromissória

Art. 1561.º É admissível o compromisso pelo qual um determinado litígio, ainda que affecto ao tribunal, deva ser decidido por um ou mais árbitros.

Art. 1562.º Os compromitentes hão-de ser pessoas hábéis para contratar.

Os representantes de incapazes ou de pessoas colectivas só podem celebrar compromissos sôbre objecto compreendido nas suas atribuições ou precedendo autorização de quem dever concedê-la.

Não é válido o compromisso sôbre relações jurídicas subtraídas ao domínio da vontade das partes.

Art. 1563.º O compromisso arbitral tem de ser feito por escrito, assinado pelos interessados; e há-de individualizar, com toda a precisão, sob pena de nulidade:

1.º O litígio a decidir;

2.º O árbitro ou árbitros a quem é cometida a decisão.

Art. 1564.º O compromisso fica sem efeito:

1.º Se as partes o revogarem;

2.º Se algum dos árbitros falecer, ou se escusar, ou se impossibilitar de exercer a função e as partes não acordarem na nomeação de outro;

3.º Se não chegar a formar-se maioria absoluta sôbre a decisão do litígio;

4.º Se os árbitros não proferirem a sua decisão dentro do prazo fixado no compromisso ou, sendo êste omisso, dentro do prazo de seis meses, salvo se as partes acordarem na prorrogação.

§ 1.º A revogação pode ter lugar em qualquer altura; mas é necessário que todos os interessados estejam de acôrdo e que conste de escrito de força igual ao da constituição.

§ 2.º Respondem por perdas e danos os árbitros, ou o árbitro, que derem causa a que a decisão deixe de ser proferida dentro do prazo.

Art. 1565.º É também válida a cláusula pela qual devam ser decididas por árbitros questões que venham a suscitar-se entre as partes, contanto que se especifique o acto jurídico de que as questões possam emergir.

Estipulada a cláusula compromissória, se surgir alguma questão abrangida por ela e uma das partes se mostrar remissa a celebrar o compromisso, pode a outra parte requerer ao tribunal de comarca do domicílio daquela que a mande notificar pessoalmente para comparecer perante êle, em dia e hora designados, a fim de se comprometer em árbitros.

Se o notificado faltar ou se recusar a nomear árbitro, será a nomeação feita pelo juiz, que nomeará, além disso, um terceiro árbitro. Se as partes não chegarem a acôrdo quanto à nomeação, cada uma delas nomeará o seu árbitro e o juiz nomeará o terceiro.

Lavrar-se-á auto em que se mencionarão os nomes dos árbitros e se fixará com precisão o objecto do litígio segundo o acôrdo das partes e, na falta de acôrdo, segundo a resolução do juiz. Desta resolução cabe recurso.

CAPÍTULO II

Dos árbitros

Art. 1566.º Salvo o disposto no artigo anterior, os árbitros são escolhidos por acôrdo das partes; e não po-

dem ser recusados depois de celebrado o compromisso, ainda que seja por motivos supervenientes. Mas a nomeação ficará sem efeito se a qualquer dos árbitros sobrevier circunstância que, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º do artigo 122.º, o inibiria de ser juiz.

§ 1.º Os árbitros hão-de ser cidadãos portugueses, capazes e pessoas de reconhecida probidade.

§ 2.º No caso previsto no artigo 1565.º é aplicável o regime de impedimentos e recusas dos peritos quando a nomeação não seja feita por acôrdo das partes.

Art. 1567.º Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro. Mas a pessoa que tiver aceitado o encargo não pode pedir escusa dêle, a não ser que sobrevenha causa que a impossibilite absolutamente de exercer a função.

§ 1.º Considera-se aceito o encargo se o árbitro praticar algum facto que importe necessariamente aceitação ou se deixar passar o período de dez dias, a contar da data em que lhe tenha sido comunicada a nomeação, sem fazer saber a qualquer das partes que não quiere exercer a função.

§ 2.º A escusa fundada em impossibilidade superveniente será apreciada pelo tribunal da comarca do domicílio do escusante ou da comarca em que se tiver instalado o tribunal arbitral, se a impossibilidade ocorrer depois da instalação dêste. O árbitro exporá, em requerimento, o fundamento da escusa, apresentando logo as provas; o juiz convidará as partes, por meio de ofício, a dizer o que tiverem por conveniente e em seguida decidirá.

CAPITULO III

Do processo

Art. 1568.º As partes podem designar no compromisso ou em escrito posterior a comarca em que há-de instalar-se e funcionar o tribunal arbitral, as pessoas que hão-de servir como funcionários judiciais, o árbitro que há-de intervir na preparação do processo, os termos que hão-de seguir-se nesta preparação e a remuneração das pessoas que hão-de intervir. Na falta de estipulação observar-se-á o que vai disposto nos artigos seguintes.

§ único. Se a preparação da causa fôr cometida a um dos árbitros, exercerá êle, para êsse fim, jurisdição igual à do juiz de direito.

Art. 1569.º O tribunal arbitral instalar-se-á na sede da comarca em que a causa deveria ser proposta, segundo as regras normais de competência.

A secretaria autuará o compromisso arbitral e os escritos posteriores que o completarem.

A preparação do processo competirá ao respectivo juiz de direito.

Servirão como funcionários de justiça os que forem designados pelo árbitro ou pelo juiz a quem pertencer a instrução do processo.

§ único. Os árbitros terão o direito de assistir a todos os actos de instrução.

Art. 1570.º O juiz da comarca em que se instalar o tribunal arbitral deferirá aos árbitros o juramento de exercerem conscienciosamente as suas funções.

Art. 1571.º Os termos do processo serão os que, segundo êste Código, corresponderem à causa a decidir.

Mas se as partes tiverem, no compromisso ou em escrito posterior, autorizado os árbitros a julgar *ex æquo et bono*, esta autorização envolve necessariamente a concessão, aos árbitros, da faculdade de determinarem os trâmites a seguir na instrução do processo, devendo porém ser sempre ouvidas as partes depois da preparação e antes da decisão da causa.

CAPITULO IV

Da decisão

Art. 1572.º Se os árbitros forem autorizados a julgar *ex æquo et bono* ou segundo a equidade, não ficarão sujeitos à aplicação do direito constituído e decidirão conforme lhes parecer justo. Não lhes tendo sido conferido êsse poder, apreciarão os factos e aplicarão o direito como o faria o tribunal normalmente competente.

Art. 1573.º O julgamento será feito em conferência e o acórdão lavrado pelo árbitro que tiver preparado o processo. Se a preparação tiver pertencido ao juiz de direito, os árbitros determinarão, por acôrdo, qual dêles há-de servir de relator.

O acórdão será datado pelo relator e assinado por todos.

Lavrada a decisão, o processo será logo entregue na secretaria judicial da comarca em que o tribunal tiver funcionado. A notificação do acórdão e todos os termos posteriores incumbirão aos respectivos funcionários judiciais, conforme a distribuição que se fizer.

§ único. No caso previsto no artigo 1565.º é aplicável o disposto na segunda alínea do artigo 1578.º

Art. 1574.º A decisão dos árbitros terá a mesma força que uma sentença proferida pelo tribunal de comarca.

§ único. É aplicável à decisão arbitral o disposto no artigo 717.º

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 1575.º Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, das decisões dos árbitros cabem para a Relação os mesmos recursos que caberiam de sentenças e despachos proferidos pelo tribunal de comarca.

Art. 1576.º A concessão, aos árbitros, da faculdade de julgarem *ex æquo et bono* envolve necessariamente a renúncia aos recursos.

TITULO II

Do tribunal arbitral necessário

Art. 1577.º Se o julgamento arbitral fôr prescrito por lei especial, atender-se-á ao que nesta estiver determinado. Na falta de determinação observar-se-á o seguinte.

Art. 1578.º Pode qualquer das partes requerer a notificação da outra para a nomeação de árbitros, applicando-se o disposto no artigo 1565.º e no § 2.º do artigo 1566.º

O terceiro árbitro votará sempre, mas será obrigado a conformar-se com um dos outros, de modo que faça maioria sôbre os pontos em que houver divergência.

Art. 1579.º Se algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar, proceder-se-á à nomeação de outro nos termos do artigo anterior, cabendo a nomeação a quem nomeara o árbitro anterior.

Se os árbitros não proferirem a decisão dentro do prazo, será designado novo prazo por acôrdo das partes ou resolução do juiz, respondendo os árbitros por perdas e danos e incorrendo cada um dêles em multa, salvo se o juiz julgar justificada a falta. Em caso de reincidência a multa será elevada ao dôbro.

Art. 1580.º Em tudo o que não vai especialmente regulado observar-se-á, na parte applicável, o disposto no título anterior.

ÍNDICE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Da acção

TÍTULO I

Da acção em geral

Capítulo I — Das disposições fundamentais.

Capítulo II — Das partes.

Secção I — Personalidade e capacidade judiciária.

Secção II — Legitimidade das partes.

Secção III — Patrocínio judiciário.

TÍTULO II

Da acção executiva

Capítulo I — Do título executivo.

Capítulo II — Das partes.

LIVRO II

Da competência e das garantias da imparcialidade

Capítulo I — Das disposições gerais sobre competência.

Capítulo II — Da competência internacional.

Capítulo III — Da competência interna.

Secção I — Competência em razão da matéria.

Secção II — Competência em razão do valor.

Secção III — Competência em razão da hierarquia.

Secção IV — Competência territorial.

Secção V — Disposições especiais sobre execuções.

Capítulo IV — Da extensão e modificações da competência.

Capítulo V — Das garantias da competência.

Secção I — Incompetência absoluta.

Secção II — Incompetência relativa.

Secção III — Conflitos de jurisdição e competência.

Capítulo VI — Das garantias da imparcialidade.

Secção I — Impedimentos.

Secção II — Suspeições.

LIVRO III

Do processo

TÍTULO I

Das disposições gerais

Capítulo I — Dos actos processuais.

Secção I — Actos em geral.

Sub-secção I — Disposições comuns.

Sub-secção II — Actos das partes.

Sub-secção III — Actos dos magistrados.

Sub-secção IV — Actos da secretaria.

Sub-secção V — Comunicação dos actos.

Sub-secção VI — Nulidades dos actos.

Secção II — Alguns actos especiais.

Sub-secção I — Distribuição.

Divisão I — Disposições gerais.

Divisão II — Disposições relativas à 1.^a instância.

Divisão III — Disposições relativas aos tribunais superiores.

Sub-secção II — Citação e das notificações.

Divisão I — Disposições comuns.

Divisão II — Citação.

Divisão III — Notificações.

Capítulo II — Da instância.

Secção I — Comêço e desenvolvimento da instância.

Secção II — Suspensão da instância.

Secção III — Interrupção da instância.

Secção IV — Extinção da instância.

Capítulo III — Dos incidentes da instância.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Verificação do valor da causa.

Secção III — Intervenção de terceiros.

Sub-secção I — Nomeação à acção e chamamento à autoria e à demanda.

Sub-secção II — Assistência.

Sub-secção III — Oposição.

Sub-secção IV — Intervenção principal.

Secção IV — Falsidade.

Sub-secção I — Falsidade de documentos.

Sub-secção II — Falsidade de actos judiciais.

Secção V — Habilitação.

Secção VI — Liquidação.

Capítulo IV — Dos processos preventivos e conservatórios.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Alimentos provisórios.

Secção III — Restituição provisória de posse.

Secção IV — Suspensão de deliberações sociais.

Secção V — Providências cautelares.

Secção VI — Arresto.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou das autarquias locais.

Secção VII — Embargo de obra nova.

Secção VIII — Imposição de selos e arrolamento.

Secção IX — Cauções.

Sub-secção I — Prestação de caução.

Sub-secção II — Refôrço de caução.

Secção X — Depósitos e protestos.

Capítulo V — Das custas, multas e indemnização.

Secção I — Custas.

Secção II — Multas e indemnização.

Capítulo VI — Das formas de processo.

Secção I — Disposições comuns.

Secção II — Processo de declaração.

Secção III — Processo de execução.

TÍTULO II

Do processo de declaração

SUB-TÍTULO I — DA CONCILIAÇÃO.

SUB-TÍTULO II — DO PROCESSO ORDINÁRIO.

Capítulo I — Dos articulados.

Secção I — Petição inicial.

Secção II — Revelia do réu.

Secção III — Contestação.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Excepções.

Sub-secção III — Reconvenção.

Secção IV — Réplica e tréplica.

Capítulo II — Da audiência preparatória e despacho saneador.

Capítulo III — Da instrução do processo.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Prova por documentos.

Sub-secção I — Espécies de documentos e sua fôrça probatória.

Sub-secção II — Produção da prova documental.

Secção III — Prova por confissão das partes.

Sub-secção I — Espécies de confissão e sua fôrça probatória.

Sub-secção II — Produção do depoimento de parte.

Secção IV — Juramento.

Secção V — Prova por arbitramento.

Sub-secção I — Espécies de arbitramento e sua fôrça probatória.

Sub-secção II — Exames e vistorias.

Sub-secção III — Avaliação.

Sub-secção IV — Segundo arbitramento.

Secção VI — Inspecção judicial.

Secção VII — Prova por testemunhas.

Sub-secção I — Admissão e valor da prova testemunhal quem pode ser testemunha.

Sub-secção II — Produção da prova testemunhal.

Capítulo IV — Da discussão e julgamento da causa.

Capítulo v — Da sentença.

- Secção i — Elaboração da sentença.
- Secção ii — Vícios e reforma da sentença.
- Secção iii — Efeitos da sentença.

Capítulo vi — Dos recursos.

- Secção i — Disposições gerais.
- Secção ii — Apelação.
- Sub-secção i — Interposição e efeitos do recurso.
- Sub-secção ii — Expedição do recurso.
- Sub-secção iii — Julgamento do recurso.
- Secção iii — Recurso de revista.
- Sub-secção i — Interposição e expedição do recurso.
- Sub-secção ii — Julgamento do recurso.

Secção iv — Agravo.

Sub-secção i — Agravo interposto na 1.^a instância.

- Divisão i — Interposição e efeitos do recurso.
- Divisão ii — Expedição do recurso.
- Divisão iii — Julgamento do recurso.

Sub-secção ii — Agravo interposto na 2.^a instância.

- Divisão i — Interposição, objecto e efeitos do recurso.
- Divisão ii — Expedição do recurso.
- Divisão iii — Julgamento do recurso.

Secção v — Recurso para o tribunal pleno.

- Secção vi — Revisão.
- Secção vii — Oposição de terceiro.

SUB-TÍTULO III — DO PROCESSO SUMÁRIO.

SUB-TÍTULO IV — DO PROCESSO SUMARÍSSIMO.

TÍTULO III

Do processo de execução

SUB-TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

SUB-TÍTULO II — DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.

Capítulo i — Do processo ordinário.

- Secção i — Citação e opposição.
- Secção ii — Penhora.

- Sub-secção i — Bens que podem ser penhorados.
- Sub-secção ii — Nomeação dos bens.
- Sub-secção iii — Penhora de bens imóveis.
- Sub-secção iv — Penhora de bens móveis.
- Sub-secção v — Penhora de créditos ou direitos.

Secção iii — Convocação dos credores e verificação dos créditos.

Secção iv — Pagamento.

- Sub-secção i — Modos de pagamento.
- Sub-secção ii — Entrega de dinheiro ou de certificado.
- Sub-secção iii — Adjudicação.
- Sub-secção iv — Venda.

Divisão i — Modalidades da venda.

- Divisão ii — Venda extrajudicial.
- Divisão iii — Venda judicial.
- Divisão iv — Disposições comuns.

Secção v — Remição.

- Secção vi — Extinção e anulação da execução.
- Secção vii — Recursos.

Capítulo ii — Do processo sumário.

Capítulo iii — Do processo sumaríssimo.

SUB-TÍTULO III — DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COUSA CERTA.

SUB-TÍTULO IV — DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO.

TÍTULO IV

Dos processos especiais

Capítulo i — Das interdições.

- Secção i — Interdição por demência ou por surdez-mudez.
- Secção ii — Interdição por prodigalidade.
- Secção iii — Inibição do poder paternal ou das funções tutelares.

Capítulo ii — Da cessação do arrendamento e da parçaria agrícola.

- Secção i — Meios de que pode servir-se o senhorio.
- Secção ii — Meios de que pode servir-se o arrendatário.

Secção iii — Despejo, colocação de escritos e reocupação por mandado judicial.

Secção iv — Depósito das rendas.

Capítulo iii — Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios.

Capítulo iv — Da venda e adjudicação do penhor.

Capítulo v — Da prestação de contas.

Secção i — Contas em geral.

Secção ii — Contas do tutor, do curador ou administrador do pródigo e do depositário judicial.

Capítulo vi — Da consignação em depósito.

Capítulo vii — Dos meios possessórios.

Secção i — Acções possessórias.

Secção ii — Embargos de terceiro.

Capítulo viii — Da posse ou entrega judicial.

Capítulo ix — Das acções de arbitramento.

Capítulo x — Da reforma de títulos, autos e livros.

Secção i — Reforma de títulos.

Secção ii — Reforma de autos.

Secção iii — Reforma de livros.

Capítulo xi — Dos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários.

Capítulo xii — Da acção de perdas e danos contra juizes e magistrados do Ministério Público.

Capítulo xiii — Da revisão de sentenças estrangeiras.

Capítulo xiv — Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro.

Capítulo xv — Da execução especial por alimentos.

Capítulo xvi — Da liquidação de patrimónios.

Secção i — Liquidação em benefício de sócios.

Secção ii — Liquidação em benefício do Estado.

Secção iii — Liquidação em benefício de credores.

Sub-secção i — Declaração da falência e opposição por embargos.

Sub-secção ii — Providências conservatórias.

Sub-secção iii — Efeitos da falência.

Divisão i — Efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores.

Divisão ii — Efeitos da falência relativamente aos actos prejudiciais à massa.

Sub-secção iv — Administração da massa falida.

Sub-secção v — Verificação do passivo.

Sub-secção vi — Valorização e liquidação do activo.

Divisão i — Valorização do activo.

Divisão ii — Liquidação do activo.

Sub-secção vii — Pagamento aos credores.

Sub-secção viii — Contas da administração.

Sub-secção ix — Meios preventivos e suspensivos da falência.

Divisão i — Concordatas.

Sub-divisão i — Disposições gerais.

Sub-divisão ii — Concordata preventiva.

Sub-divisão iii — Concordata suspensiva.

Sub-divisão iv — Anulação e rescisão da concordata.

Divisão ii — Acôrdo de credores.

Divisão iii — Moratória.

Sub-secção x — Classificação da falência.

Sub-secção xi — Fim da interdição e reabilitação do falido.

Sub-secção xii — Disposições especiais relativas às sociedades.

Sub-secção xiii — Especialidades das falências dos pequenos comerciantes.

Sub-secção xiv — Disposições finais.

Sub-secção xv — Insolvência dos não comerciantes.

Capítulo xvii — Do inventário.

Secção i — Declarações do cabeça de casal. Citação dos interessados. Oposições.

Secção ii — Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação. Descrição.

Secção iii — Conferência de interessados.

Secção iv — Segunda avaliação. Licitações.

Secção v — Partilha.

Secção vi — Emenda e rescisão da partilha.

Secção vii — Disposições gerais.

Secção viii — Incidentes do inventário.

Secção ix — Partilha de bens nalguns casos especiais.

Capítulo xviii — Dos processos de jurisdição voluntária.

Secção i — Disposições gerais.

Secção ii — Providências relativas aos filhos e aos cônjuges.

Sub-secção I — Providências relativas aos filhos.
 Sub-secção II — Providências relativas aos cônjuges.
 Secção III — Divórcio e separação por mútuo consentimento.
 Secção IV — Suprimento do consentimento.
 Secção V — Alienação ou empraçamento de bens dotais.
 Secção VI — Venda, aforamento ou constituição de ónus sobre bens pertencentes a incapazes ou ausentes.
 Secção VII — Conselho de família e de tutela.
 Secção VIII — Verificação da gravidez.
 Secção IX — Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente.
 Secção X — Arrendamentos judiciais.
 Secção XI — Notificação para preferência.
 Secção XII — Herança jacente.
 Secção XIII — Exercício da testamentaria.
 Secção XIV — Venda de bens pelo testamenteiro.
 Secção XV — Exercício de direitos sociais.
 Sub-secção I — Inquéritos judiciais.
 Sub-secção II — Destituição de administrador.
 Sub-secção III — Convocação de reuniões e assembleas de sócios.
 Sub-secção IV — Redução do capital social.

Sub-secção V — Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações.
 Sub-secção VI — Exame da escrituração e documentos.
 Sub-secção VII — Investidura em cargos sociais.
 Secção XVI — Providências relativas a navios ou sua carga.

LIVRO IV

Do tribunal arbitral

TÍTULO I

Do tribunal arbitral voluntário

Capítulo I — Do compromisso e da cláusula compromissória.
 Capítulo II — Dos árbitros.
 Capítulo III — Do processo.
 Capítulo IV — Da decisão.
 Capítulo V — Dos recursos.

TÍTULO II

Do tribunal arbitral necessário